



# DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
www.cachoeiro.es.gov.br

ANO XXXX - Cachoeiro de Itapemirim - Segunda - Feira - 20 de Novembro de 2006 - Nº 2793 do Exemplar R\$ 0,80

## PODER EXECUTIVO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

#### LEI Nº 5890

#### ÍNDICE

##### TÍTULO I - DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

###### CAPÍTULO I - DA CONCEITUAÇÃO

###### CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR

###### CAPÍTULO III - DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO

###### CAPÍTULO IV - DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

###### CAPÍTULO V - DAS POLÍTICAS DE TERRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

###### SEÇÃO I - DAS TERRAS PÚBLICAS

###### SEÇÃO II - DA HABITAÇÃO

###### CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

###### SEÇÃO ÚNICA - DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS

###### CAPÍTULO VII - DO FUNDO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

##### TÍTULO II - DA GESTÃO MUNICIPAL

###### CAPÍTULO I - DO SISTEMA E DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

###### CAPÍTULO II - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO

###### CAPÍTULO III - DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

###### CAPÍTULO IV - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA DA CIDADE

###### SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

###### SEÇÃO II - DOS ÓRGÃOS DE PARTICIPAÇÃO NA POLÍTICA URBANA

##### TÍTULO III - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS

###### CAPÍTULO I - DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

###### CAPÍTULO II - DA GERAÇÃO DE EMPREGO, TRABALHO E RENDA

###### CAPÍTULO III - DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

###### CAPÍTULO IV - DO TURISMO

###### CAPÍTULO V - DO DESENVOLVIMENTO RURAL

###### CAPÍTULO VI - DOS PROJETOS ESTRUTURANTES

###### CAPÍTULO VII - DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

###### SEÇÃO I - DA EDUCAÇÃO

###### SEÇÃO II - DA CULTURA

###### SEÇÃO III - DA SAÚDE

###### SEÇÃO IV - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

###### SEÇÃO V - DO SISTEMA DE DEFESA DA CIDADE

###### SEÇÃO VI - DA SEGURANÇA URBANA

##### CAPÍTULO VIII - DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL E DO MEIO AMBIENTE

###### SEÇÃO I - DA POLÍTICA E DAS DIRETRIZES DO MEIO AMBIENTE

###### SUBSEÇÃO I - DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

###### SEÇÃO II - DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

###### SEÇÃO III - DAS ZONAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ZPA)

###### SEÇÃO IV - DA DECLARAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

###### SEÇÃO V - DO SANEAMENTO AMBIENTAL

###### SEÇÃO VI - DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

###### SEÇÃO VII - DA DESAPROPRIAÇÃO

###### SEÇÃO VIII - DA ARBORIZAÇÃO URBANA

###### SEÇÃO IX - DO SISTEMA DE DRENAGEM

###### SEÇÃO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

##### CAPÍTULO IX - DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

###### SEÇÃO I - DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

###### SEÇÃO II - DO TOMBAMENTO E DAS EDIFICAÇÕES DOS IMÓVEIS E MONUMENTOS NATURAIS DE INTERESSE PARA A PRESERVAÇÃO

###### SUBSEÇÃO I - DA ZONA ESPECIAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

###### SEÇÃO III - DO TOMBAMENTO

###### SEÇÃO IV - DOS FEITOS DO TOMBAMENTO E DA IDENTIFICAÇÃO DE BENS DE INTERESSE DE PRESERVAÇÃO

###### SEÇÃO V - DOS INCENTIVOS CONSTRUTIVOS

###### SEÇÃO VI - DOS INCENTIVOS FISCAIS

##### CAPÍTULO X - DO SISTEMA VIÁRIO

##### TÍTULO IV - DO PLANO URBANÍSTICO

###### CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

###### SEÇÃO I - DA ORDENAÇÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL

###### SEÇÃO II - DO REGIME URBANÍSTICO

###### SEÇÃO III - DO ZONEAMENTO URBANO

###### SUBSEÇÃO I - DA CLASSIFICAÇÃO DE USOS URBANOS

###### SUBSEÇÃO II - DAS ATIVIDADES IMPACTANTES

###### SUBSEÇÃO III - DAS ATIVIDADES, PRÉDIOS E INSTALAÇÕES DESCONFORMES

###### SUBSEÇÃO IV - DAS ZONAS DE USO

###### SEÇÃO IV - DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS

**SEÇÃO V – DA ACESSIBILIDADE DAS EDIFICAÇÕES, MOBILIÁRIO, ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS URBANOS**

**SEÇÃO VI – DA ZONA DE USO ESPECIAL**

**SEÇÃO VII – DOS INCENTIVOS FISCAIS**

## **TÍTULO V – DO PARCELAMENTO DO SOLO**

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO I – DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTOS**

**SEÇÃO II – DO PROJETO DE LOTEAMENTO**

**SEÇÃO III – DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO**

**SEÇÃO IV – DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DO DESMEMBRAMENTO E DO REMEMBRAMENTO**

**SEÇÃO V – DA FISCALIZAÇÃO**

**SEÇÃO VI – DA NOTIFICAÇÃO E VISTORIA**

**SEÇÃO VII – DO ALVARÁ**

**CAPÍTULO II – DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS**

**SEÇÃO I – DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL - ZEIS**

**SEÇÃO II – DOS EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL**

**SEÇÃO III – DA CONCESSÃO DO DIREITO REAL DE USO**

**SEÇÃO IV – DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA**

**SEÇÃO V – DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS**

**SEÇÃO VI – DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO**

**SEÇÃO VII – DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA**

**SEÇÃO VIII – DO DIREITO DE SUPERFÍCIE**

**SEÇÃO IX – DO DIREITO DE PREEMPÇÃO**

**SEÇÃO X – DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E ALTERAÇÃO DE USO**

**SEÇÃO XI – DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS**

**SEÇÃO XII – DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR**

**SEÇÃO XIII – DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)**

**SEÇÃO XIV – DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO**

**SEÇÃO XV – DOS CONDOMÍNIOS POR UNIDADES AUTÔNOMAS**

**TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

## **LEI Nº 5890**

INSTITUI O PLANO DIRETOR MUNICIPAL E O SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

### **TÍTULO I**

**DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO**

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Plano Diretor Municipal e o Sistema de Planejamento e Gestão do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

**Art. 2º** - O Plano Diretor Municipal é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento municipal, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

**§ 1º** – O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

**§ 2º** – Além do Plano Diretor, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

- I.** disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- II.** plano plurianual;
- III.** diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- IV.** gestão orçamentária participativa;
- V.** planos de desenvolvimento econômico e social.

**Art. 3º** - O Plano Diretor abrange a totalidade do território do Município, definindo:

- I.** a política de desenvolvimento do Município;
- II.** a função social da Cidade;
- III.** a função social da propriedade;
- IV.** as políticas públicas do Município;
- V.** o plano urbanístico;
- VI.** a gestão democrática.

**Art. 4º** - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público, privado e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

**Parágrafo único** – O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR**

**Art. 5º** - Este Plano Diretor rege-se pelos seguintes princípios:

- I.** justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;
- II.** inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os municípios;
- III.** direito à Cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
- IV.** respeito às funções sociais da Cidade e à função social da propriedade;
- V.** transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;
- VI.** direito universal à moradia digna;
- VII.** universalização da mobilidade e acessibilidade;
- VIII.** prioridade ao transporte coletivo público;
- IX.** preservação e recuperação do ambiente natural;
- X.** fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;
- XI.** descentralização da administração pública;
- XII.** participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão.

**Art. 6º** - São objetivos gerais decorrentes dos princípios elencados:

<b>PODER EXECUTIVO MUNICIPAL</b>
<b>ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE</b> Prefeito Municipal
<b>ATÍLIO TRAVÁGLIA</b> Vice – Prefeito
<b>DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO</b>
EDITADO pela: <b><u>DATA CI</u></b> Empresa de Processamento de Dados do Município de Cach. de Itapemirim. Rua 25 de Março, 26 – Centro SEMFA – 2º Andar Cachoeiro de Itapemirim – ES
<b><u>ASSINATURAS</u></b> Trimestral ..... R\$ 50,00 Semestral ..... R\$ 100,00 Anual ..... R\$ 200,00 Publicações e Contatos__ (28) 3155-5230 Diário Oficial (28) 3155-5203

**I.** consolidar a Cidade de Cachoeiro de Itapemirim como centro regional, pólo industrial, sede de atividades produtivas e geradoras de emprego e renda;

**II.** elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, às condições habitacionais, à infra-estrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população do Município;

**III.** promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município;

**IV.** elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

**V.** garantir a todos os habitantes do Município acesso a condições seguras de qualidade do ar, da água e de alimentos, de circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora, de uso dos espaços abertos e verdes;

**VI.** garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura;

**VII.** aumentar a eficiência econômica do Município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;

**VIII.** promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;

**IX.** racionalizar o uso da infra-estrutura instalada, em particular a do sistema viário e de transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

**X.** democratizar o acesso à terra e à habitação, estimulando os mercados acessíveis às faixas de baixa renda;

**XI.** prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

**XII.** aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da região, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;

**XIII.** permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais do Município;

**XIV.** implantar regulação urbanística baseada no interesse público.

### **CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO**

**Art. 7º -** É objetivo da Política Urbana do Município ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da propriedade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar equânime de seus habitantes mediante:

**I.** a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público;

**II.** a racionalização do uso da infra-estrutura instalada, inclusive sistema viário e transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade e completando sua rede básica;

**III.** a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

**IV.** a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;

**V.** a incorporação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e da ampliação e transformação dos espaços públicos do Município, quando for de interesse público e subordinado às funções sociais da Cidade;

**VI.** a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico e cultural e da paisagem urbana.

**Art. 8º -** São funções sociais do Município de Cachoeiro de Itapemirim:

**I.** proporcionar condições gerais para melhor habitar e desempenhar atividades econômicas, sociais e o pleno exercício da cidadania;

**II.** garantir qualidade ambiental e paisagística;

**III.** facilitar o deslocamento e acessibilidade com segurança e conforto para todos, priorizando o transporte público coletivo;

**IV.** criar pontos de atratividade, com a implantação de equipamentos de turismo, cultura, eventos e negócios;

**V.** prover infra-estrutura básica e de comunicação.

**Art. 9º** - A Política Urbana do Município obedecerá às seguintes diretrizes:

**I.** a implementação do direito à moradia, saneamento ambiental, infra-estrutura urbana, transporte e serviços públicos, trabalho e lazer;

**II.** a utilização racional dos recursos naturais de modo a garantir uma Cidade sustentável, social, econômica e ambiental para as presentes e futuras gerações;

**III.** a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, principalmente aqueles que trazem mais riscos ao ambiente natural ou construído;

**IV.** a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

**V.** o planejamento do desenvolvimento da Cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

**VI.** a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;

**VII.** a ordenação e controle do uso do solo, de forma a combater e evitar:

**a)** a proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes;

**b)** o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infra-estrutura urbana;

**c)** a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

**d)** a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulta na sua sub-utilização ou não-utilização;

**e)** a deterioração das áreas urbanizadas e os conflitos entre usos e a função das vias que dão acesso a essas áreas;

**f)** a poluição e a degradação ambiental;

**g)** a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;

**h)** o uso inadequado dos espaços públicos.

**VIII.** a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico do Município e do território sob sua área de influência;

**IX.** a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;

**X.** a adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

**XI.** a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e urbanístico;

**XII.** a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o

estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

**XIII.** a revisão e simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a adequar distorções entre leis e a realidade urbana, assim como facilitar sua compreensão pela população;

**XIV.** o retorno para a coletividade da valorização de imóveis decorrentes de legislação de uso e ocupação do solo.

## CAPÍTULO IV

### DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

**Art. 10** - A propriedade cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, no mínimo, os seguintes requisitos:

**I.** o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

**II.** a compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, os equipamentos e serviços públicos disponíveis;

**III.** a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;

**IV.** a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, o bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

**Art. 11** - A função social da propriedade, elemento constitutivo do direito de propriedade, deverá subordinar-se às exigências fundamentais de ordenação do Município, expressas neste Plano, compreendendo:

**I.** a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

**II.** a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infra-estrutura;

**III.** a adequação das condições de ocupação do solo às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município;

**IV.** a melhoria da paisagem urbana, a preservação dos sítios históricos, dos recursos naturais e, em especial, dos mananciais de abastecimento de água do Município;

**V.** a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;

**VI.** o acesso à moradia digna, com a ampliação da oferta de habitação para as faixas de renda média e baixa;

**VII.** a descentralização das fontes de emprego e o adensamento populacional das regiões com alto índice de oferta de trabalho;

**VIII.** a regulamentação do parcelamento, uso e ocupação do solo de modo a incentivar a ação dos agentes promotores de Habitação de Interesse Social (HIS);

**IX.** a promoção e o desenvolvimento de um sistema de transporte coletivo não-poluinte e o desestímulo do uso do transporte individual;

**X.** a promoção de sistema de circulação e rede de transporte que assegure acessibilidade satisfatória a todas as regiões do Município.

**Art. 12** - Para os fins estabelecidos no art. 182 da Constituição Federal, não cumprem a função social da propriedade urbana, por não atenderem às exigências de ordenação da cidade, os terrenos ou glebas totalmente desocupados, ou onde o coeficiente de aproveitamento mínimo não tenha sido atingido, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

**§1º** - A propriedade que não cumprir sua função social sujeitar-se-á, sucessivamente, a parcelamento, edificação e utilização compulsórios, Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo e desapropriação com pagamentos em títulos, com base nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade.

**§ 2º** – Os critérios de enquadramento dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados estão definidos no artigo 331 desta Lei, que disciplina os instrumentos citados no *caput* deste artigo e estabelece as áreas do Município nas quais serão aplicados.

## CAPÍTULO V

### DAS POLÍTICAS DE TERRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

#### SEÇÃO I

#### DAS TERRAS PÚBLICAS

**Art. 13** - São diretrizes para a política de Terras Públicas:

**I.** implantação dos equipamentos sociais, de espaços destinados a atividades de lazer e cultura e de habitação de interesse social, considerando a demanda atual e projetada, bem como a disponibilidade de infra-estrutura, de acessos adequados, de atendimento por transporte coletivo e demais critérios pertinentes;

**II.** viabilização de parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão dos espaços públicos;

**III.** integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo, junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infra-estrutura adequados;

**IV.** redução do déficit habitacional e melhoria das condições de habitação do Município de Cachoeiro de Itapemirim;

**V.** a promoção da regularização fundiária e da urbanização das Terras Públicas ou privadas ocupadas por população de baixa renda, garantindo o reassentamento das famílias removidas por estarem em situação de risco ou por necessidade da obra de urbanização, em local mais próximo possível;

**VI.** a destinação prioritária dos bens públicos dominiais não utilizados ou sub-utilizados, para assentamento da população de baixa renda, para áreas

verdes e instalação de equipamentos urbanos de uso comunitário;

**VII.** o estabelecimento de programas que assegurem que toda e qualquer propriedade pública atenda à função social da cidade e da propriedade;

**VIII.** o gerenciamento e monitoramento do uso de logradouros públicos e suas superfícies por redes de infraestrutura e mobiliário urbano, de conformidade com o disposto na Legislação Municipal.

## SEÇÃO II

### DA HABITAÇÃO

**Art. 14** - São diretrizes da Política de Habitação:

**I.** democratização do acesso à terra e à moradia digna aos habitantes da cidade, com melhoria das condições de habitabilidade, preservação ambiental e qualificação dos espaços urbanos, priorizando as famílias de baixa renda;

**II.** fortalecimento de processos democráticos na formulação, implementação e controle dos recursos públicos destinados à política habitacional, estabelecendo canais permanentes de participação das comunidades e da sociedade civil organizada nos processos de tomadas de decisões;

**III.** utilização de processos tecnológicos que garantam a melhoria da qualidade construtiva e redução dos custos da produção habitacional;

**IV.** vinculação da política habitacional com as políticas sociais e ambientais;

**V.** diversificação das formas de acesso à habitação de interesse social;

**VI.** articulação entre a Política Habitacional e Fundiária, garantindo o cumprimento da função social da terra urbana de forma a produzir lotes urbanizados e novas habitações em locais adequados do ponto de vista urbanístico e ambiental, proporcionando a redução progressiva do déficit habitacional.

## CAPÍTULO VI

### DA POLÍTICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**Art. 15** - A regularização fundiária compreende um processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídicos, urbanísticos, territoriais, culturais, econômicos e sócio-ambientais, que objetiva legalizar a permanência de populações ocupantes de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei de parcelamento do solo.

**Parágrafo único** - As áreas irregularmente ocupadas por população de média e alta renda poderão sofrer processos de regularização jurídica, mediante contrapartida em favor da cidade, de acordo com a regulamentação a ser estabelecida em legislação específica.

**Art. 16** - São diretrizes da política de regularização fundiária:

**I.** garantia do direito à moradia à população de baixa renda;

**II.** a segurança jurídica da posse como forma de garantir a permanência das pessoas nos locais que ocupam;

**III.** inclusão social por meio de programas de pós regularização fundiária;

**IV.** garantia de condições adequadas de habitabilidade;

**V.** participação da população beneficiada em todas as etapas do processo de regularização fundiária.

**Art. 17** – Durante o processo de regularização fundiária, o órgão competente deverá realizar Audiência Pública para esclarecimentos e discussão sobre quais instrumentos de regularização são adequados para alcançar os fins desejados.

**Art. 18** – Para os fins previstos neste capítulo o Poder Executivo Municipal deverá:

**I.** manter articulação com os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, do Cartório de Registro de Imóveis, dos Governos Estadual e Municipal, bem como dos grupos sociais envolvidos, visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

**II.** viabilizar mediante convênio, ou outro instrumento cabível, a gratuidade do primeiro registro dos títulos de concessão de direito real de uso, cessão de posse; concessão especial para fins de moradia, direito de superfície, compra e venda, entre outros, no Cartório de Registro de Imóveis, quando se tratar de população de baixa renda.

## SEÇÃO ÚNICA

### DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS

**Art. 19** – A regularização fundiária, sob o aspecto jurídico, poderá ser efetivada através de instrumentos como:

**I.** concessão de Uso Especial Para Fins de Moradia, nos termos da Medida Provisória nº 2.220/2001;

**II.** concessão de Direito Real de Uso, nos termos do Decreto-Lei nº 271/67;

**III.** Usucapião Especial de Imóvel Urbano, nos termos dos arts. 9 e 10 da Lei Federal nº 10.257, de 10/07/2001 – Estatuto da Cidade;

**IV.** direito de preempção, conforme arts. 25 e 26 do Estatuto da Cidade;

**V.** direito de Superfície, nos termos dos arts. 21, 22, 23 e 24 do Estatuto da Cidade;

**VI.** doação de imóveis para entidades públicas, através de ato do Executivo;

**VII.** contrato de Compra e Venda de Imóveis;

**VIII.** assistência técnica urbanística, jurídica e social gratuita;

**IX.** zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);

**X.** parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo (arts. 5º e 6º do Estatuto da Cidade);

**XI.** IPTU progressivo no tempo (art. 7º do Estatuto da Cidade);

**XII.** desapropriação com pagamento em títulos (art. 8º do Estatuto da Cidade);

**XIII.** outorga onerosa do Direito de Construir (art. 28 a 31 do Estatuto da Cidade);

**XIV.** transferência do Direito de Construir (art. 35 do Estatuto da Cidade);

**XV.** alienação de imóveis, nos termos das Leis Municipal nºs. 4661 e 4371;

**XVI.** operações urbanas consorciadas;

**XVII.** condomínios por Unidades Autônomas.

## CAPÍTULO VII

### DO FUNDO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

**Art. 20** - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento, com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes desta lei, em obediência às prioridades nela estabelecidas.

§ 1º - O Fundo será administrado por um Conselho Gestor, cuja composição, competência em forma de atuação serão estabelecidos em regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - O plano de aplicação de recursos financeiros do Fundo deverá ser aprovado pelo Conselho do Plano Diretor Municipal (CPDM) e encaminhado, na forma da lei, para fins de inclusão no orçamento.

**Art. 21** – São recursos do Fundo:

**I.** recursos próprios do Município;

**II.** transferências intergovernamentais;

**III.** transferências de instituições privadas;

**IV.** transferências do exterior;

**V.** transferências de pessoa física;

**VI.** receitas provenientes da utilização de Bens Públicos: edificações, solo, subsolo e espaço aéreo, não afetados por programas habitacionais de interesse social;

**VII.** valores devidos das medidas mitigadoras e/ou compensatórias determinadas pelos Estudos de Impacto de Vizinhança;

**VIII.** receitas oriundas de programas de regularização fundiária custeadas por esse Fundo;

**IX.** contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base neste Plano Diretor;

**X.** rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;

**XI.** multas provenientes de infrações edilícias e urbanísticas;

**XII.** doações;

**XIII.** outras receitas que lhe sejam destinadas por lei;

**XIV.** outorga Onerosa do Direito de Construir.

**Art. 22** - Os recursos do Fundo do Plano Diretor Municipal deverão ser aplicados na consecução das finalidades previstas neste Plano Diretor Municipal, especialmente:

**I.** implantação de equipamentos sociais comunitários;

**II.** proteção e recuperação de áreas e imóveis de interesse histórico, cultural e paisagístico;

**III.** elaboração e implementação de projetos urbanísticos;

**IV.** montagem de uma base de dados consistente que possibilite a geração de informações e indicadores para o monitoramento, planejamento e gestão municipal;

**V.** avaliação sistemática do mercado imobiliário;

**VI.** regularização fundiária;

**VII.** ordenamento e direcionamento do desenvolvimento urbano e rural;

**VIII.** criação de espaço público de lazer e área verde;

**IX.** execução de medidas mitigadoras definidas nos Estudos de Impacto de Vizinhança – EIV;

**X.** diagnóstico, elaboração e/ou implementação de outros planos e projetos não previstos nas alíneas acima que objetivem o atendimento das diretrizes e ações estratégicas das políticas urbanas e rurais expressas nesta Lei.

## TÍTULO II

### DA GESTÃO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

##### DO SISTEMA E DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

**Art. 23** – Serão considerados, para fins de concretização dos objetivos e ações previstas no PDM os órgãos integrantes da estrutura organizacional básica da PMCI.

**Art. 24** – O Município deverá reservar pelo menos 60% (sessenta por cento) dos cargos em comissão aos servidores públicos municipais efetivos.

**Art. 25** - O Município promoverá programas de treinamento e capacitação com vistas a adequar a qualificação dos servidores municipais para a implantação das diretrizes e proposições do Plano Diretor, observados os seguintes preceitos:

**I.** reconhecimento da necessidade de profissionalização e valorização do servidor;

**II.** avaliação conjunta das necessidades de todos os órgãos/entidades da Administração em face das novas funções e responsabilidades;

**III.** vinculação do avanço na carreira à qualificação do servidor;

**IV.** estímulo à participação de funcionários municipais em cursos de pós-graduação, especialização e aperfeiçoamento de nível superior;

**V.** desenvolvimento da cultura da informação, familiarizando os servidores com o uso de novas tecnologias (de informação) e informação e generalizando o uso dessas no âmbito da estrutura.

**VI.** modernização do sistema de informatização para fins de viabilização dos serviços.

#### CAPÍTULO II DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO

**Art. 26** - A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento do Plano Diretor Municipal e de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática da Cidade para a concretização das suas funções sociais.

**Art. 27** - Ao Poder Executivo Municipal compete:

**I.** promover a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstas nesta Lei, mediante a reformulação das competências de seus órgãos da administração direta.

**II.** garantir os recursos e procedimentos para a formação e manutenção dos quadros necessários do funcionalismo público para a implementação das propostas definidas nesta Lei.

**III.** promover entendimentos com municípios vizinhos para a formulação de políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território baseadas nesta lei, destinadas a superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com esse objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado.

**Art. 28** - Os planos integrantes do processo de gestão democrática da Cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano e rural contidas nesta Lei, bem como considerar os planos intermunicipais de cuja elaboração a Prefeitura tenha participado.

**Parágrafo único** – O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Participativo e o Orçamento Anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei.

#### CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

**Art. 29** - O Poder Executivo Municipal manterá atualizado, permanentemente, o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente geo-referenciadas em meio digital.

**Art. 30** - Os dados do Sistema Municipal de Informações serão divulgados anualmente no Diário Oficial do Município, e disponibilizados no sítio da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, para livre acesso aos munícipes, por todos os meios possíveis.

**Art. 31** – O sistema a que se refere o artigo 29 desta Lei deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos observando-se o seguinte:

**I.** adoção de divisão administrativa em distritos ou aquela que a suceder, em caso de modificação, como unidade territorial básica;

**II.** unicidade de cadastro, multi-utitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos;

**III.** oferta de indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infra-estrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos, publicados no Diário Oficial do Município e divulgados por outros meios a toda a população, em especial aos Conselhos Setoriais, às entidades representativas de participação popular e às instâncias de participação e representação regional.

**Art. 32** - Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, deverão fornecer na forma da lei ao Poder Executivo Municipal, no prazo que esse fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

**Parágrafo único** – O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

**Art. 33** - O Poder Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população.

**Art. 34** - É assegurado, a qualquer interessado, o direito a ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

## CAPÍTULO IV

### DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA DA CIDADE

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 35** - É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política Urbana e Rural do Município mediante as seguintes instâncias de participação:

- I.** conferência Municipal de Desenvolvimento;
- II.** conselho do Plano Diretor Municipal;
- III.** audiências públicas;
- IV.** iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e rural;
- V.** plebiscito e referendo;
- VI.** conselhos municipais;
- VII.** assembléias e reuniões de elaboração do Orçamento Municipal.

**Art. 36** - A participação popular em todo processo de planejamento e gestão da Cidade deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Executivo, desde que solicitada com antecedência.

#### SEÇÃO II

### DOS ÓRGÃOS DE PARTICIPAÇÃO NA POLÍTICA URBANA

**Art. 37** - Fica instituído o Conselho do Plano Diretor Municipal (CPDM), órgão consultivo e deliberativo em matéria de natureza urbanística e de política urbana, composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, com base territorial no município, de acordo com os seguintes critérios:

**I.** 14 (quatorze) representantes titulares e 14 (quatorze) representantes suplentes do Poder Público, indicados diretamente pelo Chefe do Poder Executivo;

**II.** 14 (quatorze) representantes titulares e 14 (quatorze) representantes suplentes da sociedade civil, eleitos em Conferência Municipal de Desenvolvimento, vedada a participação de servidores públicos municipais.

**§ 1º** – O mandato dos membros do CPDM será de 2 (dois) anos.

**§ 2º** – Os membros titulares do CPDM e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

**Art. 38** - Compete ao Conselho do Plano Diretor Municipal - CPDM:

**I.** acompanhar a implementação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação;

**II.** analisar, propor e aprovar eventuais alterações da Lei do Plano Diretor antes de serem submetidas à aprovação da Conferência Municipal de Desenvolvimento;

**III.** aprovar e acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano e rural, inclusive os planos setoriais;

**IV.** analisar e aprovar projetos de lei de interesse da política urbana e rural, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;

**V.** acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos programas e execução dos projetos custeados pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento;

**VI.** acompanhar e monitorar a implementação dos instrumentos urbanísticos;



**VII.** aprovar e acompanhar a implementação das Operações Consorciadas;

**VIII.** zelar pela integração das políticas setoriais;

**IX.** discutir e encaminhar soluções sobre as omissões e contradições da legislação urbanística municipal;

**X.** solicitar ao Poder Executivo a convocação de audiências públicas;

**XI.** elaborar e aprovar o regimento interno;

**XII.** analisar os Estudos de Impacto de Vizinhança quando solicitado;

**XIII.** discutir e aprovar os parâmetros para Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social;

**XIV.** deliberar sobre as regulamentações decorrentes desta Lei;

**XV.** apreciar os recursos de Empreendimentos Especiais.

**Art. 39** - Serão realizadas, no âmbito do Poder Executivo, Audiências Públicas referentes a empreendimentos ou atividades públicas ou privadas em processo de implantação, de impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança no seu entorno, o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança nos termos que forem especificados em lei municipal.

**Art. 40** - A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por, no mínimo, 2% (dois por cento) dos eleitores do Município em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a Cidade, e 2% (dois por cento) dos eleitores da região em caso de seu impacto restringir-se ao território da respectiva região.

**Art. 41** - Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Poder Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance.

**Art. 42** - O plebiscito e o referendo serão convocados e realizados com base na legislação federal pertinente e nos termos da Lei Orgânica Municipal.

### TÍTULO III

#### DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS

##### CAPÍTULO I

##### DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**Art. 43** - As ações de competência do poder público municipal, voltadas para o desenvolvimento econômico, objetivam criar condições para o fortalecimento da economia local, consolidando sua polaridade como centro industrial, agropecuária, comercial e de serviços, harmonizando-o com o desenvolvimento social e cultural, a proteção ao meio ambiente, a configuração do espaço

urbano pautado pelo interesse público e a busca da redução das desigualdades sociais e regionais presentes no Município.

**Art. 44** - São diretrizes do desenvolvimento econômico:

**I.** a descentralização das atividades econômicas no Município, quando for necessária e conveniente para o mesmo;

**II.** o desenvolvimento de relações nacionais e internacionais com associações e instituições internacionais e multilaterais;

**III.** a elaboração e atualização do diagnóstico municipal de desenvolvimento econômico, ciência e tecnologia e turismo;

**IV.** a articulação das diversas políticas sociais com a política econômica, potencializando as ações públicas e compatibilizando crescimento econômico com justiça social, desenvolvimento social, cultural e equilíbrio ambiental;

**V.** a articulação e o acompanhamento das ações relativas ao zoneamento ecológico-econômico;

**VI.** a criação, através de lei específica, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e Turismo;

**VII.** a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Ciência e Tecnologia.

### CAPÍTULO II

#### DA GERAÇÃO DE EMPREGO, TRABALHO E RENDA

**Art. 45** - São ações estratégicas no campo do desenvolvimento econômico, da geração de emprego, trabalho e renda:

**I.** fortalecimento dos Arranjos Produtivos Locais existentes e fomentar a constituição de novas cadeias produtivas;

**II.** implementação das políticas de apoio às iniciativas de ocupação autônoma, associativa e cooperativada;

**III.** incentivo e apoio às diversas formas de produção e distribuição por intermédio dos micro e pequenos empreendimentos;

**IV.** estímulo à atividades econômicas intensivas em mão-de-obra;

**V.** implementação das operações e projetos urbanos, aliados à política fiscal e de investimentos públicos, com o objetivo de induzir uma distribuição mais equitativa das empresas no território urbano, bem como alcançar uma configuração do espaço mais equilibrada;

**VI.** apoio na elaboração de um Plano Aeroportuário Municipal;

**VII.** incentivo do turismo cultural e de negócios em âmbito municipal e regional;

**VIII.** desenvolvimento de planos, programas e projetos que concorram para a melhoria da competitividade sistêmica das micro e pequenas

empresas, tais como qualificação profissional, treinamento, desenvolvimento, melhoria da oferta de produtos, processos, serviços, embalagens, *design*, uso racional de energia elétrica;

**IX.** fixação de diretrizes de ação ao Programa Nosso Crédito – Microcrédito;

**X.** apoio a investimentos coletivos que beneficiem empresas nacionais, trabalhadores, cooperativas, associações e demais instituições que sejam capazes de influenciar o desenvolvimento econômico e social do Município e da região, dos setores e das comunidades envolvidas.

### **CAPÍTULO III DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

**Art. 46** - São objetivos da Ciência, Tecnologia e Inovação:

**I.** apoiar e promover os Arranjos Produtivos Locais – APL's, localizados no Município, visando a ordená-los e organizá-los, do ponto de vista da governança, para que tenham acesso aos organismos estaduais, federais e internacionais de apoio à Ciência e Tecnologia;

**II.** elaborar, fomentar e apoiar projetos de desenvolvimento do Município nas áreas de Ciência, Tecnologia e Inovação;

**III.** elaborar, fomentar e apoiar eventos de Ciência e Tecnologia, visando a levar à rede de ensino do Município conhecimentos específicos da área;

**IV.** gerir projetos contratados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico na área de C&T;

**V.** fomentar a formação de técnicos, especialistas, pesquisadores e cientistas, dentro do Município;

**VI.** interagir com as instituições de ensino superior públicas e privadas, visando à realização de pesquisa e desenvolvimento em áreas de interesse do Município;

**VII.** interagir, captando recursos para o Município, junto ao Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia;

**VIII.** estimular a descentralização e articular as atividades de desenvolvimento e difusão científica e tecnológica, por meio de incubadoras de micro e pequenas empresas, cooperativas e empresas autogestionárias;

**IX.** fomentar a pesquisa científica e tecnológica para o fortalecimento da economia local.

### **CAPÍTULO IV DO TURISMO**

**Art. 47** - São objetivos do Turismo:

**I.** divulgar as atividades turísticas e propor a melhoria contínua na infra-estrutura turística do município;

**II.** criar e manter um banco de dados e informações com o controle estatístico das atividades turísticas;

**III.** atender aos interesses turísticos do Município;

**IV.** incrementar o turismo de forma permanente;

**V.** preparar e modernizar a infra-estrutura adequada ao turismo;

**VI.** viabilizar empreendimentos destinados à atividade turística no Município;

**VII.** implementar programas de qualificação de serviços turísticos;

**VIII.** estimular a contribuição do *marketing* na divulgação do turismo;

**IX.** apoiar a realização de eventos que atendam ao interesse turístico do Município;

**X.** propor e desenvolver programas, projetos e ações de interesse turístico;

**XI.** proporcionar ações coordenadas entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o fim de preparar a infra-estrutura adequada ao turismo;

**XII.** estimular e fomentar projetos e atividades de infra-estrutura;

**XIII.** elaborar e implementar o Programa Municipal de Qualificação dos Serviços Turísticos em parceria com as entidades, instituições e demais setores do ramo turístico do Município;

**XIV.** elaborar estudos e projeções e propor, dentro dos limites financeiros do Município, incentivos fiscais às atividades turísticas;

**XV.** participar, em parceria com as demais secretarias, das ações na Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Itabira, como área de interesse especial em ações do meio ambiente, turismo ecológico, educação ambiental e desenvolvimento rural.

### **CAPÍTULO V**

#### **DO DESENVOLVIMENTO RURAL**

**Art. 48** - São diretrizes do Desenvolvimento Rural:

**I.** oferta de suporte técnico e estrutural para que o produtor rural possa desenvolver o agroturismo, explorando as belezas naturais, a cultura, a arquitetura típica e os produtos regionais do Município;

**II.** aproveitamento das oportunidades para implantação do agroturismo em função da diversidade do patrimônio natural, com altitudes variadas, paisagens exuberantes, potencial hídrico, monumentos rochosos, aspectos históricos e manifestações culturais;

**III.** desenvolvimento, em parceria com outras secretarias e instituições, de planos e programas de qualificação profissional da mão-de-obra empregada na agricultura familiar;

**IV.** estímulo aos produtores rurais para as diversas formas de organização, como o cooperativismo e o associativismo, com o objetivo final de melhorar as condições de produção, comercialização e agregação de valor aos produtos e serviços;

**V.** implantação um programa de desenvolvimento sócio-ambiental sustentável, em comunidades rurais e urbanas, através da valorização da agricultura orgânica, estimulando a implantação de unidades de referência, com certificação sócio-ambiental;

**VI.** recuperação de áreas degradadas e conservação de nascentes, bem como o equilíbrio do ecossistema;

**VII.** recuperação e manutenção das estradas do interior através da pavimentação com cascalho usinado, oriundo das indústrias de extração e beneficiamento de rochas ornamentais.

## CAPÍTULO VI

### DOS PROJETOS ESTRUTURANTES

**Art. 49** – São considerados projetos estruturantes aqueles relacionados à infra-estrutura da atividade econômica tais como: aeroportos, portos, portos secos, estradas, ferrovias, pontes, gasodutos, minerodutos e centro de convenções, entre outros.

**Art. 50** – Compete ao Poder Público Municipal promover o acompanhamento político, técnico e institucional das repercussões dos projetos estruturantes da União, do Governo do Estado e da iniciativa privada que influenciam a economia do Município.

## CAPÍTULO VII

### DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

#### SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

**Art. 51** - A Educação no Município de Cachoeiro de Itapemirim deve priorizar a promoção humana e o exercício da cidadania em seus mais variados aspectos.

**Art. 52** – São princípios fundamentais no Município:

- I. respeito à liberdade e apreço à tolerância ao diferente;
- II. pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- III. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, a arte, o saber e o pensamento;

**Art. 53** - Incumbe ao Poder Público Municipal coordenar a política municipal de educação e baixar normas regulamentadoras nos limites de sua competência, observados os preceitos legais e constitucionais aplicáveis.

**Art. 54** - A Educação no Município de Cachoeiro de Itapemirim será ofertada:

- I. pela Rede Pública Federal, Estadual e Municipal;
- II. pela Rede Particular e entidades Filantrópicas;
- III. por organismos e instituições, tais como, ONGS, OCIPES, Cooperativa de Ensino, SENAI, SENAC, SENAR, SENART, CETEMAG, SEBRAE, entre outros.

**Art. 55** – A oferta de educação no Município de Cachoeiro de Itapemirim levará em consideração as zonas geo-escolares – (ZGE), podendo ser constituídas por um ou mais bairros, de acordo com a densidade populacional.

**Parágrafo único** - A zona geo-escolar visa a identificar ofertas e demandas educacionais, por nível e modalidade de ensino, em conformidade com a faixa etária correspondente à população da respectiva zona.

**Art. 56** - A Educação Infantil é de responsabilidade do Município, sendo ofertada em tempo integral ou parcial, em creche e pré-escola, nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

**Art. 57** - O Ensino Fundamental na Rede Pública comporta atuação conjunta do Estado e do Município.

**Art. 58** - A Educação Especial será ofertada aos portadores de necessidades educacionais especiais, incluídos no sistema regular de ensino e, quando necessário, em instituições especializadas.

**Art. 59** – O Município de Cachoeiro de Itapemirim promoverá articulação com órgãos competentes, visando à oferta de educação superior e profissional, em atendimento às demandas da população e a vocação econômica do Município e da região.

**Art. 60** - A criação de Unidade de Ensino, a instituição de cursos e a construção de prédios deverão observar, além de demanda comprovada, a legislação regulamentadora expedida pelos órgãos competentes.

**Art. 61** - A Educação no Município de Cachoeiro de Itapemirim, em atendimento aos princípios e fins da Educação Nacional, deverá estimular a participação dos segmentos da sociedade civil organizada, pais e alunos, através dos Conselhos Municipais e Grêmios Estudantis.

**Art. 62** - O plano diretor da educação da rede pública municipal deverá ser elaborado em consonância com o Plano Plurianual do Município e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 63** – Para os fins previstos neste plano e sem prejuízo das disposições estabelecidas em legislação própria, a Secretaria Municipal de Educação deverá:

I. desenvolver, através de temas transversais, programas especiais de educação de trânsito, educação ambiental, educação sanitária, educação sexual, educação agrícola, e estudos afro-brasileiros, entre outros, em parceria com outros órgãos e ou secretarias municipais, quando necessário.

II. estimular política de valorização do professor e demais profissionais da Educação, em relação às condições de trabalho, salário, formação continuada, visando à melhoria da qualidade do ensino.

III. estabelecer parceria com universidades e outros órgãos afins, visando:

a) aperfeiçoamento e atualização dos profissionais pertencentes à Rede Pública Municipal de Ensino, implantando inclusive um centro de referência e formação continuada para profissionais da educação;

b) troca de experiências, desenvolvimento de pesquisa, organização e atualização de dados, informações;

c) promoção de estágios acadêmicos.

**Art. 64** - Os Projetos de Construção de Unidades de Ensino Municipais devem ser submetidos à apreciação dos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Educação, estando sua aprovação condicionada ao seguinte:

I. atendimento à legislação pertinente, no que diz respeito à previsão orçamentária e financeira,

peculiaridades locais e especificações do nível e modalidade de ensino;

**II.** instalação em local livre de trânsito intenso e de qualquer outra situação capaz de significar prejuízo ao aprendizado ou afetar a integridade física e emocional dos alunos;

**III.** previsão de tratamento ambiental e paisagístico do espaço físico que deverá ainda dispor de auditório, biblioteca, laboratório de ciências e línguas, quadra de esportes, para o desenvolvimento de atividades sócio-culturais e esportivas;

**IV.** garantia de acessibilidade aos portadores de necessidades educacionais especiais, em conformidade com legislação específica.

**Art. 65** – O Poder Público Municipal deverá aparelhar as unidades escolares da rede municipal de ensino com infra-estrutura pedagógica constituída de equipamentos, materiais, recursos tecnológicos e demais meios que contribuam para a eficácia do processo ensino-aprendizagem.

## SEÇÃO II DA CULTURA

**Art. 66** - A cultura, direito social básico, deverá proporcionar o desenvolvimento econômico e a inclusão social.

**Art. 67** - São diretrizes da Política Municipal de Cultura:

**I.** participação democrática nos processos de gestão;

**II.** descentralização das ações;

**III.** valorização da cultura local;

**IV.** apoio às manifestações culturais populares;

**V.** liberdade na produção artística e cultural.

**Art. 68** - A Política Municipal de Cultura tem como objetivos:

**I.** favorecer a elaboração do Plano Municipal de Cultura, de forma democrática e participativa;

**II.** desenvolver a cultura em todos os seus campos como afirmação de identidade;

**III.** universalizar o acesso aos equipamentos, aos serviços e às ações culturais, como forma de integração regional;

**IV.** inserir a cultura no processo econômico como fonte de geração e distribuição de renda;

**V.** contribuir para a consolidação do conceito do Município de Cachoeiro de Itapemirim como importante centro cultural;

**VI.** estimular, valorizar e divulgar a produção cultural local;

**VII.** viabilizar a qualificação técnica de agentes e produtores culturais;

**VIII.** estimular, através da arte, o exercício da cidadania e da auto-estima;

**IX.** desenvolver programas para a população de baixa renda na criação, produção e fruição dos bens culturais;

**X.** preservar o patrimônio cultural e as manifestações da cultura local;

**XI.** garantir maior autonomia orçamentária e financeira aos órgãos da política cultural, inclusive para a captação e aplicação de recursos externos;

**XII.** ampliar as possibilidades de produção, difusão e acesso aos bens e atividades culturais, incentivando as relações entre arte e tecnologia;

**XIII.** incentivar a criação de espaços culturais, públicos e privados.

## SEÇÃO III

### DA SAÚDE

**Art. 69** - São diretrizes da Política Municipal de Saúde:

**I.** democratização do acesso da população aos serviços de saúde;

**II.** adoção do Programa de Saúde da Família como estratégia estruturante da atenção à saúde;

**III.** aplicação de abordagem intersetorial no entendimento do processo de saúde-doença e nas intervenções que visem à proteção, à promoção e à reparação da saúde;

**IV.** prioridade no atendimento à população de maior risco, observado o critério da territorialidade;

**V.** planejamento ascendente das ações, garantida a participação de setores da sociedade civil, no processo de elaboração do Plano Municipal de Saúde.

**Art. 70** – São objetivos da Política Municipal de Saúde:

**I.** promover a implantação integral do Programa de Saúde da Família, articulado aos demais níveis de atuação do SUS;

**II.** consolidar e garantir a participação social no Sistema Único de Saúde;

**III.** promover a descentralização do Sistema Municipal de Saúde, ofertando serviços de forma integrada, orientados às necessidades da população pertencente às áreas de abrangência das Unidades de Saúde;

**IV.** promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde.

**V.** ampliar e modernizar a rede física de atendimento, adequando-a às necessidades da população;

**VI.** manter e ampliar a Vigilância à Saúde no Município de Cachoeiro de Itapemirim, visando à integração da vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e saúde do trabalhador;

**VII.** reduzir os índices de incidência dos principais agravos, danos e riscos à saúde;

**VIII.** apoiar os conselhos locais, garantindo a participação da população nas deliberações e na execução das políticas públicas da saúde no Município;

**IX.** apoiar a realização da conferência municipal de saúde;

**X.** elevar o padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população.

**Art. 71** - São ações estratégicas no campo da Saúde:

**I.** integração da rede municipal com a rede estadual e federal já unificada do SUS;

**II.** implementação de processos gerenciais fundados na utilização de sistemas informatizados, inclusive para uso dos serviços de referência;

**III.** fixação de rotina administrativa e organizacional para efeito de descentralização do planejamento e agilidade na execução das atividades, no âmbito regional e local, inclusive quanto às unidades de serviço de saúde, respeitados os compromissos já acordados entre os níveis de gestão;

**IV.** ampliação e capacitação dos recursos humanos da Secretaria Municipal da Saúde;

**V.** composição de novas equipes do Programa de Saúde da Família;

**VI.** otimização das práticas de vigilância, prevenção, diagnóstico, tratamento e assistência aos portadores de DST/AIDS e demais doenças infecto-contagiosas;

**VII.** atendimento prioritário aos portadores de necessidades especiais nos diferentes níveis de atenção à saúde, visando à melhoria de qualidade de vida;

**VIII.** mobilização social, através de campanhas educativas, sobre os princípios básicos de higiene, saúde, cidadania e prevenção à violência, abuso sexual, alcoolismo e drogas;

**IX.** apoio à reabilitação e à inserção social das pessoas acometidas de transtorno mental;

**X.** apoio aos programas de assistência farmacêutica básica, de saúde bucal, de assistência odontológica, de saúde do idoso, do adolescente e do trabalhador;

**XI.** implementação de programas de prevenção de doenças transmitidas por vetores e de ações de vigilância entomológica;

**XII.** acompanhamento e avaliação da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, aferindo os resultados alcançados.

#### SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 72** – São diretrizes da Assistência Social:

**I.** suprimento às necessidades sociais básicas para a sobrevivência e a dignidade humana;

**II.** inclusão da população no circuito dos direitos da cidadania;

**III.** combate às causas de exclusão social;

**IV.** atendimento prioritário aos segmentos sociais em situação de risco,

**V.** amparo à família, enquanto unidade social básica.

**Art. 73** - São objetivos da Assistência Social:

**I.** vincular a Política de Assistência Social do Município de Cachoeiro de Itapemirim ao sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social, determinada pelos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, e Lei Orgânica da

Assistência Social – Lei nº 8.742/93, de 7 de setembro de 1993;

**II.** apoiar o Conselho Municipal de Assistência Social e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outras formas participativas e de controle da sociedade civil;

**III.** subordinar as ações ao Plano Municipal de Assistência Social à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social;

**IV.** prestar atendimento prioritário aos segmentos da sociedade, que vivem em níveis de privação de recursos e condições de vida inaceitáveis à condição humana;

**V.** estabelecer padrões e mecanismos dignos de inserção e inclusão social nos serviços, programas, benefícios e projetos de assistência social, por meio de ação articulada entre as diversas secretarias e órgãos públicos municipais;

**VI.** manter articulação com outros níveis de governo ou com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social;

**VII.** prestar orientação jurídica aos cidadãos de baixa renda, visando à promoção da defesa de seus direitos e à formação de organizações representativas de seus interesses;

**VIII.** desenvolver programas de convívio voltados a crianças, adolescentes e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e societários;

**IX.** promover ações para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos;

**X.** contribuir para o desenvolvimento das potencialidades dos portadores de necessidades especiais, por meio de sua inserção na vida social e econômica;

**XI.** promover a reinserção social dos moradores de rua;

**XII.** promover o combate a toda e qualquer violência contra a mulher, o adolescente, a criança e o idoso.

**Art. 74** - São ações estratégicas da Assistência Social:

**I.** Quanto à assistência social em geral:

**a)** implantar serviços de caráter intergeracional, favorecendo o desenvolvimento socioeducativo e a convivência societária;

**b)** manter parcerias com entidades da sociedade civil na implantação de ações conjuntas com vistas à organização da rede de serviços da Assistência Social;

**c)** instalar sistema unificado com o Conselho Municipal de Assistência Social para cadastro das organizações privadas de Assistência Social e de usuários dos serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social;

**d)** realizar o atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a defesa civil.

**e)** apoiar as instâncias de participação e de controle sobre as políticas desenvolvidas no campo da

assistência social e demais organizações relacionadas à luta pela melhoria da qualidade de vida;

*f)* implantar gestão transparente e participativa do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – e do Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente – FUMCAD, criando e aperfeiçoando mecanismos de captação de recursos públicos ou privados;

*g)* elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, com a participação de outras esferas de governo e representantes da sociedade civil;

*h)* apoiar a realização da Conferência Municipal de Assistência Social.

**II.** Quanto à proteção da criança, do adolescente e do idoso:

*a)* implementar ações e campanhas de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e uso indevido de drogas;

*b)* implantar programas de caráter sócio-educativo em meio aberto, dirigidos ao adolescente que tenha cometido ato infracional;

*c)* implantar unidades de atendimento que promovam ações de orientação e apoio sócio-familiar, a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;

*d)* realizar, com crianças, adolescentes e jovens, ações de âmbito intersetorial com caráter sócio-educativo e que favoreçam a expressão e o interesse pela arte, cultura, esporte e lazer.

*e)* instituir o controle e avaliação do Benefício de Prestação Continuada destinado à população idosa e com deficiência, de âmbito federal;

*f)* estender, aos que necessitam, os benefícios da Assistência Social, vinculados a outras áreas de ação governamental;

*g)* integrar programas de âmbito intersecretarial para que seja incorporado o segmento da terceira idade nas políticas públicas de habitação, transporte e outras de alcance social, nelas garantindo o respeito e o atendimento às especificidades do idoso;

*h)* implantar unidades de atendimento aos idosos.

**III.** Quanto aos portadores de necessidades especiais e moradores de rua:

*a)* garantir o acesso do portador de necessidades especiais a todos os serviços oferecidos pelo Poder Público Municipal;

*b)* oferecer atendimento especializado ao portador de necessidades especiais no âmbito da Assistência Social.

*c)* promover ações e desenvolver programas multisetoriais direcionados ao atendimento da população em situação de rua;

*d)* implantar unidades de atendimento desse segmento populacional;

*e)* promover o acesso da população em situação de rua a programas de formação, projetos de geração de renda, cooperativas e sistemas de financiamento;

*f)* promover o acesso da pessoa em situação de rua que tenha retornado ao trabalho e se encontre em processo

de reinserção social a projetos habitacionais desenvolvidos pelo Poder Público.

## SEÇÃO V DO SISTEMA DE DEFESA DA CIDADE

**Art. 75** - O Poder Executivo manterá Sistema de Defesa da Cidade, visando coordenar as ações e atuar preventiva e imediatamente nos casos de ameaça ou dano às suas condições normais de funcionamento.

§ 1º – O Sistema de Defesa da Cidade será constituído por órgãos públicos municipais, facultada a participação de órgãos estaduais e federais e da comunidade.

§ 2º – Os órgãos integrantes do sistema de defesa da cidade articular-se-ão através de seus setores de fiscalização e controle, aos quais cabe o exercício do poder de polícia administrativa em defesa do interesse público.

**Art. 76** - Com base nos princípios e diretrizes da política urbana expressos nesta lei, fica compreendido como ameaça ou dano às condições normais de funcionamento da cidade as situações de risco à população ou ao patrimônio da cidade, incluindo as formas abaixo:

**I.** enchentes, desmoronamentos ou outras situações de riscos naturais;

**II.** ocupações irregulares em encostas, margens de rios e cursos d'água, ou áreas sob regime de proteção ambiental;

**III.** ocupações irregulares de logradouros, espaços públicos e próprios municipais dominicais;

**IV.** ocupações em desacordo com a legislação de parcelamento e/ou uso e ocupação do solo;

**V.** ocupações irregulares em imóveis particulares abandonados por seus proprietários em razão de impedimentos jurídicos, quando representarem risco à ordem ou à segurança urbana.

**Art. 77** - São meios de defesa da Cidade:

**I.** a prevenção dos efeitos das enchentes, desmoronamentos e outras situações de risco, através de ações do Poder Público, entre as quais:

*a)* o controle, a fiscalização e a remoção das causas de risco;

*b)* o monitoramento dos índices pluviométricos;

*c)* a assistência à população diante da ameaça ou dano;

**II.** o impedimento e a fiscalização da ocupação de áreas de risco, assim definidas em laudo solicitado ou emitido pelo órgão técnico competente, e de áreas públicas, faixas marginais de rios e lagoas, vias públicas e áreas de proteção ambiental;

**III.** a divulgação e a realização de campanhas públicas de educação urbana e ambiental, contendo

medidas preventivas e de ação imediata de defesa da cidade;

**IV.** a identificação e o cadastramento de áreas de risco;

**V.** a implantação de um programa amplo e de sistema de educação ambiental de Prevenção contra o risco junto à população, em especial nas áreas de mais baixa renda;

**VI.** a cooperação da população na fiscalização do estado da infra-estrutura de serviços básicos, dos despejos industriais, da descarga de aterro e das ações de desmatamento;

**VII.** a articulação de ações e a compatibilização de procedimentos de controle dos diferentes órgãos da administração pública municipal responsáveis pelo licenciamento e fiscalização do uso e ocupação do solo e preservação do meio ambiente;

**VIII.** a identificação, o cadastramento e o contínuo monitoramento das áreas de ocupação irregular, por meio do sistema municipal de informações;

**IX.** a adoção de procedimentos administrativos diferenciados segundo os diferentes níveis de irregularidade da ocupação do solo, tendo em vista suas conseqüências para o patrimônio da cidade e a necessidade de agilidade da ação pública na defesa de áreas sob regime de proteção ambiental;

**X.** a revisão da legislação municipal de licenciamento e fiscalização de uso e ocupação do solo, em especial para inclusão de medidas emergenciais de combate às ocupações irregulares definidas neste capítulo;

**XI.** a revisão das penalidades, prazos e mecanismos de sanção à ocupação irregular.

**Art. 78** - O Município manterá, em caráter permanente, órgão de vistoria e fiscalização das obras públicas de grandes estruturas para prevenir a ocorrência de acidentes.

**Parágrafo único** - A composição, as competências, as atribuições e o funcionamento do órgão citado no *caput* deste artigo serão definidos em legislação específica.

**Art. 79** - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a criar comissão permanente de defesa da cidade, composta por representantes de órgãos públicos integrantes do sistema de defesa da cidade, com a atribuição de implementar os meios de defesa descritos no art. 77.

§ 1º - A comissão a que se refere o *caput* deste artigo poderá valer-se de pareceres técnicos de equipes específicas, de caráter permanente ou não, integradas por diversos setores, para subsidiar o trabalho de análise e proposta de ações de caráter intersetorial.

§ 2º - A comissão poderá propor e implementar parcerias e convênios com outras esferas do poder público, assim como de entidades da sociedade civil.

**Art. 80** - O Poder Executivo Municipal alocará recursos e adotará procedimentos necessários ao pleno desenvolvimento das atribuições do sistema municipal de

defesa da cidade, como forma de garantir a implementação das propostas deste plano diretor.

## SEÇÃO VI

### DA SEGURANÇA URBANA

**Art. 81** - O Município de Cachoeiro de Itapemirim estabelecerá sistema de cooperação com o Estado do Espírito Santo e a União, visando alcançar índice satisfatório de segurança pública.

**Art. 82** - A Política de Segurança tem por diretrizes:

**I.** incentivo à solidariedade, por meio de estratégias contra a violência e a discriminação de toda espécie;

**II.** proteção à integridade física e patrimonial dos cidadãos em cooperação com órgãos da União, do Estado e da sociedade civil;

**III.** planejamento descentralizado, integrado e participativo quanto às ações de segurança;

**IV.** supremacia das ações preventivas, sem prejuízo das demais medidas;

**V.** capacitação permanente dos recursos humanos que atuam, direta ou indiretamente, no desempenho de atividades de segurança pública;

**VI.** incentivo à participação das comunidades nas questões relativas à segurança urbana;

**VII.** compartilhamento de recursos materiais e humanos.

**Art. 83** - A Política de Segurança tem por objetivos:

**I.** promover a integração da Guarda Municipal com os moradores dos bairros, através da descentralização dos serviços de segurança;

**II.** estimular a criação de Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança Distritais, com o fim de elaborar e executar planos de redução da violência, integrados às instâncias de participação em nível local e regional;

**III.** estimular a criação do Centro Integrado dos Direitos Humanos e de Segurança Pública, com o fim de intermediar as ações conjuntas na área de Segurança entre o Município e a sociedade;

**IV.** executar planos para controle e redução da violência local por meio de ações múltiplas e integradas com outros setores do Poder Executivo;

**V.** desenvolver projetos intersecretarias, voltados aos adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;

**VI.** promover a integração e a coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no Município;

**VII.** estimular a participação no Conselho Municipal de Segurança, articulando ações preventivas à criminalidade com seus integrantes;

**VIII.** atender prioritariamente aos segmentos mais vulneráveis da população para os quais deverão ser desenvolvidos programas sociais especiais.

**Art. 84** – A Política de Segurança tem por ações estratégicas:

**I.** integração do Conselho Municipal de Segurança à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito;

**II.** atuação conjunta do Centro Integrado dos Direitos Humanos e de Segurança Pública e órgãos do Governo Estadual, da União e do Poder Público Municipal;

**III.** estímulo à utilização, de forma compartilhada, de equipamentos para o monitoramento de trânsito e para o policiamento preventivo;

**IV.** aumento gradativo do efetivo da Guarda Municipal, visando a adequá-lo às necessidades do Município;

**V.** instituição de programa de capacitação em que se incluam as disciplinas Direitos Humanos, Sociologia da Violência, Mediação de Conflitos, Defesa Pessoal e orientações para atuação em escolas na prevenção da criminalidade;

**VI.** elaboração de mapas de ocorrências e pesquisa de vitimização, junto com a comunidade e entidades do setor, identificando e avaliando as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município;

**VII.** integração entre Guarda Municipal e Defesa Civil para atuação em situações imprevistas, como as calamidades naturais e humanas, por meio de convênios;

**VIII.** implantação e organização de sistema de controle, cadastramento e fiscalização de oficinas mecânicas, funilarias, desmanches, bicicletários, estacionamentos e estadias de veículos e similares.

## CAPÍTULO VIII

### DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL E DO MEIO AMBIENTE

#### SEÇÃO I

#### DA POLÍTICA E DAS DIRETRIZES DO MEIO AMBIENTE

**Art. 85** - A política de meio ambiente visa a assegurar:

**I.** a promoção de um processo de desenvolvimento sustentável;

**II.** a redução dos riscos sócio-ambientais;

**III.** a preservação das paisagens naturais e áreas de interesse ambiental do Município;

**IV.** a promoção de processos de recuperação dos recursos naturais degradados;

**V.** a ampliação, preservação e gestão democrática das áreas verdes;

**VI.** a redução, quando couber, nos níveis de poluição visual, sonora, do ar, das águas e do solo;

**VII.** o estímulo ao uso de fontes de energia com menor potencial poluidor;

**VIII.** o respeito às normas e legislação de proteção dos Direitos Humanos.

**Art. 86** – Para o efeito da implementação da política pública de meio ambiente considera-se:

**I.** meio ambiente: interação de elementos naturais e artificiais, sócio-econômicos e culturais presentes na biosfera;

**II.** desenvolvimento sustentável: crescimento econômico, baseado no aumento da eficiência de uso da energia e dos recursos naturais, integrados à justiça e ao bem estar social;

**III.** paisagens naturais: todas as feições ambientais que não sofreram interferência antrópicas;

**IV.** recuperação dos recursos naturais degradados: ações que visam a reparar os danos ambientais causados durante a exploração dos recursos naturais renováveis e não-renováveis, restaurando o que foi danificado ou reconstituindo o que foi alterado ou desfigurado, atenuando os impactos à feição original;

**V.** níveis de poluição: aqueles estabelecidos em leis municipais e em resoluções do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente - Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965 e 9.433, de 8 de janeiro de 1997).

**Art. 87** – Além das limitações administrativas atinentes à ordenação do uso e da ocupação do solo urbano e dos equipamentos urbanos, os bens integrantes do patrimônio ambiental e paisagístico, histórico e cultural, ficam sujeitos ao disposto neste Capítulo, com vistas à preservação do meio ambiente natural, ao uso racional dos recursos naturais e à proteção das edificações de interesse sócio-cultural.

#### SUBSEÇÃO I

#### DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

**Art. 88** - São diretrizes da política de saneamento ambiental:

**I.** universalização dos serviços de saneamento básico com abastecimento de água potável em quantidade suficiente para atender às necessidades básicas de consumo, coleta, tratamento e destinação final dos resíduos líquidos (esgotos);

**II.** educação sanitária e ambiental para preservação das áreas permeáveis e o correto manejo das águas pluviais;

**III.** reuso da água para fins industriais e outros que não o consumo humano e a redução da geração do lixo, ampliação da coleta seletiva e reciclagem de resíduos sólidos;

**IV.** melhoria no sistema de drenagem pluvial;

**V.** identificação e implementação de áreas destinadas aos aterros sanitários;

**VI.** identificação dos níveis de qualidade do ar para elaboração do plano de emergência para episódios críticos de poluição do ar;

**VII.** acondicionamento, coleta, transporte e tratamento dos resíduos sólidos urbanos - RSU;



VIII. controle de insetos e roedores.

## SEÇÃO II

### DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

**Art. 89** - Consideram-se áreas de interesse ambiental os espaços físicos que devam ser preservados pelo Município, em razão de se constituírem em elementos representativos do patrimônio natural, por seu valor ecológico, científico, paisagístico, cultural, funcional, turístico ou afetivo.

**Art. 90** - A identificação das áreas de interesse ambiental será feita pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, mediante os seguintes critérios:

**I.** preservação de amostras de espécies raras ou ameaçadas de extinção de diversos ecossistemas naturais do Município;

**II.** grau de fragilidade de áreas em determinados ecossistemas;

**III.** distribuição regular da malha urbana;

**IV.** proteção aos cursos d'água;

**V.** valor paisagístico;

**VI.** valor turístico;

**VII.** valor cultural.

**Art. 91** - As áreas de interesse ambiental, segundo o seu valor ecológico, paisagístico, cultural, funcional, turístico ou afetivo, em conformidade com as Leis 4.771/1965 e 9.985/2000, dividem-se em:

**I.** áreas de preservação permanente;

**II.** áreas de interesse paisagístico e cultural;

**III.** áreas de proteção da qualidade ambiental;

**IV.** unidades de uso sustentável;

**V.** unidades de proteção integral;

**VI.** zonas de proteção ambiental.

**Art. 92** - Consideram-se áreas de preservação permanente aquelas que, pelas suas condições fisiográficas, geográficas, geológicas, hidrológicas, botânicas e climatológicas formam um ecossistema de importância no meio ambiente natural, definidas por Lei Municipal com base no Código Florestal e legislação correlata.

**Art. 93** - As especificações para os grupos das unidades de proteção integral e unidades de uso sustentável devem observar o sistema nacional de unidade de conservação (Lei nº 9.985/2000 - SNUC).

## SEÇÃO III

### DAS ZONAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ZPA)

**Art. 94** - As Zonas de Proteção Ambiental (ZPA), definidas em função das necessidades de proteção integral e dos diferentes graus de usos sustentáveis permitidos, são compostas por ecossistemas de interesse para a preservação, conservação e o desenvolvimento de atividades sustentáveis.

**Art. 95** - Ficam mantidas as Áreas de Proteção Ambiental instituídas antes da publicação desta Lei, as quais serão classificadas em Áreas de Proteção Ambiental ou em Áreas de Proteção do Ambiente Cultural de acordo com a Lei específica.

**Parágrafo único** – Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental já classificadas de outro modo pela Lei Orgânica Municipal.

**Art. 96** - São objetivos das Zonas de Proteção Ambiental:

**I.** delimitar geograficamente áreas e normatizar o uso e a ocupação do solo, auxiliando no controle de poluição e degradação ambiental;

**II.** proteger os ecossistemas e recursos naturais e o patrimônio cultural como condicionamento da ocupação do espaço urbano, promovendo a recuperação daqueles que se encontrem degradados;

**III.** incentivar, qualificar ou conter a ocupação do espaço urbano, compatibilizando-a com a capacidade de infra-estrutura do sistema viário e com a proteção ao meio ambiente, regulando os usos, a ocupação e o desenvolvimento de atividades sustentáveis compatíveis com a conservação de ecossistemas, recursos naturais e atributos relevantes da paisagem urbana;

**IV.** controlar a ocupação urbana em áreas de interesse e áreas de fragilidade ambiental;

**V.** referenciar a elaboração de um plano de manejo para os diversos ecossistemas preservados;

**VI.** preservar amostras significativas das diversas formações ecológicas e dos recursos naturais;

**VII.** conservar os recursos hídricos;

**VIII.** assegurar a qualidade ambiental;

**IX.** proporcionar a recreação, educação ambiental e espaços propícios ao desenvolvimento de atividades de turismo sustentável;

**X.** proteger a diversidade natural.

**Art. 97** - As Zonas de Proteção Ambiental classificam-se em três categorias:

**I.** ZPA 1 – áreas destinadas à preservação integral dos ecossistemas e dos recursos naturais, garantindo a reserva genética da fauna e flora e seus habitats, podendo ser utilizadas para fins de pesquisa científica, monitoramento, educação ambiental e o uso indireto dos recursos naturais, não envolvendo o consumo, coleta, dano ou destruição dos mesmos, respeitando-se os usos e zoneamento, estabelecidos em seus respectivos planos de manejo;

**II.** ZPA 2 – áreas destinadas à conservação dos ecossistemas naturais e dos ambientes criados com uso sustentável dos recursos naturais, podendo ser utilizadas para fins de pesquisa científica, monitoramento e educação ambiental, turismo, recreação e esportes, desde que essas atividades não causem danos aos ambientes naturais ou em recuperação;

**III.** ZPA 3 – áreas com atributos ambientais relevantes, destinadas à recuperação e preservação dos recursos naturais e paisagísticos, cujo uso e ocupação do solo devem ser controlados de forma a assegurar a

qualidade ambiental, podendo ser utilizadas para fins de pesquisa científica, monitoramento e educação ambiental, recreação, realização de eventos culturais e esportivos e atividades de apoio ao turismo.

**Art. 98** – Os proprietários dos imóveis com floresta, identificada ou declarada como Área de Interesse Ambiental, gozarão de isenção ou redução no respectivo imposto territorial de competência municipal a ser estabelecida no Código Tributário Municipal.

**Art. 99** – Nas unidades de conservação, os usos definidos pela ZPA 1 deverão respeitar os limites estabelecidos nos respectivos planos de manejo.

**Art. 100** – Nos parques naturais municipais, além dos usos definidos pela ZPA 1, é permitida a recreação orientada em áreas previamente destinadas e aquelas identificadas nos respectivos planos de manejo.

**Art. 101** – O uso sustentável dos recursos naturais referido neste capítulo envolve a captura, cata, coleta, pesca, extração, desde que obedecidas as normas legais correlatas e observados os estudos ambientais que indiquem a forma de utilização e a capacidade DE suporte do ambiente.

**Art. 102** – Nas ZPA 1 e 2 somente será permitida a instalação de equipamentos e estruturas permanentes ou a ampliação daqueles já existentes, quando tiverem o objetivo de dar suporte às atividades definidas nos incisos I e II do Art. 97, sendo que quaisquer outros usos ou intervenções deverão ser submetidos à análise e autorização prévia do órgão ambiental competente.

**Art. 103** – Na ZPA 3 a implantação de quaisquer outros usos ou intervenções respeitará os atributos ambientais, devendo ser submetidos à análise e autorização prévia do órgão ambiental competente.

**Parágrafo único** - Será permitida a implantação de projetos e obras de urbanização voltados aos objetivos das atividades definidas no inciso III do Art. 97, desde que não criem obstáculos à hidrodinâmica ou quando necessária para recompor processos erosivos.

**Art. 104** - Integram a Zona de Proteção Ambiental 1, as seguintes categorias:

**I.** as unidades de conservação existentes e aquelas de proteção integral que vierem a ser criadas;

**II.** Serra da Andorinha (prolongamento de terras acidentadas que vai desde a localidade de Santa Tereza, tendo na extremidade norte o bairro Zumbi e Jardim América);

**III.** todos os fragmentos de Matas remanescentes, ou em processo de regeneração, no Bairro São Geraldo;

**IV.** taludes da pedreira do bairro IBC e suas respectivas coberturas vegetais;

**V.** cavernas.

**Art. 105** - Integram a Zona de Proteção Ambiental 2 as seguintes categorias:

**I.** fragmentos da Mata Atlântica e Ecossistemas Associados;

**II.** parques urbanos;

**III.** área de preservação permanente, conforme a Lei nº 4.771 de 15 de Setembro de 1965, e Resolução do CONAMA 303, de 20 de março de 2002;

**IV.** afloramentos rochosos;

**V.** áreas verdes especiais;

**VI.** Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Itabira;

**VII.** Serra do Caramba;

**VIII.** matas dos Distritos de Burarama, Conduru, São Vicente, Pacotuba, Coutinho, Iaóca, Gironda, Vargem Grande de Soturno, Córrego dos Monos, Gruta, Cachoeiro de Itapemirim (sede) e adjacências.

**Art. 106** – À exceção das áreas de preservação permanentes, integram a Zona de Proteção Ambiental 3, as áreas que possuem atributos e fragilidades ambientais e de pressão para ocupação inadequada e de risco.

**Art. 107** - Consideram-se Áreas de Interesse Paisagístico e Cultural:

**I.** as áreas e locais de lazer, recreação e turismo, instituídas na forma desta Lei, com base no art. 21 da Lei Federal nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977;

**II.** as áreas de preservação cultural e de proteção da paisagem urbana instituída na forma desta Lei;

**III.** os bens de valor histórico e as manifestações culturais, bem como os locais onde ocorram;

**IV.** as paisagens notáveis;

**V.** as localidades e os acidentes naturais adequados à prática do lazer ativo ou passivo;

**VI.** os topos de morros e elevações, bem como as suas encostas, que interfiram no cone visual, que dêem para os monumentos naturais (Pedra do Itabira, Frade e a Freira) entre outras paisagens notáveis ou monumentos arquitetônicos;

**VII.** os sítios de interesse para saúde e segurança pública;

**VIII.** as áreas situadas nos entornos das áreas de preservação permanente e unidades de proteção integral;

**IX.** as áreas de quilombolas.

**Parágrafo único** – As glebas loteadas e não ocupadas, situadas no interior das Áreas de Interesse Ambiental e cujos projetos de loteamento não estejam registrados no Cartório de Registro de Imóveis, deverão se submeter às exigências estabelecidas pelos órgãos estadual e municipal do meio ambiente, quando da sua regularização.

**Art. 108** - A modificação não autorizada, a destruição, a desfiguração ou desvirtuamento de feição original, no todo ou parte, das Áreas de Interesse Ambiental, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

**I.** interdição de atividade ou de utilização, incompatível com os usos permissíveis das Áreas de Interesse Ambiental;

**II.** obrigação de reparar os danos ambientais causados, restaurando o que foi danificado ou

restituindo o que foi alterado ou desfigurado, conforme o caso;

**III.** embargo da obra;

**IV.** demolição de construção de objeto que interfira no entorno das áreas de proteção e na ambientação do local de lazer, recreação e turismo.

**Art. 109** - A aplicação das penalidades referidas no artigo anterior será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo Municipal, sem prejuízo das demais penalidades estabelecidas na legislação federal e estadual pertinente.

**Art. 110** - A proteção do ambiente natural, da paisagem urbana e do patrimônio histórico e sócio-cultural, será efetuada através do condicionamento da propriedade à sua função social, verificando-se os seguintes critérios:

**I.** declaração de áreas de preservação permanente e unidades de proteção integral;

**II.** desapropriação;

**III.** tombamento;

**IV.** identificação das edificações dos monumentos naturais de interesse de preservação;

**V.** incentivos construtivos;

**VI.** incentivos fiscais;

**VII.** instrumentos repressivos;

**VIII.** relatório de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º - O Município poderá conceder incentivos fiscais na forma de isenção ou redução de tributos municipais, com vistas à proteção do ambiente natural e das edificações de interesse de preservação.

§ 2º - Os imóveis ocupados, total ou parcialmente, por florestas e demais formas de vegetação declaradas como de preservação permanente, e os monumentos naturais identificados de acordo com o artigo 107 desta Lei, terão redução ou isenção do imposto territorial, a critério do CPDM, sem prejuízo das garantias asseguradas na legislação tributária municipal.

#### SEÇÃO IV

#### DA DECLARAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

**Art. 111** - O Município declarará áreas de preservação permanente, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, com base no art. 3º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

**I.** a atenuar a erosão das terras;

**II.** a formar faixas de proteção ao longo das rodovias e ferrovias;

**III.** a auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;

**IV.** a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

**V.** a asilar exemplares da fauna ou da flora ameaçadas de extinção;

**VI.** a assegurar condições de bem-estar público.

**Art. 112** - É vedada a instalação de loteamentos nas adjacências de pista de vôos (aeroporto).

**Art. 113** - Nos novos projetos devem ser locadas as áreas livres em terrenos com grande declividade ou em áreas para drenagem suplementar de águas (implantação de calha suplementar).

**Art. 114** - O Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) é o instrumento de organização territorial do município em zonas, de modo a regular instalações e funcionamento de atividades urbanas e rurais, compatíveis com a capacidade de suporte dos recursos ambientais de cada zona.

§ 1º - O Zoneamento Ecológico Econômico tem por finalidade:

**I.** assegurar a qualidade ambiental e a preservação das características e atributos dessas zonas;

**II.** garantir que nas localidades de extração mineral, sejam estabelecidos limites para áreas residenciais, instalações industriais e a proteção do meio ambiente,

**III.** evitar os conflitos decorrentes da expansão das atividades econômicas e o crescimento da malha urbana.

§ 2º - Para efeito do Zoneamento Ecológico Econômico serão considerados os estudos técnicos respectivos, em especial, aqueles realizados quanto aos Distritos de Itaóca, Gironda e Vargem Grande de Soturno.

**Art. 115** - São objetivos do ZEE:

**I.** promover o zoneamento ambiental econômico dentro do território;

**II.** diagnosticar limitações e potencialidades naturais, sócio-econômicas e institucionais;

**III.** prognosticar o uso do território e tendências futuras;

**IV.** propor diretrizes de proteção, de recuperação e de desenvolvimento sustentável.

§ 1º - Os estudos previstos neste artigo serão demandados no início do processo de licenciamento ambiental ou renovação da licença, independentemente de outros estudos técnicos exigíveis pelo órgão ambiental.

§ 2º - A extração de rochas para uso direto na construção civil ficará condicionada ao disposto nos instrumentos de ordenamento territorial em escala definida pelo órgão ambiental competente.

§ 3º - As atividades econômicas de extração mineral localizadas em área urbana que já se encontrem licenciadas consideram-se em Zona Ecológica Econômica, sujeitas a delimitações de áreas decorrentes do ZEE.

§ 4º - Consideram-se áreas de Zoneamento Ecológico Econômico também aquelas ocupadas, de forma regular, por depósitos de subprodutos provenientes

do processo de beneficiamento de rochas ornamentais (aterro de lama abrasiva).

§ 5º – No processo de regularização, exigir-se-á que as áreas mencionadas no parágrafo anterior:

- a) sejam adequadas para receber os subprodutos,
- b) constem de processo de geo-referenciamento;
- c) sigam as instruções orientativas para a implantação destes depósitos.

§ 6º – Os aterros sanitários implantados no Município devem seguir as normas da Associação Brasileira e Normas Técnicas, sendo suas áreas consideradas Zoneamento Ecológico Econômico, com finalidade de se proceder com processo de remediação dos impactos e evitar nesses locais a ocupação humana.

## **SEÇÃO V DO SANEAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 116** - O Município desenvolverá mecanismos para subsidiar, no meio urbano, a implantação de vegetação ciliar, proteção de encostas e conservação das praças, florestas e demais formas de vegetação natural, consideradas de preservação permanente por força do art. 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, situadas:

**I.** ao longo dos rios ou de qualquer outro curso d'água no seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

- a) de 5.00m (cinco metros) para o Rio Itapemirim compreendidos no perímetro urbano do Município, entre os bairros Valão e Álvares Tavares em uma das margens do rio e, na outra, entre os bairros Rubem Braga e Coronel Borges, e 1.50m (um metro e cinquenta centímetros) para os córregos e galerias (micro bacias);
- b) de acordo com o art. 2º da Lei Federal nº 4.771, para as áreas rurais;
- c) os empreendimentos de novos loteamentos devem custear a infra-estrutura de preparação das áreas verdes, incluindo a arborização;
- d) tanto nas novas praças como na reforma das já existentes deverá ser levada em conta a necessidade de 50% (cinquenta por cento) da área destinada à permeabilidade do solo e da diversidade de espécies arbóreas, de preferência, nativas, para permitir o abrigo da avifauna.

**II.** ao redor dos lagos, lagoas e reservatórios d'água naturais ou artificiais, numa distância mínima de 50.00m (cinquenta metros) da margem;

**III.** nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a situação topográfica, num raio mínimo de 50.00m (cinquenta metros);

**IV.** nos topos de morros e montes;

**V.** nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

**VI.** nas ilhas fluviais.

**Parágrafo único** – A supressão total ou parcial da cobertura florestal em área de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal – IDAF, quando for necessária a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

**Art. 117** - As áreas de preservação permanente não perderão essa classificação em caso de incêndio, ou qualquer outro tipo de intervenção que descaracterize a cobertura vegetal original, devendo esta ser restaurada por quem de direito.

## **SEÇÃO VI**

### **DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS**

**Art. 118** - Aquele que explorar os recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei (art. 225 § 2º da CF), prevenir ou corrigir inconvenientes causados ao meio ambiente (Decreto-lei n.º 1.413 de agosto de 1975).

**Art. 119** - Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, por Decreto do Poder Executivo Municipal, com base no art. 7º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente.

**Art. 120** – É vedada a derrubada de florestas situadas em áreas com inclinação superior a 45º (quarenta e cinco graus).

**Art. 121** - O Município exercerá, por iniciativa própria, com base no parágrafo único, art. 22 e 23 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o poder de polícia na fiscalização e guarda das florestas e demais formas de vegetação natural.

## **SEÇÃO VII DA DESAPROPRIAÇÃO**

**Art. 122** - Na desapropriação para a proteção do ambiente natural e das edificações de interesse de preservação, o Município poderá proceder à aquisição dos bens imóveis, declarados de utilidade pública ou de interesse social, mediante pagamento parcial ou total do preço, nas seguintes condições:

**I.** permuta pela faculdade de construir, outorgada ao expropriado, na área remanescente da desapropriação ou em outra gleba ou lote de terreno, de área correspondente ao coeficiente de aproveitamento estabelecido para a zona onde se situa o imóvel receptor, acrescido de até 110% (cento e dez por cento) da área que poderia ser construída no imóvel objeto da desapropriação;

**II.** alienação a terceiro da faculdade de construir, referida no inciso anterior, destinando o recurso assim obtido, exclusivamente, ao pagamento do imóvel objeto de desapropriação.

§ 1º - A faculdade de construir somente será alienada a terceiro quando houver sido comprovadamente recusada, pelo expropriado, a proposta de permuta.

§ 2º - Na alienação da faculdade de construir a terceiro, mesmo quando houver sido recusada a proposta de permuta, é garantido ao proprietário o direito de preempção ou de preferência, a teor dos artigos 1.149 a 1.157 do Código Civil, no que couber.

**Art. 123** - A desapropriação, através da utilização da faculdade de construir, será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, em especial quanto aos critérios para avaliação dos imóveis, objeto de expropriação, bem como da faculdade de construir, a ser permutada ou alienada.

## SEÇÃO VIII

### DA ARBORIZAÇÃO URBANA

**Art. 124** - Na implantação de arborização urbana, deverá ser reservada uma área de 0,50m x 0,40m para abertura da cova, a qual deverá receber cobertura com vegetação gramíniforme.

**Art. 125** - Será permitida a poda de rebaixamento da copa para árvores sob fiação elétrica e telefonia.

**Art. 126** - As praças públicas deverão ser dotadas de tomadas de água para subsidiar a implantação de áreas verdes no Município.

**Art. 127** - Os distritos industriais deverão reservar 20% (vinte por cento) de áreas livres para implantação de áreas verdes.

**Art. 128** - Os proprietários de lotes não edificados deverão manter os espaços devidamente cercados e livres de vegetação infestante e de entulhos.

**Parágrafo único** - Em caso de omissão do proprietário do imóvel, o Poder Executivo Municipal poderá executar os serviços de limpeza e conservação de que trata o *caput* deste artigo, efetuando a cobrança na forma da lei, sem prejuízo da penalidade cabível.

## SEÇÃO IX DO SISTEMA DE DRENAGEM

**Art. 129** - A Prefeitura Municipal deverá:

**I.** elaborar um Plano Municipal de Drenagem Urbana;

**II.** intensificar o monitoramento do sistema de drenagem visando ao seu adequado funcionamento.

## SEÇÃO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 130** - Nos aterros a serem executados para nivelamento de solo, serão utilizados apenas solo e

materiais classificados como restos de argamassa, tijolos e telhas.

**Art. 131** - A abertura de estradas no meio rural deverá ser contemplada com a implantação de caixas secas, na proporção mínima de 10 (dez) para cada 100 (cem metros) em áreas de situação declivosa.

## CAPÍTULO IX

### DA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL

#### SEÇÃO I

### DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

**Art. 132** - São diretrizes da Política de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural no Município de Cachoeiro de Itapemirim:

**I.** a preservação e valorização do patrimônio cultural;

**II.** a proteção de seu patrimônio material e imaterial, tomado de maneira individual ou em conjunto, desde que portador de referências à identidade, à ação ou à memória dos diferentes grupos da sociedade.

**Parágrafo único** - Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se:

**a)** patrimônio material: todas as expressões e transformações de cunho histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico, paisagístico, urbanístico, científico e tecnológico, incluindo as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

**b)** patrimônio imaterial: todos os conhecimentos e modos de criar, fazer e viver identificados como elementos pertencentes à cultura comunitária, tais como festas, danças e entretenimento, bem como as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas, lúdicas, religiosas, entre outras práticas da vida social.

**Art. 133** - São objetivos da Política de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural no Município de Cachoeiro de Itapemirim:

**I.** fortalecer a cidadania cultural;

**II.** compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da identidade cultural;

**III.** estimular a preservação da diversidade cultural existente no Município;

**IV.** estimular o uso, a conservação e a restauração do patrimônio histórico e cultural;

**V.** compatibilizar os usos e atividades com a proteção do patrimônio histórico e cultural;

**VI.** adotar medidas de fiscalização ostensiva e qualificada para a proteção do patrimônio histórico e cultural;

**VII.** criar o Arquivo Público Municipal;

**VIII.** definir o mapeamento cultural para áreas, marcos, logradouros (bairros, ruas e outros) e para os espaços públicos históricos, turísticos e de interesse de preservação da paisagem urbana;

**IX.** criar o Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural.

**Art. 134** – Em consonância com as diretrizes da Política de Proteção do Patrimônio Cultural, o Poder Público Municipal poderá, em conjunto com outros órgãos e com a participação da sociedade civil, organizada ou isoladamente, elaborar e coordenar ações como:

**I.** elaboração do Plano Permanente de Promoção e Preservação do Patrimônio incluindo programas de educação patrimonial e ambiental;

**II.** estímulo a iniciativas destinadas a perpetuar o saber fazer técnico de atividades relativas à conservação do patrimônio cultural, como as oficinas-escola;

**III.** implementação efetiva da integração entre ações da Administração Municipal e de todos os órgãos públicos voltados para a proteção do patrimônio;

**IV.** instrumentalização e capacitação técnica dos órgãos públicos para a gestão do patrimônio;

**V.** estímulo à proteção e conservação do patrimônio cultural, através de política tributária específica.

**Art. 135** – A proteção dos bens que integram o Patrimônio Cultural será implementada mediante:

**I.** a execução de Programa de Valorização do Patrimônio Cultural;

**II.** a utilização de instrumentos de intervenção que incentivem à conservação dos bens de interesse histórico e cultural;

**III.** a estruturação e o aparelhamento de um setor administrativo municipal responsável pelo planejamento e pelo gerenciamento dos programas de proteção e valorização do patrimônio cultural.

**Art. 136** – O programa de valorização do patrimônio cultural tem por objetivos:

**I.** inventariar todos os bens imóveis considerados de interesse cultural, já protegidos ou não, em articulação com órgãos e entidades federais e estaduais de cultura e patrimônio;

**II.** inventariar e registrar manifestações culturais, tradições, hábitos, práticas e referências culturais de qualquer natureza existentes no Município que conferem a identidade de suas populações e dos espaços que habitam e usufruem;

**III.** aperfeiçoar os instrumentos de proteção dos bens de interesse cultural, definindo os níveis de preservação e os parâmetros de abrangência da proteção, em articulação com os demais órgãos e entidades de preservação;

**IV.** estabelecer mecanismos de fiscalização dos bens culturais de caráter permanente, no âmbito da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, articulados com as demais instâncias de governo;

**V.** instituir meios de divulgação sistemática junto à população que despertem o interesse de preservação do Patrimônio Cultural, em todas as formas e manifestações;

**VI.** incentivar a revitalização de prédios, conjuntos e sítios históricos;

**VII.** apoiar os projetos de recuperação urbana e valorização de bens, cujos processos de tombamento estejam concluídos ou em andamento;

**VIII.** criar formas de captação e geração de recursos para manutenção e valorização do patrimônio, com ampla participação da iniciativa privada;

**IX.** preservar a cultura local, levando em consideração os usos e costumes da população.

## SEÇÃO II

### DO TOMBAMENTO E DAS EDIFICAÇÕES DOS IMÓVEIS E MONUMENTOS NATURAIS DE INTERESSE PARA A PRESERVAÇÃO

**Art. 137** - Constitui o patrimônio histórico, cultural e paisagístico do Município, passível de identificação como de interesse de preservação ou tombamento, o conjunto de bens imóveis existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis ou a fatos atuais significativos, ou por seu valor sócio-cultural, ambiental, arqueológico, histórico, científico, artístico, estético, paisagístico ou turístico, seja de interesse público proteger, preservar e conservar.

**Parágrafo único** – Equiparam-se aos bens referidos neste artigo, os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importem conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela ação humana.

## SUBSEÇÃO I

### DA ZONA ESPECIAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

**Art. 138** - Considera-se Zona Especial de Proteção do Patrimônio Cultural – ZEPC, aquela definida em lei, onde se encontrem valores culturais reconhecidos, tangíveis e intangíveis, assegurando-se a sua qualidade ambiental quando se tratar das áreas próximas, e a proteção rigorosa, quando se tratar do entorno imediato.

## SEÇÃO III

### DO TOMBAMENTO

**Art. 139** - O tombamento constitui ato administrativo realizado pelo Poder Público com o objetivo de preservar, por intermédio da aplicação de legislação específica, bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental, paisagístico e de valor afetivo para a população, a fim de que não sejam destruídos ou descaracterizados.

**§ 1º** – Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se bens móveis as coleções arqueológicas e os acervos museológicos, documentais, arquivísticos, bibliográficos, videográficos, fotográficos e cinematográficos e bens imóveis os núcleos urbanos, sítios arqueológicos e paisagísticos e bens individuais.

§ 2º – Os bens referidos neste artigo passarão a integrar o patrimônio histórico e sócio-cultural mediante sua inscrição isolada ou agrupada no livro do Tombo.

#### SEÇÃO IV

##### DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO E DA IDENTIFICAÇÃO DE BENS DE INTERESSE DE PRESERVAÇÃO

**Art. 140** - Os bens tombados ou identificados como de interesse de preservação deverão ser conservados e em nenhuma hipótese, poderão ser descaracterizados, demolidos, destruídos ou mutilados.

**Art. 141** - As restaurações, reformas e quaisquer obras a serem efetuadas nas edificações tombadas ou identificadas como de interesse de preservação, deverão ser submetidas, previamente, a exame do órgão municipal competente para emissão de parecer técnico, sendo autorizadas apenas aquelas que mantiverem as características arquitetônicas e artísticas do imóvel, tais como ornatos, esquadrias, cantarias e gradis, assim como a cobertura e volumetria originais.

**Parágrafo único** – Não será permitida a utilização de quaisquer elementos que ocultem total ou parcialmente as fachadas das edificações, excetuadas as placas publicitárias executadas de acordo com a legislação específica.

**Art. 142** - Ato do Poder Executivo Municipal estabelecerá normas e procedimentos para a recuperação, manutenção e valorização de edifícios, obras e monumentos tombados e identificados como de interesse de preservação.

**Art. 143** - Os bens imóveis tombados ou identificados como de interesse de preservação ficam sujeitos à vigilância permanente dos órgãos municipais competentes, que poderão inspecioná-los sempre que necessário, não podendo os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis obstar por qualquer modo a inspeção, sob pena de sanções.

§ 1º – Caberá ao Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, promover a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo, devendo os proprietários dos imóveis tombados ou identificados como de interesse de preservação serem notificados quanto a intervenções necessárias à recuperação do imóvel.

§ 2º – Após a notificação, os proprietários deverão cumprir as determinações do Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 1 (um) ano.

§ 3º – As penalidades aplicáveis ao descumprimento das determinações constantes da notificação serão regulamentadas por ato do Executivo Municipal.

**Art. 144** – É vedada a permanência de quaisquer mobiliários defronte a imóveis tombados ou identificados

como de interesse de preservação, salvo quando se tratar de mobiliário de apoio à limpeza pública ou sinalização.

**Art. 145** – Não será permitida, nas vizinhanças do imóvel tombado, a execução de qualquer obra que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou que não se harmonize com o seu aspecto estético, arquitetônico ou paisagístico.

§ 1º – A vedação contida neste artigo estende-se à colocação de cartazes, painéis de propaganda, anúncios, tapumes ou qualquer outro objeto de empachamento.

§ 2º – Para os efeitos deste artigo, o Conselho Municipal de Cultura definirá os imóveis vizinhos que serão afetados pelo tombamento, cujos proprietários serão notificados do processo de tombamento, bem como das restrições a que deverão se sujeitar, podendo ofertar impugnação na forma definida em lei.

§ 3º – Decorrido o prazo da impugnação ao tombamento, sem a manifestação dos interessados, proceder-se-á a averbação do tombamento ou das restrições citadas no parágrafo anterior no Cartório de Registro Geral de Imóveis.

**Art. 146** - A requerimento do proprietário, possuidor ou detentor, que comprovar insuficiência de recursos para realizar as obras de conservação ou restauração do bem, o Município poderá incumbir-se de sua execução, através de Consórcio Imobiliário ou outro instrumento de parceria a ser firmado com instituições públicas e/ou privadas.

**Art. 147** - Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, os órgãos públicos competentes comunicarão o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração sem prévia aprovação do Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 148** - A legislação federal e estadual será aplicada subsidiariamente pelo Poder Executivo Municipal.

#### SEÇÃO V

##### DOS INCENTIVOS CONSTRUTIVOS

**Art. 149** - Os bens tombados e aqueles arrolados como edificações, obras, monumentos de interesse de preservação, poderão receber incentivo construtivo com vistas à sua preservação.

§ 1º - O incentivo referido no *caput* deste artigo, consistirá na permissão de utilização de um potencial construtivo acima dos limites estabelecidos pelos índices urbanísticos previstos nesta Lei.

§ 2º – O disposto no parágrafo anterior dependerá de compromisso formal do proprietário do

imóvel em preservá-lo, aplicando o incentivo recebido em compatibilidade com o zoneamento existente.

§ 3º - O bem a ser preservado só poderá ser objeto de uma única transferência de potencial construtivo, que deverá ser transferido para outro imóvel que não seja aquele onde se encontra a edificação de interesse a preservar.

**Art. 150** - As áreas receptoras dos índices oriundos do incentivo construtivo serão definidas através de lei específica.

**Art. 151** - A área resultante da utilização do incentivo construtivo a ser transferido para outro imóvel, equivale à diferença entre o potencial construtivo do imóvel a preservar e sua área edificada.

**Art. 152** - Para a concessão do incentivo construtivo, o interessado deverá encaminhar requerimento ao Poder Executivo Municipal, que apreciará o pedido, através do seu órgão competente.

**Art. 153** - Deferido o pedido de concessão do incentivo, o proprietário deverá firmar termo de responsabilidade com o Conselho Municipal de Cultura, comprometendo-se a:

**I.** manter as características arquitetônicas da edificação, seu porte e sua escala, de acordo com as normas de restauro;

**II.** executar os trabalhos de recuperação e adaptação recomendados pelo Conselho Municipal de Cultura;

**III.** não alterar nenhum elemento da edificação, sem aprovação prévia da Prefeitura, ouvido o CMC - Conselho Municipal de Cultura;

**IV.** manter afixada, em local visível, placa indicativa de que o prédio está preservado com o incentivo previsto nesta Lei.

## SEÇÃO VI

### DOS INCENTIVOS FISCAIS

**Art. 154** - O Município poderá conceder incentivos fiscais para preservar, recuperar e conservar os patrimônios tombados ou de interesse histórico-cultural.

**Parágrafo único** - O Município poderá estabelecer cobrança progressiva ou regressiva de alíquotas do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, como instrumento auxiliar à ordenação territorial e ao desenvolvimento sócio-econômico do Município, em conformidade com o artigo 156 da Constituição Federal, visando:

**I.** à conservação e recuperação de imóveis tombados isoladamente ou localizados no interior do perímetro de tombamento federal, estadual e/ou municipal;

**II.** à preservação e manutenção de áreas de interesse cultural, ambiental, arqueológico e paisagístico.

## CAPÍTULO X

### DO SISTEMA VIÁRIO

**Art. 155** - Os planos, programas, normas e projetos referentes ao sistema viário - circulação de veículos e de pedestres -, observarão as seguintes diretrizes:

**I.** a consideração do uso e da ocupação do solo estabelecidos para a região;

**II.** a promoção da segurança, do conforto da população e da defesa do meio ambiente;

**III.** o estabelecimento de critérios de hierarquização da rede viária básica, priorizando sua utilização pelo transporte público de passageiros;

**IV.** a criação de um sistema de comunicação visual, através de sinalização gráfica e semafórica, de forma a atender às necessidades do sistema viário, levando em consideração também o interesse turístico;

**V.** a consideração da necessidade de se equilibrar a demanda de fluxo populacional;

**VI.** a previsão de alterações de vias de um PA - Projeto de Alinhamento, utilizando os recursos necessários para tal fim.

**Art. 156** - A definição da Estrutura da Rede Viária contemplará a hierarquização das vias e os projetos de alinhamento destas, as prioridades das soluções de drenagem e a garantia de espaços destinados a pedestres através da regulamentação do uso dos passeios.

**Parágrafo único** - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal competente, apresentar os projetos relacionados abaixo para que possam ser aprovados e após, incluídos no PDM (Plano Diretor Municipal), no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da aprovação desta Lei:

**a)** Projeto de fluxo de veículos na área central da cidade;

**b)** Projeto contemplando uma forma alternativa do transporte coletivo para o Município;

**c)** Projeto de ciclovia abrangendo todo o Município.

**Art. 157** - O Sistema Viário Básico Municipal obedecerá a classificação funcional de acordo com o anexo XV.

**Art. 158** - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal competente, apresentar estudos relativos à proposta de possíveis alterações das classificações das vias ao CPDM - Conselho do Plano Diretor Municipal, para modificações e ou adequação do Plano Diretor Municipal.

**Parágrafo único** - A instalação de igrejas, colégios ou pontos de aglomeração de pessoas em vias arteriais, só será aprovada com a análise do impacto de vizinhança e de fluxo de trânsito.

**Art. 159** - Na hipótese em que a via projetada apresentar declividade superior a 35% (trinta e cinco por cento), somente será permitida a construção de escadarias.



**Art. 160** - Fica estabelecido que o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria competente, com o apoio técnico da Comissão de Trânsito do Município e das associações de moradores dos distritos, apresentará projeto de fluxo de trânsito pesado (caminhões, máquinas etc.) para as sedes de todos os distritos no prazo de 01 (um) ano.

**Parágrafo único** – Para as adequações aos projetos mencionados no *caput*, o prazo será de 02 (dois) anos, contados a partir da data de aprovação desta Lei.

**Art. 161** - Na concepção geral do Sistema Viário Básico do Município, discriminado no anexo XV, ficam considerados os seguintes aspectos:

**I.** a necessidade de ampliação do sistema viário, tendo em vista a demanda atual e futura do tráfego urbano em razão do aumento das atividades dinâmicas da cidade;

**II.** a criação de novas ligações viárias, facilitando a comunicação entre os diversos bairros e destes com as áreas centrais e a criação de novas alternativas de acessos às áreas dinâmicas da Cidade, entre as quais:

*a)* abertura de uma avenida ligando o bairro Café Guandu ao bairro Coramara;

*b)* ligação do bairro Agostinho Simonato ao bairro Waldir Furtado Amorim (BNH de baixo), através da Rua Paulina Simonato;

*c)* abertura de uma avenida paralela à Estrada de Ferro Leopoldina ligando o bairro IBC à BR 482;

*d)* abertura de uma avenida ligando o bairro Dr. Gilson Carone (Coramara II) à Rodovia Mauro Miranda Madureira;

*e)* redefinição do trevo do entroncamento da Av. Jones dos Santos Neves, rua Paulina Simonato e Av. Alcindo Domingos Dadalto.

**III.** a hierarquização do sistema viário segundo vias arteriais, principais, locais e de pedestres, seguindo os padrões mínimos de caixa de rolamento e passeio de pedestres (calçada);

**IV.** definição do PA – Projeto de Alinhamento para expansão ou alteração futura das seções transversais das vias principais e arteriais;

**V.** compatibilização do traçado viário com as condições do relevo e ocupação atual do solo urbano;

**VI.** conclusão, criação e melhoria das vias de contorno à área urbana, visando a desviar o trânsito de cargas e de passagem da área central da cidade, entre as quais:

*a)* conclusão da rodovia que liga a Fazenda Santa Rosa (Estrada Cachoeiro-Soturno) ao bairro Coronel Borges (Rodovia do Frade);

*b)* melhoria da Rodovia Atílio Vivacqua ao Oriente (BR 101);

*c)* retificação e pavimentação da estrada ligando o bairro Aeroporto à Fazenda São Joaquim (pólo industrial);

*d)* pavimentação da Estrada que liga o bairro Valão à BR – 482;

*e)* melhoria e pavimentação da Estrada Pau Brasil;

*f)* duplicação da Rodovia ES – 164 (trecho: Cachoeiro x Vargem Alta);

*g)* construção de uma ponte ligando o bairro Arariguaba ao bairro Coronel Borges, com o intuito de

retirar o trânsito pesado (caminhões, máquinas pesadas, etc.) do centro da Cidade e de preservar a Ponte Francisco Athayde (Ponte dos Arcos), que é um Patrimônio Histórico do Município;

*h)* duplicação da Rodovia BR – 482 (trecho: Cachoeiro x Safra);

*i)* duplicação da Rodovia BR – 482 (trecho: Cachoeiro até entrada para Castelo);

*j)* duplicação da Rodovia ES – 289 (trecho: Coronel Borges até a BR 101);

*k)* pavimentação da Estrada que liga Itaóca a Gironda (passando por Alto Moledo);

*l)* abertura e pavimentação de uma Estrada para retirar o trânsito pesado (caminhões, máquinas etc.) da sede do distrito de Itaóca;

*m)* duplicação da Av. Dr. Mauro Miranda Madureira;

*n)* pavimentação da antiga estrada da Fábrica de Cimento Nassau (Av. Carlos Lindemberg até proximidades da Fábrica de Cimento Nassau).

**VII.** humanização, revitalização e melhorias visando a dar maiores condições aos usuários do Sistema Viário:

*a)* construção de calçada na Av. Carlos Lindemberg;

*b)* construção de calçada na Av. Newton Braga (Bairro Arariguaba);

*c)* fechamento do trânsito na Rua Prof. Quintiliano, transformando-a em calçada destinado aos pedestres;

*d)* redução da caixa de rolamento em 2 metros com o conseqüente aumento do passeio em 1 metro de cada lado, extinguindo-se o estacionamento de veículos no trecho da Rua 25 de Março, do entroncamento da Rua Barão de Itapemirim até o entroncamento da Rua Dona Joana;

*e)* construção de calçada na Linha Vermelha;

*f)* construção de calçada e revitalização da Rua Dr. João de Deus Madureira Filho (trecho que inicia na Pç. Anísio Ramos e termina na junção com a Rua Miguel Dias Jacques do Bairro Teixeira Leite);

*g)* criação de retorno único na Av. Lacerda de Aguiar (trecho Posto Sena ao Hospital Unimed), no ponto de junção das Ruas Resk Salim Caroni e Albano Custódio;

*h)* criação de um canteiro central na faixa de rolamento, na área da Pç. Pedro Cuevas Junior para facilitar a travessia de pedestres.

**VIII.** articulação do sistema ferroviário atual a uma futura via férrea litorânea, capaz de interligar o Rio de Janeiro ao Porto de Ubu e Vitória no Espírito Santo;

**IX.** nas áreas de concentração de escolas e/ou quaisquer estabelecimentos que conglomerem grande quantidade de público, em vias arteriais ou principais, atrapalhando o fluxo do trânsito, em função de embarque/desembarque, estas deverão no prazo de 01 (um) ano, buscar adequação às novas exigências do PDM em parceria com o poder público;

**X.** construção de redes de esgoto e de captação de águas pluviais em todas as vias, independentemente de sua classificação;

**XI.** instalação de sinalização vertical e iluminação em todas as faixas de pedestres nas vias do Município;

**XII.** proibição do tráfego de caminhões e carretas no centro da cidade, conforme Portaria n.º 157/2000;

**XIII.** cumprimento das disposições contidas nas Leis 3.660/1991 e 5.598/2004, quanto ao serviço de carga e descarga nas vias públicas do perímetro urbano.

**Art. 162** – Serão observadas as normas estabelecidas no Decreto Federal n.º 5.296 de 02/12/2004, Seção II, no que se refere a acessibilidade aos veículos do transporte coletivo.

**§ 1º** - A altura máxima para o patamar do primeiro degrau da escada dos ônibus destinados ao transporte coletivo deve atender as medidas padrões previstas na Resolução do CONMETRO n.º 01/93.

**§ 2º** - As dimensões previstas na Resolução citada no parágrafo anterior poderão ser atingidas mediante o uso de equipamento adequado a esta finalidade.

**Art. 163** – As normas relativas aos critérios de fixação de pontos de parada para veículos empregados no transporte coletivo urbano são aquelas previstas no Anexo XVI.

**Art. 164** – A construção de calçadas deverá atender ao previsto em legislação específica.

#### **TÍTULO IV DO PLANO URBANÍSTICO**

##### **CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

###### **SEÇÃO I DA ORDENAÇÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL**

**Art. 165** - Entende-se por área urbana a área interna ao perímetro urbano, conforme descrição constante dos anexos I e II.

**Art. 166** - O perímetro urbano compreende a área urbana consolidada e a área de expansão urbana.

**Art. 167** - A área urbana consolidada é aquela abrangida pela malha urbana já existente.

**Art. 168** - Entende-se por área de expansão urbana aquela que se destina ao crescimento da malha urbana.

**Art. 169** - As áreas de proteção ambiental definidas por lei e aquelas tombadas pelo Patrimônio Histórico e Cultural, mesmo quando inseridas no perímetro urbano, deverão ter seu uso e ocupação definidos por lei específica.

**Art. 170** - Caberá ao órgão responsável pelo planejamento urbano municipal:

**I.** identificar as propriedades que se enquadram nos limites do perímetro urbano municipal;

**II.** rever os limites do perímetro urbano em intervalos mínimos de 04 (quatro) anos;

**III.** propor o zoneamento adequado da área de expansão urbana, após aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

#### **SEÇÃO II DO REGIME URBANÍSTICO**

**Art. 171** - A estratégia de usos e ocupação do solo urbano tem como objetivo geral a ordenação e regulamentação correspondentes para garantir a qualidade de vida da população, incluindo a reconfiguração das paisagens urbana e rural e sua valorização.

**Parágrafo único** - São objetivos específicos da estratégia do uso e ocupação do solo urbano:

**I.** controlar a expansão urbana horizontal e vertical, visando à preservação dos ambientes naturais do Município e à otimização dos serviços e equipamentos urbanos de Cachoeiro de Itapemirim;

**II.** instituir, consolidar e a revitalizar de centros urbanos e rurais dinâmicos;

**III.** ordenar a localização de usos e atividades no Município;

**IV.** incentivar a adoção de padrões urbanísticos e arquitetônicos condizentes com as características climáticas e culturais de Cachoeiro de Itapemirim, visando à melhoria das condições ambientais das edificações e à criação de uma nova identidade urbanística para o Município.

**Art. 172** - O regime urbanístico compreende as normas destinadas a regular a ordenação do uso e ocupação do solo, nas várias zonas urbanas definidas pelo Plano Diretor Municipal.

**Art. 173** - A ordenação do uso do solo será aplicada à zona urbana e de expansão urbana do Município, conforme delimitação especificada em mapas, por meio de conjugação dos seguintes instrumentos:

**I.** Zoneamento Urbano;

**II.** Zona de Uso Especial;

**III.** Índice de Controle Urbanístico;

**IV.** Acessibilidade das edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos;

**V.** Incentivos Fiscais.

#### **SEÇÃO III**

##### **DO ZONEAMENTO URBANO**

**Art. 174** - O zoneamento compreende a subdivisão do território abrangido pelo perímetro urbano, em zonas de uso, com vistas à aplicação do regime urbanístico regulado por esta Lei, constante dos anexos III e IV.

**Art. 175** - A ordenação do uso e ocupação do solo nas diferentes zonas de uso será implementada indicando-se:

**I.** os usos permitidos quanto à qualidade de ocupação do solo;

**II.** os índices de controle urbanísticos que regulam a intensidade e a forma de ocupação do solo urbano por edificações;

**III.** as dimensões de testada e área mínima de lote exigida para implantação de atividades nas várias zonas de uso.

### SUBSEÇÃO I

#### DA CLASSIFICAÇÃO DE USOS URBANOS

**Art. 176** - Para efeito desta Lei ficam instituídas as seguintes categorias de uso, e suas respectivas siglas:

- I.** Uso Residencial – R;
- II.** Uso Misto –M;
- III.** Uso Comercial e de Serviços – CS;
- IV.** Uso Industrial – I.

**Art. 177** - O uso residencial compreende as edificações que se sobrepuserem em um ou mais lotes de terrenos, integrados ou não em loteamentos destinados à habitação permanente de caráter unifamiliar ou multifamiliar.

**Parágrafo único** – As edificações a que se refere este artigo poderão ser construídas independente ou conjuntamente, formando conjuntos de edifícios, mediante a instituição de condomínio por unidades autônomas na forma da Lei

**Art. 178** - O Uso Residencial (R), subdivide-se nas seguintes categorias:

- I.** R1 – residências unifamiliares isoladas;
- II.** R2 – residências agrupadas horizontalmente, geminadas ou em série;
- III.** R3 –residência multifamiliar, vertical e horizontal em um ou mais lotes integrados ou remembrados;
- IV.** R4 – conjuntos habitacionais edificados em quarteirões resultantes de parcelamento urbano;
- V.** R5 – habitações coletivas de permanência prolongada, como internatos, asilos, casas de repouso, excluídos hotéis e motéis;
- VI.** R6 – conjuntos residenciais em glebas, compreendendo conjuntos habitacionais ou de recreio em condomínio, edificados em terrenos não parcelados.

**Art. 179** - O Uso Misto (M) compreende a associação dos usos:

- I.** residencial: R 1, R 2, R 3, R 4 e R 6;
- II.** comércio e serviços: CS1, CS2;
- III.** industrial: I.

**Art. 180** - O Uso Comercial e de Serviços (CS), compreende as atividades de comércio e prestação de serviços, classificados por seu porte e grau de incompatibilidade com as demais atividades previstas nas diversas zonas de uso.

**§ 1º** - Constituem diretrizes para o controle dos usos e atividades:

**I.** implantação de atividades enquadradas nos usos industrial, comercial e de serviços em áreas residenciais, que não criem impacto ambiental e não provoquem riscos à segurança ou incômodo à vizinhança;

**II.** convivência de usos distintos, criando alternativas para o desenvolvimento econômico e a geração de trabalho e renda;

**III.** flexibilização dos usos e atividades nos centros dos bairros e nas áreas centrais de negócios, integrando harmoniosamente o uso residencial às atividades de comércio e serviços;

**IV.** regulamentação das atividades industriais, comerciais e de serviços, que não criem impacto ambiental e não provoquem riscos à segurança ou incômodo na vizinhança, desenvolvidas fora de estabelecimentos próprios, sobretudo nas residências;

**V.** submissão das atividades que provoquem impacto ambiental ou geração de tráfego a análises especiais;

**VI.** definição de áreas específicas para implantação de atividades potencialmente poluidoras e empreendimentos que sejam pólos geradores de tráfego ou que provoquem risco à segurança ou incômodo à vizinhança.

**§ 2º** – As atividades de uso comercial, de serviços e industrial classificam-se em:

**I.** CS1 – Comércio e Serviços Diversificados - que não atraem tráfego pesado e não causam poluição ambiental quando adotadas as medidas para o seu controle, compreendendo qualquer estabelecimento de comércio e serviço que atenda a esses requisitos, admitindo-se o uso misto com habitações, localizadas nas zonas residenciais (vias locais) em edificações de até 70,00m<sup>2</sup> e nas demais vias sem limite de metragem (vide anexo XIV);

**II.** CS2 – Comércio e Serviços Diversificados - disseminados no interior das zonas residenciais, podendo atrair reduzido tráfego e causando moderada poluição ambiental, tais como ruídos, empachamento de vias públicas e outros, compreendendo qualquer estabelecimento de comércio e serviços que atendam a esses requisitos, sendo permitido em todas as vias, exceto nas vias locais (vide anexo XIV);

**III.** CS3 – Comércio e Serviços diversificados - compreendendo estabelecimentos que utilizem máquinas ou utensílios ruidosos e emitam odor desagradável (vide anexo XIV);

**IV.** Comércio e Serviços Diversificados - caracterizados por atividades que produzam ruídos noturnos, compreendendo estabelecimentos de recreação, lazer, turismo e outros, licenciados mediante consulta prévia às Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Segurança e Trânsito (vide anexo XIV);

**V.** CS5 – Comércio e Serviços Diversificados - geradores de tráfego pesado que possam oferecer riscos à segurança ou incômodo à vizinhança e causar impacto ao ambiente, à estrutura e à infra-estrutura urbana, licenciados mediante consulta prévia às Secretarias

Municipais de Meio Ambiente e de Segurança e Trânsito (vide anexo XIV);

**VI. CS6 – Comércio e Serviços Diversificados** - geradores de tráfego intenso, de difícil compatibilização com o uso residencial que oferecem impacto significativo ao meio ambiente, à estrutura e à infra-estrutura urbana, licenciados mediante consulta prévia às Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Segurança e Trânsito (vide anexo XIV).

**Art. 181** - O uso industrial (I) compreende as atividades de beneficiamento e transformação, classificada de acordo com os riscos, grau de agressividade ou efeitos incômodos e riscos ao meio ambiente, da seguinte forma:

**I. I1 – Indústria Sem Risco Ambiental** - caracterizada por processos industriais simplificados ou semi artesanais, micro indústrias virtualmente sem riscos ao meio ambiente, compatíveis com o uso residencial, de comércio e de serviços, conforme Anexo XIV, desde que:

*a)* sejam implantadas em edificações de até 360,00m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados) em zonas residenciais;

*b)* não apresentem incômodo à vizinhança;

*c)* não impliquem poluição do ar, da água ou do solo.

**II. I2 – Indústria Diversificada – Risco Ambiental Leve** - caracterizada pelas atividades que apresentam ausência ou quantidade desprezível de emissão de poluentes e baixa produção de ruídos ou vibrações, compatíveis com as atividades de comércio e de serviços e eventualmente residências, conforme Anexo XIV, desde que:

*a)* sejam implantadas em edificações de até 360,00m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados) em zonas residenciais;

*b)* tenham baixo potencial de poluição atmosférica;

*c)* produzam efluentes líquidos industriais de baixo teor de toxicidade, com tratamento compatível para lançamento em rede coletiva de esgotos;

*d)* tenham baixa produção de resíduos sólidos nocivos ao ambiente;

*e)* não possam ser enquadradas no Uso Industrial de Pequeno Porte;

*f)* tenham processo produtivo voltado predominantemente à fabricação de produtos e mercadorias de consumo e uso cotidiano.

**III. I3 – Indústria Diversificada – Risco Ambiental Moderado** - caracterizada pela atividade de moderado risco de impacto ambiental incompatível com o uso residencial por demandarem transporte intenso ou pesado, geração de odores e ruídos, que requerem processos de controle ambiental e segurança no trabalho e não envolva nenhum dos processos listados para o uso industrial de grande porte ou alto risco ambiental, conforme Anexo XIV, desde que:

*a)* sejam implantadas em edificações de até 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) em zonas de atividade dinâmica – 03 (ZAD-3);

*b)* tenham potência elétrica instalada superior a 100 KVA;

*c)* tenham potencial moderado de poluição da atmosfera por queima de combustíveis ou produção de odores;

*d)* produzam ou estoquem resíduos ou produtos sólidos não perigosos, tóxicos, venenosos ou de fácil dispersão;

*e)* apresentem Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto de Meio Ambiente (RIMA)

**IV. I4 – Indústria Especial – Risco Ambiental Alto**, - compreende os estabelecimentos cujos processos de produção envolvam riscos elevados de contaminação ambiental, requerendo processos rigorosos de controle de emissão de gases particulados, dos efluentes líquidos e dos riscos de incêndios e explosões ou que por suas características, não possam ser incluídos nas demais zonas de uso, conforme Anexo XIV, desde que:

*a)* sejam implantadas em edificações de até 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) em zonas de atividade dinâmica – 03 (ZAD-3);

*b)* apresentem alto risco de poluição ambiental por queima de combustíveis;

*c)* produzam ou estoquem produção em grande quantidade de resíduo sólido, líquido ou gases perigosos;

*d)* apresentem perigo de emissão acidental de poluentes capazes de provocar danos ambientais significativos ou ameaça à saúde pública;

*e)* emitam efluentes que contenham ou produzam, em grau inconveniente, odores ou compostos tóxicos, venenosos, corrosivos, compostos halogenados, óxidos metálicos, combustíveis inflamáveis ou explosivos;

*f)* apresentem Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto de Meio Ambiente (RIMA).

**V. I5 – Indústria Especial – Risco Ambiental de Grande Impacto ou Perigoso** - compreende aquelas atividades cuja liberação sempre dependerá de apresentação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto de Meio Ambiente (RIMA), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes.

**Parágrafo Único** - Para a implantação das indústrias mencionadas no *caput* deste artigo será exigido, além do projeto arquitetônico, *lay-out* contendo todos os equipamentos que serão instalados, memorial descritivo dos processos industriais empregados e as matérias básicas de processamento.

**Art. 182** - Dependerá de estudo de impacto de vizinhança – EIV, conforme estabelecido nesta Lei, as atividades classificadas em CS6 previstas no artigo 180, bem como as atividades industriais previstas no artigo 181.

## SUBSEÇÃO II

### DAS ATIVIDADES IMPACTANTES

#### DOS TEMPLOS RELIGIOSOS, ESCOLAS, HOSPITAIS, SANATÓRIOS, HOTÉIS, BIBLIOTECAS E CASAS DE REPOUSO

**Art. 183** - A construção dos templos religiosos, escolas, hospitais, sanatórios, hotéis, bibliotecas e casas de repouso e o funcionamento de suas respectivas atividades serão permitidos após parecer da Secretaria

Municipal de Meio Ambiente, conforme resolução nº 01/90 do Conselho Nacional de Meio Ambiente.

§ 1º - Caberá à Fiscalização Municipal de Posturas conceder alvará de funcionamento em caráter provisório pelo período de 03 (três) meses.

§ 2º - A emissão de alvará provisório será precedida de assinatura de termo de responsabilidade pelo interessado que terá ciência inequívoca de que a construção e funcionamento correrá por sua conta e risco.

§ 3º - Para obtenção do alvará definitivo de funcionamento, a atividade será monitorada e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sujeito a cancelamento, caso não sejam atendidas as exigências da lei.

**Art. 184** - Na concessão da anuência prévia das construções das atividades suso mencionadas, o Departamento de Fiscalização de Obras deverá dar ciência ao interessado sobre o disposto no artigo anterior.

#### DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO E DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS

**Art. 185** - Os postos de abastecimento e de serviços para veículos não poderão ser instalados em lotes contíguos ou confrontantes a escolas, hospitais e estabelecimentos onde houver concentração de pessoas.

§ 1º - Os postos de abastecimento de combustível somente poderão ser instalados num raio superior a 150,00m (cento e cinquenta metros) das atividades descritas no *caput* deste artigo.

§ 2º - Os postos de abastecimento de combustível, já em funcionamento antes da publicação desta Lei e que se encontrarem num raio inferior ao determinado no § 1º deste artigo, terão prazo de 03 (três) anos para adaptarem suas instalações de acordo com a legislação pertinente.

§ 3º - As especificações para instalação de novos postos de abastecimento de combustível deverão obedecer à legislação pertinente.

§ 4º - Os novos postos de abastecimento de combustível deverão possuir um mínimo de 30,00m (trinta metros) de testada voltada para a principal via pública.

**Art. 186** - A distância mínima entre postos de abastecimento de combustível obedecerá aos seguintes parâmetros:

**I.** na área urbana, num raio mínimo de 500m (quinhentos metros) de outros postos;

**II.** em vias de transição, num raio mínimo de 2.000m (dois mil metros) de outros postos;

**III.** na área urbana, quando houver outros postos em lados opostos na mesma via, num raio mínimo de 100,00m (cem metros).

**Art. 187** - Competirá ao órgão municipal de meio ambiente exigir a observância das técnicas para

implantação das atividades previstas no Art. 185, de acordo com normas federais e estaduais em vigor.

**Art. 188** - Os postos de abastecimento e serviços existentes poderão sofrer reforma e ampliação desde que atendidas as disposições desta Lei.

**Parágrafo único** - Quando da reforma e ampliação, os postos de abastecimento e serviços já existentes ficam isentos de se adequarem às distâncias estipuladas na presente Lei.

**Art. 189** - O abastecimento dos depósitos dos postos de combustível e serviços existentes no núcleo central só poderá ser realizado no período noturno compreendido entre as 20h (vinte horas) e 07h30min (sete horas e trinta minutos).

#### DAS INSTALAÇÕES ESPECIAIS

**Art. 190** - Instalações especiais são os equipamentos potencialmente causadores de interferência na paisagem natural ou construída, quer sejam públicos ou privados.

§ 1º - São consideradas instalações especiais:

**I.** estações de radiocomunicação dos serviços de telecomunicações;

**II.** torres de transmissão de alta tensão;

**III.** dutos, polidutos, gasodutos e minerodutos.

§ 2º - As faixas de terrenos ao longo das linhas de transmissão de energia elétrica, dutos, polidutos, gasodutos e minerodutos ficam declaradas de utilidade pública para fins de servidão administrativa e, portanto, áreas *non aedificandi*.

§ 3º - A faixa da servidão administrativa é regulada em normatização técnica específica, devendo obedecer aos limites de segurança exigidos pelo poder concedente e normas específicas da ABNT.

**Art. 191** - A autorização de instalação especial nas áreas de entorno de bens tombados deverão ser precedidas de consulta aos órgãos federais, estaduais e/ou municipais competentes.

**Art. 192** - A implantação de instalações especiais deverá ser feita em obediência às normas federais, estaduais e municipais em vigor.

#### DAS ESTAÇÕES DE RADIOCOMUNICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

**Art. 193** - Estação de radiocomunicação de serviços de telecomunicações é o conjunto de equipamentos, aparelhos, dispositivos e demais meios necessários para a comunicação via rádio, bem como as instalações que os abrigam e complementam, associados às estruturas de sustentação.

**Art. 194** - Ficam vedadas estações de radiocomunicação de serviços de telecomunicações em:

- I. zonas de proteção ambiental (ZPA);
- II. zonas de ocupação restrita (ZOR);
- III. zona de ocupação limitada (ZOL);
- IV. zona de intervenção pública prioritária (ZIPP);
- V. zona estritamente residencial (ZER);
- VI. zona residencial (ZR);
- VII. zona especial de interesse social (ZEIS);
- VIII. zona especial de proteção do patrimônio cultural (ZEPC);
- IX. zonas de uso intangível, primitiva e de uso extensivo de parques, conforme legislação vigente;
- X. praças, canteiros centrais e vias públicas;
- XI. escolas, hospitais e estabelecimentos de concentração de pessoas de qualquer natureza.

**Parágrafo Único** - As estações de radiocomunicação de serviços de telecomunicações são toleradas nas demais zonas de unidades de conservação não tratadas nos incisos do *caput* deste artigo, mediante autorização do órgão de proteção ambiental e do órgão de planejamento urbano.

#### **DAS TORRES DE TRANSMISSÃO DE ALTA TENSÃO**

**Art. 195** - É vedada a instalação de torres de transmissão de alta tensão nas seguintes áreas:

- I. zonas de proteção ambiental (ZPA);
- II. zonas de ocupação restrita (ZOR);
- III. zona de ocupação limitada (ZOL);
- IV. zona de intervenção pública prioritária (ZIPP);
- V. zona estritamente residencial (ZER);
- VI. zona residencial (ZR);
- VII. zona especial de interesse social (ZEIS);
- VIII. zona especial de proteção do patrimônio cultural (ZEPC);
- IX. zonas de uso intangível, primitiva e de uso extensivo de parques, conforme legislação vigente;
- X. praças, canteiros centrais e vias públicas;
- XI. escolas, hospitais e estabelecimentos de concentração de pessoas de qualquer natureza.

**Parágrafo único** – A autorização da implantação de torres de transmissão de alta tensão em zonas de unidade de conservação e de controle especial deverá ser precedida de consulta aos órgãos responsáveis pela preservação ambiental e pelo planejamento urbano.

#### **DAS TORRES DE TELEFONIA CELULAR**

**Art. 196** - Fica vedada a instalação de estação e mini estação de rádio base (ERB) e equipamentos afins de telefonia móvel celular nas seguintes situações:

- I. em bens públicos municipais de uso comum do povo e de uso especial;
- II. em áreas de parques, praças, escolas, creches, centros comunitários e centros culturais;
- III. em distância horizontal inferior a 200,00m (duzentos metros) de clínicas médicas, hospitais, centros de saúde, creches, escolas, residências e/ou qualquer tipo de atividade onde houver aglomeração ou permanência de

pessoas, conforme recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde);

IV. quando a altura das instalações for superior a 45,00m (quarenta e cinco metros) e a localização prejudicar os aspectos paisagísticos e urbanísticos do entorno da região;

V. em distância inferior a 500,00m (quinhentos metros) de outra antena já existente;

VI. em regime de compartilhamento de antenas no mesmo local, nas áreas urbanas consideradas de risco como hospitais, escolas, asilos ou semelhantes.

**Parágrafo único** – A instalação de ERB e Mini ERB e equipamentos afins nas áreas funcionais em geral deverão ser precedidos de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA) com parecer final das secretarias competentes.

**Art. 197** - Será de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Planejamento impor exigências relativas à implantação de ERBs e Mini ERBs, controlando a densidade máxima de potência bem como a densidade da potência irradiada, o total de antenas transmissoras de irradiação eletromagnética não ionizante, seguindo orientação e normas adotadas pela ANATEL.

**Art. 198** - A empresa de telefonia interessada deverá apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente laudo assinado por físico ou engenheiro da área de radiação não ionizante, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica, contendo as características das instalações e estimativas de densidade de potência nos locais onde possa haver público ou passível de ocupação e indicação de respectivas distâncias de segurança ao risco de exposição ao público.

**Art. 199** - O controle das radiações eletromagnéticas não ionizantes e a emissão de licença ambiental serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que exigirá medições em periodicidade não superior a seis meses, a ser estabelecida pelo Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único** – Caso os órgãos competentes para a fiscalização não possuam em seu quadro funcional pessoal qualificado, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar empresa especializada para o acompanhamento e aferição das medidas.

**Art. 200** - As ERB, Mini ERB e micro células ou equipamentos afins que estiverem instalados em desconformidade com esta Lei deverão adequar-se no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

**Art. 201** - As antenas somente poderão entrar em funcionamento após o devido licenciamento ambiental.

### SUBSEÇÃO III

#### DAS ATIVIDADES, PRÉDIOS E INSTALAÇÕES DESCONFORMES

**Art. 202** - Considera-se atividade desconforme aquela pré-existente à vigência desta Lei, que se encontra em desacordo com as normas de uso do solo, podendo ser classificada como tolerável e não tolerável.

**Art. 203** - Atividades toleráveis são aquelas que:

**I.** não se enquadram na listagem das atividades permitidas;

**II.** não se enquadram nas diretrizes de usos e atividades para as respectivas zonas de ocupação;

**III.** apresentam condições relativas a dimensões e funcionamento que não descaracterizam as zonas de ocupação;

**IV.** não tenham sido objeto de reclamações nos órgãos competentes por parte dos moradores da vizinhança.

§ 1º - Nas circunstâncias previstas no caput deste artigo e Art. 202, o órgão responsável pelo licenciamento deverá:

**I.** proceder à avaliação dos níveis de incompatibilidade;

**II.** providenciar em conjunto com o interessado, resguardadas as peculiaridades das atividades, a eliminação das incompatibilidades verificadas.

§ 2º - Permitir-se-á a renovação da licença de uso ou ampliação em atividade tolerável desde que não descaracterize a zona de ocupação, mediante autorização do órgão responsável pelo licenciamento urbano do Município.

§ 3º - Conceder-se-á licença de uso do solo em locais com atividades similares às anteriormente existentes, desde que seja no mesmo imóvel.

**Art. 204** - Atividades não toleráveis são aquelas que:

**I.** não se enquadram na listagem das atividades permitidas;

**II.** não se enquadram e nas diretrizes de uso e atividades para a respectiva zona de ocupação;

**III.** descaracterizam a área em que se encontram.

§ 1º - São vedadas quaisquer obras de ampliação ou reforma nas edificações que abriguem atividades não toleráveis, exceto referentes às obras de segurança e higiene das edificações.

§ 2º - Quando houver viabilidade de abrandamento do grau de desconformidade de uma atividade intolerável de tal modo que possa ser considerada tolerável, a Secretaria Municipal de Planejamento poderá estabelecer condições e prazos para sua adaptação.

**Art. 205** - Consideram-se edificações desconformes aquelas pré-existent à vigência desta Lei

que não atendam aos padrões urbanísticos relativos ao porte ou uso estabelecidos para as respectivas zonas de ocupação, em função de sua destinação específica e seus aspectos edilícios próprios.

**Parágrafo único** - Nos prédios desconformes serão permitidos outros usos, a critério do órgão de planejamento urbano, sendo admitida a aplicação da outorga onerosa do direito de construir e alteração de uso, de acordo com o disposto no Plano Diretor Municipal.

**Art. 206** - Consideram-se instalações desconformes aquelas pré-existent à vigência desta Lei que tenham sido instaladas em logradouros públicos sem a prévia autorização do órgão municipal competente e que não atendam às exigências urbanísticas estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo único** - As instalações desconformes ficam sujeitas à apresentação ao órgão municipal competente de uma proposta de abrandamento do grau de desconformidade e avaliação pela Secretaria Municipal de Planejamento de condições e prazos para sua adaptação.

**Art. 207** - As edificações desconformes concluídas ou iniciadas sem alvará de construção, em estágio adiantado, assim como laje batida, paredes levantadas, com instalações hidro-sanitárias e elétricas concluídas, poderão ser regularizadas, num prazo de até 24 (vinte e quatro) meses a partir da publicação desta Lei, desde que não esteja invadindo logradouro público, área pública, área de risco e área de inundação e comprovada sua existência da mesma, até a data da publicação desta Lei.

§ 1º - O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado;

§ 2º - Para atender o disposto no *caput* deste artigo será criado Programa de Regularização divulgado num prazo de até 02 (dois) anos a partir da publicação desta Lei, através de cartilhas, informes publicitários e outros.

**Art. 208** - Será criado um programa de assistência técnica para confecção de projetos arquitetônicos para atendimento aos proprietários que possuam renda familiar de até 03 (três) salários mínimos, garantindo o total cumprimento do Plano Diretor.

**Art. 209** - O desrespeito ao projeto e à legislação municipal implicará o cancelamento da aceitação ou do "habite-se" e a aplicação de sanções ao proprietário e ao profissional responsável pela obra.

### SUBSEÇÃO IV

#### DAS ZONAS DE USO

**Art. 210** - Ficam estabelecidas as seguintes zonas de uso, cuja localização e limites são os constantes dos mapas indicados nos anexos III e IV:

- I. Zona Residencial (ZR);
- II. Zona de Atividades Dinâmicas (ZAD);
- III. Zona Industrial (ZI);
- IV. Zona Aeroportuária (ZA);
- V. Zona de Ocupação Limitada (ZOL);
- VI. Zona de Ocupação Restrita (ZOR);
- VII. Zona Estritamente Residencial (ZER);
- VIII. Zona Especial de Interesse Social (ZEIS).

**Parágrafo único** – Os limites entre as zonas de uso constantes dos anexos III e IV têm como base a planta cadastral do Município de Cachoeiro de Itapemirim e considera a ocupação das áreas de preservação ambiental e paisagística, existentes na data da vigência desta Lei.

**Art. 211** - Os limites entre as zonas de uso poderão ser ajustados quando verificada a conveniência de tal procedimento, com vistas a:

- I. precisar limites;
- II. obter melhor adequação ao local onde se propuser a alteração:
  - a) às divisas dos imóveis;
  - b) ao sistema viário;
  - c) à expansão urbana.

§ 1º – Os ajustes de limites a que se refere o *caput* deste artigo serão concedidos por proposta do Poder Executivo Municipal, levada à deliberação do CPDM e encaminhada ao Poder Legislativo.

§ 2º – No caso em que a via de circulação for limite entre zonas, este será definido pela via.

§ 3º – Quando o limite de zonas não for uma via de circulação, deverá ser considerado como limite as linhas de divisas de fundos dos terrenos lindeiros à via onde se localizam.

§ 4º - Quando o terreno possuir duas ou três frentes, a frente será considerada aquela do acesso principal da construção e o limite de zoneamento será os fundos, oposto à frente considerada.

**Art. 212** - Para efeito de implantação de atividades, nos casos em que a via de circulação for o limite entre zonas de uso, os imóveis que fazem frente para esta via deverão se enquadrar ao que determina o zoneamento da via.

**Art. 213** - A criação de novas Zonas Estritamente Residenciais (ZER) será instituída através de lei específica, versando a respeito de condomínio, desde que se encontre em Zona Residencial.

**Art. 214** - As áreas existentes definidas como ZER não poderão ter outro(s) acesso(s) a não ser os determinados pelo projeto de loteamento já aprovado.

**Art. 215** - A Zona Estritamente Residencial existente e as demais a serem criadas seguirão os índices urbanísticos das zonas em que se inserem.

#### SEÇÃO IV DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS

**Art. 216** - Consideram-se índices urbanísticos o conjunto de normas e regras que regula o dimensionamento das edificações, em relação ao terreno onde serão construídas e ao uso a que se destinam.

**Art. 217** - Os índices urbanísticos estabelecidos nesta Lei são os constantes do anexo XI e compreendem:

- I. coeficiente de aproveitamento;
- II. taxa de ocupação;
- III. gabarito;
- IV. afastamento de frente;
- V. afastamento de fundos;
- VI. afastamento laterais;
- VII. número de vagas de garagem ou de estabelecimento de veículos;
- VIII. área e testada mínima de lote;
- IX. recuo;
- X. taxa de permeabilidade.

**Parágrafo Único** – Na aplicação dos índices urbanísticos, deverá ser observado o disposto no art. 218 desta Lei.

**Art. 218** - Para efeito desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I. coeficiente de aproveitamento: é o fator estabelecido para cada uso nas diversas zonas que multiplicado pela área do terreno definirá a área total de construção;

II. taxa de ocupação: é o percentual expresso pela relação entre a área da projeção da edificação e a área do lote;

III. gabarito: é o número máximo de pavimentos de uma edificação;

IV. afastamento de frente: é a distância mínima entre a edificação e a divisa frontal do lote de sua propriedade, no alinhamento com a via ou logradouro público;

V. afastamento de fundos: é a distância mínima entre a edificação e a divisa dos fundos do lote de propriedade;

VI. afastamento lateral: é a distância mínima entre a edificação e as divisas laterais do lote de sua propriedade;

VII. número de vagas para garagem ou estacionamento de veículo: é o quantitativo estabelecido em função da área privativa (área útil) ou da área computável no coeficiente de aproveitamento;

VIII. área e testada de lote: são as dimensões mínimas quanto à superfície e ao comprimento da frente do lote;

IX. recuo: é a distância entre o eixo do logradouro até o ponto onde se permite construir;

X. taxa de permeabilidade: é a área descoberta e permeável do terreno em relação a sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana.



**Art. 219** - No cálculo do coeficiente de aproveitamento, com exceção das edificações destinadas ao uso residencial unifamiliar, não serão computados:

**I.** as áreas dos pavimentos em subsolo destinadas ao uso comum ou garagem;

**II.** as áreas destinadas a lazer, recreação e compartimentos de serviço do condomínio nas edificações multifamiliares e de uso misto;

**III.** as áreas destinadas à garagem;

**IV.** áreas de varandas contíguas a salas ou quartos, desde que não ultrapassem 40% (quarenta por cento) das áreas destinadas aos respectivos cômodos;

**V.** até 20% (vinte por cento) da área total de cada pavimento, desde que esse percentual seja destinado a circulação horizontal e vertical de uso comum, e que a circulação horizontal possua largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

**VI.** câmara de transformação;

**VII.** câmara de ar condicionado;

**VIII.** mezanino;

**IX.** zeladoria, portaria;

**X.** circulação;

**XI.** as edificações citadas nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 223 desta Lei.

**Art. 220** – Cumpridas as exigências relativas ao afastamento frontal, ventilação e iluminação, o pavimento do subsolo poderá ocupar toda a área remanescente do terreno, quando:

**I.** a face superior da laje de teto não se situar integralmente abaixo da cota mínima na testada do acesso principal do lote;

**II.** o piso do pavimento térreo não se situar numa cota superior a 1,40m (um metro e quarenta centímetros), relativamente a média aritmética dos níveis das extremidades do alinhamento com o logradouro público.

**Art. 221** - Quando as obras para edificação forem iniciadas sem alvará de construção ou quando houver modificação de projeto com acréscimo de área construída, não serão dispensadas do cálculo do Coeficiente de Aproveitamento

**Art. 222** - O somatório das áreas não computadas equivalentes às áreas de apoio, de uso comum, de sacadas, varandas ou balcões. não poderão exceder 50% (cinquenta por cento) da área computável no coeficiente de aproveitamento, salvo se tratando de garagem.

**Art. 223** - As áreas de afastamento de frente devem ficar livres de qualquer construção nos seguintes casos:.

**I.** nas vias locais, o afastamento frontal mínimo será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para uso residencial, até 04 pavimentos sobre pilotis, desde que não haja mais de duas unidades por pavimento, será exigido elevador de acordo com Código de Obras, e a partir de três unidades, será exigido 3,00m (três metros) de afastamento.

**II.** nas vias coletoras, o afastamento frontal mínimo será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para uso

residencial/comercial, até 04 (quatro) pavimentos sobre pilotis, será exigido elevador de acordo com Código de Obras.

**III.** nas vias principais, o afastamento frontal mínimo será de 3,00m (três metros) para todas as edificações.

**IV.** em vias com mais de 50% (cinquenta por cento) de edificações concluídas, o passeio público permanecerá com a mesma largura do existente.

**V.** em Becos Públicos com mais de 50% de edificações concluídas, seguir o alinhamento existente.

**Parágrafo único** – Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os seguintes casos:

**I.** piscinas, espelhos d'água e outros elementos descobertos, tais como, muros de arrimo e divisórias, jardineiras, vedações nos alinhamentos e nas divisas laterais;

**II.** escadarias ou rampas de acesso nas Zonas Residenciais ocupando no máximo a metade do valor do afastamento;

**III.** escadarias de acesso ou rampas para deficientes físicos nas Zonas de Usos Diversos, que ocupem no máximo a metade do valor do afastamento;

**IV.** construção em subsolo quando a face superior da laje de teto se situar integralmente abaixo da cota mínima no alinhamento com o logradouro público, respeitadas as exigências da legislação municipal quanto à ventilação e iluminação desse pavimento;

**V.** pérgulas com no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) de sua área vazada;

**VI.** central de gás;

**VII.** depósito de lixo, passadiços, guaritas e abrigos de portão que ocupem área máxima de 20% (vinte por cento) da área do afastamento de frente.

**Art. 224** - Para uso residencial, fica permitido projeção de varanda até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) sobre o afastamento frontal a partir do 2º pavimento, desde que o 1º pavimento (térreo) possua um pé direito mínimo de 3,00m (três metros).

**Art. 225** - Fica permitido projeção de uso comercial sobre o afastamento frontal a partir do 2º pavimento, desde que o 1º pavimento (térreo) possua um pé direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

**Art. 226** - Não é permitida a projeção sobre o passeio, excetuando abas, brises, beirais ou portais de entrada sobre muro de divisa numa altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

**Art. 227** - Na reconstrução de muro confrontando com via pública, deverá ser respeitado o direito de propriedade.

**Art. 228** - Quando a área mínima do lote para uso residencial nas vias locais for inferior a 125,00 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados), não se exigirá o afastamento frontal.

**Art. 229** - Para construção e/ou reforma de escolas acima de 180,00 m<sup>2</sup> (cento e oitenta metros quadrados) será exigido afastamento frontal de 5,00m (cinco metros), sendo permitido o uso para embarque e desembarque de veículos.

**Art. 230** - Nas edificações multifamiliares a partir de 09 unidades residenciais, fica obrigatório recuo de 5,00m (cinco metros) após a aplicação do passeio público em frente ao portão de acesso do pavimento garagem, não podendo ser ocupado por rampa.

**Art. 231** - Nas edificações que não atendem as normas relativas ao afastamento de frente, ficam vedadas obras de ampliação na área correspondente a este afastamento.

**Art. 232** - Quando houver previsão de área destinada a estacionamento de veículos, esta não poderá ser ocupada com construção.

**Art. 233** - Nos lotes de terreno de esquina e/ou quando nos fundos se confrontarem com via pública, será exigido o afastamento nas referidas vias, que poderão substituir os afastamentos laterais e fundos.

**Art. 234** - Fica permitida a ocupação nos fundos de terreno em aclive somente até a altura do talude e no máximo até 04 (quatro) pavimentos.

**Art. 235** - No caso do terreno possuir duas ou três frentes, a frente será a de acesso principal da construção e o limite de zoneamento será os fundos, oposto à frente considerada.

**Art. 236** - Para edificações de qualquer uso até 04 (quatro) pavimentos sobre pilotis, é facultado encostar-se a uma das laterais, desde que o uso do pilotis seja mantido como garagem, não sendo permitida a permuta de seu uso.

**Art. 237** - Para edificações de qualquer uso até 04 (quatro) pavimentos sem pilotis, fica permitida a ocupação total das laterais no 1º pavimento (térreo) e/ou subsolo, quando utilizado para garagem ou fins comerciais.

**Art. 238** - Fica permitida, quando não destinados a unidades residenciais, a ocupação total das laterais dos três primeiros pavimentos em zona de atividade dinâmica, não em subsolo, após aplicação do afastamento de frente e as normas de ventilação e iluminação dos compartimentos.

**Parágrafo único** – Quando existir talude nos fundos, será permitida a ocupação das laterais de até 04 pavimentos.

**Art. 239** - Quando a edificação possuir compartimentos voltados para os afastamentos laterais e de fundos, deverão ser respeitadas as normas estabelecidas pelo Código de Obras para iluminação e ventilação dos compartimentos.

**Art. 240** - Para as edificações situadas às margens do Rio Itapemirim ou em local sujeito a inundação, fica

proibida a edificação abaixo da cota do nível da via de acesso ao imóvel.

**Art. 241** - Sobre os afastamentos laterais e de fundos poderão avançar:

**I.** abas, brises, jardineiras, ornatos e tubulações, até 30% (trinta por cento) do valor do afastamento;

**II.** beirais e platibandas, até 50% (cinquenta por cento) do valor do afastamento.

**Art. 242** - Quando a área mínima do lote for inferior a 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), exigirão somente os afastamentos, não tendo direito aos avanços mencionados no artigo anterior.

**Art. 243** - Será permitido escada descoberta de acesso à edificação no afastamento lateral, em lotes com aclives ou declives com testada mínima de 8,00m (oito metros).

**Art. 244** - Quando nos fundos os lotes se confrontarem com o Rio Itapemirim, o afastamento exigido será de:

**I.** 5,00m (cinco metros) para edificações no trecho compreendido entre os bairros Valão e Álvares Tavares em uma das margens do rio e, na outra, entre os bairros Rubem Braga e Coronel Borges;

**II.** 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para córregos, galerias ou qualquer curso d'água.

**Art. 245** – A metragem e o local de ocorrência dos afastamentos de frente, laterais e de fundos poderão ser alterados, mediante solicitação dos interessados, por resolução do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, desde que mantida a equivalência das áreas livres do imóvel, com vistas a:

**I.** preservação de árvores de porte no interior do lote, na forma do artigo 7º do Código Florestal, instituído pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

**II.** melhor adequação da obra arquitetônica ao sítio de implantação, que tenha características excepcionais relativas ao relevo, forma e estrutura geológica do solo.

**Art. 246** - Para a aplicação da taxa de permeabilização, serão verificadas as observações das tabelas de zoneamento.

**Art. 247** - O número de vagas de estacionamento de veículos estabelecidos para as edificações nas diversas zonas de uso é o constante do anexo XII.

**Art. 248** - Fica permitida a utilização do afastamento frontal e/ou recuo viário para o estacionamento de veículos, desde que não ocupe o passeio público, atendendo a exigência da tabela de vaga de garagem.

**Art. 249** - As edificações destinadas às atividades comerciais classificadas em CS1, constantes do

anexo XIV, com área de até 70,00m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), ficarão isentas de vaga de garagem.

**Art. 250** - Para cálculo de vaga de garagem, considerar-se-á apenas a área útil discriminada no projeto arquitetônico.

**Art. 251** - Fica isento da exigência da vaga de garagem o templo religioso com área de até 180,00 m<sup>2</sup> (cento e oitenta metros quadrados).

**Art. 252** - Para construção ou reforma de templos religiosos e edificações comerciais acima de 180,00m<sup>2</sup> (cento e oitenta metros quadrados) será exigido afastamento frontal de 5,00m (cinco metros), permitido o seu uso para estacionamento ou garagem descoberta.

**Art. 253** - Quando se tratar de reforma de edificações construídas antes da vigência desta Lei, destinadas às atividades enquadradas nas categorias de uso comercial, serviços principal, especial e industrial de grande porte, com área superior a 1.000,00m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), que implique no aumento de área vinculada à atividade, será exigido número de vagas de estacionamento correspondente à área acrescida.

§ 1º - As vagas para estacionamento de veículos de que trata este artigo, poderão se localizar em outro terreno, comprovadamente vinculado à atividade, e com distância máxima de 200,00m (duzentos metros) do lote onde se situa a edificação principal.

§ 2º - A critério do CPDM e conforme o caso, exigir-se-á um número de vagas superior ao gerado pela área a ser acrescida com a reforma.

**Art. 254** - A dimensão mínima das vagas destinadas ao estacionamento de veículos é de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) por 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), sendo que a disposição das vagas no interior das garagens deverá permitir movimentação e estacionamento independente para cada veículo, de acordo com o Código de Obras do Município, excetuando-se as vagas destinadas ao mesmo proprietário.

**Art. 255** - O gabarito máximo permitido no Município é de 08 (oito) pavimentos tipo, mais 03 (três) de embasamento.

§ 1º - Fica facultado o acréscimo do gabarito para até 10 (dez) pavimentos tipo, mais 03 (três) ou 04 (quatro) de embasamento, desde que mantidas até 02 (duas) unidades residenciais por pavimento.

§ 2º - Fica facultada a permuta de pavimento do embasamento por pavimento tipo, com os devidos índices urbanísticos deste, desde que seja aumentado o gabarito de uso residencial e diminuído o de pavimento do embasamento.

§ 3º - As edificações que utilizarem subsolo como uso residencial, comercial, serviços ou misto, terão tais pavimentos contados no gabarito permitido.

§ 4º - Nas edificações de até 04 (quatro) pavimentos acima do nível da rua que utilizarem subsolo, este será atendido com elevador.

§ 5º - Para as edificações que forem construídas em terrenos com 02 (dois) acessos em desnível, terão a contagem de pavimentos para o gabarito a partir do acesso da cota de nível mais baixo.

§ 6º - O pavimento de transição entre o embasamento e o pavimento tipo, não será contado no embasamento nem no gabarito da edificação, se área construída neste pavimento for, no máximo, 40 % (quarenta por cento) de ocupação de uso comum.

§ 7º - As edificações a serem construídas às margens do Rio Itapemirim, ficam obrigadas a ter um tratamento de fachada de fundos nos moldes da importância da fachada frontal de acesso ao logradouro.

**Art. 256** - Na cota mais alta de cada bairro, conforme anexo XIII, fica permitida a construção de 04 (quatro) pavimentos sobre pilotis e, as edificações situadas abaixo dessa altitude, não devem ultrapassar 15,00m (quinze metros) da referida cota.

**Art. 257** - O gabarito, os afastamentos e o tipo de uso permitidos para as edificações localizadas próximo à faixa de domínio da pista do Aeroporto, ficam sujeitos às normas estabelecidas na Lei Federal nº 7.565/86 e pela Portaria nº 1.141/87 do Ministério da Aeronáutica.

**Art. 258** - Ficam proibidas construções de qualquer natureza dentro da curva de ruído 1 e 2.

**Art. 259** - Será observado o limite de altura máxima das edificações situadas próximo ao aeroporto, conforme o disposto no art. 257 desta Lei.

**Art. 260** - Nas áreas em expansão que não constam nos anexos III e IV, o tipo de uso será definido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, quando da aprovação do projeto de loteamento.

**Art. 261** - O processo de aprovação dos projetos arquitetônicos para edificações de qualquer tipo de uso urbano, será precedido de anuência prévia do órgão competente, após vistoria *in loco*.

**Art. 262** - Na concessão da anuência prévia das construções acima de 04 pavimentos sobre pilotis, será exigido levantamento topográfico constando a cota de altitude da área a ser edificada.

**Art. 263** - A Secretaria Municipal do Planejamento e Orçamento, através das outras secretarias competentes, priorizará o atendimento relativo a:

- I. melhorias ou construções nos distritos,
- II. sistema de saneamento básico;
- III. sistema de drenagem de águas pluviais e pavimentação;
- IV. iluminação e limpeza pública com coleta seletiva;

V. área de lazer, praças públicas, escolas, bibliotecas, creches; postos de saúde e casas populares.

**Art. 264** - Os índices urbanísticos nos distritos serão atendidos conforme mapa de zoneamento e tabelas, com gabarito máximo permitido de 04 (quatro) pavimentos sobre pilotis, excetuado o distrito de Burarama.

**Art. 265** – No distrito de Burarama será permitido o gabarito de 02 (dois) pavimentos, podendo ser alterado através de análise do Conselho do Plano Diretor Municipal (CPDM) e toda reforma ou construção manterá a característica do estilo arquitetônico da região.

**Art. 266** - Todas as vias de acesso aos distritos que não estiverem dentro do perímetro urbano, terão seu uso determinado de acordo com o mapa de zoneamento urbano.

#### **SEÇÃO V DA ACESSIBILIDADE DAS EDIFICAÇÕES, MOBILIÁRIO, ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS URBANOS**

**Art. 267** – Os critérios técnicos a serem observados quando do projeto de construção e instalação, bem como os que se referem à adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade, devem atender as exigências da ABNT NBR 9050.

#### **SEÇÃO VI DA ZONA DE USO ESPECIAL**

**Art. 268** - A zona de uso especial do Município compreende as áreas urbanizadas e não urbanizadas no perímetro urbano, requerendo regime urbanístico especial no que se refere a:

**I.** localização urbana, condição topográfica, proteção ao patrimônio ambiental, paisagístico e cultural;

**II.** equipamentos urbanos e programas de melhoria urbana.

**Art. 269** - Para efeito da ordenação do uso e ocupação do território urbano são definidas as seguintes zonas de uso especial:

- I.** Zona de Intervenção Pública Prioritária – ZIPP;
- II.** Zona de Proteção Ambiental – ZPA;
- III.** Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS.

**Art. 270** - A criação de novos perímetros das zonas de uso especial e alteração dos perímetros das já existentes serão instituídas e encaminhadas pelo Executivo Municipal, mediante proposta da Secretaria Municipal de Planejamento, para deliberação do Conselho do Plano Diretor Municipal, e posterior aprovação do Legislativo.

**Art. 271** - Na instituição das Zonas de Uso Especial constarão:

- I.** os limites;
- II.** as principais características que lhe conferem peculiaridade e caráter especial;
- III.** a indicação dos planos e programas que nela devam ser executados, quando for o caso;
- IV.** as atividades, obras e serviços vedados ou sujeitos a parecer prévio.

**Art. 272** - A Secretaria Municipal de Planejamento poderá identificar outras áreas destinadas ao Uso Especial.

**Art. 273** - O Executivo Municipal deverá encaminhar projeto de lei instituindo as disposições do regime urbanístico a serem observadas na área identificada como Zona de Uso Especial (ZUE), no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da sua instituição, sob pena de caducidade de sua declaração.

**Art. 274** - As Zonas de Proteção Ambiental compreendem as áreas naturais que por suas qualidades devem ter ocupação e utilização reguladas no sentido de conservar, proteger e recuperar o patrimônio ambiental do município.

**Parágrafo único** – Consideram-se como Zona de Proteção Ambiental as Unidades de Conservação estabelecidas pela Legislação Federal, Estadual e Municipal.

**Art. 275** - Ficam desde já identificadas as Zonas de Proteção Ambiental, cujos contornos são graficados no mapa constante do anexo IX, que terão os limites definidos com exatidão a partir de proposta da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, para posterior encaminhamento ao Legislativo.

**Art. 276** - As Zonas de Proteção Ambiental compreendem as áreas com atributos cênicos naturais com características e qualidades relevantes para a paisagem urbana, objeto de planos, programas, projetos e ações que visem à proteção, valorização e recuperação da qualidade visual da cidade, com relação aos atributos naturais.

**Parágrafo único** – As Zonas de Proteção Ambiental são aplicáveis aos elementos geográficos e construídos notáveis, tais como formações rochosas, área de vegetação nativa ou de reflorestamento, os rios, lagos e suas margens.

#### **SEÇÃO VII**

#### **DOS INCENTIVOS FISCAIS**

**Art. 277** - O Poder Executivo Municipal poderá conceder incentivos fiscais de isenção ou redução de tributos municipais, na forma da lei, nos seguintes casos:

**I.** Melhorias realizadas nos quanto a pintura, revestimento e conservação de fachada, construção e conservação de calçada;

**II.** Implantação de projetos que resultem na redução do consumo de água, energia e da poluição ambiental;

**III.** Manutenção de terrenos baldios, conservando-os limpos e murados;

**IV.** Preservação de fachada com característica de valor histórico-cultural, mediante avaliação do conselho de cultura.

## TÍTULO V

### DO PARCELAMENTO DO SOLO

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 278** - O parcelamento do solo para fins urbanos, sob a forma de loteamento, desmembramento ou remembramento, será procedido na forma desta Lei, da Lei Federal nº 6.766/79 e das normas municipais complementares.

**Parágrafo único** – Para efeito desta Lei, equiparase ao parcelamento do solo à instituição de condomínio por unidades autônomas nos termos da Lei Federal nº 4.591 de 16 de dezembro de 1964, de que trata a matéria.

**Art. 279** - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zona urbana ou de expansão urbana, definidos por esta Lei.

**Art. 280** - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

**Parágrafo único** – Em função do uso a que se destinam, os loteamentos poderão ocorrer nas seguintes formas:

**I.** loteamentos para uso residencial: aqueles em que o parcelamento do solo se destina à edificação para atividades predominantemente residenciais e exercidas em função da habitação, atividades complementares ou compatíveis com essa;

**II.** loteamentos destinados à edificação de conjunto habitacional de interesse social: aqueles realizados com a interveniência ou não do Poder Público, em que os valores dos padrões urbanísticos são especialmente estabelecidos em legislação própria, para a construção de habitação de caráter social, visando a atender às classes de população de menor renda;

**III.** loteamentos para urbanização específica: aqueles realizados com o objetivo de atender à implantação dos programas de interesse social previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes, com padrões urbanísticos especiais, estabelecidos em legislação própria para atender às classes de população de menor renda.

**Art. 281** - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não

implique na abertura de novas vias em logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

**Art. 282** - Considera-se remembramento a unificação de lotes urbanos em área maior destinada à edificação, bem como o posterior desmembramento em lotes de dimensões ou organização diversa da originária, mediante novo parcelamento.

**Art. 283** - Não será permitido o parcelamento do solo em:

**I.** terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

**II.** terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

**III.** terrenos com inclinação igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências dos órgãos competentes;

**IV.** terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

**V.** áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

**VI.** terrenos situados em topos de morros e elevações, bem como em suas encostas, com inclinação superior a 45% (quarenta e cinco por cento);

**VII.** áreas de preservação permanente e reserva ecológica, definidas em Legislação Federal, Estadual ou Municipal;

**VIII.** sítios arqueológicos definidos em Legislação Federal, Estadual ou Municipal;

**IX.** áreas de reserva legal estabelecidas no inciso II do art. 1º da Lei nº 7.803, de 15 de julho de 1989;

**X.** terrenos que não tenham acesso direto à via ou logradouro público.

**Parágrafo único** – Na hipótese dos incisos I a IV deste artigo deverão ser atendidas exigências específicas dos órgãos competentes, apresentando-se ainda declaração do responsável técnico quanto à viabilidade da edificação acompanhada do Laudo Geotécnico e respectiva ART do CREA.

## SEÇÃO I

### DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTOS

**Art. 284** - Quando o loteamento se destinar à urbanização específica de acordo com o disposto no art. 280, parágrafo único, inciso III, a área e a testada mínima do lote não poderão ser inferiores a 125,00m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) e 5,00m (cinco metros), respectivamente.

**Parágrafo único** – Considera-se loteamento destinado à urbanização específica aquele realizado com o objetivo de atender a implantação dos programas de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos

competentes, com padrões urbanísticos especiais para atender à população de baixa renda.

**Art. 285** - Os lotes de terreno terão as dimensões e testada de área mínima exigidas pela zona de uso de localização de área a ser parcelada, tal como constante do anexo XI desta Lei.

**Art. 286** - A percentagem de áreas públicas destinadas ao sistema de circulação, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como aos espaços livres de uso público, não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial, cujos lotes forem maiores do que 15.000,00m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados), caso em que o percentual poderá ser reduzido, por proposta da Secretaria Municipal de Planejamento encaminhada para deliberação do Conselho do Plano Diretor Municipal, observada a Lei Federal nº 6.766/79.

§ 1º – Não serão considerados como espaços livres de uso público para apuração do percentual de 35% (trinta e cinco por cento) nos termos deste artigo, as sobras de terrenos com áreas inferiores a 125m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados), que serão destinadas a áreas de lazer; além dos canteiros centrais das vias com duas faixas de trânsito.

§ 2º – As áreas destinadas aos sistemas de circulação, equipamentos urbanos e comunitários serão incorporadas ao patrimônio do Município após o alvará de conclusão de obras, publicação do Decreto de Aprovação e Registro do Loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 287** - Nos loteamentos de uso residencial, onde não existirem condições de escoamento do esgoto doméstico ligado à rede pública, deverá o loteador prever área necessária para os sistemas de tratamento de esgoto.

**Art. 288** - Ao longo do Rio Itapemirim e demais águas correntes, será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi*, mínima de 15,00m (quinze metros), após alinhamento definido pela Municipalidade.

**Art. 289** - Ao longo das faixas do domínio público das rodovias, ferrovias, dutos e transmissão de energia, será obrigatória uma faixa de reserva *non aedificandi* de 15,00m (quinze metros) de cada lado, a partir do eixo, salvo maiores exigências da legislação específica.

**Art. 290** – As faixas *non aedificandi* referidas nos Arts. 288 e 289, não serão computadas para efeito do cálculo de áreas públicas destinadas a espaços livres de uso público.

**Art. 291** - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 200,00 (duzentos metros) e a largura máxima admitida será de 100,00m (cem metros).

**Art. 292** - Os espaços livres de uso comum, as vias, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial

descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, observadas as exigências do art. 23 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

## SEÇÃO II

### DO PROJETO DE LOTEAMENTO

**Art. 293** - Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar ao Poder Público Municipal que informe as diretrizes para o uso e ocupação do solo, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamentos urbanos e comunitários, apresentando, para esse fim, requerimento e planta do imóvel contendo:

- I. as divisas da gleba a ser loteada;
- II. as curvas de nível com distância mínima de 5 (cinco) em 5 (cinco) metros para aclives e declives iguais ou superiores a 20% (vinte por cento);
- III. a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;
- IV. a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
- V. o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
- VI. as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas;
- VII. memorial descritivo do perímetro e área a ser loteada;
- VIII. Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º – O requerimento deverá ser instruído de certidão de matrícula atualizada da gleba junto ao Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.766/79.

§ 2º – O órgão responsável da PMCI deverá manifestar-se no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do efetivo recebimento do pedido, com a emissão da respectiva Carta de Anuência e Índices Urbanísticos.

§ 3º – As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 1 (um) ano, após o qual o loteador deverá iniciar novo processo.

## SEÇÃO III

### DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO

**Art. 294** - O projeto de loteamento deverá ser aprovado pelo Poder Público Municipal, mediante requerimento do proprietário, acompanhado dos seguintes documentos:

**I.** declaração das concessionárias de serviço público quanto à viabilidade de atendimento da gleba a ser parcelada;

**II.** certidão de matrícula atualizada da gleba, junto ao Cartório de Registro de Imóveis nos termos do art. 4º da Lei nº 6.766/79;

**III.** certidão negativa de tributos municipais que incidam sobre o imóvel;

**IV.** planta do imóvel em 03 (três) vias, em escala compatível com a área, contendo:

**a)** as especificações contidas nos incisos de I a VI do artigo 293 desta Lei;

**b)** as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

**c)** a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;

**d)** memorial descritivo contendo, obrigatoriamente:

**1.** dimensões lineares, confrontações e áreas dos lotes;

**2.** a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento;

**3.** quadro demonstrativo da área total, das áreas úteis, públicas e comunitárias;

**4.** a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas.

**V.** Anotação de Responsabilidade Técnica;

**VI.** projeto completo da rede de escoamento de águas pluviais, indicando o detalhamento, o dimensionamento e os caimentos de coletores, assim como o local de lançamento;

**VII.** projeto completo do sistema de alimentação e distribuição de água, aprovado pela concessionária responsável pelo serviço;

**VIII.** projeto completo da distribuição de energia elétrica, aprovado pela concessionária do serviço;

**IX.** cronograma físico-financeiro de execução das obras, com a duração máxima de 04 (quatro) anos, sob pena de caducidade, constando, obrigatoriamente, de:

**a)** locação das ruas e quadras;

**b)** serviço de terraplanagem;

**c)** preparo do solo;

**d)** assentamento de meio-fios;

**e)** instalação das redes de abastecimento de água e esgoto e energia elétrica;

**f)** implantação das redes de escoamento de águas pluviais e iluminação;

**g)** pavimentação das vias;

**h)** outras obrigações constantes dos projetos aprovados.

§ 1º – O nivelamento exigido para a elaboração dos projetos deverá tomar por base a referência de nível oficial, adotada pelo Município, em relação ao nível do mar.

§ 2º – A aprovação do projeto de parcelamento do solo não implica em direito do proprietário ao início das obras, sem o cumprimento das exigências previstas nesta Lei e demais legislações pertinentes.

**Art. 295** - É da responsabilidade exclusiva do proprietário a execução de todas as obras referidas no artigo anterior, constantes dos projetos aprovados, as quais serão fiscalizadas pelos órgãos técnicos municipais.

**Parágrafo único** – O projeto do loteamento deverá contemplar pelo menos uma Via Coletora, conforme Anexo XV, interligada à malha viária existente no entorno, de modo a permitir trânsito de veículos de transporte coletivo, além de outras atividades e serviços essenciais à comunidade local.

**Art. 296** - A execução das obras, a que se refere o inciso IX do artigo 294, deverá ser objeto de prestação de garantia, por parte do loteador, segundo, pelo menos, uma das seguintes modalidades:

**I.** garantia hipotecária;

**II.** caução em dinheiro;

**III.** fiança bancária;

**IV.** seguro-garantia.

§ 1º – A garantia referida neste artigo, terá o valor equivalente ao custo orçamentado das obras aceito pelos órgãos técnicos municipais.

§ 2º – A garantia prestada poderá ser liberada na medida em que forem executadas as obras, na seguinte proporção:

**a)** 30% (trinta por cento) quando concluída a abertura das vias, assentamento de meio-fio e instalação de rede de águas pluviais;

**b)** 30% (trinta por cento) quando concluída a instalação das redes abastecimento de água, esgoto e energia elétrica;

**c)** 40% (quarenta por cento) quando concluída a pavimentação e demais serviços.

**Art. 297** - Na hipótese de ser adotada a modalidade de garantia hipotecária, deverão ser destinados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da área útil do loteamento para esse fim, observado o seguinte:

**I.** nas cópias das plantas do projeto de loteamento, o Poder Público e o interessado indicarão as parcelas da gleba a serem dadas em garantia hipotecária ao Município;

**II.** o Poder Público fornecerá ao interessado, para efeito de registro, juntamente com a escritura pública de constituição de garantia hipotecária, cópia autenticada da planta do projeto de loteamento, em que conste a parcela da gleba em garantia, devidamente delimitada e caracterizada.

**Art. 298** - No ato da aprovação do projeto de loteamento pelo Poder Público Municipal, o proprietário deverá ainda assinar um Termo de Compromisso, no qual constará obrigatoriamente:

**I.** expressa declaração do proprietário, obrigando-se a respeitar o projeto aprovado e o cronograma de obras;

**II.** indicação das parcelas da gleba gravadas como garantia hipotecária;

**III.** indicação das obras a serem executadas pelo proprietário e dos prazos em que se obriga a efetuá-las, não podendo exceder a 04 (quatro) anos.

**Parágrafo único** – Estando a gleba gravada de ônus real, o Termo de Compromisso conterá as condições assinaladas pelo credor.

**Art. 299** - Cumpridas as exigências legais, se o projeto de loteamento estiver em condições de ser aprovado, o órgão competente encaminhará o processo ao Prefeito Municipal, que baixará o respectivo Decreto de aprovação do loteamento.

**Art. 300** - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do Decreto de aprovação do projeto, o proprietário procederá a inscrição do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de caducidade da aprovação.

**Art. 301** - O Alvará de Licença para início das obras deverá ser requerido à Prefeitura, pelo interessado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do Decreto de aprovação, caracterizando-se o início da obra pela abertura e nivelamento das vias de circulação.

**§ 1º** – O prazo máximo para o término das obras será de 04 (quatro) anos, a contar da data de expedição do Alvará de Licença.

**§ 2º** – O prazo estabelecido no § 1º deste artigo, poderá ser prorrogado, a pedido do interessado, por período nunca superior à metade do prazo concedido anteriormente, a critério dos órgãos técnicos municipais.

**Art. 302** - Somente após a efetivação de registro do projeto de loteamento no Cartório de Registro de Imóveis, o loteador poderá iniciar a venda dos lotes nos termos do art. 37 da Lei nº 6.766/79.

**Parágrafo único** – O responsável pelo loteamento fica obrigado a fornecer, no mês de setembro de cada ano, ao Cadastro Imobiliário Urbano Municipal, a relação dos lotes que no período decorrido de um ano tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando os nomes dos compradores, os seus endereços residenciais, os números do CPF, os números das quadras e dos lotes e os valores dos contratos de venda.

**Art. 303** - O projeto de loteamento aprovado poderá ser modificado mediante solicitação do interessado, dentro do prazo referido no art. 300 desta Lei, antes de seu registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

**§ 1º** – A modificação do projeto somente poderá ser requerida uma vez e para expedição de novo Alvará de Licença para o loteamento, observar-se-ão os mesmos procedimentos previstos nesta seção, exceto quanto aos

requisitos já satisfeitos quando da aprovação do projeto inicial.

**§ 2º** – A modificação no projeto não poderá alterar as características urbanísticas originais, mencionadas no Memorial Descritivo nem alterar para menos a área, destinação e localização dos equipamentos comunitários e dos espaços livres de uso público.

**§ 3º** – Os prazos para tramitação do projeto modificado passam a valer a partir do protocolo do novo pedido, tal qual um novo projeto.

#### SEÇÃO IV

#### DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DO DESMEMBRAMENTO E DO REMEMBRAMENTO

**Art. 304** - Aplicam-se aos projetos de desmembramento e remembramento, no que couber, os requisitos urbanísticos dispostos na Seção II deste Capítulo.

**Art. 305** - O processo de aprovação do projeto de desmembramento será iniciado por requerimento do proprietário à Prefeitura Municipal, acompanhado dos seguintes documentos:

**I.** planta de situação em 02 (duas) vias, assinada pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/ES, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, na qual constem as seguintes informações:

**a)** denominação, situação, limites e divisas, perfeitamente definidas, com a indicação dos proprietários lindeiros, e demais elementos de descrição e caracterização do imóvel;

**b)** a indicação da divisão de lotes pretendida na gleba, indicando as áreas desmembradas e remanescentes.

**II.** certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo cartório de Registro de Imóveis competente;

**III.** certidão negativa de débitos junto à Secretaria da Fazenda Municipal, referentes ao imóvel e ao requerente.

**Art. 306** - Os lotes resultantes de desmembramento deverão ter frente para logradouros já existentes e guardar as áreas mínimas exigidas, conforme anexo XI.

**Art. 307** - Após o exame e o deferimento do pedido por parte do Poder Público Municipal, pagos os emolumentos e se o projeto estiver em condições de ser aprovado, expedir-se-á a certidão ao Cartório de Registro de Imóveis do desmembramento ou remembramento.

**Art. 308** - Estão sujeitos à transferência ao Município, nos termos do art. 286 desta Lei, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da área quando a gleba tiver área superior a 1.500m<sup>2</sup> (mil e quinhentos metros quadrados) até 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), com



exceção aos casos de regularização de terrenos já identificados como lotes, através do cadastro imobiliário ou de outro meio idôneo, com edificações já existentes na data da publicação desta Lei, porém ainda não registradas junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º – As áreas transferidas para o Município não poderão constituir-se de áreas *non aedificandi*, nos termos dos artigos 283, 284, 288 e 289.

§ 2º – As áreas referidas neste artigo poderão ser destinadas a futuras vias de acesso aos terrenos resultantes do desmembramento ou outros usos comunitários.

§ 3º – Para glebas com área superior a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) não será permitido o parcelamento em forma de desmembramento, devendo proceder-se ao loteamento da área, nos termos da Seção III deste Capítulo.

**Art. 309** – Admitir-se-á o desmembramento de uma área em duas, podendo uma delas ter testada mínima de 5,00m (cinco metros), desde que os lotes resultantes atendam ao mínimo exigido para as zonas onde se situarem.

## SEÇÃO V

### DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 310** - A fiscalização da implantação dos projetos de parcelamento do solo será exercida pelo Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes.

**Art. 311** – Competirá ao órgão do Poder Executivo responsável pela fiscalização:

**I.** verificar a obediência dos greides, largura das vias e passeios, tipo de pavimentação das vias, instalação de rede de águas pluviais, demarcação dos lotes, quadras, logradouros públicos e outros equipamentos, de acordo com os projetos aprovados;

**II.** efetuar as vistorias necessárias para aferir o cumprimento do projeto aprovado;

**III.** realizar vistorias requeridas pelo interessado para concessão do alvará de conclusão de obras;

**IV.** efetuar vistorias para análise de pedidos de descaucionamento, nos termos do inciso II do art. 296, e emitir o parecer final;

**V.** emitir o Alvará de Conclusão de Obras, quando satisfeitas todas as condições previstas no Projeto de Loteamento aprovado pelo órgão responsável da PMCI.

**VI.** lavrar o auto de infração correspondente;

**VII.** comunicar aos órgãos competentes as irregularidades observadas na execução do projeto aprovado, para as providências cabíveis;

**VIII.** adotar providências para aplicação de sanções cabíveis aos responsáveis pelos projetos, em caso de parcelamento executado sem aprovação ou em desacordo com o projeto aprovado;

**Parágrafo único** – O Alvará a que se refere o inciso V deste artigo implica no Aceite das Obras por parte

da PMCI e sua inclusão à malha viária do Município, com a prestação dos serviços públicos correspondentes.

## SEÇÃO VI

### DA NOTIFICAÇÃO E VISTORIA

**Art. 312** - Sempre que se verificar infração aos dispositivos desta Lei, o proprietário será notificado para corrigi-la.

**Art. 313** - As notificações expedidas pelo órgão fiscalizador mencionarão o tipo de infração cometida, determinando o prazo para correção.

**Parágrafo único** – O não atendimento à notificação implicará lavratura de auto de infração, com embargo das obras porventura em execução, e imposição de multa de acordo com o Código Tributário Municipal e Regulamento de Multas do Código de Obras, Lei Municipal nº 2.008/75, ou instrumento legal equivalente.

**Art. 314** - Os recursos de auto de infração deverão ser interpostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil do seu recebimento e dirigidos ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 315** - O Poder Público Municipal determinará *ex-officio* ou a requerimento, vistorias administrativas, sempre que for denunciada ameaça ou consumação de desabamentos de terra ou rochas, obstrução ou desvio de cursos d'água e canalizações em geral, desmatamento de áreas protegidas por legislação específica, causados pelos proprietários das áreas onde ocorrerem os fatos aludidos ou pelos seus prepostos.

**Art. 316** – Constatada a ocorrência de qualquer irregularidades mencionadas no artigo anterior, o proprietário será notificado para sana-las, no prazo que lhe for consignado.

## SEÇÃO VII

### DO ALVARÁ

**Art. 317** - A conclusão das obras dos projetos de parcelamento do solo deverá ser comunicada pelo proprietário ao órgão competente da Administração Municipal, para fins de vistoria e expedição de Alvará.

**Art. 318** - Verificada qualquer irregularidade na execução do projeto aprovado, o órgão municipal competente não expedirá o Alvará de conclusão da obra.

**Art. 319** - O prazo para concessão do Alvará de Conclusão das Obras não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de entrada do requerimento no Protocolo da Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO II

### DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

#### SEÇÃO I

##### DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL – ZEIS

**Art. 320** - As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS são aquelas destinadas à produção e à recuperação de habitações de interesse social, envolvendo terrenos públicos ou particulares ocupados por habitações subnormais ou por assentamentos assemelhados e lotes urbanos ou glebas subutilizados ou não utilizados, em que haja interesse público em se promover a urbanização ou a regularização jurídica da posse da terra.

**Parágrafo único** – O Poder Público Municipal identificará as áreas referidas no *caput* deste artigo na forma da lei.

**Art. 321** - O Poder Municipal deverá elaborar plano de urbanização para as áreas de interesse social, estabelecendo:

- I.** padrões específicos para o parcelamento, uso e ocupação do solo e para as edificações;
- II.** formas de participação da iniciativa privada, em especial dos proprietários de terrenos, dos promotores imobiliários e das associações de moradores na viabilização do empreendimento;
- III.** instrumentos legais a serem utilizados, notadamente o direito de preempção, para a efetiva consecução do plano, que será definido por lei municipal específica e em observância ao disposto no artigo 25 do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/01).

**Art. 322** - O Poder Municipal, para implementar a regularização fundiária nas ZEIS, poderá:

- I.** utilizar a concessão real de uso, quando o assentamento for sobre área pública municipal, mediante lei específica;
- II.** prestar orientação jurídica e técnica à população de baixa renda, para a promoção da ação de usucapião urbano;
- III.** utilizar o direito de preempção da forma que dispõe o artigo 25 do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/01).

**Art. 323** - Não será permitida a transferência para terceiros de qualquer forma de regularização fundiária da propriedade, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, ouvido o órgão responsável pela política de habitação do Município.

**Art. 324** - Não são passíveis de urbanização e regularização fundiária as habitações subnormais ou assentamentos assemelhados localizados em áreas de uso público, nos seguintes casos:

**I.** localizados sobre rede de água, esgotos ou gás, ou sob redes de alta tensão;

**II.** localizados em área que apresente risco à segurança de seus ocupantes, constatado através de laudo técnico do órgão competente;

**III.** localizados em área destinada à realização de obras de interesse coletivo.

#### SEÇÃO II

##### DOS EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL

**Art. 325** - Os parâmetros para Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (EHIS) serão propostos pela Secretaria Municipal de Planejamento e remetidos ao CPDM para apreciação e remessa ao Gabinete do Prefeito para posterior envio ao Poder Legislativo.

**Art. 326** - Para fins do disposto nesta Lei, serão considerados Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS – os seguintes empreendimentos efetuados com a participação do Poder Público, localizados em ZEIS ou em áreas que são objetos de programas de Revitalização Urbana:

**I.** loteamentos de interesse social para a população de baixa renda – LIS;

**II.** conjuntos habitacionais de interesse social unifamiliares e multifamiliares para a população de baixa renda – CHIS;

**III.** imóveis vagos, requalificados para o uso habitacional de interesse social para a população de baixa renda – IRIS;

**IV.** unidades habitacionais isoladas, inseridas em programas públicos – UHI.

§ 1º – Para fins do disposto nesta Lei, será considerada de baixa renda a família que tiver rendimento familiar menor que 3 (três) salários mínimos.

§ 2º – Qualquer que seja o tipo de empreendimento a ser executado, deverão ser garantidas condições básicas de infra-estrutura, bem como o acesso a serviços, equipamentos públicos e áreas de lazer.

**Art. 327** - Serão consideradas condições básicas de infra-estrutura:

**I.** sistema de drenagem pluvial em todas as vias, escadarias e áreas públicas;

**II.** sistema adequado de coleta e tratamento de esgoto sanitário;

**III.** sistema adequado para o abastecimento de água;

**IV.** sistema adequado de distribuição de energia elétrica;

**V.** sistema de proteção contra erosão nos taludes;

**VI.** sistema viário, incluindo faixa de passeio, com pavimentação adequada.

### SEÇÃO III

#### DA CONCESSÃO DO DIREITO REAL DE USO

**Art. 328** - Havendo interesse público na regularização do imóvel, o Município poderá outorgar a Concessão de Direito Real de Uso de lotes urbanizados.

§ 1º - A concessão de direito real de uso poderá ser efetivada de forma singular ou coletiva quando não for possível individualizar os lotes.

§ 2º - A concessão de direito real de uso será gratuita para a população de baixa renda e onerosa para as populações de média e alta renda.

§ 3º - A municipalidade poderá, em áreas a serem definidas por Lei específica, outorgar o título definitivo de propriedade ao concessionário do direito real de uso, após período ininterrupto de 5 (cinco) anos de posse, mediante Contrato de Concessão de Direito Real de Uso celebrado entre o Município e o concessionário.

§ 4º - Na utilização desse instrumento, serão respeitadas, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros.

### SEÇÃO IV

#### DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

**Art. 329** - O Executivo poderá outorgar àquele que, até 30 de junho de 2001, residia em área urbana de até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade pública, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, a concessão de uso especial para fins de moradia em relação à referida edificação ou lote, desde que de baixa renda e não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, na forma do Art. 182 da CF/88 e legislação pertinente.

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo Municipal assegurar o exercício do direito de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, de que trata o *caput* deste artigo, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito na hipótese de ocupação do imóvel.

§ 2º - O título a que se refere este artigo não poderá ser concedido em áreas de terreno:

I. localizadas em zona de risco, cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções;

II. de uso comum do povo ou servidões;

III. destinadas a projeto de urbanização;

IV. de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental, paisagística, arqueológica, de interesse cultural, da proteção dos ecossistemas naturais ou situado em via de comunicação.

§ 3º - Extinta a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia de que trata este artigo, o Poder Público recuperará o domínio pleno do lote.

§ 4º - É dever do Poder Público promover as obras de urbanização nas áreas onde foi concedida a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia ou de Direito Real de Uso.

### SEÇÃO V

#### DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

**Art. 330** - São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, os imóveis não utilizados ou subutilizados, edificados ou não, delimitados como Zonas Especiais de Interesse Social.

§ 1º - São considerados solo urbano não edificado, terrenos e glebas com área superior a 800 m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento utilizado é igual a zero.

§ 2º - São considerados solo urbano subutilizado, os terrenos e glebas com área superior a 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento for menor ou igual a 0,2.

**Art. 331** - A Lei Municipal específica, para a área incluída no Plano Diretor Municipal, elaborada de conformidade com o art. 5º da Lei Federal nº 10.257/01, determinará o cumprimento das obrigações de que trata este artigo, notificando o proprietário ou ocupantes dos imóveis em questão, fixando as condições e prazos para implementação da mesma.

**Art. 332** - A notificação de que trata o artigo anterior se fará:

I. por funcionário do órgão competente do Poder Público Municipal ao proprietário do imóvel ou, no caso de ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de Gerência Geral ou Administração;

II. por edital, quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

**Art. 333** - O proprietário será notificado pelo Poder Público Municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º - O Poder Público Municipal remeterá ao Cartório de Registro de Imóveis, para fins de conhecimento, cópia da notificação enviada ao proprietário ou ocupante do imóvel.

§ 2º - Os emolumentos devidos à serventia pelo ato serão de responsabilidade do proprietário ou ocupante do imóvel, e tal informação deverá, obrigatoriamente, constar da notificação.

**Art. 334** – Os prazos a que se refere o art. 331 não poderão ser inferiores a:

**I.** 01 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado projeto de parcelamento do solo, junto ao órgão municipal competente;

**II.** 02 (dois) anos, a partir da emissão do Alvará, para iniciar as obras do empreendimento.

**Art. 335** – Em empreendimento de grande porte, acima de 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), em caráter excepcional, a Lei Municipal específica a que se refere o artigo 331 poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo, nos termos do art. 294, inciso IX desta Lei.

**Art. 336** – A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

**Art. 337** – Fica facultado aos proprietários dos imóveis notificados, nos termos descritos nesta Seção, propor ao Poder Executivo Municipal o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46 da Lei 10.257/2001.

## SEÇÃO VI

### DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

**Art. 338** - Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos no artigo 334 e seus incisos, o Município procederá à majoração anual das alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU progressivo no tempo, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar compulsoriamente, conforme o caso.

§ 1º – O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado em lei específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º – É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§ 3º – Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida ao término dos cinco anos em que se operou progressivamente a majoração das alíquotas do IPTU, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 339.

## SEÇÃO VII

### DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

**Art. 339** - Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município, poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º – Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação na forma da lei e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º – O valor real da indenização:

**I.** refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza, após a notificação de que trata o artigo 333 desta Lei;

**II.** não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

**Art. 340** – Os títulos de que trata o *caput* do artigo anterior não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

**Art. 341** – O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado a partir de sua incorporação ao patrimônio público.

**Parágrafo único** – O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

**Art. 342** – Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do parágrafo único do artigo anterior, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 330 desta Lei.

## SEÇÃO VIII

### DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

**Art. 343** - O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º – O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º – A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º – O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

**Art. 344** – O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

**Art. 345** – Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

**Art. 346** - Em caso de alienação do terreno ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência em igualdade de condições à oferta de terceiros.

**Art. 347** - Extingue-se o direito de superfície:

- I. pelo advento do termo;
- II. pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

**Art. 348** - Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º – Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

§ 2º – A extinção do direito de superfície será averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

## SEÇÃO IX

### DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

**Art. 349** - O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme o disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257/2001.

§ 1º - O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Executivo Municipal necessitar de áreas para:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII. criação de unidades de conservação (UC's) ou proteção de áreas de interesse ambiental;

VIII. proteção de áreas de interesse histórico, arqueológico, cultural ou paisagístico.

§ 2º – O direito de preempção poderá incidir sobre o imóvel localizado em área de especial interesse, a ser delimitada por lei municipal específica.

§ 3º – A lei municipal que delimitar a área de especial interesse para fins de aplicação do que dispõe o *caput* deverá discriminar os imóveis de interesse de aquisição, fixando prazos de vigência conforme a finalidade da intervenção, nos termos previstos no § 1º do art. 25 da Lei nº 10.257/2001.

**Art. 350** - O proprietário deverá notificar, por meio de requerimento protocolizado, sua intenção de alienar o imóvel para que o Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º – À notificação mencionada no *caput* deste artigo será anexada proposta de compra assinada por terceiro, interessado na aquisição do imóvel, na qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º – A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I. endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- II. certidão da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- III. declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

**Art. 351** – Transcorrido o prazo mencionado no *caput* do artigo anterior sem manifestação por parte do Poder Executivo Municipal, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

**Parágrafo único** – Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

**Art. 352** – A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada será nula de pleno direito.

§ 1º – Ocorrida a hipótese prevista no *caput* deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

§ 2º – O Município fará publicar em órgão oficial e em, pelo menos, um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do art. 350, e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

## SEÇÃO X

### DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E ALTERAÇÃO DE USO

**Art. 353** - Outorga Onerosa é a concessão, pelo Poder Público, de potencial construtivo adicional acima do resultante da aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Básico, até o limite estabelecido pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo, de alteração de uso e parâmetros urbanísticos, mediante pagamento de contrapartida financeira.

**Art. 354** - O Poder Público Municipal poderá outorgar onerosamente o direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei.

**Art. 355** - Áreas Passíveis de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional são aquelas onde o direito de construir poderá ser exercido acima do permitido pela aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Básico e até o limite estabelecido pelo uso do Coeficiente de Aproveitamento Máximo.

**Parágrafo único** – A Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional poderá ser aplicada na regularização de edificações na forma em que for estabelecida pelas leis específicas.

**Art. 356** - Os estoques de potencial construtivo adicional a serem concedidos através da outorga onerosa, deverão ser estabelecidos por lei específica, calculados e periodicamente reavaliados, em função da capacidade do sistema de circulação, da infra-estrutura disponível, das limitações ambientais e das políticas de desenvolvimento urbano, podendo ser diferenciados por uso residencial e não-residencial.

**Parágrafo único** – Os estoques estabelecidos nos termos das disposições do *caput* deste artigo deverão valer para um período não inferior a 02 (dois) anos.

**Art. 357** - Lei Municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I. a fórmula de cálculo para cobrança;
- II. os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III. a contrapartida do beneficiário.

**Art. 358** - Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e alteração do uso

do solo serão aplicados no Fundo do Plano Diretor Municipal art. 20 para as finalidades abaixo:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação (UC's) ou proteção de áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, arqueológico, cultural ou paisagístico.

## SEÇÃO XI

### DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

**Art. 359** – Considera-se Operação Urbana para efeito desta Lei, o conjunto de intervenções e medidas integradas, objetivando viabilizar projetos urbanísticos especiais, melhorias sociais a valorização ambiental, observado o interesse público, em áreas previamente delimitadas por Lei Municipal específica.

§ 1º – São participantes das operações urbanas os proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados.

§ 2º – O Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente, acolherá, coordenará, aprovará e fiscalizará todo projeto de operação urbana.

§ 3º – As operações urbanas podem ser propostas pelo executivo, por qualquer cidadão ou entidade que nelas tenham interesse.

§ 4º – No caso de operação urbana de iniciativa da municipalidade, a Prefeitura Municipal, mediante chamamento em edital, definirá a proposta que melhor atenda ao interesse público.

**Art. 360** - As operações urbanas envolvem intervenções e medidas como:

- I. tratamento urbanístico de áreas públicas;
- II. abertura de vias ou melhorias no sistema viário;
- III. implantação de programa habitacional de interesse social;
- IV. implantação de equipamentos públicos;
- V. proteção e recuperação de patrimônio cultural;
- VI. proteção ambiental;
- VII. reurbanização;
- VIII. regularização fundiária de edificações localizadas em área não parcelada oficialmente;
- IX. transferência de Potencial Construtivo, na forma da lei.

**Art. 361** - Cada Operação Urbana será prevista em lei específica que estabelecerá:

- I. a finalidade da intervenção proposta;
- II. o perímetro da área da intervenção;
- III. o plano urbanístico para a área;
- IV. os procedimentos de natureza econômica, administrativa, urbanística e ambiental necessários ao cumprimento das finalidades pretendidas;
- V. os parâmetros urbanísticos locais;
- VI. os incentivos fiscais e mecanismos compensatórios, previstos em lei, para os participantes dos projetos e para aqueles que por ele prejudicados;
- VII. o prazo de vigência;
- VIII. o estudo prévio de impacto de vizinhança.

§ 1º – A modificação prevista no inciso V somente poderá ser feita se justificada pelas condições urbanísticas da área da operação e com a anuência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 2º – O projeto de lei que tratar das operações urbanas poderá prever que a execução de obras por empresas da iniciativa privada seja remunerada, dentre outras, pela concessão para exploração econômica do serviço implantado.

**Art. 362** - Os recursos financeiros levantados para a realização das operações urbanas são exclusivos aos fins a que se destinam.

## SEÇÃO XII

### DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

**Art. 363** - O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir, deduzida a área construída, nos casos em que o referido imóvel for destinado, por Lei Municipal, para:

- I. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III. servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º – A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos neste artigo.

§ 2º – A lei municipal referida no *caput* estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

**Art. 364** - A área construída a ser transferida ao imóvel receptor será calculada segundo a equação a seguir:  $ACr = vtc \div CAc \times CAr \div vtr \times ATc$ , em que:

$ACr$  = Área construída a ser recebida  
 $vtc$  = Valor do  $m^2$  do terreno cedente determinado pelo Poder Executivo Municipal  
 $ATc$  = Área do terreno cedente  
 $vtr$  = Valor do  $m^2$  do terreno receptor determinado pelo Poder Executivo Municipal  
 $CAc$  = Coeficiente de Aproveitamento do terreno cedente  
 $CAr$  = Coeficiente de Aproveitamento do terreno receptor.

§ 1º – Quando ocorrer a doação de imóvel, a área construída a ser recebida deverá corresponder ao valor total do imóvel objeto da doação, segundo a equação:  $Acr = (VVI \div Vtr) \times CAr \times Fi$ , em que:

$Acr$  = área construída a ser recebida  
 $VVI$  = Valor Venal do imóvel doado, constante da notificação do IPTU no exercício correspondente  
 $Vtr$  = Valor do  $m^2$  do terreno receptor, determinado pela Secretaria Municipal da Fazenda, no exercício correspondente  
 $CAr$  = Coeficiente de Aproveitamento do terreno receptor  
 $Fi$  = Fator de incentivo à doação (fator básico = 1,0)

§ 2º – O Coeficiente de Aproveitamento Básico (CA) será o do uso residencial multifamiliar da zona.

**Art. 365** – O Poder Executivo Municipal poderá autorizar a transferência da diferença entre o Potencial Construtivo Utilizado existente e o Potencial Construtivo Máximo, dos imóveis enquadrados como ZEPEC.

## SEÇÃO XIII

### DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)

**Art. 366** – O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança será exigido de empreendimentos de iniciativa pública ou privada e das atividades relacionadas nesta Lei, por suas especificidades, mesmo quando sua implantação constar como permitida na Zona de Ocupação considerada, para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

**Art. 367** - Sujeitam-se ao EIV, os seguintes empreendimentos e atividades:

- I. empreendimentos de impacto urbano ambiental;
- II. casas noturnas;
- III. centros comerciais, shopping centers e supermercados;
- IV. centros culturais e centros de convenções;
- V. clubes;
- VI. depósitos ou postos de revenda de gás;

- VII. edificações de segurança pública;
- VIII. estabelecimentos de ensino fundamental, médio ou superior, e templos religiosos;
- IX. estações de radiodifusão;
- X. estações de telefonia fixa e celular;
- XI. estações de televisão;
- XII. estacionamentos cobertos ou descobertos para mais de 100 (cem) carros;
- XIII. funerárias e cemitérios;
- XIV. garagens em geral;
- XV. hospitais;
- XVI. hotéis e similares;
- XVII. postos de abastecimento e de serviços para veículos;
- XVIII. indústrias tipo 3, tipo 4 e tipo 5 (vide anexo XIV).

**Art. 368** – O EIV deverá ser elaborado por profissional habilitado e contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária do local, devendo incluir, no que couber, as análises e recomendações sobre:

- I. os aspectos relativos ao uso e ocupação do solo;
- II. as possibilidades de valorização imobiliária;
- III. os impactos nas áreas e imóveis de interesse histórico, cultural, arqueológico, paisagístico e ambiental;
- IV. os impactos nas infra-estruturas urbanas de abastecimento de água, de coleta e tratamento de esgotos, de drenagem e de fornecimento de energia elétrica, dentre outros;
- V. as demandas por equipamentos comunitários, especialmente de saúde, educação, lazer e segurança pública;
- VI. os impactos no sistema viário, de circulação de pedestres, bicicletas, de transportes coletivos e de estacionamentos;
- VII. a geração de poluição sonora, visual, atmosférica e hídrica;
- VIII. a geração de vibrações;
- IX. os riscos ambientais e de periculosidade;
- X. a geração de resíduos sólidos;
- XI. os impactos sócio-econômicos propiciados à população residente ou atuante no local;
- XII. o cronograma físico-financeiro para execução das obras necessárias.

**Art. 369** - Para a elaboração do EIV, o empreendedor deverá solicitar ao órgão competente do Poder Público Municipal, um Termo de Referência que indicará todos os aspectos que devem ser estudados em cada caso específico.

**Parágrafo único** – A elaboração do Termo de Referência – TR, bem como o detalhamento de cada item componente do EIV, caberá aos técnicos da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, em ação coordenada com os órgãos do Poder Público Municipal.

**Art. 370** – Compete ao Poder Executivo Municipal, por seu órgão competente, a aprovação do TR para a elaboração do EIV.

**Art. 371** – Com base no EIV, o Poder Executivo Municipal deverá exigir do empreendedor a execução de

medidas mitigadoras, corretivas e compensatórias capazes de eliminar ou reduzir os impactos, urbanísticos e ambientais, provocados pela implantação do empreendimento.

**Art. 372** – A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta pelo interessado, se da iniciativa privada, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes da execução das medidas mitigadoras, corretivas e compensatórias previstas no artigo anterior, antes da finalização do empreendimento.

**§ 1º** – A execução das medidas mitigadoras, corretivas e compensatórias poderá ser efetuada diretamente pelo empreendedor ou o valor correspondente às despesas dela decorrentes deverá ser depositado no Fundo do Plano Diretor Municipal, conforme conste do Termo de Ajustamento de Conduta.

**§ 2º** – Caso o empreendedor não deposite o valor correspondente às despesas decorrentes das medidas mitigadoras, corretivas e compensatórias no Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, deverá apresentar garantia real equivalente, mediante instrumento legal firmado com o Poder Público Municipal, por intermédio da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 373** – No caso do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta pelo empreendedor, o Poder Público Municipal poderá levantar a garantia e executar as medidas necessárias.

**Art. 374** – O Certificado de Conclusão da Obra e o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação do cumprimento das obrigações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta.

**Art. 375** – Na hipótese de evidente impossibilidade de eliminação e minimização dos impactos urbanos e ambientais, após as análises e discussões públicas sobre o empreendimento, o Poder Executivo Municipal, após parecer do Conselho do Plano Diretor Municipal, deverá recusar a aprovação da implantação do empreendimento.

**Art. 376** – A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental e demais licenciamentos de competência do Município, requeridos nos termos da legislação pertinente.

**Parágrafo único** – Os documentos necessários para elaboração do EIV ficarão disponíveis para consulta e obtenção de cópias, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

**Art. 377** – O órgão público responsável pelo exame do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, em casos extraordinários, deverá realizar audiência pública antes da decisão sobre o projeto.

**Art. 378** – A aprovação de projetos de reforma ou ampliação de empreendimentos resultantes de Estudos



de Impacto de Vizinhança está condicionada à análise do Poder Executivo Municipal.

**Art. 379** – O Poder Executivo Municipal definirá, por meio de lei específica, a forma de apresentação, processo de tramitação, prazos para validade e elaboração do EIV.

#### SEÇÃO XIV

##### DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

**Art. 380** - Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere seu imóvel ao Poder Público Municipal, mediante escritura devidamente registrada no Cartório de Registro Geral de Imóveis e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

**Parágrafo único** – É facultada ao Poder Executivo Municipal a realização de consórcios imobiliários para viabilizar Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (EHIS), assim como para a recuperação de imóveis tombados ou identificados como de interesse de preservação.

**Art. 381** - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras e deverá:

**I.** refletir o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas pelo Poder Público no local;

**II.** não computar expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

#### SEÇÃO XV

##### DOS CONDOMÍNIOS POR UNIDADES AUTÔNOMAS

**Art. 382-** A instituição de condomínio por unidades autônomas estabelecida em acordo com a Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, será procedida na forma desta Lei e constituída de:

**I.** condomínio por unidades autônomas, com características de habitação unifamiliar isoladas ou geminadas;

**II.** condomínio por unidades autônomas, constituído por edificações de dois ou mais pavimentos, com características de habitação multifamiliar;

**III.** condomínio industrial de um ou mais pavimentos, construídos sob forma de unidades soladas entre si.

**Parágrafo único** – Entende-se por condomínio uma ou mais edificações situadas num mesmo terreno, com áreas livres e acessos comuns a todas as unidades.

**Art. 383** – Considera-se área livre de uso comum aquela que, por sua natureza, destina-se ao uso coletivo, incluídos os acessos, não passível de apropriação individualizada.

**Art. 384** – Os parâmetros urbanísticos para os condomínios industriais deverão ser regulamentados em lei específica.

**Art. 385** - Os condomínios residenciais por unidades autônomas só poderão ser constituídos em glebas ou lotes de terrenos com área máxima de 20.000m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados).

**Art. 386** - Os projetos de condomínios devem garantir vias de acesso devidamente integradas ao sistema viário público já existente e apresentar testada máxima de 500,00m (quinhentos metros).

**Art. 387** - Na instituição de condomínios por unidades autônomas, com características de habitação unifamiliar isoladas ou geminadas, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

**I.** a aplicação dos índices de controle urbanístico, relativos às edificações, constantes do Anexo XI, deverá ocorrer sobre a área total do terreno;

**II.** o percentual de áreas livres de uso comum não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da área total do terreno.

#### TÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 388** - Ao Poder Executivo Municipal caberá ampla divulgação do Plano Diretor e das demais normas municipais, em particular as urbanísticas, através dos meios de comunicação disponíveis e da distribuição de cartilhas e similares, além de manter exemplares acessíveis à comunidade.

**Art. 389** - O Poder Executivo Municipal deverá providenciar a atualização e compatibilização das normas legais com as diretrizes estabelecidas por este Plano Diretor.

**Art. 390** - Os projetos de construção já aprovados, com Alvará de Licença de construção já concedido ou requerido anteriormente a esta Lei, terão um prazo improrrogável de 36 (trinta e seis) meses, a partir da data de liberação do alvará de construção, para conclusão da estrutura da edificação, sob pena da caducidade, vedada a revalidação do licenciamento de construção ou de aprovação do projeto.

**Parágrafo único** – Aplicar-se-á o disposto no caput deste artigo aos processos administrativos.

**Art. 391** - Consideram-se concluídas as obras de estrutura da construção, a execução de laje de cobertura do último pavimento, bem como toda a obra em concreto armado, prevista no projeto.

§ 1º – Ao ocorrer interrupção dos trabalhos de fundação, ocasionada por problemas de natureza técnica, relativos à qualidade do subsolo, devidamente comprovados pelo órgão técnico municipal competente, poderá se prorrogado o prazo referido no art. 390.

§ 2º – As obras cujo início ficar comprovadamente na dependência de ação judicial para retomada de imóvel ou para a sua regularização jurídica, desde que proposta nos prazos dentro dos quais deveriam ser iniciadas as mesmas obras, poderão revalidar o Alvará de Licença de Construção tantas vezes quantas forem necessárias.

**Art. 392** - As edificações cujo projeto tenha sido aprovado antes da vigência desta Lei, poderão ser ocupadas por atividades consideradas como de uso permitido na zona de implantação, desde que atendidos os índices urbanísticos definidos nesta Lei.

**Art. 393** - A implantação de atividade proibida por esta Lei em edificação onde já funcionava legalmente tal atividade, poderá ser considerada tolerada, a critério do Conselho do Plano Diretor Municipal.

**Art. 394** - Examinar-se-á de acordo com o regime urbanístico vigente à época do seu requerimento, os processos administrativos protocolados antes da vigência desta Lei e em tramitação nos órgãos técnicos municipais de:

**I.** aprovação de projeto de loteamento ainda não concedida;

**II.** licença para as obras de loteamento que ainda não tenha sido concedida, desde que no prazo de 90 (noventa) dias sejam licenciadas e iniciadas as obras.

**Parágrafo único** – Considera-se como obra iniciada a abertura e o nivelamento das vias de circulação.

**Art. 395** - Os processos administrativos de modificação de projetos de loteamento serão examinados de acordo com o regime urbanístico, vigente à época em que houver sido protocolado o requerimento de modificação na Prefeitura Municipal.

**Art. 396** - Decorridos os prazos a que se refere este Título, será exigido novo pedido de aprovação e de licença, de acordo com as disposições desta Lei.

**Art. 397** - Fica instituída Comissão Técnica Consultiva, composta pelos técnicos e facilitadores das oficinas temáticas da revisão do Plano Diretor Municipal, representantes da Procuradoria Geral do Município (PGM) e da Secretaria Municipal de Planejamento, a serem nomeados por Decreto Municipal, para assuntos inerentes ao PDM.

**Art. 398** - O Plano Diretor Municipal terá vigência indeterminada, sem prejuízo das revisões decorrentes de sua utilização permanente.

**Art. 399** - O Plano Diretor Municipal poderá ser alterado, mediante proposta do Poder Executivo, ouvido o Conselho do Plano Diretor Municipal.

**Art. 400** - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após o ato de sua publicação.

**Art. 401** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis 4.172/96, 4.769/99, 4.825/99, 5.513/03 e 5.298/02.

Cachoeiro de Itapemirim, 31 de outubro de 2006

**ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

**Roberto Valadão Almokdice**  
Prefeito Municipal

**ATÍLIO TRAVÁGLIA**  
Vice-Prefeito Municipal

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**  
**Luis Motta de Souza**  
Secretário Municipal

**EQUIPE DE COORDENAÇÃO**

Débora Maria Moura Carias – Arquiteta e Urbanista  
Elisângela Portella Sobreira – Eng<sup>a</sup> Civil e Eng<sup>a</sup> Eletricista

Maria Goreth Cabral Pereira Camisão – Eng.<sup>a</sup> Civil e Administradora  
Soraya Hatum – Cientista Social

**EQUIPE DE DESENVOLVIMENTO**

Ader Luiz de Faris Moreira – Militar  
Carlos Magno Moraes Valiatti – Técnico em Edificações  
Claudio José Montovani Bastos – Biólogo  
Ilvenc Marise Rodrigues dos Santos – Agente Fiscal e Bióloga  
Isabela Romanelli – Arquiteta e Urbanista  
Jaqueline Andrade Schiavo – Advogada  
Laurindo Poletto – Técnico em Edificações  
Maria Théa Baptista Cardoso – Cientista Social  
Milton Garschagen Assad – Eng<sup>o</sup> Civil

Renata Torres Valim – Advogada  
Rogério Grillo Reis – Engº Mecânico  
Silvio Cantero Marino – Agente Fiscal  
Yuri Gagarim – Economista

#### **EQUIPE DE CARTOGRAFIA**

Fábio da Silveira Castro – Engº Agrônomo  
José Marcos Soares Valladão – Técnico em Estradas  
Luciano Quirino de Freitas – Oficial Administrativo  
Marcela Cecília Costalonga – Geógrafa

#### **CONSULTORIA TÉCNICA**

Adauto Beato Venerando  
Administrador e Técnico do Instituto Jones dos Santos Neves  
Mestre em Planejamento Regional e Gestão de Cidades

#### **PARTICIPAÇÃO**

Secretarias Municipais, Associações, Sindicatos, Representações locais de Bairros e Distritos, Instituições Acadêmicas, Profissionais Liberais, Profissionais ligados as áreas de trânsito, saúde, educação, ambiental, cultural, Instituições Bancárias, Entidades Religiosas, Órgãos Públicos Estaduais e Federais, Empresas Concessionárias, AABRI, ACISCI, ADESE, CDL, CITÁGUA, CREA, CRECI, ESCELSA, FAMMOPOCI, OAB, ONG'S, SINDIROCHAS, SINDICON e Representantes da Sociedade Civil em geral.

#### **PODER LEGISLATIVO**

#### **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

Marcos Salles Coelho – Presidente  
Roberto Barbosa Bastos – Vice-Presidente  
Alexandre Bastos Rodrigues – Primeiro-Secretário  
Glauber da Silva Coelho – Segundo-Secretário  
Alexandre Valdo Maitan  
Alexsander Zucolotto  
Cláudia Mileipe Festa Lemos  
Elias de Souza  
Fábio Mendes Glória  
  
José Carlos Amaral  
Nilton Gonçalves de Rezende  
Regina Travália

## **ANEXOS**

**ANEXO I** - MAPA DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO MUNICÍPIO

**ANEXO II** - MAPAS DO PERÍMETRO URBANO DOS DISTRITOS

**ANEXO II.A** - MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE BURARAMA

**ANEXO II.B** - MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE CONDURU

**ANEXO II.C** - MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE CÓRREGO DOS MONOS

**ANEXO II.D** - MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE COUTINHO

**ANEXO II.E** - MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE GIRONDA

**ANEXO II.F** - MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE ITAÓCA

**ANEXO II.G** - MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE PACOTUBA

**ANEXO II.H** - MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE SÃO VICENTE

**ANEXO II.I** - MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE VARGEM GRANDE DE SOTURNO

**ANEXO III** - MAPAS DO ZONEAMENTO URBANO DA SEDE MUNICIPAL

**ANEXO IV** - MAPAS DO ZONEAMENTO URBANO DOS DISTRITOS

**ANEXO IV.A** - MAPA DO ZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO DE BURARAMA

**ANEXO IV.B** - MAPA DO ZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO DE CONDURU

**ANEXO IV.C** - MAPA DO ZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO DE CÓRREGO DOS MONOS

**ANEXO IV.D** - MAPA DO ZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO DE COUTINHO

**ANEXO IV.E** - MAPA DO ZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO DE GIRONDA

**ANEXO IV.F** - MAPA DO ZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO DE ITAÓCA

**ANEXO IV.G** - MAPA DO ZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO DE PACOTUBA

**ANEXO IV.H** - MAPA DO ZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO DE SÃO VICENTE

**ANEXO IV.I** - MAPA DO ZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO DE VARGEM GRANDE DE SOTURNO

**ANEXO V** - MAPA DE HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS DA SEDE MUNICIPAL

**ANEXO VI** - MAPAS DE HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS DOS DISTRITOS

**ANEXO VI.A** - MAPA DE HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS DO DISTRITO DE BURARAMA

**ANEXO VI.B** - MAPA DE HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS DO DISTRITO DE CONDURU

**ANEXO VI.C** - MAPA DE HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS DO DISTRITO DE CÓRREGO DOS MONOS

**ANEXO VI.D** - MAPA DE HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS DO DISTRITO DE COUTINHO

**ANEXO VI.E** - MAPA DE HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS DO DISTRITO DE GIRONDA

**ANEXO VI.F** - MAPA DE HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS DO DISTRITO DE ITAÓCA

**ANEXO VI.G** - MAPA DE HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS DO DISTRITO DE PACOTUBA

**ANEXO VI.H** - MAPA DE HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS DO DISTRITO DE SÃO VICENTE

**ANEXO VI.I** - MAPA DE HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS DO DISTRITO DE VARGEM GRANDE DE SOTURNO

**ANEXO VII** - MAPA DAS ÁREAS COM ÍNDICE DE OCORRÊNCIA DE DESLIZAMENTO

**ANEXO VIII** - MAPA DAS ÁREAS SUJEITAS A INUNDAÇÃO

**ANEXO IX** - MAPA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

**ANEXO X** - TABELA DE RECUO VIÁRIO

**ANEXO XI** - TABELAS DE ÍNDICES URBANÍSTICOS

**ANEXO XI.A** - TABELA ZR-01

**ANEXO XI.B** - TABELA ZR-02

**ANEXO XI.C** - TABELA ZR-03

**ANEXO XI.D** - TABELA ZR-04

**ANEXO XI.E** - TABELA ZAD-01

**ANEXO XI.F** - TABELA ZAD-02

**ANEXO XI.G** - TABELA ZAD-03

**ANEXO XI.H** - TABELA ZL

**ANEXO XI.I** - TABELA ZOL

**ANEXO XI.J** - TABELA ZOR

**ANEXO XI.K** - TABELA DE EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES, COMERCIAL E MISTO

**ANEXO XII** - ÁREAS DESTINADAS A ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS

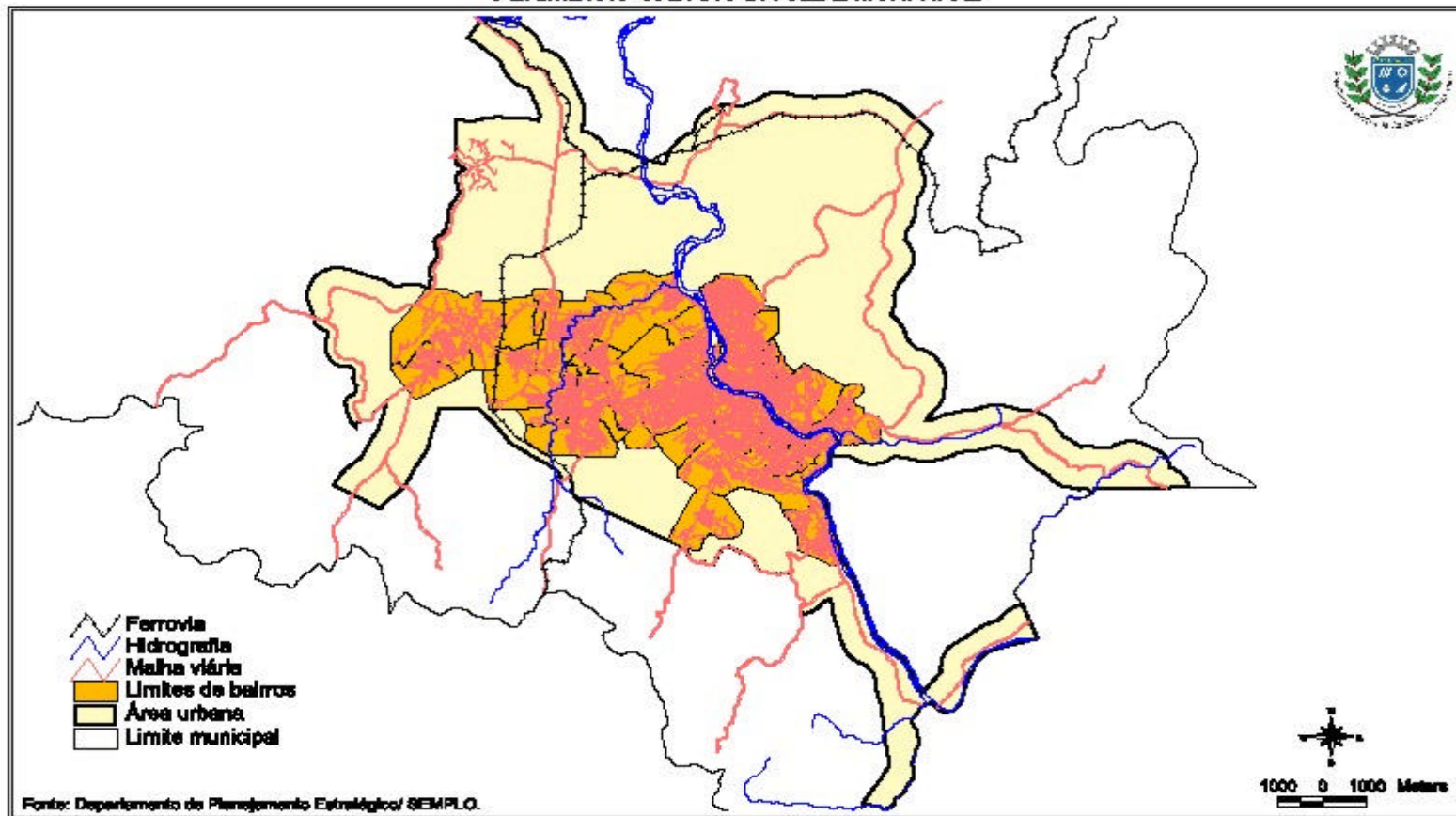
**ANEXO XIII** - RESTRIÇÃO DE GABARITO

**ANEXO XIV** - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR TIPOS DE GRUPOS

**ANEXO XV** - CARACTERÍSTICAS FÍSICAS E ESTRUTURAS DA REDE VIÁRIA BÁSICA

**ANEXO XVI** - PONTOS DE PARADA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO

**ANEXO I  
PERÍMETRO URBANO DA SEDE MUNICIPAL**



**ANEXO I  
MEMORIAL DESCRITIVO DA LINHA PERIMÉTRICA DA ÁREA DE EXPANSÃO URBANA  
DA SEDE DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

<i>P 01</i>	Ponto situado na foz do Córrego Poço D' Anta, no Rio Itapemirim.	<i>De 01 - 02</i>	Segue pelo eixo do Rio Itapemirim até a foz do Córrego Retiro.
<i>P 02</i>	Ponto situado no Rio Itapemirim, na foz do Córrego Retiro.	<i>De 02 - 03</i>	Segue pelo eixo do Córrego Retiro até a desembocadura do Córrego Independência.
<i>P 03</i>	Ponto situado na desembocadura do Córrego Independência.	<i>De 03 - 04</i>	Segue pelo eixo do Córrego Independência até a desembocadura do Córrego Palmital.

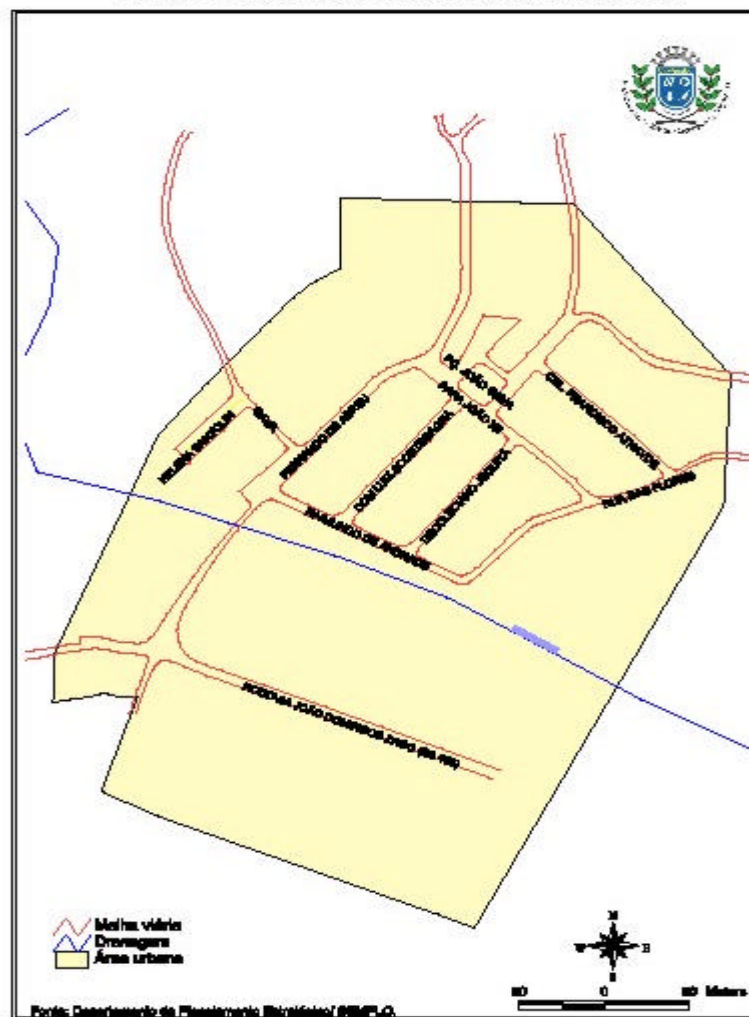
<b>P 04</b>	Ponto situado na desembocadura do Córrego Palmital.	<b>De 04 - 05</b>	Segue pelo eixo do Córrego Palmital até afastar-se 500 metros do eixo do Córrego Independência.
<b>P 05</b>	Ponto situado no eixo do Córrego Palmital, a 500 metros da sua desembocadura.	<b>De 05 - 06</b>	Retorna paralelo ao Córrego Independência distanciando 500 metros de seu eixo, até distanciar 500 metros da desembocadura do referido Córrego e do eixo da Rodovia BR 482.
<b>P 06</b>	Ponto situado a 500 metros da desembocadura do Córrego Independência e a 500 metros do eixo da Rodovia BR 482.	<b>De 06 - 07</b>	Segue paralelo à Rodovia BR 482, distanciando 500 metros de seu eixo, até distanciar-se 200 metros do eixo da estrada de acesso à localidade da Tijuca.
<b>P 07</b>	Ponto situado a 500 metros do eixo da Rodovia BR 482 e a 200 metros do eixo da estrada de acesso à localidade da Tijuca.	<b>De 07 - 08</b>	Segue paralelo à estrada da Tijuca, distanciando 500 metros de seu eixo, até distanciar 200 metros do entroncamento com a via de acesso ao bairro São Geraldo.
<b>P 08</b>	Ponto situado a 200 metros da estrada de acesso a localidade da Tijuca, próximo ao entroncamento entre esta e a estrada de acesso ao bairro São Geraldo.	<b>De 08 - 09</b>	Segue até o entroncamento, avançando pelo eixo da via de acesso ao bairro São Geraldo, até ao final da Avenida João Sasso.
<b>P 09</b>	Ponto situado ao final da Avenida João Sasso, no bairro São Geraldo.	<b>De 09 - 10</b>	Segue em linha reta até o ponto de cruzamento entre a Ferrovia Centro Atlântica e um afluente do Córrego Monte Cristo, cuja nascente está localizada acima da Serra das Andorinhas.
<b>P 10</b>	Ponto situado no cruzamento entre a Ferrovia Centro Atlântica e um afluente do Córrego Monte Cristo, cuja nascente está localizada acima da Serra das Andorinhas.	<b>De 10 - 11</b>	Segue pelo eixo da Ferrovia até encontrar-se a com a via de acesso à localidade de Santa Teresa.
<b>P 11</b>	Ponto situado no cruzamento entre a Ferrovia Centro Atlântica e a via de acesso à localidade de Santa Teresa.	<b>De 11 - 12</b>	Segue pelo eixo da via de Santa Teresa, até afastar-se de 200 metros do eixo da ferrovia.
<b>P 12</b>	Ponto situado na estrada de acesso à localidade de Santa Tereza, distante 200 metros da Ferrovia Centro Atlântica.	<b>De 12 - 13</b>	Segue paralelo à ferrovia mantendo uma distância de 200 metros do seu eixo, até afastar-se 2.300 metros da estrada de acesso à localidade de Santa Teresa.
<b>P 13</b>	Ponto situado a 200 metros da ferrovia e a 2.300 metros da estrada principal de acesso à localidade de Santa Tereza.	<b>De 13 - 14</b>	Segue em linha reta na direção oeste até encontrar-se com o afloramento rochoso, em Córrego do Óleo.
<b>P 14</b>	Ponto situado a 700 metros do eixo da Rodovia ES 289 no afloramento rochoso, próximo à localidade de Córrego do Óleo.	<b>De 14 - 15</b>	Segue paralelo à Rodovia ES 289, distanciando 700 metros de seu eixo, até distanciar-se 800 metros do trevo de acesso ao distrito de Córrego dos Monos.
<b>P 15</b>	Ponto situado a 700 metros do eixo Rodovia ES 289 e 800 metros do trevo de acesso ao distrito de Córrego dos Monos.	<b>De 15 - 16</b>	Segue cruzando a Rodovia ES 289, continuando na outra margem até alcançar uma distância de 500 metros de seu eixo.
<b>P 16</b>	Ponto situado a 500 metros do eixo Rodovia ES 289 e 800 metros do trevo de acesso ao distrito de Córrego dos Monos.	<b>De 16 - 17</b>	Segue paralelo à Rodovia ES 289 distanciando 500 metros de seu eixo, até encontrar-se com a estrada de acesso à localidade de Córrego do Brás.
<b>P 17</b>	Ponto situado na estrada de acesso à localidade de Córrego do Brás, distante 500 metros do eixo da Rodovia ES 289.	<b>De 17 - 18</b>	Segue pelo eixo da via de acesso à localidade de Córrego do Brás, avançando 200 metros pela estrada de acesso ao distrito de Córrego dos Monos.
<b>P 18</b>	Ponto situado na estrada de acesso ao distrito de Córrego dos Monos, distante 200 metros do entroncamento com a via de acesso à Córrego do Brás.	<b>De 18 - 19</b>	Segue paralelo à estrada de Córrego do Brás, distanciando 200 metros do seu eixo, até ligar-se a Rodovia BR 393.
<b>P 19</b>	Ponto situado no eixo da Rodovia BR 393, distante 200 metros do entroncamento com a estrada de acesso à localidade de Córrego do Brás.	<b>De 19 - 20</b>	Avança na outra margem da Rodovia BR 393 até distanciar-se 500 metros de seu eixo.
<b>P 20</b>	Ponto situado a 500 metros do eixo da Rodovia BR 393.	<b>De 20 - 21</b>	Segue paralelo à Rodovia BR 393, distanciando 500 metros do seu eixo, até distanciar-se 100 metros do eixo da estrada que liga o bairro Aeroporto à localidade de São Joaquim.
<b>P 21</b>	Ponto situado a 500 metros do eixo da Rodovia BR 393 e a 100 metros do eixo da estrada que liga o bairro	<b>De 21 - 22</b>	Segue paralelo à estrada que liga o bairro Aeroporto à localidade de São Joaquim, distanciando 100

	Aeroporto à localidade de São Joaquim.		metros de seu eixo, até distanciar 100 metros do eixo da via principal em São Joaquim.
<b>P 22</b>	Ponto situado a 100 metros do eixo da estrada que liga o bairro Aeroporto à localidade de São Joaquim e a 100 metros do eixo da via principal da referida localidade.	<b>De 22 - 23</b>	Segue paralelo à via principal em São Joaquim, mantendo a distância de 100 metros de seu eixo, até afastar-se 500 metros do entroncamento com a via de acesso ao bairro Aeroporto.
<b>P 23</b>	Ponto situado a 100 metros do eixo da via principal de São Joaquim e a 500 metros do entroncamento com a via de acesso ao bairro Aeroporto.	<b>De 23 - 24</b>	Segue cruzando a via principal da localidade de São Joaquim, avançando pela outra margem até afastar-se 1.000 metros de seu eixo.
<b>P 24</b>	Ponto situado a 1.000 metros do eixo da via principal em São Joaquim.	<b>De 24 - 25</b>	Segue paralelo à principal via de acesso à localidade de São Joaquim, afastando-se 1.000 metros do seu eixo, até distanciar 500 metros do eixo da Rodovia BR 482.
<b>P 25</b>	Ponto situado a 500 metros do eixo da Rodovia BR 482 e a 1.000 metros do eixo da estrada de acesso à localidade de São Joaquim.	<b>De 25 - 26</b>	Segue paralelo à Rodovia BR 482 distanciando 500 metros de seu eixo, até avançar 200 metros ao final da ferrovia.
<b>P 26</b>	Ponto situado a 500 metros do eixo da Rodovia BR 482, avançando 200 metros ao final da ferrovia.	<b>De 26 - 27</b>	Segue cruzando a Rodovia BR 482, ligando-se ao eixo do Rio Itapemirim.
<b>P 27</b>	Ponto situado no eixo do Rio Itapemirim, a 200 metros acima do final da ferrovia.	<b>De 27 - 28</b>	Segue pelo eixo do Rio Itapemirim até distanciar-se 500 metros do eixo da Rodovia BR 482.
<b>P 28</b>	Ponto situado no eixo do Rio Itapemirim, distante 500 metros do eixo da Rodovia BR 482.	<b>De 28 - 29</b>	Segue paralelo à Rodovia BR 482 distanciando 500 metros do seu eixo, até distanciar 500 metros do eixo da Rodovia do Contorno.
<b>P 29</b>	Ponto situado a 500 metros do eixo da Rodovia BR 482 e 500 metros do eixo da Rodovia do Contorno.	<b>De 29 - 30</b>	Segue paralelo à Rodovia do Contorno distando 500 metros de seu eixo, até encontrar-se com o eixo da Rodovia ES 164.
<b>P 30</b>	Ponto situado no eixo da Rodovia ES 164, distanciando 500 metros do entroncamento entre esta e a Rodovia do Contorno.	<b>De 30 - 31</b>	Avança a outra margem da Rodovia ES 164 até distanciar-se 500 metros de seu eixo.
<b>P 31</b>	Ponto situado a 500 metros do eixo da Rodovia ES 164.	<b>De 31 - 32</b>	Segue paralelo à Rodovia ES 164 distanciando 500 metros de seu eixo, até distanciar 500 metros do eixo da Rodovia do Contorno.
<b>P 32</b>	Ponto situado a 500 metros dos eixos da Rodovia do Contorno e da Rodovia ES 164.	<b>De 32 - 33</b>	Segue paralelo à Rodovia do Contorno distanciando 500 metros de seu eixo, até distanciar 500 metros do eixo da Rodovia ES 289.
<b>P 33</b>	Ponto situado a 500 metros do eixo da Rodovia ES 289 e a 500 metros do eixo da Rodovia do Contorno.	<b>De 33 - 34</b>	Segue paralelo à Rodovia ES 289 distanciando 500 metros de seu eixo, até o limite com o Município de Itapemirim.
<b>P 34</b>	Ponto situado no limite com o Município de Itapemirim, distante 500 metros do eixo da Rodovia ES 289.	<b>De 34 - 35</b>	Segue pelo limite com o Município de Itapemirim até distanciar-se 500 metros do eixo da Rodovia ES 289, no Córrego Poço D' Antas.
<b>P 35</b>	Ponto situado no eixo do Córrego Poço D' Antas, distante 500 metros do eixo da Rodovia ES 289.	<b>De 35 - 36</b>	Segue paralelo à Rodovia ES 289, distanciando 500 metros de seu eixo, até distanciar-se 500 metros do eixo do Córrego Urtiga.
<b>P 36</b>	Ponto situado a 500 metros do eixo da Rodovia ES 289 e a 500 metros do eixo do Córrego Urtiga.	<b>De 36 - 37</b>	Segue paralelo ao Córrego Urtiga distanciando 500 metros de seu eixo, até encontrar-se com o Rio Itapemirim.
<b>P 37</b>	Ponto situado no eixo do Rio Itapemirim, distante 500 metros da foz do Córrego Urtiga.	<b>De 37 - 38</b>	Segue pelo eixo do Rio Itapemirim até uma distância de 500 metros do eixo da Rodovia BR 101.
<b>P 38</b>	Ponto situado no eixo do Rio Itapemirim, distanciando 500 metros do eixo da Rodovia BR 101.	<b>De 38 - 39</b>	Segue paralelo à Rodovia BR 101, mantendo a distância de 500 metros de seu eixo, até ligar-se ao Córrego Poço D' Antas.



P 39	Ponto situado no Córrego Poço D' Antas, distanciando 500 metros do eixo da Rodovia BR 101.	De 39 - 01	Segue pelo eixo do Córrego Poço D' Antas até a sua foz, no Rio Itapemirim.
------	--	------------	--

**ANEXO II - A**  
**PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO DISTRITO DE BURARAMA**

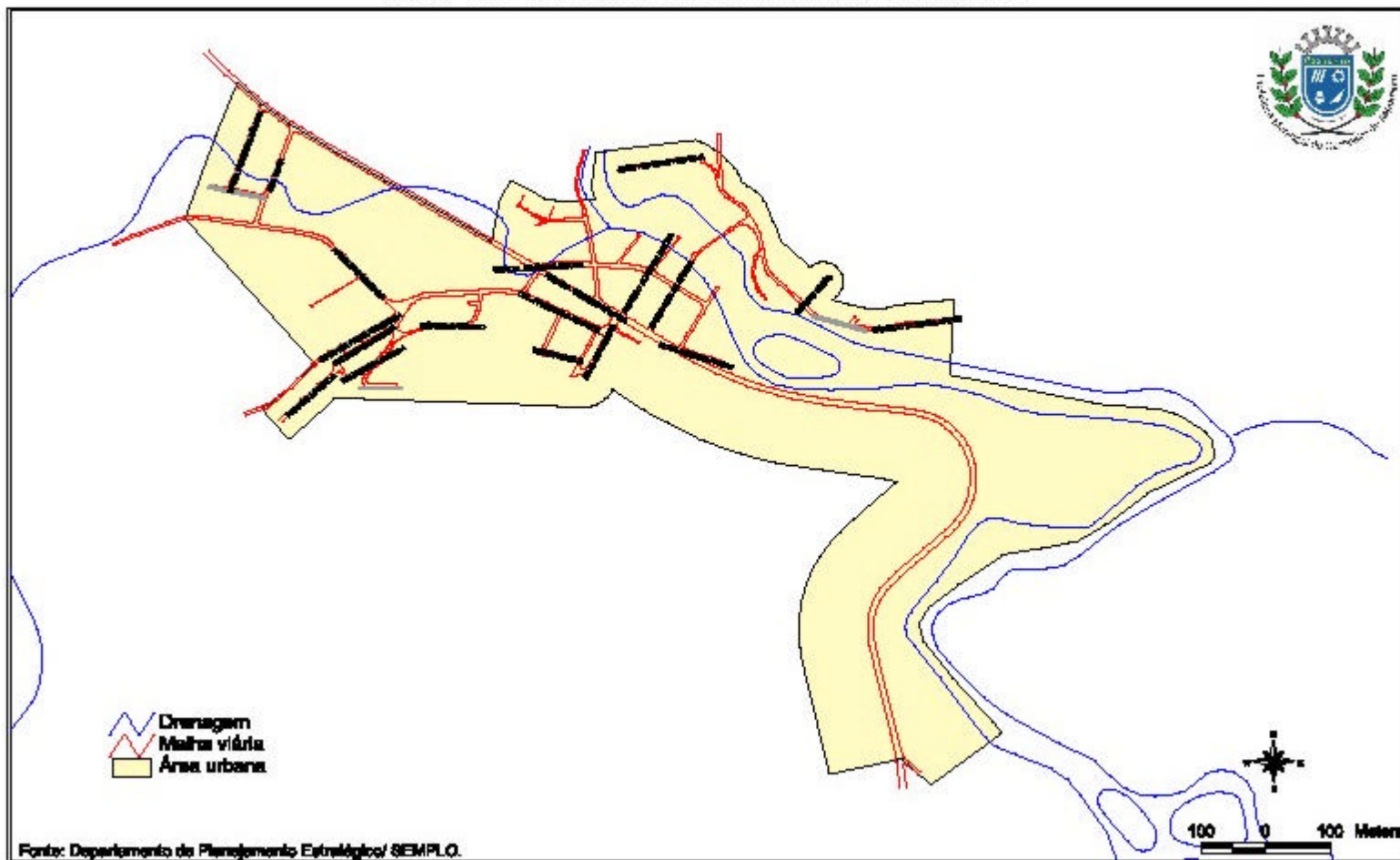


**ANEXO II - A**

**MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO DISTRITO DE BURARAMA**

<b>P 01</b>	Ponto situado a 30 metros do eixo da Rodovia ES 483, próximo ao Trevo e a ponte sobre o Ribeirão Floresta.	<b>De 01 - 02</b>	Segue à esquerda paralelo à Rodovia ES 483, mantendo a distância de 30 metros de seu eixo, até distanciar-se 50 metros do Trevo.
<b>P 02</b>	Ponto situado a 30 metros do eixo da Rodovia ES 483 e a 50 metros do Trevo.	<b>De 02 - 03</b>	Segue em direção à Rodovia, cruzando-a e avançando em linha reta em direção ao final da Rua Helena Santolin Gava.
<b>P 03</b>	Ponto situado a 70 metros do eixo da Rua Fernando de Abreu, próximo ao final da Rua Helena Santolin Gava.	<b>De 03 - 04</b>	Segue paralelo à Rua Fernando de Abreu, mantendo a distância de 70 metros de seu eixo, avançando na área da Fábrica de Aguardente Floresta, até afastar-se 110 metros do entroncamento entre as ruas Fernando de Abreu e Papa Pio XII.
<b>P 04</b>	Ponto situado a 70 metros do eixo da Rua Fernando de Abreu e a 110 metros do entroncamento desta com a Rua Papa Pio XI.	<b>De 04 - 05</b>	Segue em linha reta na direção leste, ligando-se a rua à esquerda do Trevo Jardim, distanciando 80 metros deste.
<b>P 05</b>	Ponto situado no eixo da rua à esquerda do Trevo Jardim e a 80 metros do Trevo.	<b>De 05 - 06</b>	Segue em linha reta ligando à rua a direita do Trevo Jardim, a uma distância de 100 metros do Trevo.
<b>P 06</b>	Ponto situado no eixo da rua a direita do Trevo Jardim e a 100 metros do Trevo.	<b>De 06 - 07</b>	Segue em linha reta na direção sul, avançando 30 metros do eixo da Rua das Flores.
<b>P 07</b>	Ponto situado a 30 metros do eixo da Rua das Flores.	<b>De 07 - 08</b>	Segue em linha reta cruzando a Rodovia ES 483, a 200 metros do Trevo, avançando 100 metros de seu eixo.
<b>P 08</b>	Ponto situado a 100 do eixo da Rodovia ES 483 e a 200 metros do Trevo.	<b>De 08 - 09</b>	Segue paralelo à Rodovia, em direção ao Trevo mantendo a distância de 100 metros de seu eixo.
<b>P 09</b>	Ponto situado a 100 metros do eixo da Rodovia ES 483, próximo ao Trevo.	<b>De 09 - 01</b>	Segue em direção ao Trevo, até distanciar-se 30 metros deste.

**ANEXO II - B**  
**PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO DISTRITO DE CONDURU**



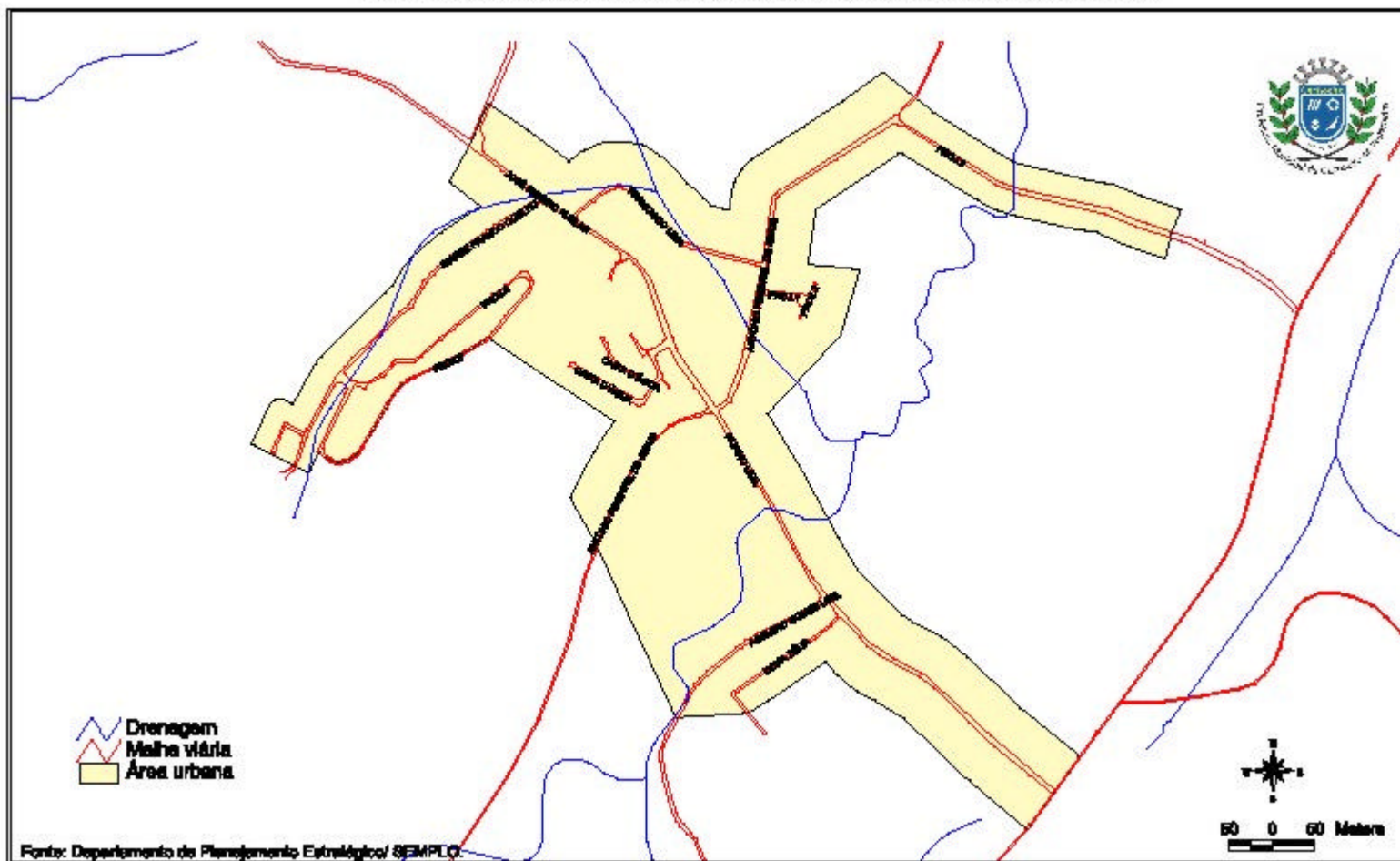
**ANEXO II - B**

**MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO DISTRITO DE CONDURU**

<b>P 01</b>	Ponto situado no entroncamento entre a Rodovia ES 166 e a via de acesso à localidade de Usina São Miguel.	<b>De 01 - 02</b>	Segue em linha reta até distanciar-se 100 metros do eixo da Rodovia ES 166.
<b>P 02</b>	Ponto situado a 100 metros do eixo da Rodovia ES 166, próximo ao entroncamento com a via de acesso à localidade de Usina São Miguel.	<b>De 02 - 03</b>	Segue paralelo à Rodovia ES 166, distanciando 100 metros de seu eixo, até distanciar-se 50 metros do eixo da Rua Júlio Cerqueira.
<b>P 03</b>	Ponto situado a 100 metros do eixo da Av. Cândido Câmara e a 50 metros do eixo da Rua Júlio Cerqueira.	<b>De 03 - 04</b>	Segue paralelo à Rua Júlio Cerqueira, distanciando 50 metros de seu eixo e avançando 50 metros após o seu final.
<b>P 04</b>	Ponto situado a 50 metros do final da Rua Júlio Cerqueira.	<b>De 04 - 05</b>	Segue em linha na direção oeste até distanciar-se 30 metros dos eixos das ruas Tolentino Louzada e Renato Louzada.
<b>P 05</b>	Ponto situado a 30 metros dos eixos das Ruas Tolentino Louzada e Renato Louzada.	<b>De 05 - 06</b>	Segue paralelo à Rua Renato Louzada distanciando 30 metros de seu eixo, até o seu final.
<b>P 06</b>	Ponto situado a 30 metros do eixo da Rua Renato Louzada, ao seu final.	<b>De 06 - 07</b>	Segue em linha até a via de acesso a localidade Jabuticabeira, no distrito de Burarama.
<b>P 07</b>	Ponto situado no eixo da via de acesso a localidade de Jabuticabeira, próximo ao final da Rua Renato Louzada.	<b>De 07 - 08</b>	Segue pelo eixo da via de acesso a localidade de Jabuticabeira até distanciar-se 150 metros do entroncamento entre as ruas Cel. Francisco Athayde e Anacleto Louzada.
<b>P 08</b>	Ponto situado na via de acesso a localidade de Jabuticabeira a 150 metros do entroncamento entre as ruas Cel. Francisco Athayde e Anacleto Louzada.	<b>De 08 - 09</b>	Segue em linha reta até o final da Rua Anacleto Louzada.
<b>P 09</b>	Ponto situado ao final da Rua Anacleto Louzada.	<b>De 09 - 10</b>	Segue em linha reta, paralelo à Rua Maria Ferreira Câmara, distanciando 50 metros de seu eixo, até ligar-se a Rodovia ES 166.
<b>P 10</b>	Ponto situado na Rodovia ES 166, a 110 metros do entroncamento com a Rua Boa Vista.	<b>De 10 - 11</b>	Segue pelo eixo da Rodovia até distanciar-se 80 metros do entroncamento com a Rua Manoel Simão da Rocha.
<b>P 11</b>	Ponto situado na Rodovia ES 166 a 80 metros do entroncamento com a Rua Manoel Simão da Rocha.	<b>De 11 - 12</b>	Segue em linha reta até distanciar-se 30 metros do final da Rua Mariana Louzada.
<b>P 12</b>	Ponto situado a 30 metros do final da Rua Mariana Louzada e avançando 30 metros do seu eixo.	<b>De 12 - 13</b>	Segue paralelo à Rua Mariana Louzada distanciando 30 metros de seu eixo, até ligar-se ao Rio Castelo.

<b>P 13</b>	Ponto situado no eixo do Rio Castelo próximo ao entroncamento entre as Ruas Deoclésio Alves Pacheco e Mariana Louzada.	<b>De 13 - 14</b>	Segue pelo eixo do Rio Castelo percorrendo a distância de 75 metros.
<b>P 14</b>	Ponto situado no eixo do Rio Castelo a 75 metros do entroncamento entre as ruas Deoclésio Alves Pacheco e Mariana Louzada.	<b>De 14 - 15</b>	Segue paralelo às Ruas João Pinheiro Peçanha, Sebastião Lopes Santana e Cândido Moreira Matos, distanciado 30 metros dos eixos destas, até o entroncamento entre a última e a Rua Antônio Supeleto.
<b>P 15</b>	Ponto situado a 30 metros do eixo da Rua Cândido Moreira Matos, próximo ao entroncamento com a Rua Antônio Supeleto.	<b>De 15 - 16</b>	Segue em linha reta até distanciar-se 30 metros do eixo da Rua Sérgio Simão.
<b>P 16</b>	Ponto situado a 30 metros do eixo da Rua Sérgio Simão e 50 metros do eixo da Rua Cândido Moreira Matos.	<b>De 16 - 17</b>	Segue contornando a Rua Sérgio Simão, mantendo a distância de 30 metros de seu eixo, até distanciar-se 30 metros do eixo da Rua Cândido Moreira Matos.
<b>P 17</b>	Ponto situado a 30 metros do eixo da Rua Sérgio Simão e 30 metros do eixo da Rua Cândido Moreira Matos.	<b>De 17 - 18</b>	Segue paralelo à Rua Cândido Moreira Matos, mantendo a distância de 30 metros de seu eixo, até o seu final.
<b>P 18</b>	Ponto situado a 30 metros do eixo da Rua Cândido Moreira Matos, ao seu final.	<b>De 18 - 19</b>	Segue em linha reta na direção sul, até ligar ao Rio Castelo.
<b>P 19</b>	Ponto situado no eixo do Rio Castelo, próximo ao final da Rua Cândido Moreira Matos.	<b>De 19 - 20</b>	Segue pelo eixo do Rio Castelo percorrendo a distância de 1.230 metros.
<b>P 20</b>	Ponto situado no eixo do Rio Castelo próximo ao entroncamento entre a Rodovia ES 166 e a via de acesso à localidade de Usina São Miguel.	<b>De 20 - 21</b>	Segue em linha reta até a via de acesso à localidade de Usina São Miguel, a 60 metros de seu entroncamento com a Rodovia ES 166 .
<b>P 21</b>	Ponto situado na via de acesso à localidade de Usina São Miguel, a 60 metros de seu entroncamento com a Rodovia ES 166.	<b>De 21 - 01</b>	Segue pelo eixo da via de acesso à localidade de Usina São Miguel, até encontrar-se com a Rodovia ES 166.

**ANEXO II - C**  
**PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO DISTRITO DE CÓRREGO DOS MONES**



**ANEXO II - C**

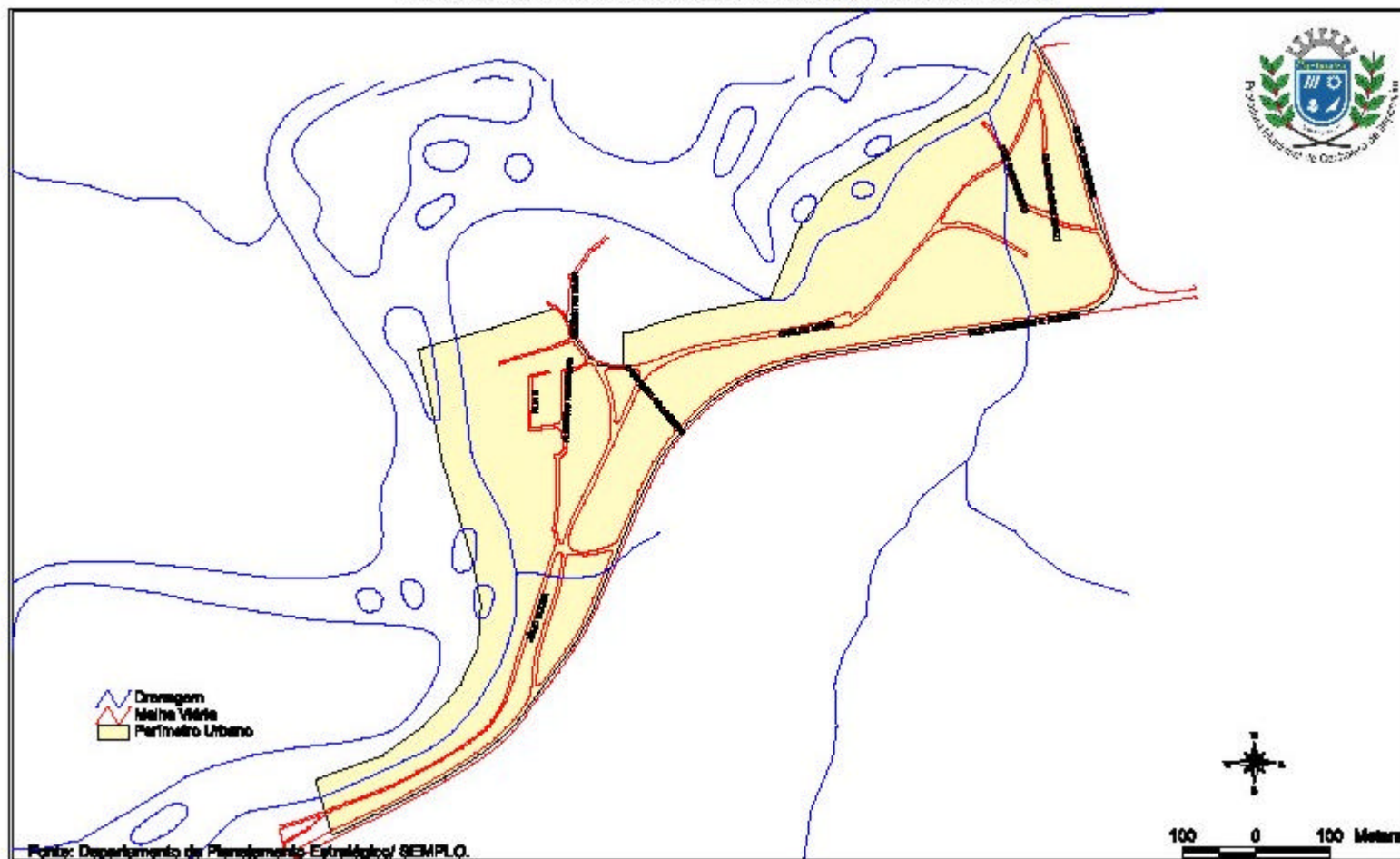
**MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO DISTRITO DE CÓRREGO DOS MONOS**

<b>P 01</b>	Ponto situado no entroncamento entre a Rodovia ES 289 e a Rua Rufino Leal.	<b>De 01 - 02</b>	Segue pelo eixo da Rodovia ES 289, até afastar-se 50 metros do entroncamento com a Rua Rufino Leal.
<b>P 02</b>	Ponto situado no eixo da Rodovia ES 289 a 50 metros do entroncamento com a Rua Rufino Leal.	<b>De 02 - 03</b>	Segue paralelo à Rua Rufino Leal, mantendo a distância de 50 metros de seu eixo, até distanciar-se 30 metros da Rua Dona Zélia.
<b>P 03</b>	Ponto situado a 50 metros do eixo da Rua Rufino Leal e a 30 metros do eixo da Rua Dona Zélia.	<b>De 03 - 04</b>	Segue paralelo à Rua Dona Zélia, mantendo a distância de 30 metros de seu eixo, até o seu final.
<b>P 04</b>	Ponto situado a 30 metros do eixo da Rua Dona Zélia, ao seu final.	<b>De 04 - 05</b>	Segue em linha até ligar ao final da Rua Argemiro Gomes Leal.
<b>P 05</b>	Ponto situado no final da Rua Argemiro Gomes Leal.	<b>De 05 - 06</b>	Segue em linha reta cruzando o final da Rua Natália Aparecida Cipriano, antes do campo de futebol, avançando 50 metros de seu eixo.
<b>P 06</b>	Ponto situado a 50 metros do eixo da Rua Natália Aparecida Cipriano, ao seu final.	<b>De 06 - 07</b>	Segue paralelo à Rua Natália Aparecida Cipriano, até distanciar-se 30 metros do eixo da Rua da Caixa D'Água.
<b>P 07</b>	Ponto situado a 50 metros do eixo da Rua Natália Aparecida Cipriano e a 30 metros do eixo da Rua da Caixa D'Água.	<b>De 07 - 08</b>	Segue paralelo à Rua da Caixa D'Água, distanciando 30 metros de seu eixo, ligando-se em linha reta a Rua Projetada 5.
<b>P 08</b>	Ponto situado no eixo da Rua Projetada 5.	<b>De 08 - 09</b>	Segue pelo eixo da Rua Projetada 5, até a Rua Projetada 4.
<b>P 09</b>	Ponto situado no entroncamento entre as ruas Projetada 5 e Projetada 4.	<b>De 09 - 10</b>	Segue em linha reta cruzando o final da Rua Juarez Franco Coelho e avançando 30 metros de seu eixo.
<b>P 10</b>	Ponto situado a 30 metros do eixo da Rua Juarez Franco Coelho, ao seu final.	<b>De 10 - 11</b>	Segue paralelo à Rua Juarez Franco Coelho, afastando 30 metros de seu eixo, até distanciar-se 50 metros do eixo da Rua José Ribeiro Avelar.
<b>P 11</b>	Ponto situado a 30 metros do eixo da Rua Juarez Franco Coelho e a 50 metros do eixo da Rua José Ribeiro Avelar.	<b>De 11 - 12</b>	Segue paralelo à Rua José Ribeiro Avelar afastando-se 50 metros de seu eixo, até o entroncamento com a via de acesso à localidade de Córrego do Brás.
<b>P 12</b>	Ponto situado a 50 metros do eixo da Rua José Ribeiro Avelar, no entroncamento com a via de acesso à localidade de Córrego do Brás.	<b>De 12 - 13</b>	Segue em linha reta cruzando a Rua José Ribeiro Avelar e avançando 50 metros pelo eixo da via de acesso à localidade de Córrego do Brás.
<b>P 13</b>	Ponto situado no eixo da via de acesso à localidade de Córrego do Brás.	<b>De 13 - 14</b>	Segue paralelo à Rua José Ribeiro Avelar, afastando-se 50 metros de seu

			eixo, até distanciar-se 50 metros do eixo da Rua Francisco Lima.
<b>P 14</b>	Ponto situado a 50 metros do eixo da Rua José Ribeiro Avelar e a 50 metros do eixo da Rua Francisco Lima.	<b>De 14 - 15</b>	Segue paralelo à Rua Francisco Lima, afastando-se 50 metros de seu eixo, até distanciar-se 50 metros do eixo da Rua Antônio Pimentel de Jesus.
<b>P 15</b>	Ponto situado a 50 metros dos eixos das Rua Francisco Lima e Antônio Pimentel de Jesus.	<b>De 15 - 16</b>	Segue paralelo à Rua Antônio Pimentel de Jesus, afastando-se 50 metros de seu eixo e avançando 30 metros do entroncamento com a Rua Projetada 3.
<b>P 16</b>	Ponto situado a 50 metros do eixo da Rua Antônio Pimentel de Jesus, e a 30 metros do entroncamento desta com a Rua Projetada 3.	<b>De 16 - 17</b>	Segue paralelo à Rua Projetada 3, afastando-se 50 metros de seu eixo, até distanciar-se 350 metros do entroncamento desta com a Rua Antônio Pimentel de Jesus.
<b>P 17</b>	Ponto situado a 30 metros do eixo da Rua Projetada 3 e a 350 metros do entrocamento desta com a Rua Antônio Pimentel de Jesus.	<b>De 17 - 18</b>	Segue cruzando a Rua Projetada 3, avançando 30 metros do seu eixo.
<b>P 18</b>	Ponto situado a 30 metros do eixo da Rua Projetada 3 e a 350 metros do entrocamento desta com a Rua Antônio Pimentel de Jesus.	<b>De 18 - 19</b>	Segue paralelo á Rua Projetada 3, afastando-se 30 metros de seu eixo, até distanciar-se 50 metros do eixo da Rua Antônio Pimentel de Jesus.
<b>P 19</b>	Ponto situado a 30 metros do eixo da Rua Projetada 3 e a 50 metros do eixo da Antônio Pimentel de Jesus.	<b>De 19 - 20</b>	Segue paralelo à Rua Antônio Pimentel de Jesus, afastando-se 50 metros de seu eixo, até distanciar-se 50 metros do eixo da Rua Projetada 1.
<b>P 20</b>	Ponto situado a 50 metros dos eixos das ruas Antônio Pimentel de Jesus e Projetada 1.	<b>De 20 - 21</b>	Segue paralelo à Rua Projetada 1, afastando-se 50 metros de seu eixo, cruzando o final da Rua Projetada 2 e avançando 70 metros do seu desta.
<b>P 21</b>	Ponto situado a 70 metros do eixo da Rua Projetada 2, na extemidade norte desta.	<b>De 21 - 22</b>	Segue paralelo à Rua Projetada 2, afastando-se 70 metros de seu eixo, até a sua outra extremidade .
<b>P 22</b>	Ponto situado a 70 metros do eixo da Rua Projetada 2, em sua extemidade sul.	<b>De 22 - 23</b>	Segue em linha reta até distanciar-se 50 metros dos eixos das ruas Antônio Pimentel de Jesus e Rufino Leal.
<b>P 23</b>	Ponto situado a 50 metros dos eixos das ruas Antônio Pimentel de Jesus e Rufino Leal.	<b>De 23 - 24</b>	Segue paralelo à Rua Rufino Leal, afastando-se 50 metros de seu eixo, até ligar-se ao eixo da Rodovia ES 289.
<b>P 24</b>	Ponto situado no eixo da Rodovia ES 289, a 50 metros de seu entroncamento com a Rua Rufino Leal.	<b>De 24 - 01</b>	Segue pelo eixo da Rodovia até o entroncamento com a Rua Rufino Leal.



**ANEXO II - D**  
**PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO DISTRITO DE COUTINHO**

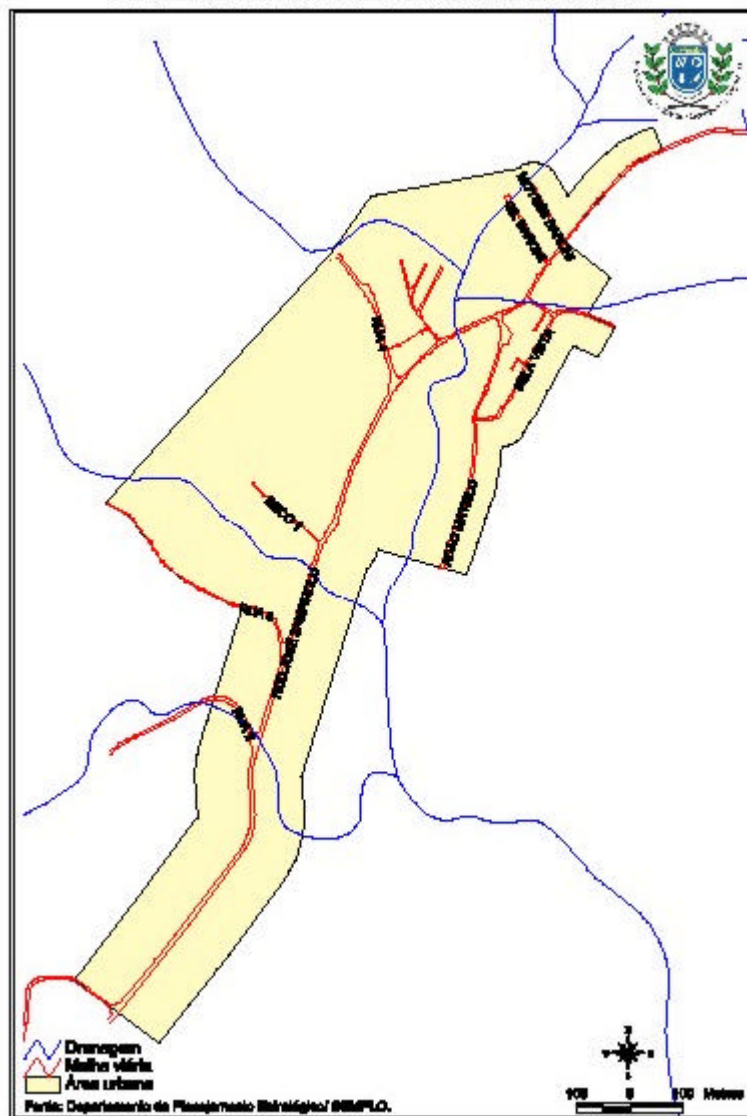


**ANEXO II - D**

**MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO DISTRITO DE COUTINHO**

<b>P 01</b>	Ponto situado no entroncamento entre as Rodovias BR 482 e ES 166.	<b>De 01 - 02</b>	Segue pelo eixo da Rodovia BR 482, até as proximidades do final da Rua Júlio Souza.
<b>P 02</b>	Ponto situado no eixo da Rodovia BR 482, próximo ao final da Rua Júlio Souza.	<b>De 02 - 03</b>	Segue em direção à Rua Júlio Souza, cruzando o final desta, ligando-se ao eixo do Rio Itapemirim.
<b>P 03</b>	Ponto situado no eixo do Rio Itapemirim, próximo ao final da Rua Júlio Souza.	<b>De 03 - 04</b>	Segue pelo eixo do Rio Itapemirim até as proximidades do campo de futebol.
<b>P 04</b>	Ponto situado no eixo do Rio Itapemirim, próximo ao campo de futebol.	<b>De 04 - 05</b>	Segue paralelo à área do campo de futebol, contornando-a e seguindo pelo eixo da Rua Silvestre Silva, até seu entroncamento com a Rua Carlos Viana.
<b>P 05</b>	Ponto situado no entroncamento entre as ruas Silvestre Silva e Carlos Viana.	<b>De 05 - 06</b>	Segue paralelo à Rua Carlos Viana, distanciando 50 metros de seu eixo, ligando ao Rio Itapemirim e continuando pelo eixo deste até a Rodovia ES 166.
<b>P 06</b>	Ponto situado no eixo da Rodovia ES 166, na ponte sobre o Rio Itapemirim.	<b>De 06 - 01</b>	Segue pelo eixo da Rodovia ES 166, até ligar-se a Rodovia BR 482.

**ANEXO II - E**  
**PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO DISTRITO DE GIRONDA**



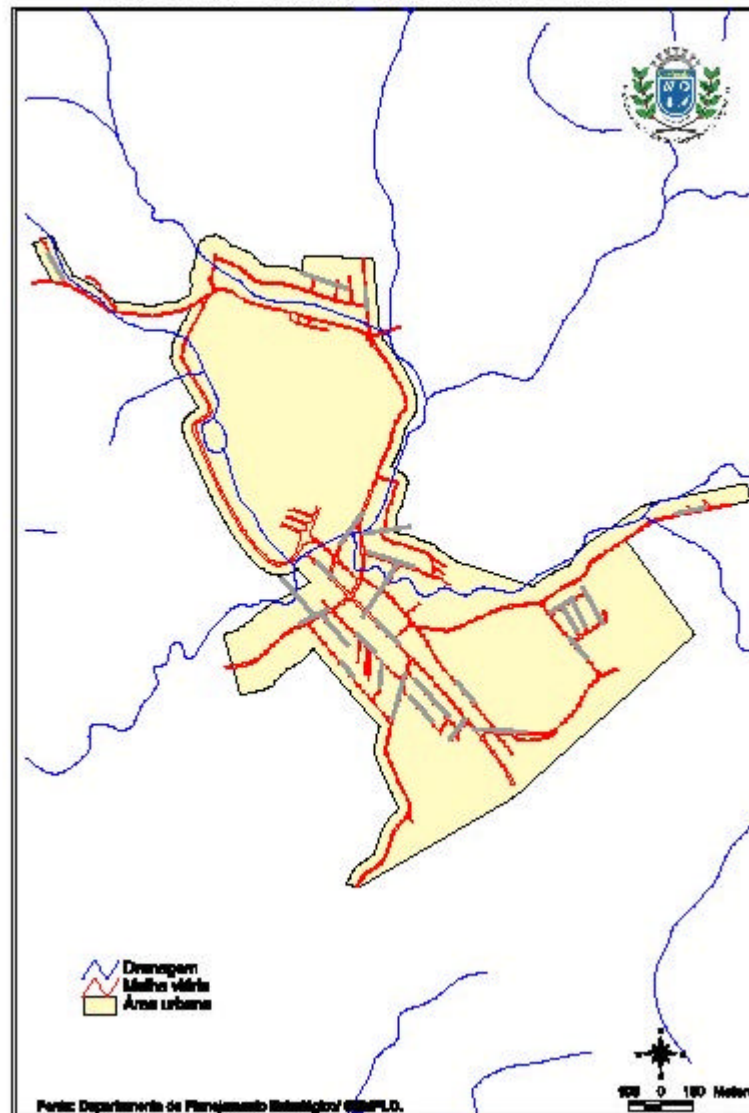
**ANEXO II - E**

**MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO DISTRITO DE GIRONDA**

<b>P 01</b>	Ponto situado no eixo da Rua Pedro Cansi, no entroncamento com a Rua 1, próximo a Empresa Gramarc.	<b>De 01 - 02</b>	Segue em linha reta, pela margem esquerda da Rua Pedro Cansi, até distanciar-se 100 metros de seu eixo.
<b>P 02</b>	Ponto situado a 100 metros do eixo da Rua Pedro Cansi, no entroncamento com a Rua 1.	<b>De 02 - 03</b>	Segue paralelo à Rua Pedro Cansi, distanciando 100 metros de seu eixo, na sua margem esquerda, até encontrar-se a com a Rua 3.
<b>P 03</b>	Ponto situado na Rua 3 a 100 metros do eixo da Rua Pedro Cansi.	<b>De 03 - 04</b>	Segue pelo eixo da Rua 3 até distanciar-se 300 metros do eixo da Rua Pedro Cansi.
<b>P 04</b>	Ponto situado na Rua 3 a 300 metros do eixo da Rua Pedro Cansi.	<b>De 04 - 05</b>	Segue em linha reta até encontrar-se com a Rua 4 (rua da Mineração Capixaba), avançando 130 metros pelo eixo desta.
<b>P 05</b>	Ponto situado na Rua 4, próximo a Casa de Retiro Santa Lúcia.	<b>De 05 - 06</b>	Segue em linha reta até distanciar-se 50 metros do eixo da Rua Moysés Baroni, ao seu final.
<b>P 06</b>	Ponto situado a 50 metros do eixo da Rua Moysés Baroni, ao seu final.	<b>De 06 - 07</b>	Segue paralelo à Rua Moysés Baroni, distanciando 50 metros de seu eixo, até distanciar-se 50 metros do eixo da Rua Principal.
<b>P 07</b>	Ponto situado a 50 metros do eixo da Rua Moysés Baroni e a 50 metros do eixo da Rua Principal.	<b>De 07 - 08</b>	Segue paralelo à Rua Principal, mantendo a distância de 50 metros de seu eixo, até alcançar a distância de 250 metros do entroncamento com a Rua Moysés Baroni.
<b>P 08</b>	Ponto situado a 50 metros do eixo da Rua Principal e a 250 metros do entroncamento desta com a Rua Moysés Baroni.	<b>De 08 - 09</b>	Segue em linha reta até o eixo da Rua Principal.
<b>P 09</b>	Ponto no eixo da Rua Principal, a 250 metros do entroncamento com a Rua Moysés Baroni.	<b>De 09 - 10</b>	Segue pelo eixo da Rua Principal, até o entroncamento com a Rua Moysés Baroni.
<b>P 10</b>	Ponto situado no eixo da Rua Principal, no entroncamento com a Rua Moysés Baroni.	<b>De 10 - 11</b>	Segue em linha até distanciar-se 100 metros do eixo da Rua Principal.
<b>P 11</b>	Ponto situado a 100 metros do eixo da Rua Principal, próximo ao entroncamento com a Rua Moysés Baroni.	<b>De 11 - 12</b>	Segue em linha reta, até ligar-se a Rua Boa Vista.
<b>P 12</b>	Ponto situado na Rua Boa Vista	<b>De 12 - 13</b>	Segue paralelo à Rua Boa Vista distanciando 60 metros de seu eixo, até distanciar-se 50 metros do eixo da Rua Adão Matielo.

<b>P 13</b>	Ponto situado a 60 metros do eixo da Rua Boa Vista e a 50 metros do eixo da Rua Adão Matielo, próximo ao entroncamento entre estas.	<b>De 13 - 14</b>	Segue paralelo à Rua Adão Matielo, até o seu final.
<b>P 14</b>	Ponto situado a 50 metros do eixo da Rua Adão Matielo ao seu final.	<b>De 14 - 15</b>	Segue em linha reta até distanciar-se 100 metros do eixo da Rua Pedro Cansi.
<b>P 15</b>	Ponto situado a 100 metros do eixo da Rua Pedro Cansi, próximo ao Beco 1.	<b>De 15 - 16</b>	Segue paralelo à Rua Pedro Cansi, distanciando 100 metros de seu eixo, até o entroncamento desta com a Rua 1, próximo a Empresa Gramarc.
<b>P 16</b>	Ponto situado a 100 metros do eixo da Rua Pedro Cansi, próximo ao entroncamento com a Rua 1.	<b>De 16 - 01</b>	Segue em linha reta até ligar-se a Rua Pedro Cansi, no entroncamento com a Rua 1.

**ANEXO II - F**  
**PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO DISTRITO DE ITAÓCA**



**ANEXO II - F**

**MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO DISTRITO DE ITAÓÇA**

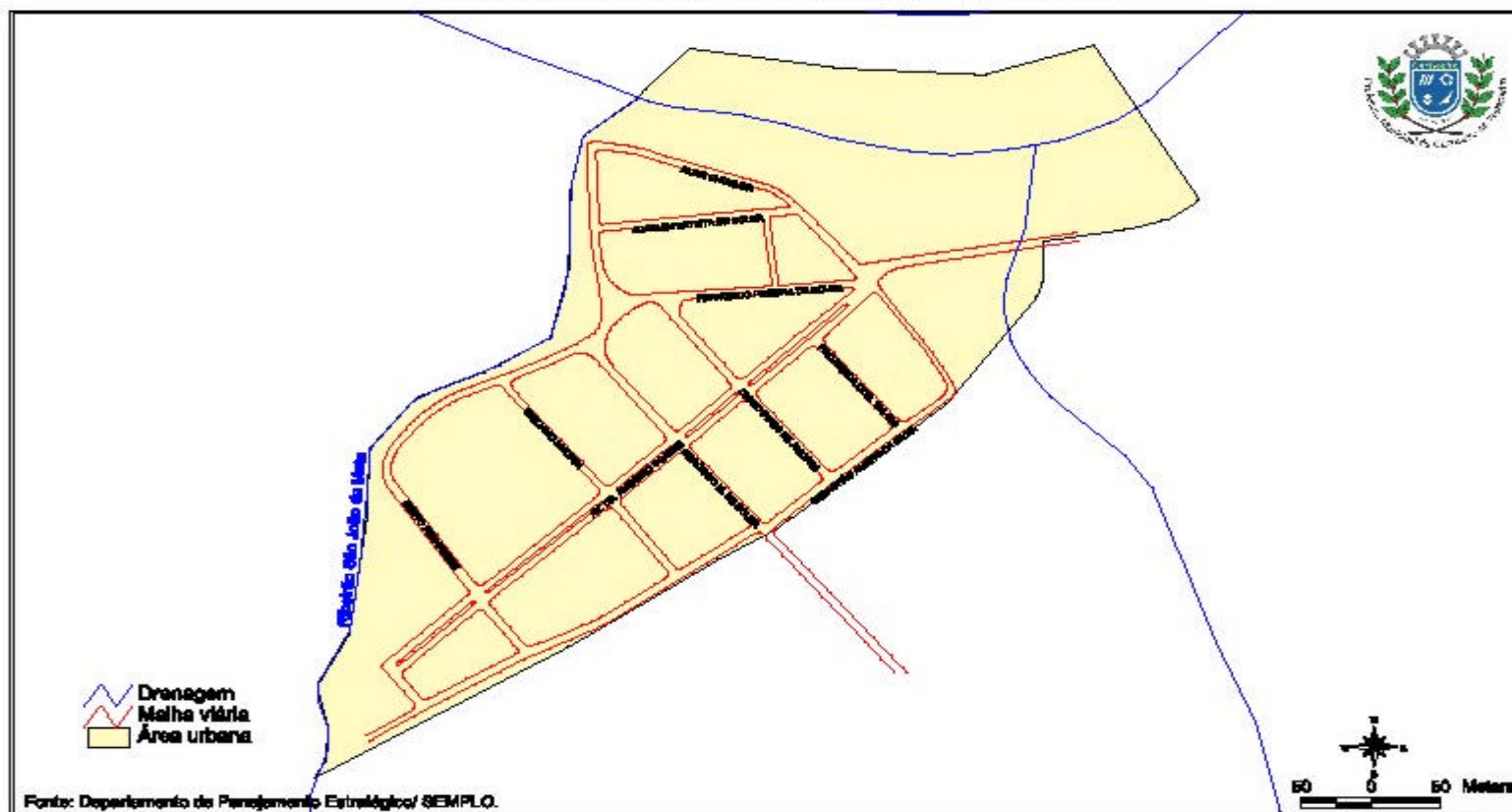
<b>P 01</b>	Ponto situado no eixo da Rua Deocléssio Cossi, a 250 metros do entroncamento com a Rua Demir Cossi.	<b>De 01 - 02</b>	Segue em linha reta à margem esquerda da Rua Deocléssio Cossi, até afastar-se 100 metros de seu eixo.
<b>P 02</b>	Ponto situado a 100 metros do eixo da Rua Deocléssio Cossi e a 250 metros do entroncamento com a Rua Demir Cossi.	<b>De 02 - 03</b>	Segue paralelo à Rua Deocléssio Cossi, mantendo a distância de 100 metros de seu eixo, até distanciar-se 50 metros do eixo da Rua José Balarine.
<b>P 03</b>	Ponto situado a 50 metros do eixo da Rua José Balarine e a 100 metros do eixo da Rua Deocléssio Cossi.	<b>De 03 - 04</b>	Segue paralelo à Rua José Balarine, mantendo 50 metros de distância de seu eixo, até distanciar-se 30 metros do eixo da Rua Projetada 6.
	Ponto situado a 30 metros do eixo da Rua Pedro Brás Vivácqua e a 50 metros do eixo da Rua José Balarine.	<b>De 04 - 05</b>	Segue paralelo à Rua Projetada 6, mantendo a distância de 30 metros de seu eixo, até encontrar-se com o eixo da Rua José Vivácqua.
<b>P 05</b>	Ponto situado no eixo da Rua José Vivácqua, a 30 metros do entroncamento com a Rua Projetada 6.	<b>De 05 - 06</b>	Segue pelo eixo da Rua José Vivácqua, avançando 30 metros do encontro com a Rua José Fernandes.
<b>P 06</b>	Ponto situado no eixo da Rua José Vivácqua, a 30 metros do encontro com a Rua José Fernandes.	<b>De 06 - 07</b>	Segue paralelo à Rua José Fernandes, mantendo a distância de 30 metros de seu eixo, até afastar-se 150 metros do entroncamento com a Rua José Vivácqua.
<b>P 07</b>	Ponto situado a 30 metros do eixo da Rua José Fernandes, a 150 metros do entroncamento com a Rua José Vivácqua.	<b>De 07 - 08</b>	Segue cruzando a Rua José Fernandes, até afastar-se 30 metros de seu eixo.
<b>P 08</b>	Ponto situado a 30 metros do eixo da Rua José Fernandes.	<b>De 08 - 09</b>	Segue paralelo à Rua José Fernandes, distanciando 30 metros de seu eixo, até afastar-se 50 metros do eixo da Rua José Vivácqua.
<b>P 09</b>	Ponto situado a 30 metros do eixo da Rua José Fernandes e a 50 metros do eixo da Rua José Vivácqua.	<b>De 09 - 10</b>	Segue paralelo à Rua José Vivácqua, distanciando 50 metros de seu eixo, até distanciar-se 50 metros do eixo da Rua Antônio José Jacinto.
<b>P 10</b>	Ponto situado a 50 metros dos eixos das ruas José Vivácqua e Antônio José Jacinto.	<b>De 10 - 11</b>	Segue paralelo ao eixo da Rua Antônio José Jacinto, mantendo 50 metros de distância de seu eixo, até afastar-se 50 metros do eixo da Rua Valdevino D'Ávila Ferreira.
<b>P 11</b>	Ponto situado a 50 metros dos eixos das Rua Antônio José Jacinto e Valdevino D'Ávila Ferreira.	<b>De 11 - 12</b>	Segue paralelo à Rua Valdevino D'Ávila Ferreira, continuando em linha reta até afastar-se 100 metros do eixo da Rua Antônio José Jacinto.
<b>P 12</b>	Ponto situado a 100 metros do eixo da Rua Antônio José Jacinto.	<b>De 12 - 13</b>	Segue em linha reta cruzando o final da Rua Jacob Vieira até afastar-se

			30 metros de seu eixo.
<b>P 13</b>	Ponto situado a 30 metros do eixo da Rua Jacob Vieira, ao seu final.	<b>De 13 - 14</b>	Segue paralelo às ruas Jacob Vieira e José Vivácqua, mantendo 30 metros de distância dos eixos destas, até afastar-se 30 metros do eixo da Rua Bela Vista.
<b>P 14</b>	Ponto situado a 30 metros dos eixos das ruas Jacob Viera e José Vivácqua.	<b>De 14 - 15</b>	Segue paralelo à José Vivácqua, mantendo a distância de 30 metros de seu eixo, até distanciar 30 metros do eixo da Rua Bela Vista.
<b>P 15</b>	Ponto situado a 30 metros dos eixos das Ruas José Vivácqua e Bela Vista.	<b>De 15 - 16</b>	Segue paralelo às ruas Bela Vista e Benedito Roque Guaglio, distanciado 30 metros dos eixos destas, até o final da Rua Benedito Roque Guaglio.
<b>P 16</b>	Ponto situado a 50 metros do eixo da Rua Benedito Roque Guaglio, ao seu final.	<b>De 16 - 17</b>	Segue em linha reta até distanciar-se 50 metros do entroncamento entre as ruas Roque Paschoal e Antônia Augusta Machado.
<b>P 17</b>	Ponto situado a 50 metros do entroncamento entre as ruas Roque Paschoal e Antônia Augusta Machado.	<b>De 17 - 18</b>	Segue paralelo à Rua Roque Paschoal, distanciado 50 metros de seu eixo, até afastar-se 750 metros do entroncamento com a Rua Antônia Augusta Machado.
<b>P 18</b>	Ponto situado a 30 metros do eixo da Rua Roque Paschoal e a 750 metros de seu entroncamento com a Rua Antônia Augusta Machado.	<b>De 18 - 19</b>	Segue em linha reta até encontrar-se com o eixo da Rua Roque Paschoal.
<b>P 19</b>	Ponto situado no eixo da Rua Roque Paschoal, a 750 metros do entroncamento com a Rua Antônia Augusta Machado.	<b>De 19 - 20</b>	Segue pelo eixo da Rua Roque Paschoal, até próximo à área do Campo de Futebol do Cruzeiro.
<b>P 20</b>	Ponto situado no eixo da Rua Roque Pachoal a 350 metros do entroncamento com a Rua Antônia Augusta Machado.	<b>De 20 - 21</b>	Segue em linha reta contornando os fundos da área do campo de Futebol do Cruzeiro ligando a Rua Ponciano Antônio da Rocha.
<b>P 21</b>	Ponto situado no eixo da Rua Ponciano Antônio da Rocha a 250 metros do entroncamento com a Rua Antônia Augusta Machado.	<b>De 21 - 22</b>	Segue em linha reta até encontrar-se com o eixo da via de acesso as pedreiras a 250 metros do entroncamento com a Avenida Brás Vivácqua.
<b>P 22</b>	Ponto situado no eixo da via de acesso as pedreiras a 250 metros do entroncamento com a Avenida Brás Vivácqua.	<b>De 22 - 23</b>	Segue em linha reta até o final da Rua Antônio Soares Pereira, avançando 30 metros de seu eixo.
<b>P 23</b>	Ponto situado no final da Rua Antônio Soares Pereira, a 30 metros de seu eixo.	<b>De 23 - 24</b>	Segue paralelo às ruas Antônio Soares Pereira e Demir Cossi, distanciado 30 metros dos eixos destas, até distanciar-se 100 metros do eixo da Rua Deoclésio Cossi.



<b>P 24</b>	Ponto situado a 30 metros do eixo da Rua Demir Cossi e a 100 metros do eixo da Rua Deocléssio Cossi.	<b>De 24 - 25</b>	Segue paralelo à Rua Deocléssio Cossi, distanciando 100 metros de seu eixo, até afastar-se 250 metros do entroncamento com a Rua Demir Cossi.
<b>P 25</b>	Ponto situado a 100 metros do eixo da Rua Deocléssio Cossi e a 250 metros do entroncamento com a Rua Demir Cossi.	<b>De 25 - 01</b>	Segue em linha até o eixo da Rua Deocléssio Cossi, a 250 metros do entroncamento com a Rua Demir Cossi.

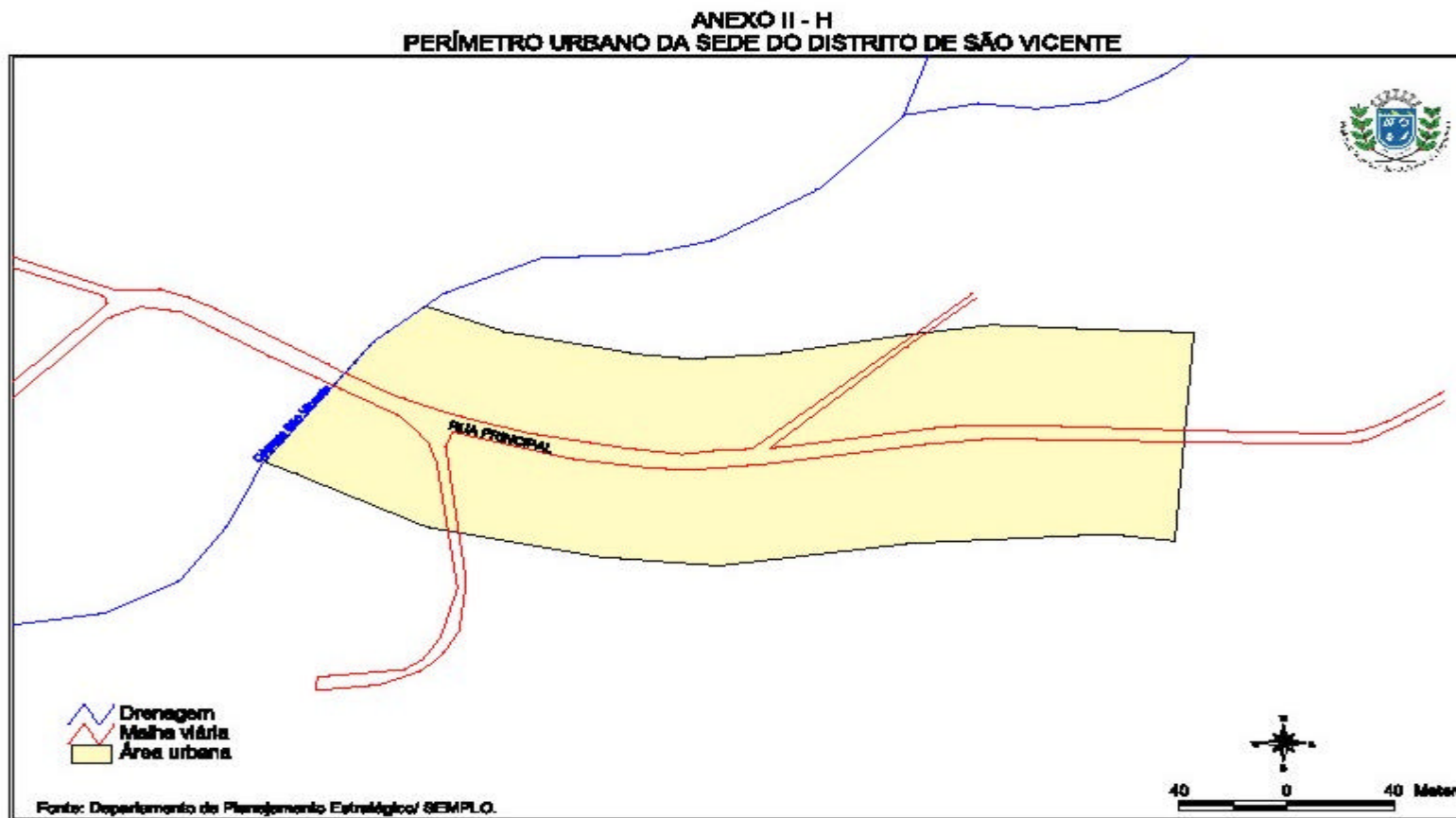
**ANEXO II - G**  
**PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO DISTRITO DE PACOTUBA**



**ANEXO II - G**

**MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO DISTRITO DE PACOTUBA**

<b>P 01</b>	Ponto situado na foz do Ribeirão São João da Mata, no Rio Itapemirim.	<b>De 01 - 02</b>	Segue descendo o curso do Rio Itapemirim, pelo seu eixo, até distanciar-se 440 metros da foz do Ribeirão São João da Mata.
<b>P 02</b>	Ponto situado no eixo do Rio Itapemirim, a 440 metros da foz do Ribeirão São João da Mata.	<b>De 02 - 03</b>	Segue em linha reta até o eixo da via de acesso a Rodovia ES 483.
<b>P 03</b>	Ponto situado no eixo da via que liga a Rodovia ES 483.	<b>De 03 - 04</b>	Segue pelo eixo da via que liga Rodovia ES 483, em direção a sede do distrito de Pacotuba, até distanciar-se 150 metros da Rua Alime Chucquer.
<b>P 04</b>	Ponto situado a 150 metros do entrocamento entre Rua Alime Chucquer e a via que liga a Rodovia ES 483.	<b>De 04 - 05</b>	Segue em linha até ligar-se a Rua Sebastião Amaro da Silva.
<b>P 05</b>	Ponto situado no encontro entre a Rua Sebastião Amaro da Silva e a Rua Alime Chucquer.	<b>De 05 - 06</b>	Segue pela margem esquerda da Rua Sebastião Amaro da Silva, até ligar-se ao Ribeirão São João da Mata.
<b>P 06</b>	Ponto situado no Ribeirão São João da Mata, próximo a Rua Sebastião Amaro da Silva.	<b>De 06 - 01</b>	Segue pelo eixo do Ribeirão São João da Mata até a sua foz, no Rio Itapemirim.



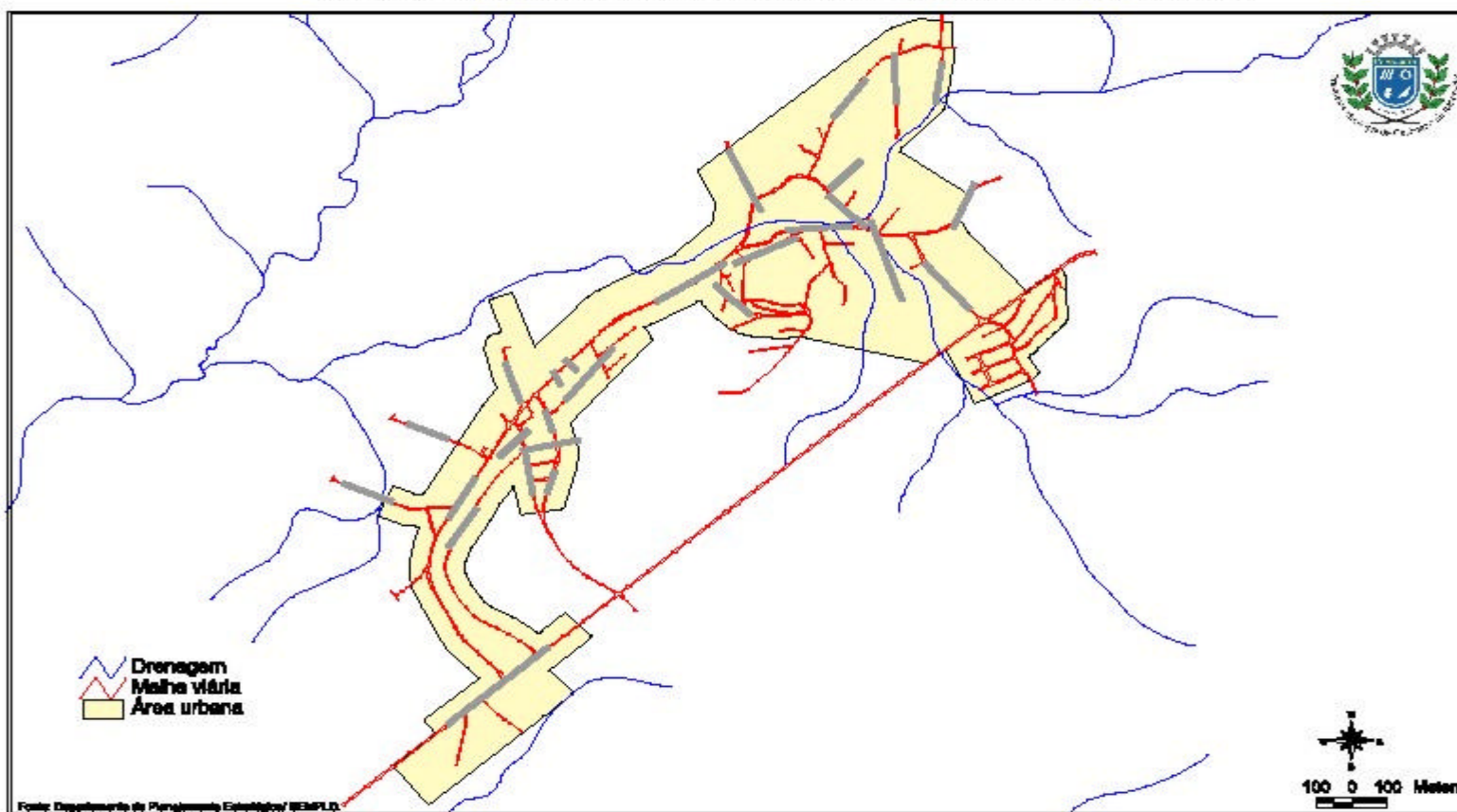
**ANEXO II - H**

**MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO DISTRITO DE SÃO VICENTE**

<b>P 01</b>	Ponto situado no eixo da Rua Principal, próximo ao Córrego São Vicente.	<b>De 01 - 02</b>	Segue à margem esquerda rua, em linha reta, até distanciar-se 40 metros de seu eixo.
<b>P 02</b>	Ponto situado no eixo do Córrego São Vicente a 40 metros do eixo da Rua Principal.	<b>De 02 - 03</b>	Segue paralelo à Rua Principal, mantendo a distância de 40 metros de seu eixo, até próximo a Igreja.

<b>P 03</b>	Ponto situado a 40 metros do eixo da Rua Principal, próximo a Igreja.	<b>De 03 - 04</b>	Segue em linha reta, em direção a Rua Principal, cruzando-a, avançando 40 metros de seu eixo na outra margem.
<b>P 04</b>	Ponto situado a 40 metros do eixo da Rua Principal.	<b>De 04 - 05</b>	Segue paralelo à Rua Principal, mantendo a distância de 40 metros de seu eixo, até o eixo Córrego São Vicente.
<b>P 05</b>	Ponto situado no eixo do Córrego São Vicente a 40 metros do eixo da Rua Principal.	<b>De 05 - 01</b>	Segue em direção à Rua Principal, até alcançar o seu eixo.

**ANEXO II - I**  
**PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO DISTRITO DE VARGEM GRANDE DE SOTURNO**



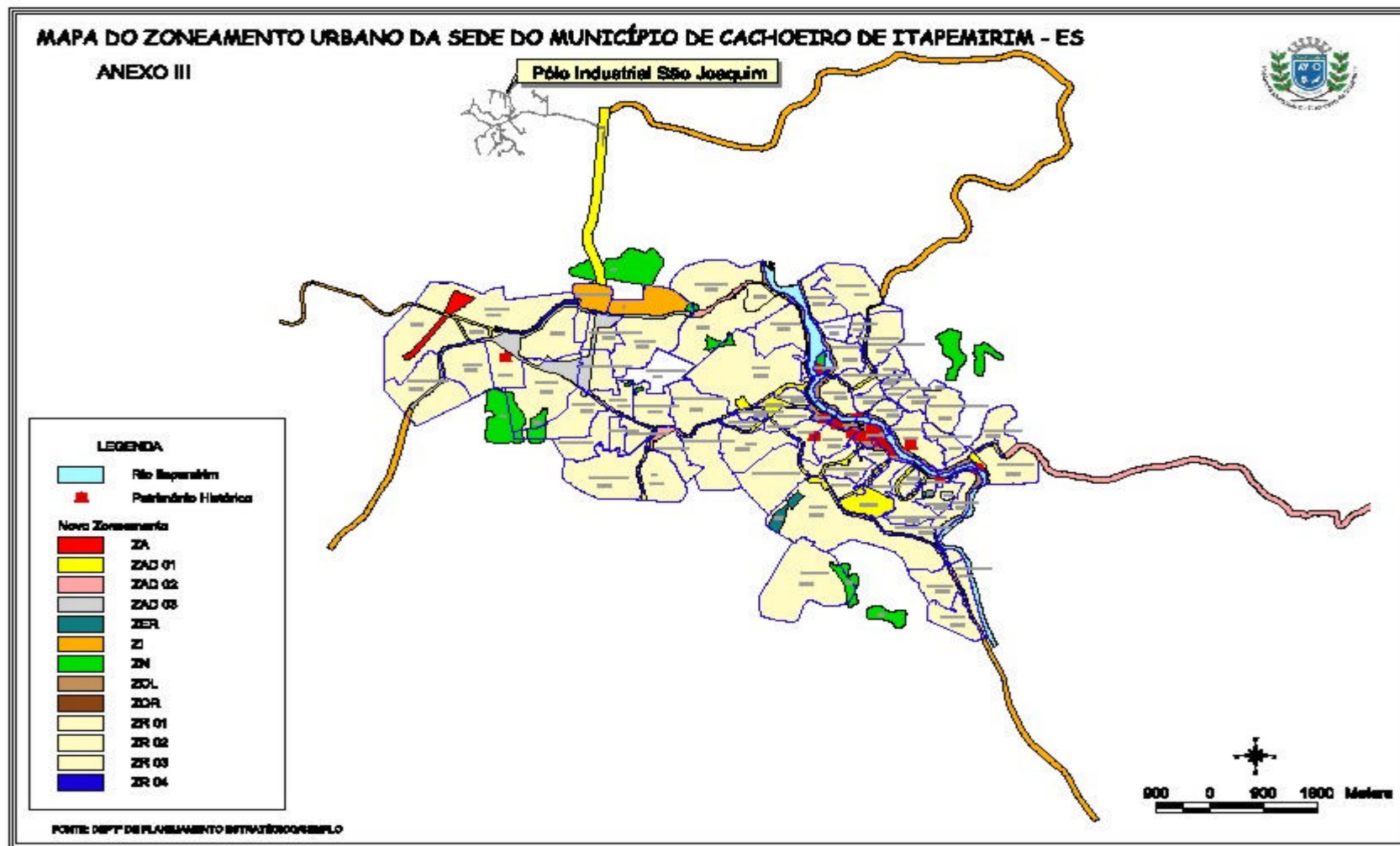
**ANEXO II - I**

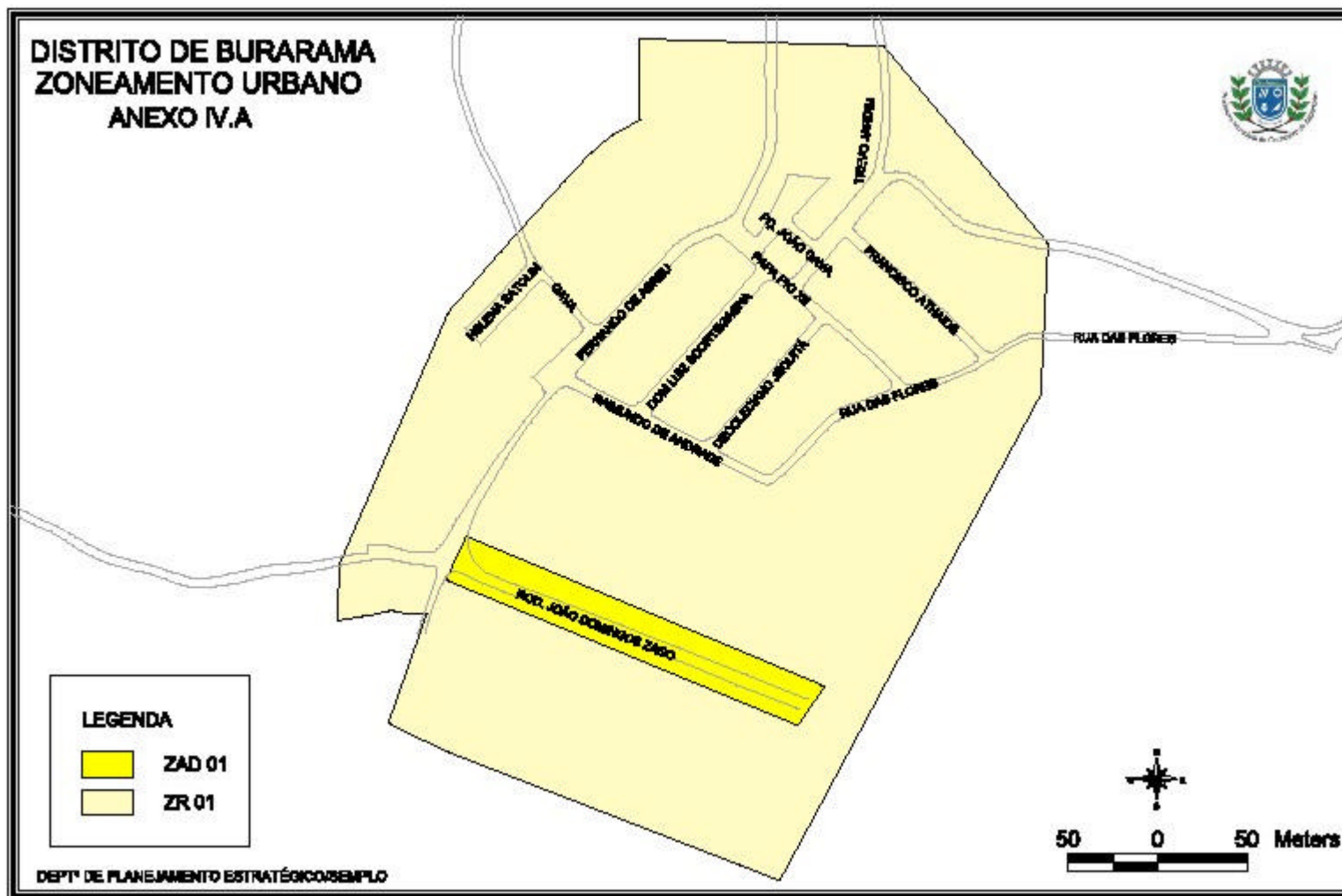
**MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO DISTRITO DE VARGEM GRANDE DE SOTURNO**

<b>P 01</b>	Ponto situado no eixo da Rodovia ES 164, distanciando 250 metros do entroncamento da com a Avenida Jácomo Silotti.	<b>De 01 - 02</b>	Segue em linha reta, à margem esquerda Rodovia ES 164, até distanciar-se 50 metros de seu eixo.
<b>P 02</b>	Ponto situado a 50 metros do eixo da Rodovia ES 164.	<b>De 02 - 03</b>	Segue paralelo à Rodovia ES 164, mantendo a distância de 50 metros de seu eixo, até o distanciar-se 50 metros do eixo da Avenida Jácomo Silotti.
<b>P 03</b>	Ponto situado a 50 metros do eixo da Rodovia ES 164 e a 50 metros do eixo da Avenida Jácomo Silotti.	<b>De 03 - 04</b>	Segue paralelo à Avenida Jácomo Silotti, matendo a distância de 50 metros de seu eixo, até distanciar-se 50 metros do eixo da Rua Vitório Raveira.
<b>P 04</b>	Ponto situado a 50 metros do eixo da Avenida Jácomo Silotti e a 50 metros do eixo da Rua Vitório Raveira.	<b>De 04 - 05</b>	Segue paralelo à Rua Vitório Raveira, mantendo a distância de 50 metros de seu eixo, até distanciar-se 200 metros do entroncamento desta com a Avenida Jácomo Silotti.
<b>P 05</b>	Ponto situado a 50 metros do eixo da Rua Vitório Raveira e a 200 metros do entroncamento desta com a Avenida Jácomo Silotti.	<b>De 05 - 06</b>	Segue em direção à Rua Vitório Raveira, cruzando-a e avançando 50 metros do seu eixo na outra margem.
<b>P 06</b>	Ponto situado a 50 metros do eixo da Rua Vitório Raveira.	<b>De 06 - 07</b>	Segue paralelo à Rua Vitório Raveira mantendo a distância de 50 metros de seu eixo, até distanciar-se 100 metros do eixo da Avenida Jácomo Silotti.
<b>P 07</b>	Ponto situado a 50 metros do eixo da Rua Vitório Raveira e a 100 metros do eixo da Avenida Jácomo Silotti.	<b>De 07 - 08</b>	Segue paralelo à Avenida Jácomo Silotti, mantendo a distância de 100 metros de seu eixo, até distanciar-se 50 metros do eixo da Rua André Leandro Silotti.
<b>P 08</b>	Ponto situado a 100 metros do eixo da Avenida Jácomo Silotti e a 50 metros do eixo da Rua André Leandro Silotti.	<b>De 08 - 09</b>	Segue paralelo à Rua André Leandro Silotti, mantendo a distância de 50 metros de seu eixo, até encontrar-se com a área do campo de futebol.
<b>P 10</b>	Ponto situado a 50 metros do final da Rua André Leandro Silotti, próximo a área do campo.	<b>De 10 - 11</b>	Segue contornando a área do campo futebol, continuando paralelo à Rua André Leandro Silotti, distanciando 100 metros de seu eixo, até distanciar-se 100 metros do eixo da Avenida Jácomo Silotti.
<b>P 11</b>	Ponto situado a 100 metros do eixo da Rua André Leandro Silotti e 100 metros do eixo da Avenida Jácomo Silotti.	<b>De 11 - 12</b>	Segue paralelo à Avenida Jácomo Silotti, continuando paralelo a Rua Elziro Ribeiro Moulais e a Rodovia ES 486, mantendo a distância de 100 metros do eixo das vias citadas, até alcançar a distância de 150 metros do entroncamento da Rodovia ES 486 e a Rua Elziro Ribeiro Moulais.
<b>P 12</b>	Ponto situado a 100 metros do eixo da Rodovia ES 486 e a 150 metros do entroncamento desta com a Rua Elziro Ribeiro Moulais.	<b>De 12 - 13</b>	Segue em linha reta cruzando a Rodovia em direção ao Bairro Pantanal, até distanciar-se 80 metros do eixo da Rua Joelmar Darós, próximo ao entroncamento com a Rua Mário Venturim.
<b>P 13</b>	Ponto situado a 80 metros do entrocamento da Rua Joelmar Darós com a Rua Mário Venturim.	<b>De 13 - 14</b>	Segue paralelo à Rua Joelmar Darós, mantendo a distância de 80 metros de seu eixo, até o seu final.
<b>P 14</b>	Ponto situado a 80 metros do eixoda Rua Joelmar Darós, ao seu final.	<b>De 14 - 15</b>	Segue cruzando a Rua Joelmar Darós e continuando paralelo a Rua Virgínia Lunz, distanciando 30 metros de seu eixo, até o seu final.
<b>P 15</b>	Ponto situado a 30 metros do final da Rua Virgínia Lunz.	<b>De 15 - 16</b>	Segue em linha reta, até distanciar-se 30 metros do final da Rua Mário Venturim.
<b>P 16</b>	Ponto situado a 30 metros do final da Rua Mário Venturim.	<b>De 16 - 17</b>	Segue em linha reta, até o eixo da Rua Antônio Bazoni, a 220 metros do entroncamento com a Rua Vanderlei Barbosa.
<b>P 17</b>	Ponto situado no eixo da Rua Antônio Bazoni, a 220 metros do entroncamento com a Rua Vanderlei Barbosa.	<b>De 17 - 18</b>	Segue pelo eixo da Rua Antônio Bazoni, até distanciar-se 150 metros do entrocamento com a Rua Vanderlei Barbosa.

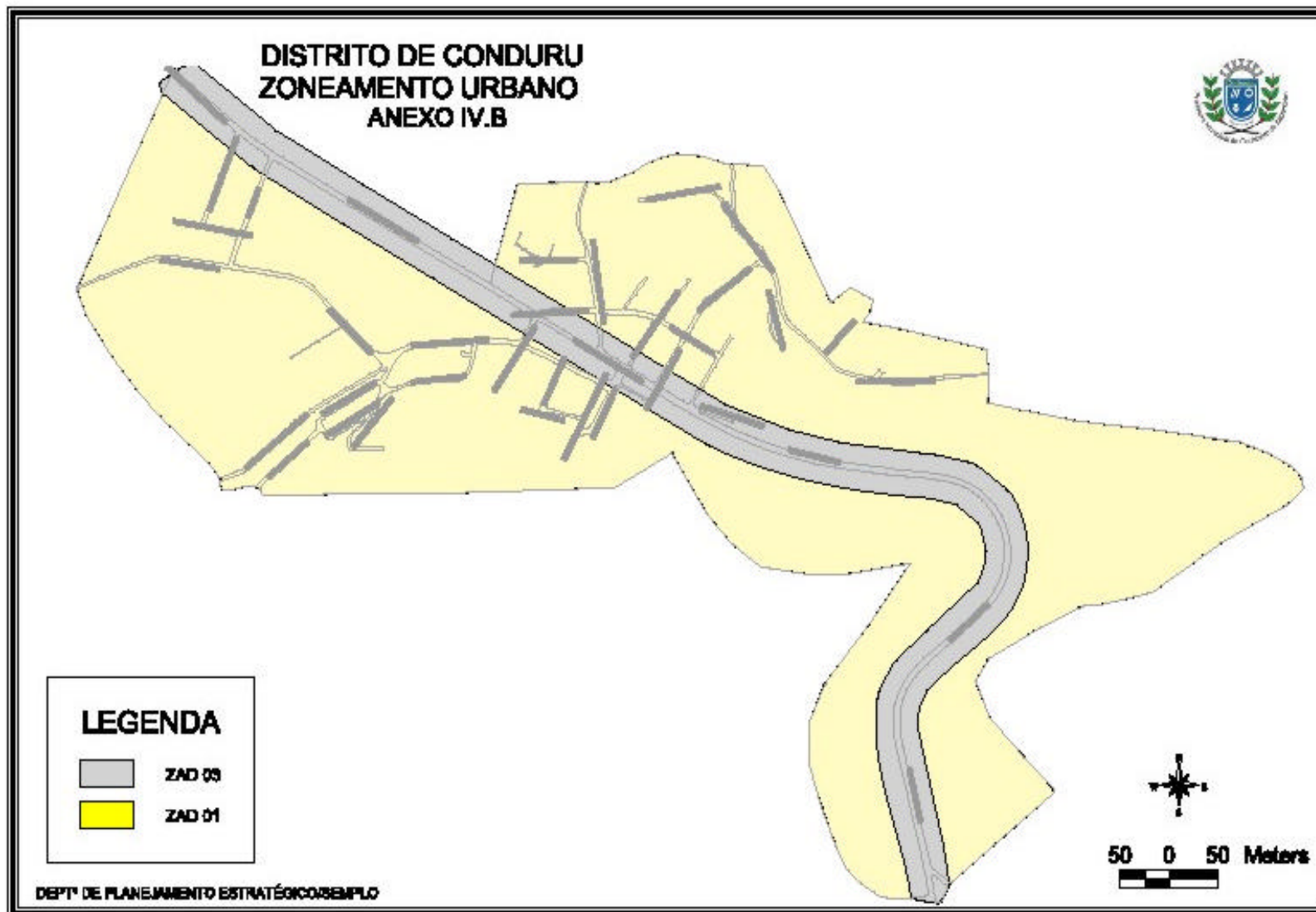
<i>P 18</i>	Ponto situado no eixo da Rua Antônio Basoni, a 150 metros do entroncamento com a Rua Vanderlei Barbosa.	<i>De 18 - 19</i>	Segue paralelo à Rua Vanderlei Barbosa, distanciando 150 metros de seu eixo, até alcançar o eixo da Rodovia ES 164.
<i>P 19</i>	Ponto situado no eixo da Rodovia ES 164 a 150 metros do entroncamento com a Rua Vanderlei Barbosa.	<i>De 19 - 20</i>	Segue pelo eixo da Rodovia ES 164 até distanciar-se 270 metros de seu entroncamento com a Rua Vanderlei Barbosa.
<i>P 20</i>	Ponto situado no eixo da Rodovia ES 164 a 270 metros do entroncamento com a Rua Vanderlei Barbosa.	<i>De 20 - 21</i>	Segue paralelo às ruas situadas nas extremidades do Bairro Santo Antônio, mantendo a distância de 30 metros dos eixos destas, retornando a Rodovia ES 164 a 130 metros após o entroncamento com a Rua Vanderlei Barbosa.
<i>P 21</i>	Ponto situado no eixo da Rodovia ES 164 a 130 metros do entroncamento com a Rua Vanderlei Barbosa.	<i>De 21 - 22</i>	Segue pelo eixo da Rodovia ES 164, até distanciar-se 200 metros do entroncamento com a Rua Vanderlei Barbosa.
<i>P 22</i>	Ponto situado no eixo da Rodovia ES 164, a 200 metros do entroncamento com a Rua Vanderlei Barbosa.	<i>De 22 - 23</i>	Segue em linha reta até distanciar-se 70 metros do eixo da Rua Alvim Moulais, próximo ao seu final.
<i>P 23</i>	Ponto situado próximo ao final da Rua Alvim Moulais, distanciando 70 metros de seu eixo.	<i>De 23 - 24</i>	Segue paralelo ao eixo da Rua Alvim Moulais, matendo a distância de 70 metros de seu eixo, até distanciar-se 50 metros do eixo da Avenida Jácomo Silotti.
<i>P 24</i>	Ponto situado a 70 metros do eixo a Rua Alvim Moulais e a 50 metros do eixo da Avenida Jácomo Silotti.	<i>De 24 - 25</i>	Segue paralelo à Avenida Jácomo Silotti, distanciando 50 metros de seu eixo, até distanciar 30 metros do final da Rua Armando Zapateiro Cardim.
<i>P 25</i>	Ponto situado a 50 metros do eixo da Avenida Jácomo Silotti e 30 metros do eixo da Rua Armando Zapateiro Cardim.	<i>De 25 - 26</i>	Segue em linha reta até distanciar 100 metros do eixo da Avenida Jácomo Silotti.
<i>P 26</i>	Ponto situado a 100 metros do eixo da Avenida Jácomo Silotti.	<i>De 26 - 27</i>	Segue em linha reta até distanciar-se 50 metros do eixo da Rua Santo Mancini.
<i>P 27</i>	Ponto situado a 50 metros dos eixos das ruas Santo Mancini e Adelino Costalonga.	<i>De 27 - 28</i>	Segue paralelo à Rua Santo Mancini, distanciando 50 metros de seu eixo, até o entroncamento com a Rua Paulo Babinsk.
<i>P 28</i>	Ponto situado a 50 metros do eixo da Rua Santos Mancini, próximo ao entroncamento com a Rua Paulo Babinsk.	<i>De 28 - 29</i>	Segue cruzando a via pública no entroncamento entre as Ruas Santo Mancini e Paulo Babinsk.
<i>P 29</i>	Ponto situado a 50 metros do eixo da Rua Paulo Babinsk, próximo ao entroncamento com a Rua Santo Mancini.	<i>De 29 - 30</i>	Segue paralelo à Rua Paulo Babinsk, distanciando 50 metros de seu eixo , até distanciar-se 50 metros o eixo da Rua Ângelo Silotti.
<i>P 30</i>	Ponto situado a 50 metros dos eixos das ruas Paulo Babinsk e Ângelo Silotti.	<i>De 30 - 31</i>	Segue paralelo à Rua Ângelo Silotti, mantendo a distância de 50 metros de seu eixo, até distanciar-se 50 metros do eixo da Rodovia ES 164.
<i>P 31</i>	Ponto situado a 50 metros do eixo da Rua Ângelo Silotti e 50 metros do eixo da Rodovia ES 164.	<i>De 31 - 32</i>	Segue paralelo à Rodovia ES 164, distanciando 50 metros de seu eixo, até alcançar a distância de 150 metros do entroncamento com a Rua Ângelo Silotti.
<i>P 32</i>	Ponto situado a 50 metros do eixo da Rodovia ES 164 a 150 metros do entroncamento com a Rua Ângelo Silotti.	<i>De 32 - 33</i>	Segue em linha reta cruzando a Rodovia ES 164 e avançando 50 metros de seu eixo na outra margem da via.
<i>P 33</i>	Ponto situado a 50 metros do eixo da Rodovia ES 164.	<i>De 33 - 34</i>	Segue paralelo à Rodovia ES 164 distanciando 50 metros de seu eixo até o entroncamento com a Rua Ângelo Silotti.
<i>P 34</i>	Ponto situado a 50 metros do eixo da Rodovia ES 164, próximo ao entroncamento com a Rua Ângelo Silotti.	<i>De 34 - 35</i>	Segue em linha até distanciar-se 150 metros do eixo da Rodovia ES 164.
<i>P 35</i>	Ponto situado a 150 metros do eixo da Rodovia ES 164 próximo ao entroncamento com a Rua Ângelo Silotti.	<i>De 36 - 37</i>	Segue paralelo à Rodovia ES 164, mantendo a distância de 150 metros de seu eixo, até distanciar-se 250 metros do entroncamento com a via de acesso à localidade de Salgadinho.

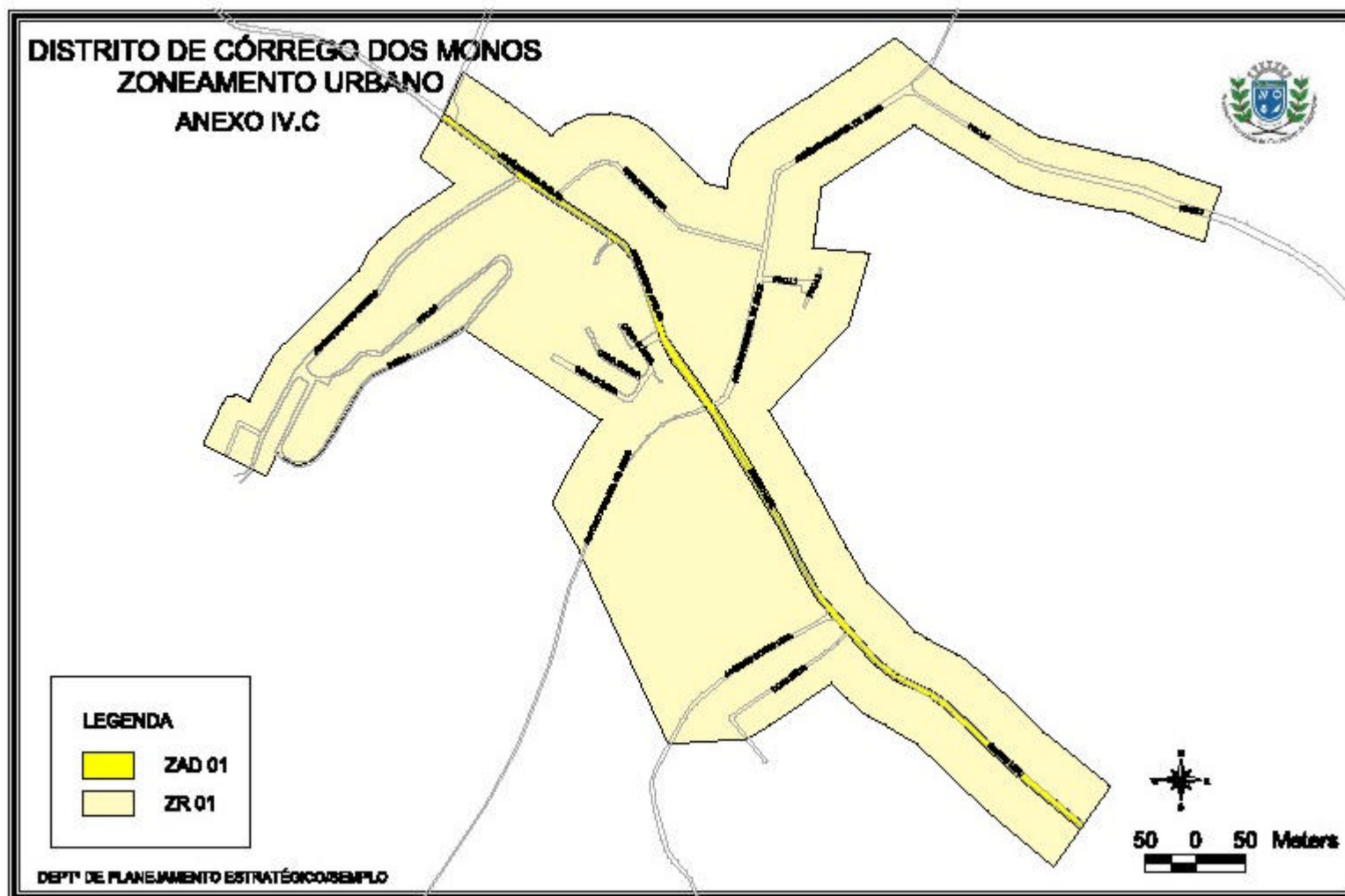
P.36	Ponto situado a 150 metros do eixo da Rodovia ES 164 e a 250 metros do entroncamento com a via de acesso à localidade de Salgadinho.	De 36 - 37	Segue em linha reta até o eixo da Rodovia ES 164.
P.37	Ponto situado no eixo da Rodovia ES 164 a 250 metros do entroncamento com a via de acesso à localidade Salgadinho.	De 37 - 01	Segue pelo eixo da Rodovia ES 164, até distanciar-se 250 metros do entroncamento com a Avenida Jácomo Silotti.

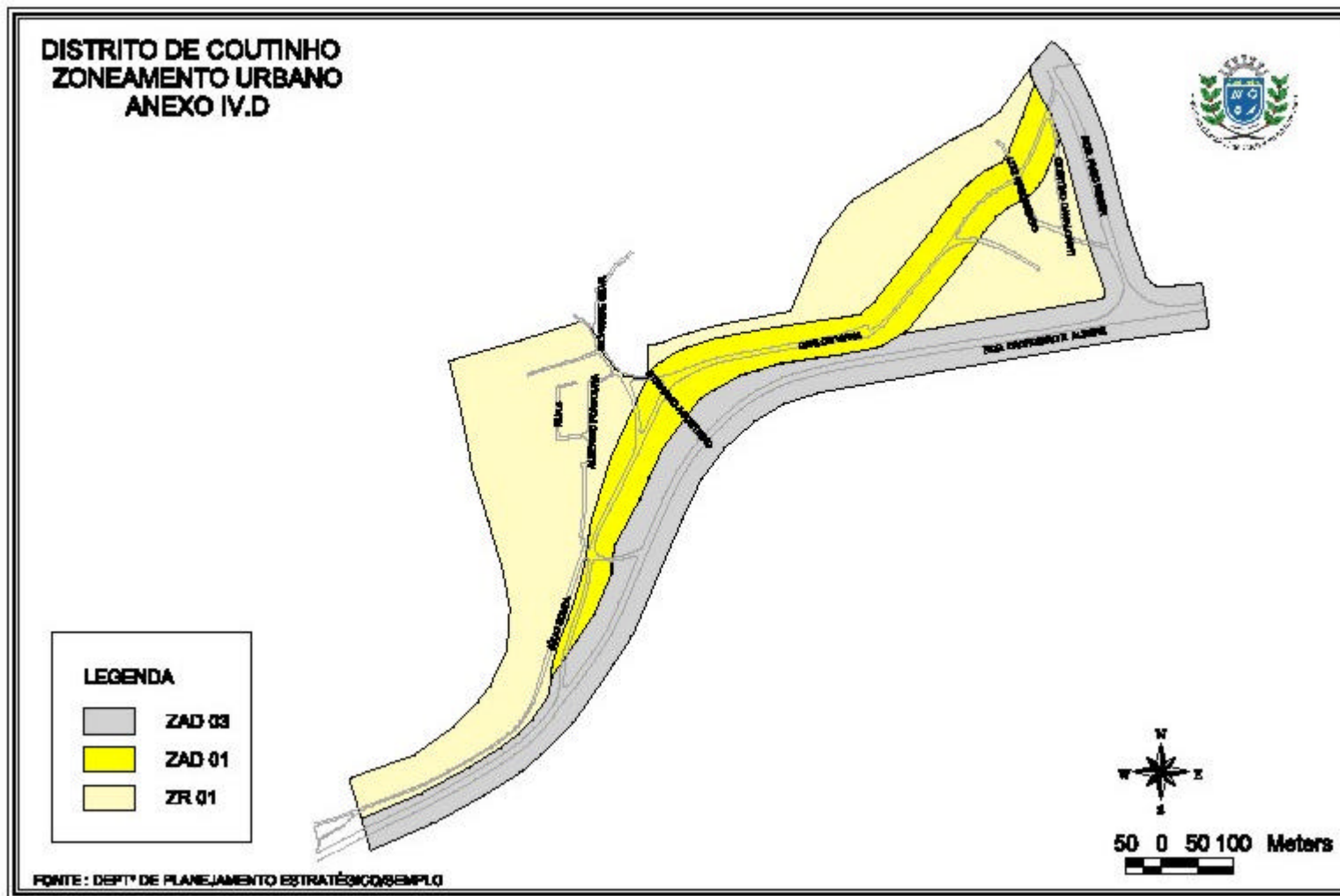


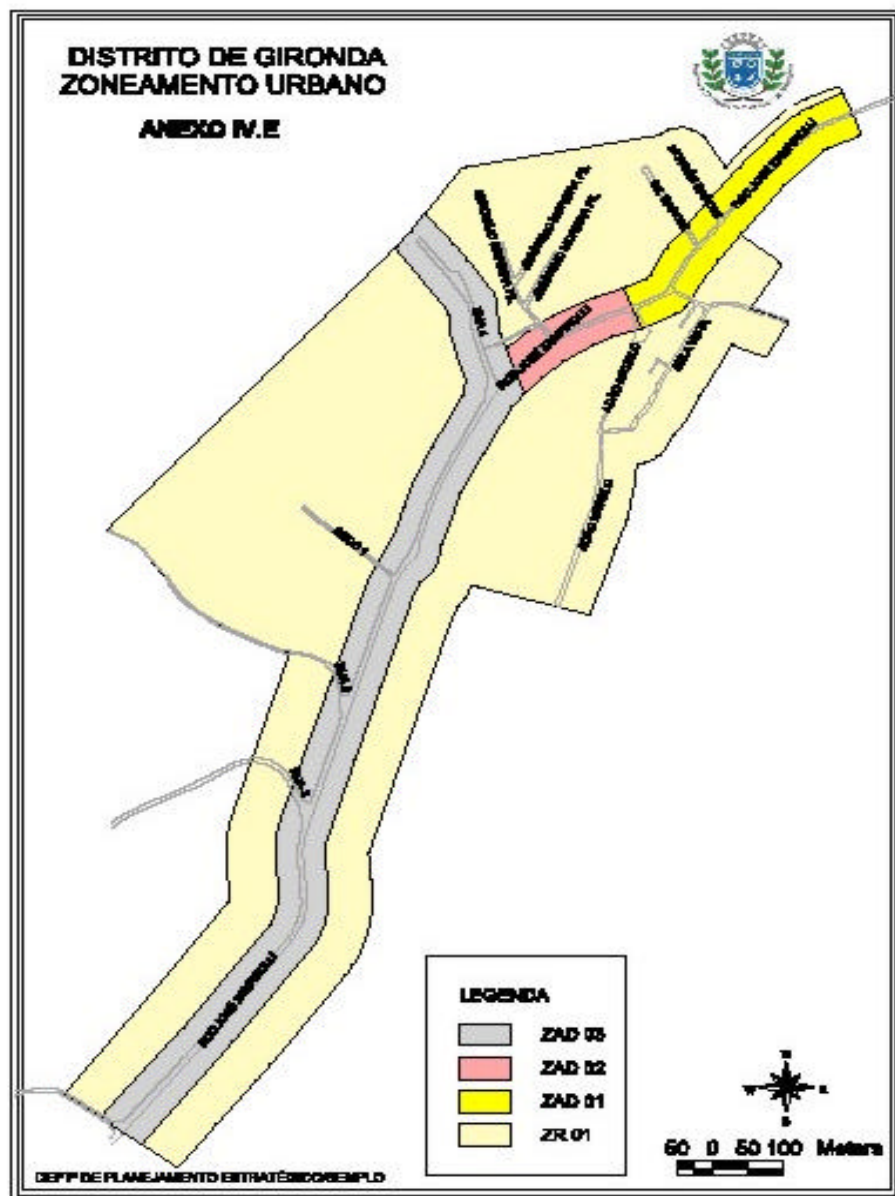


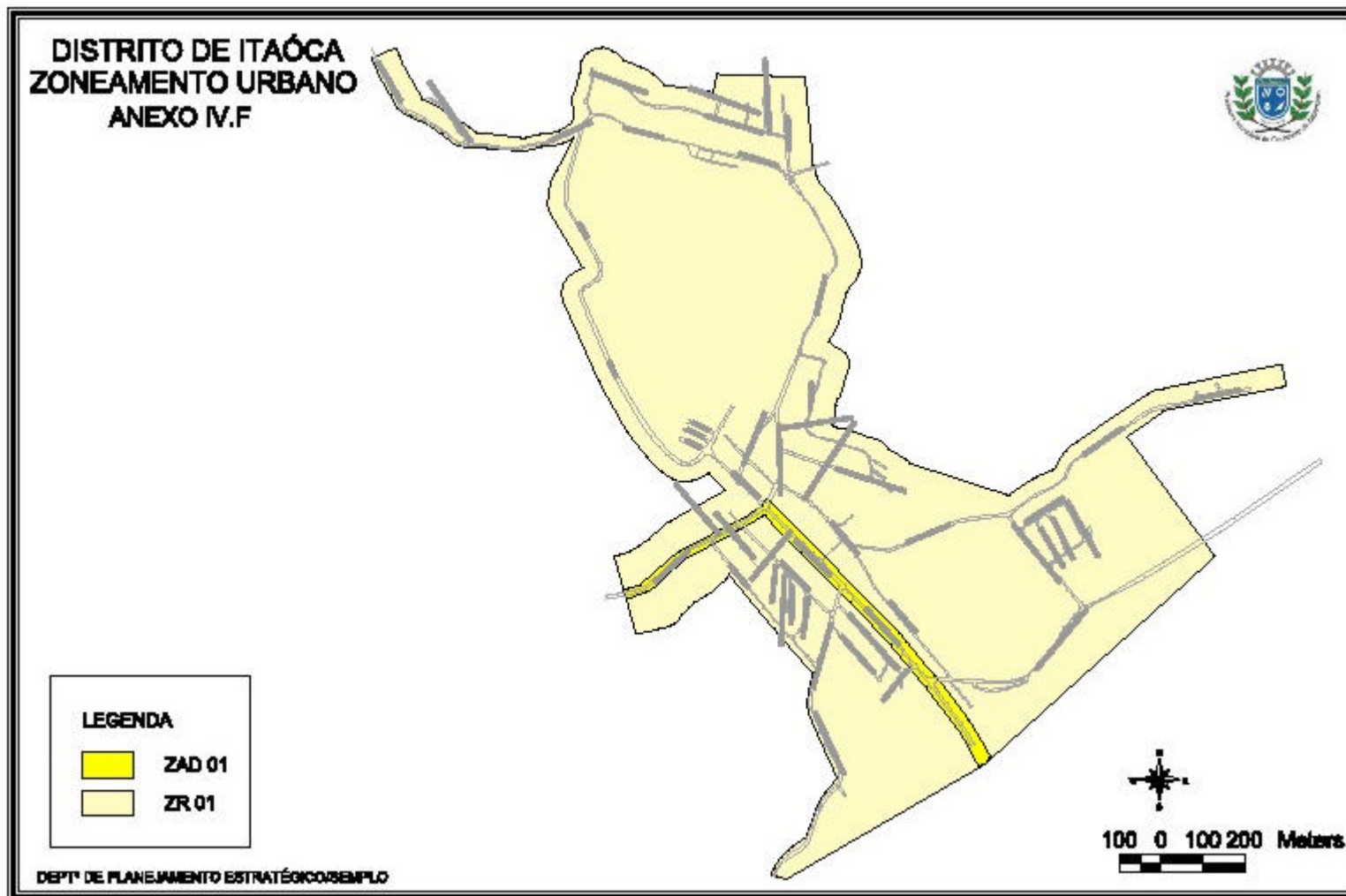


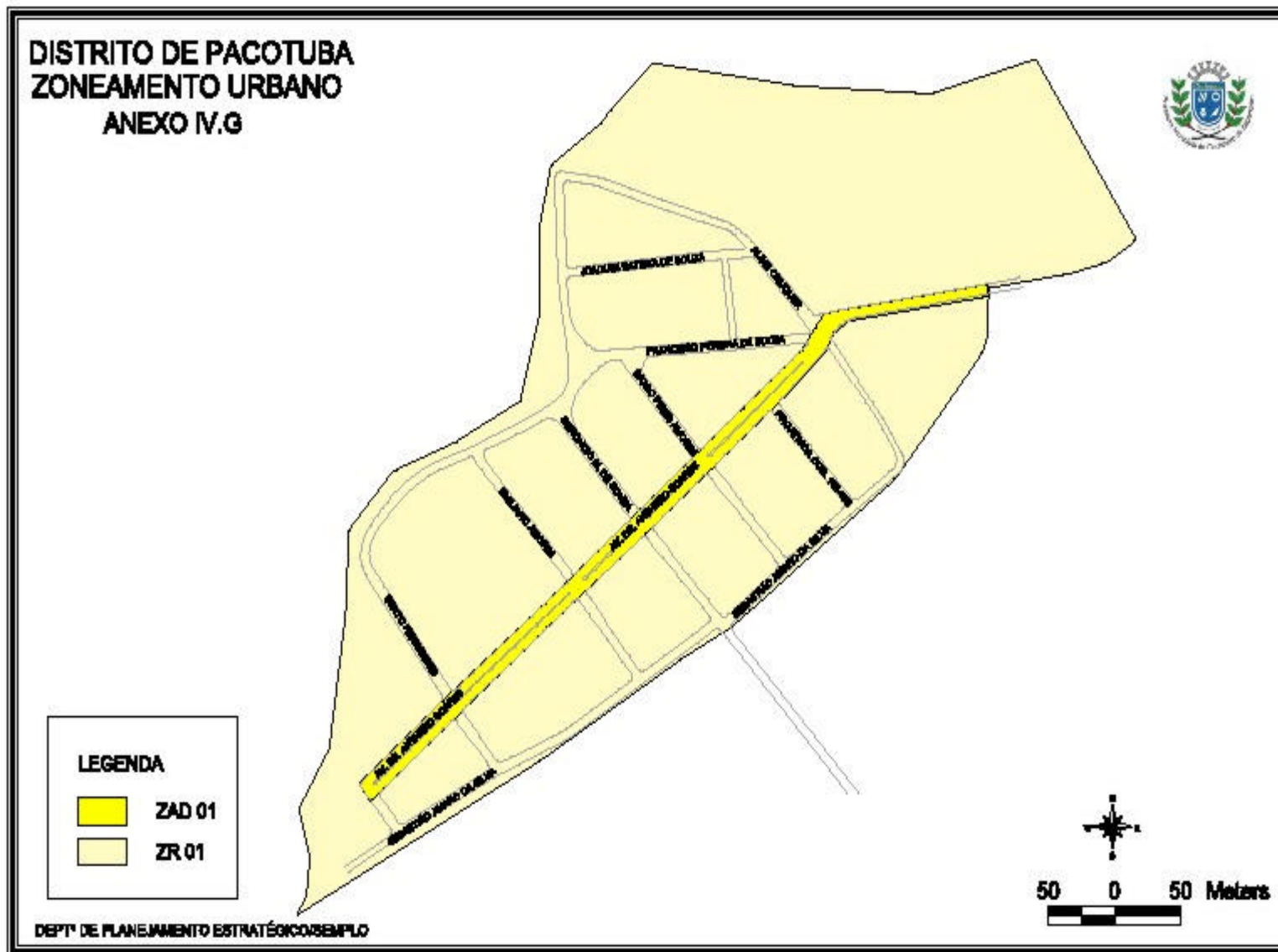


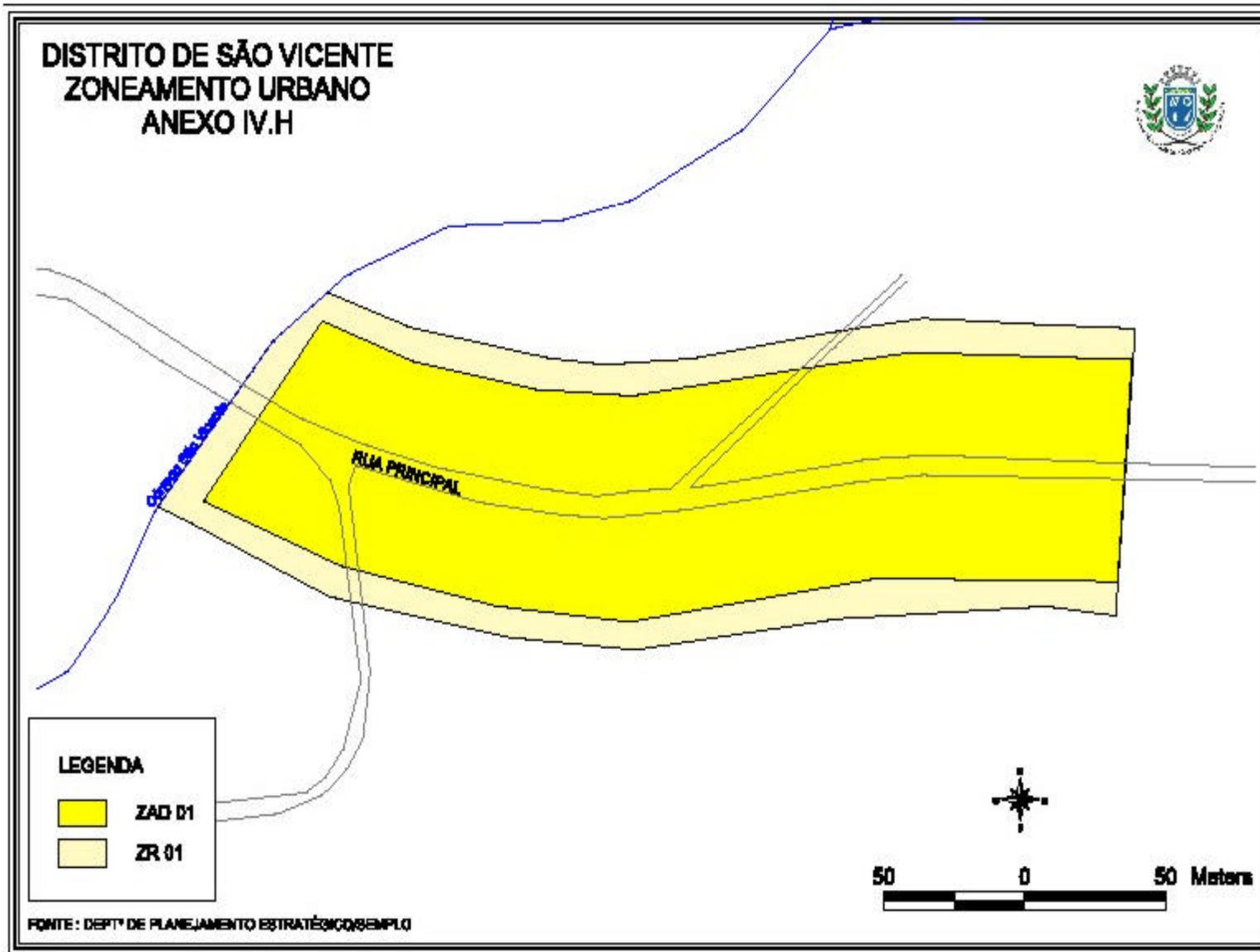


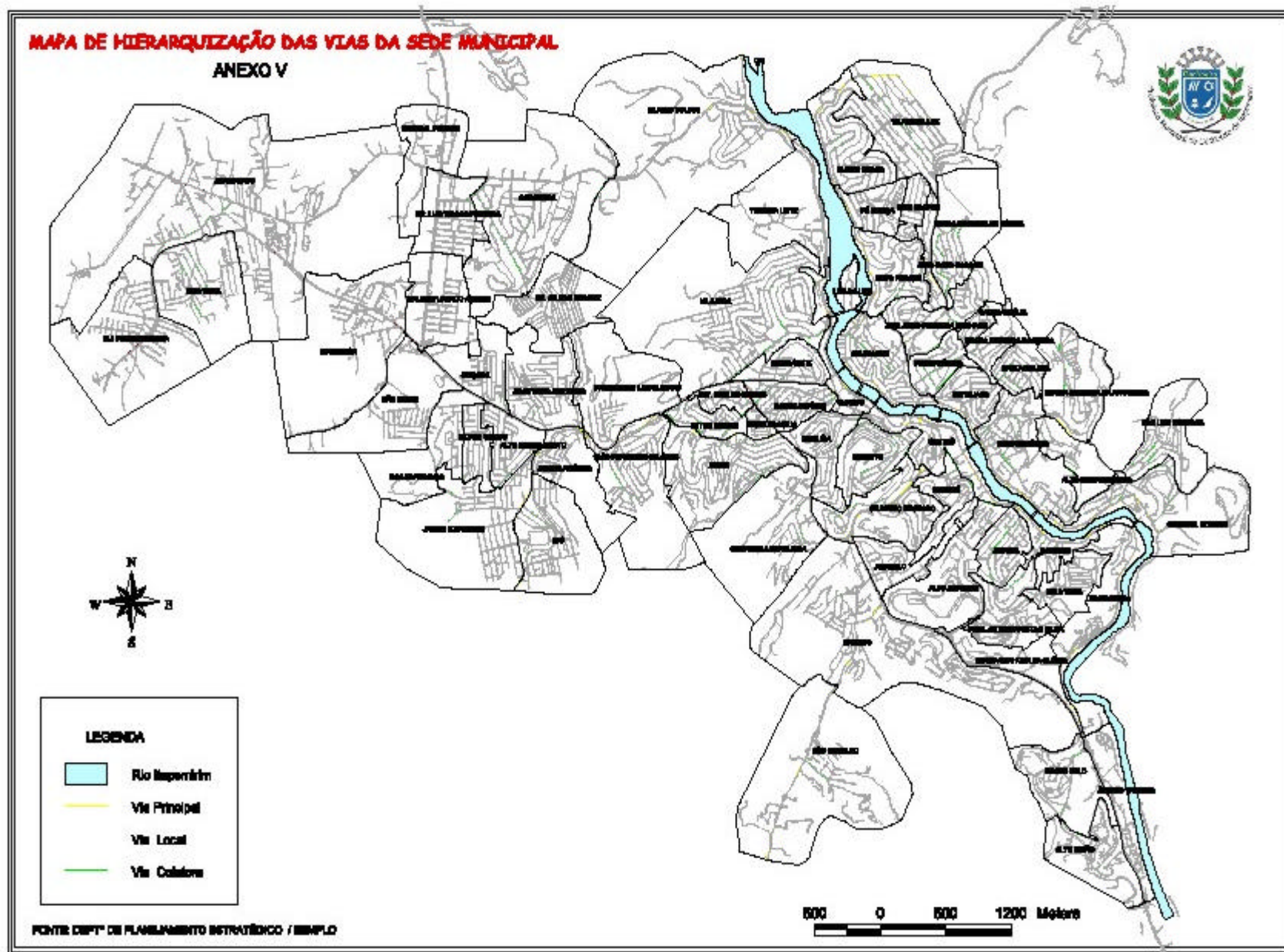




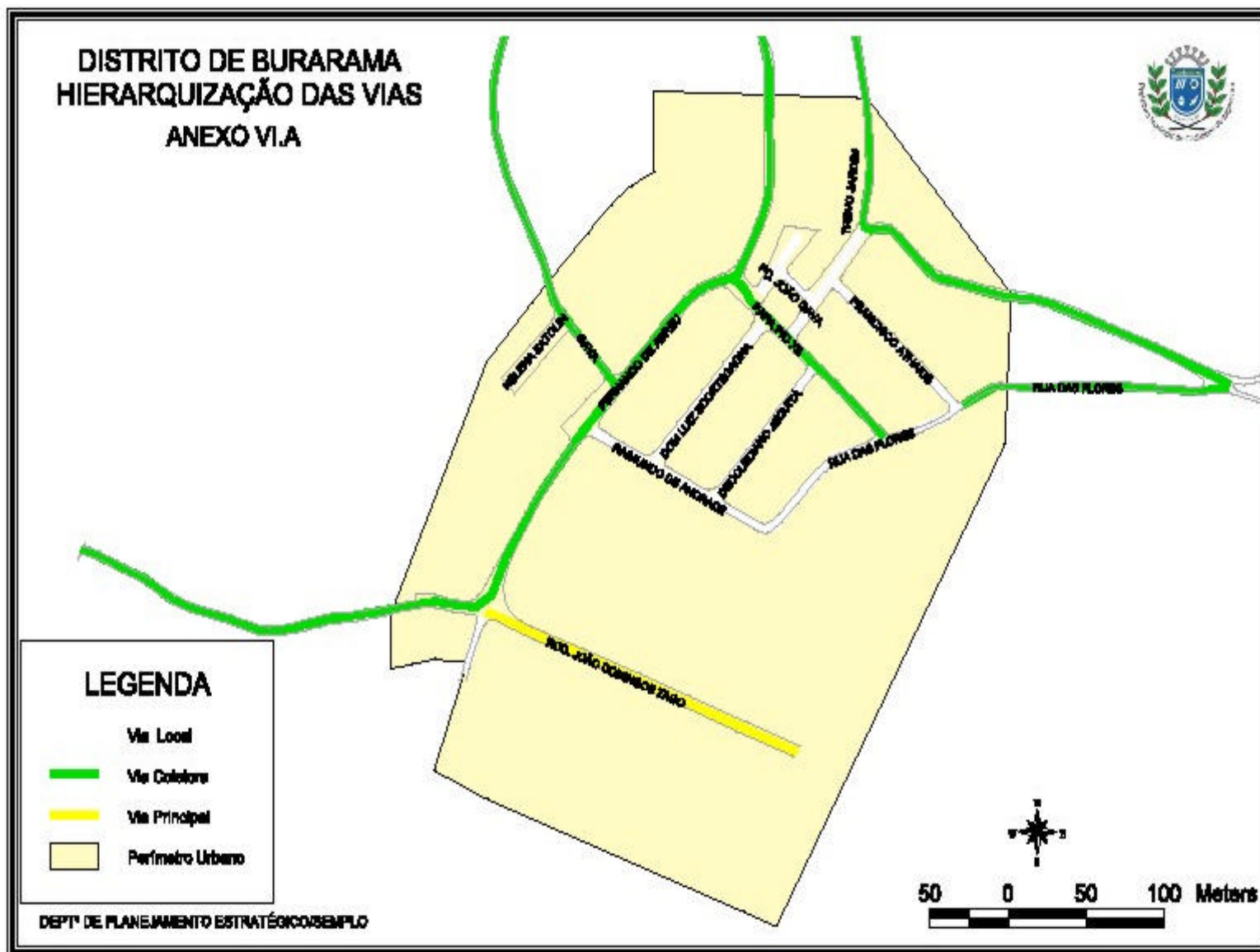


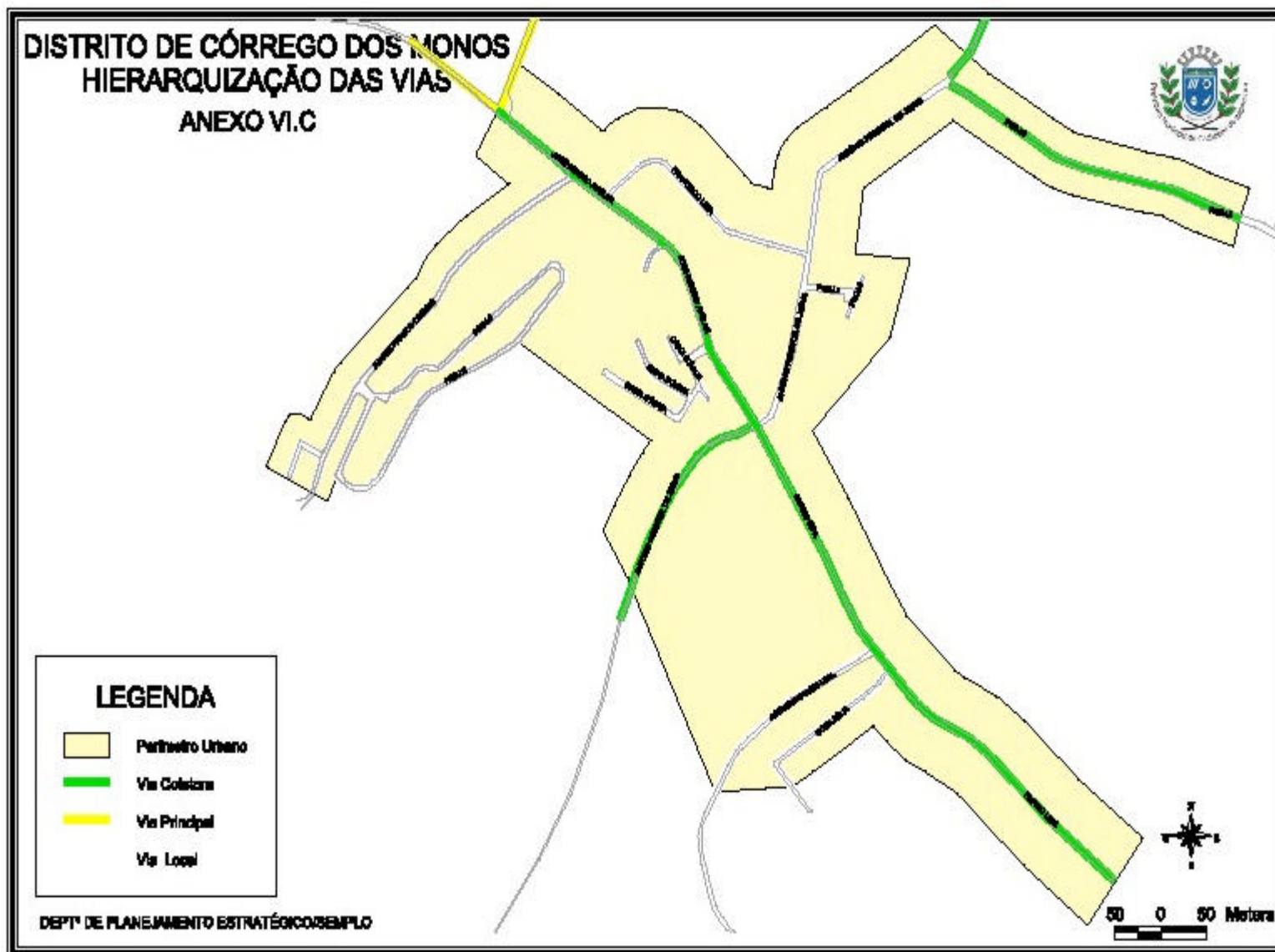


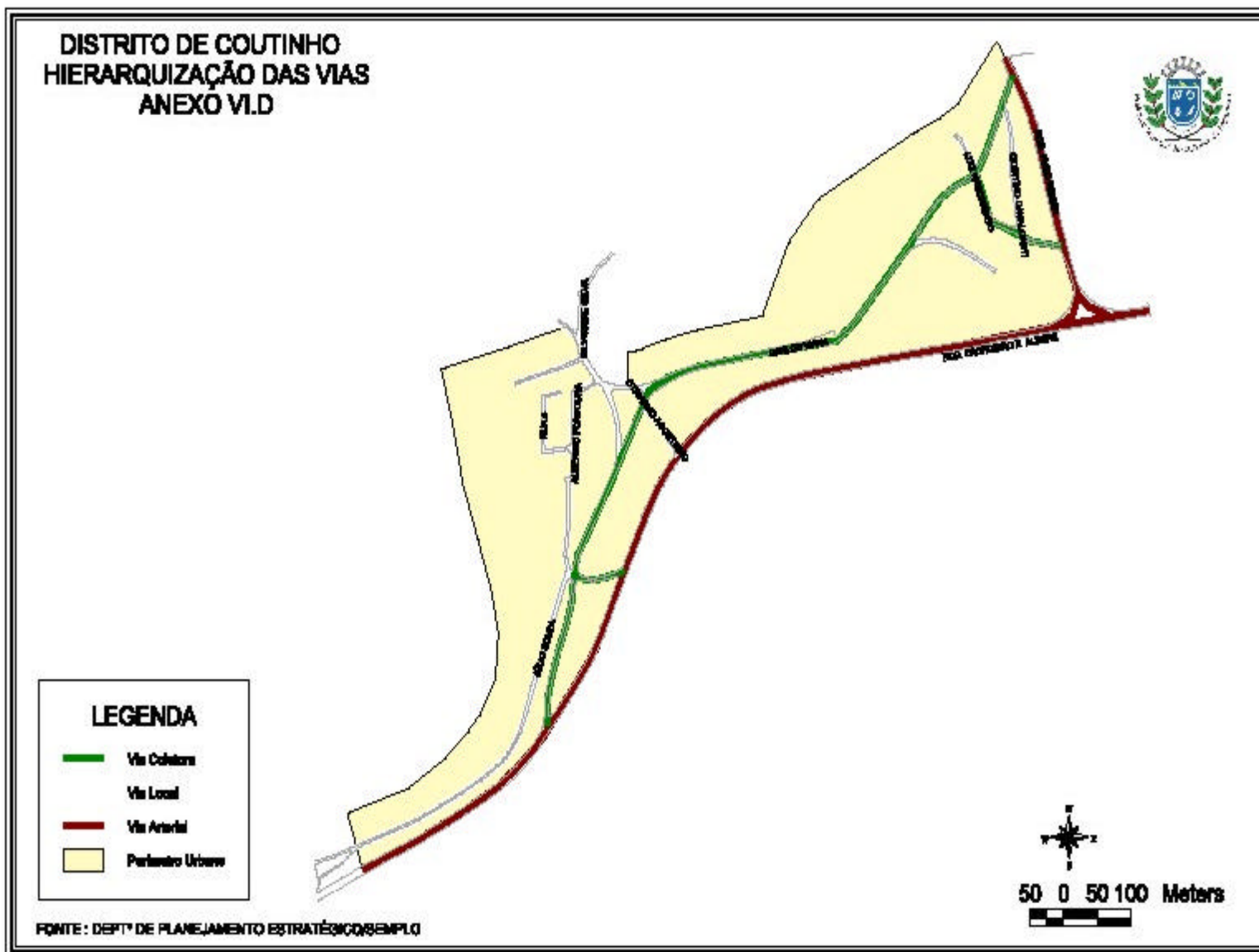


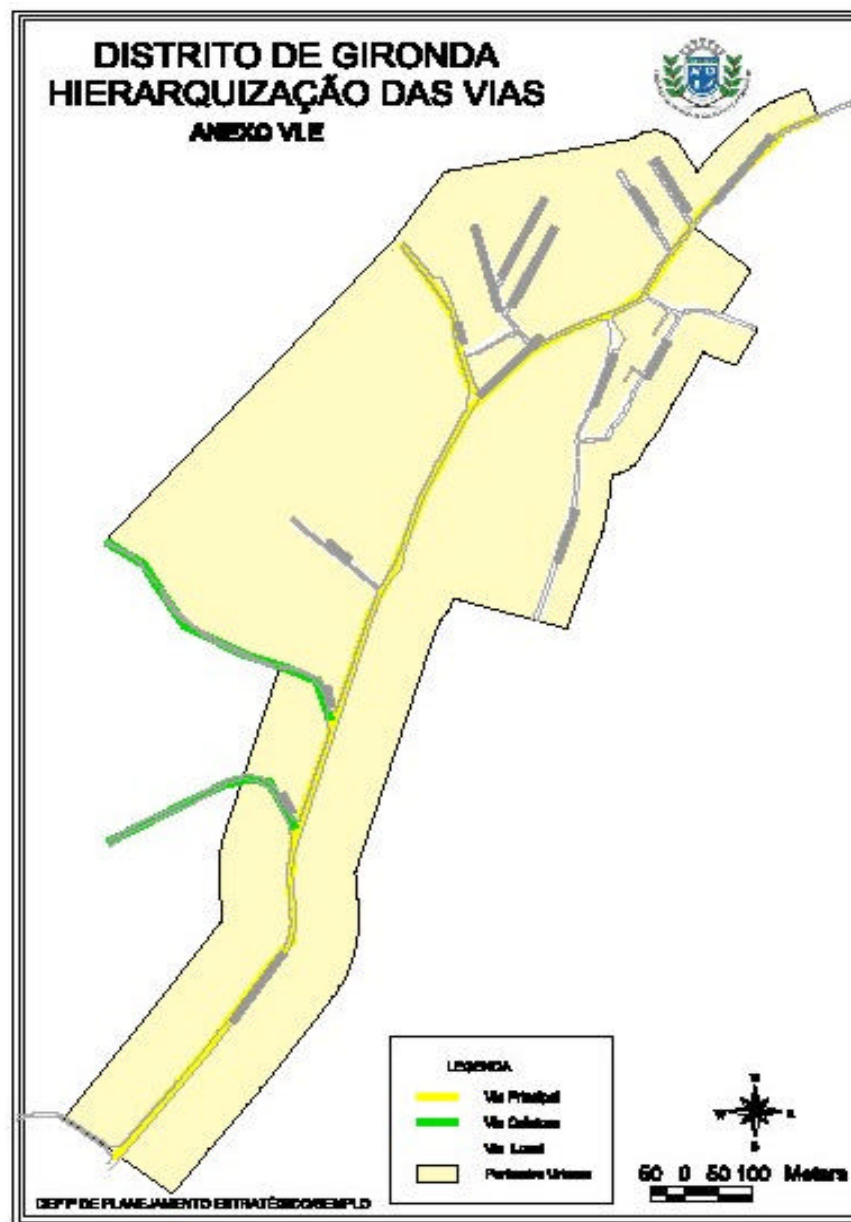


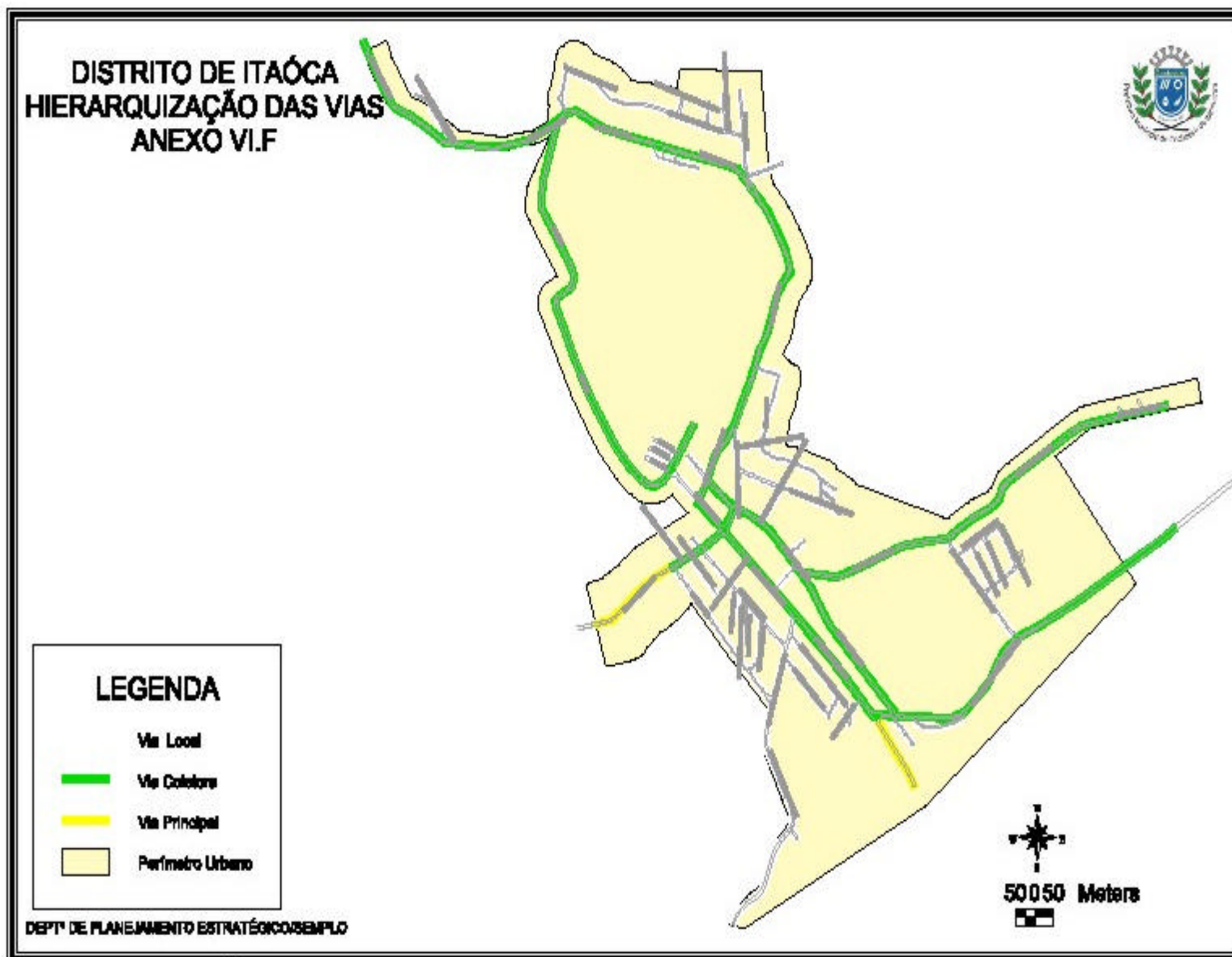


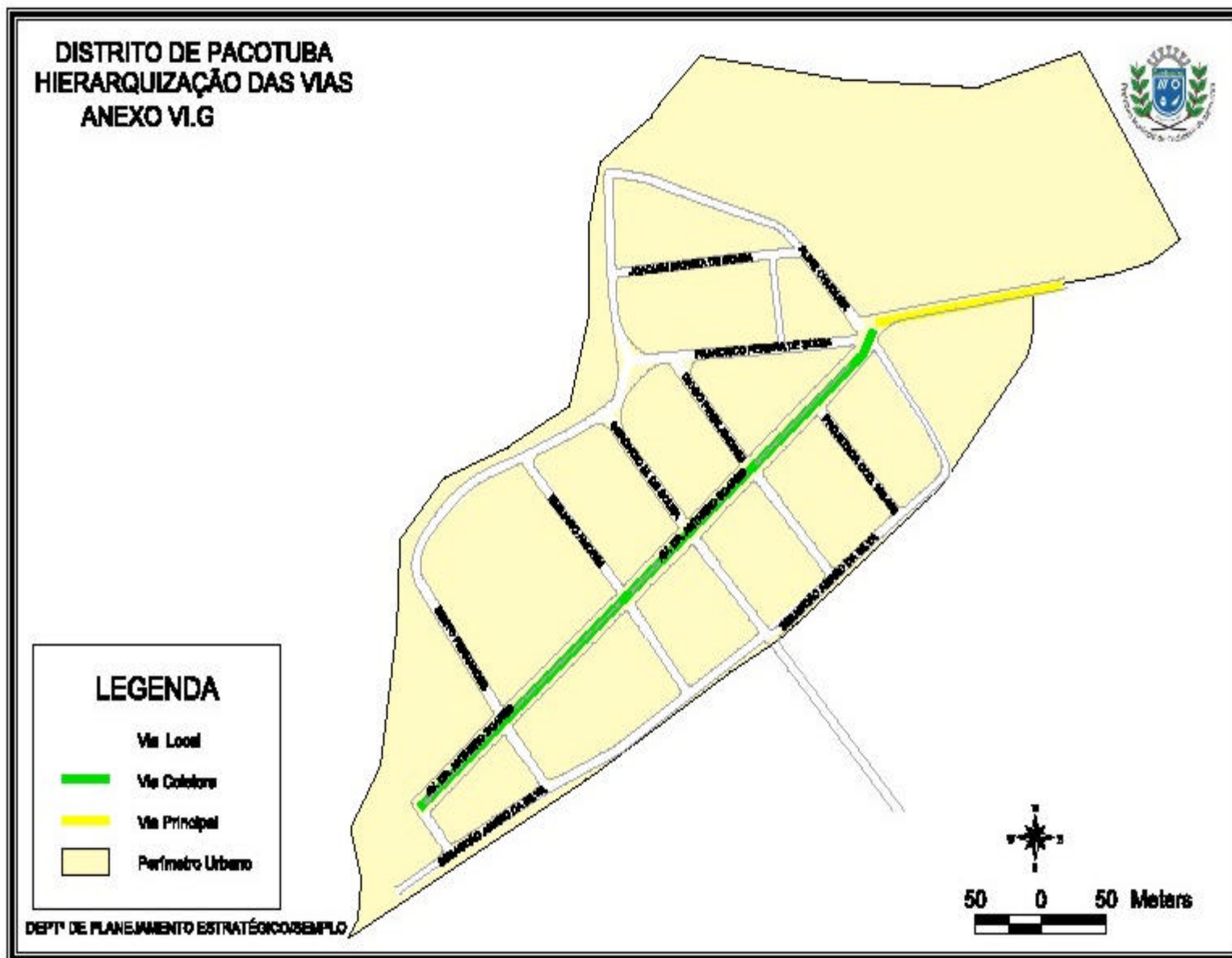


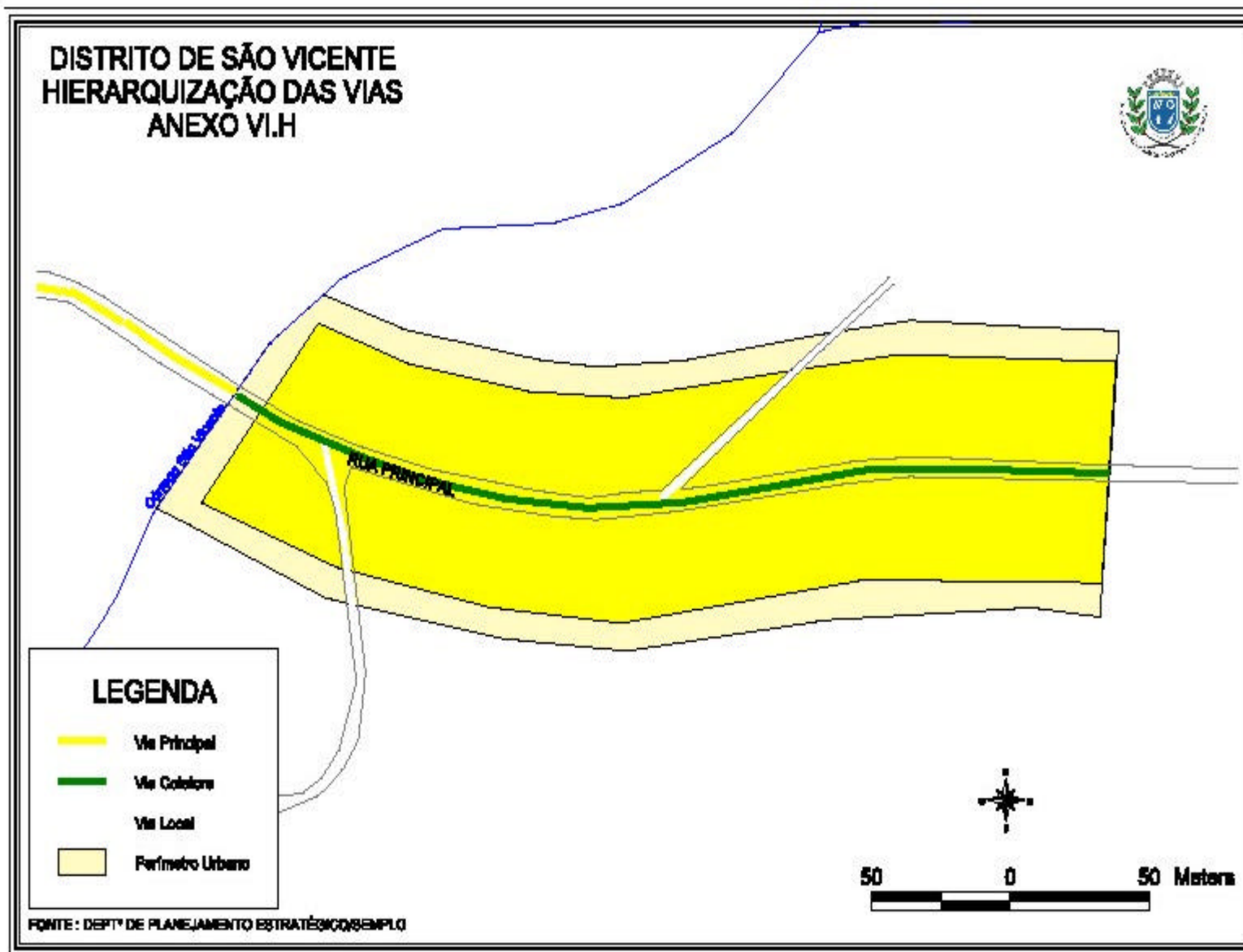


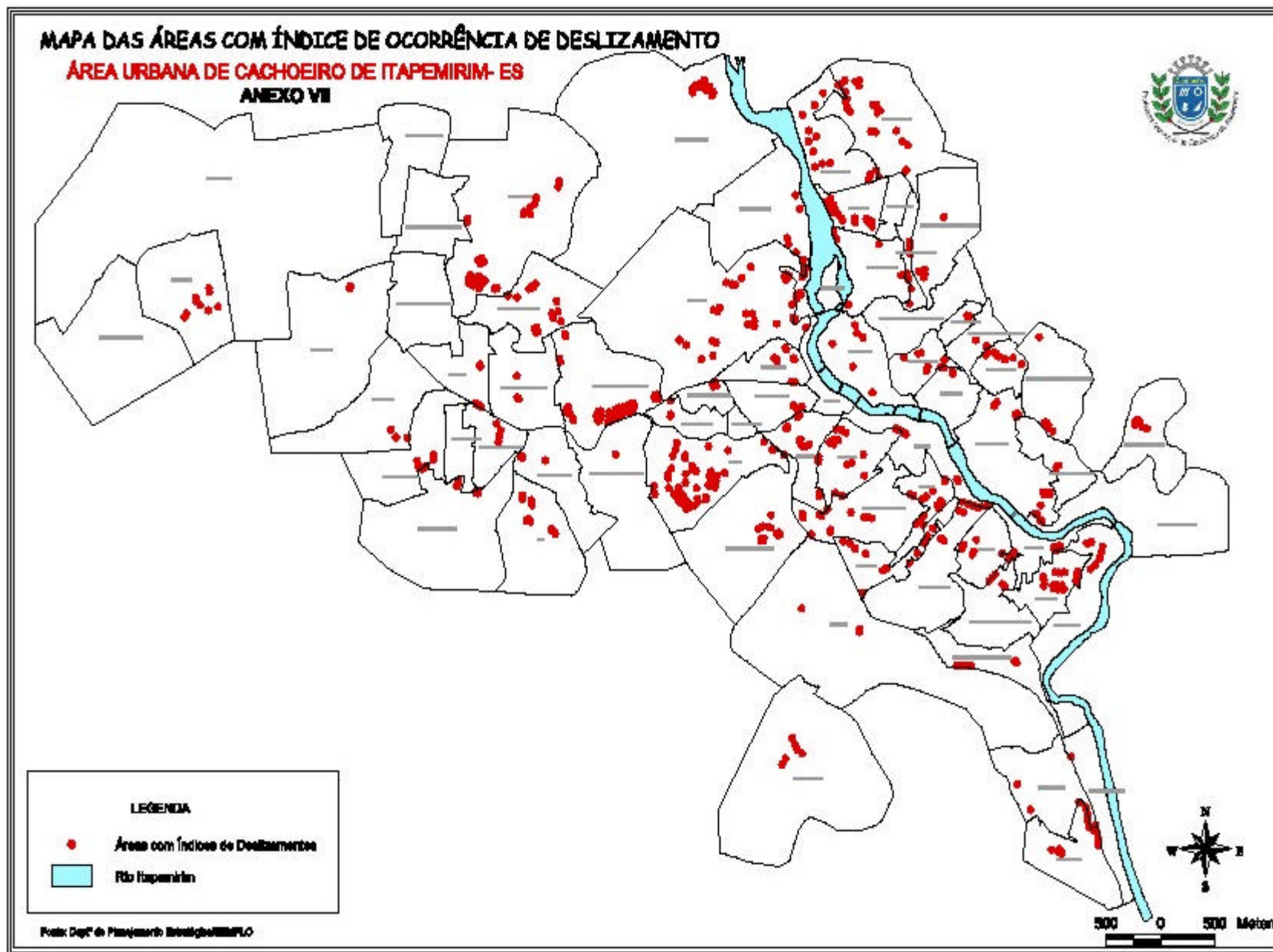




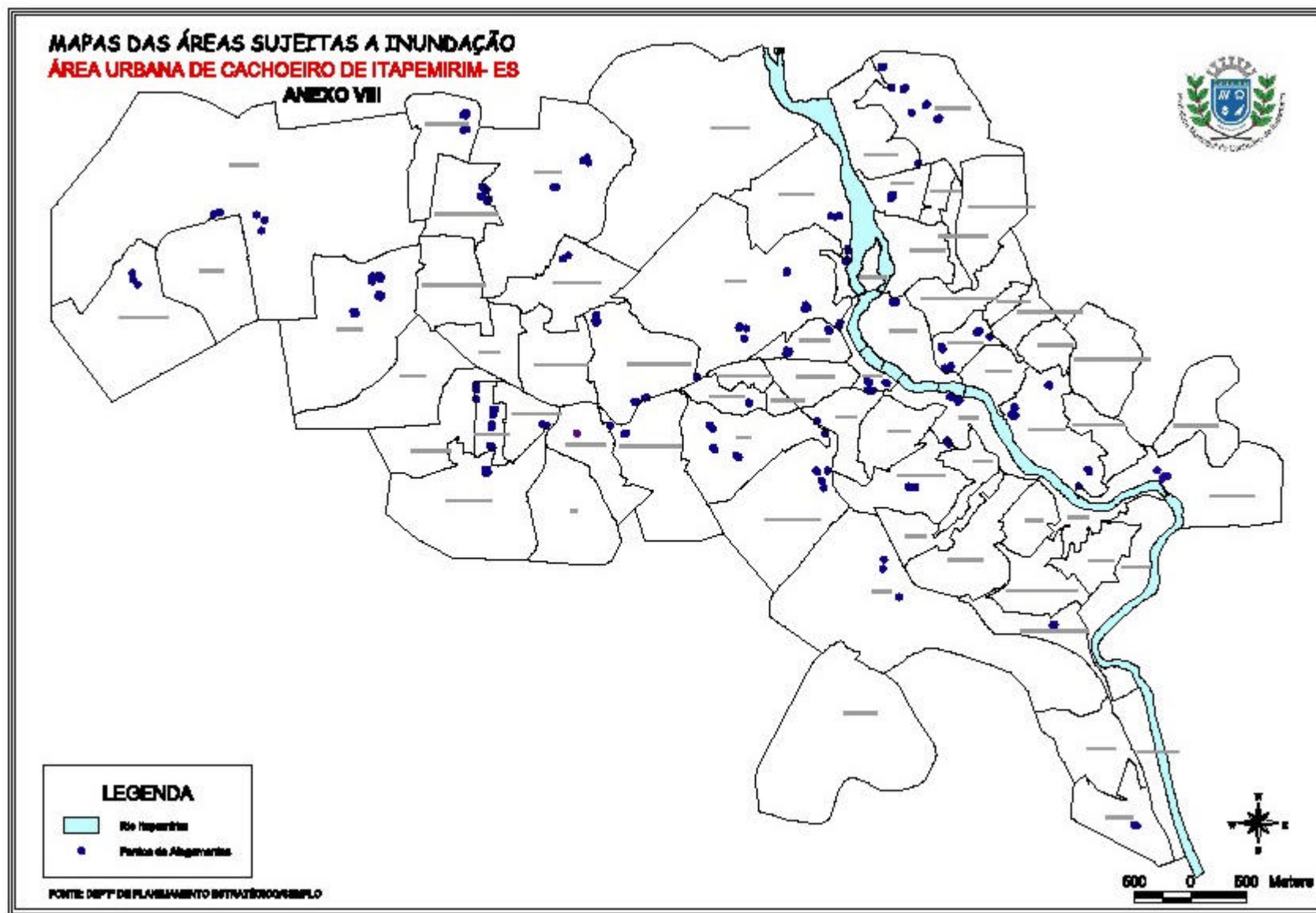


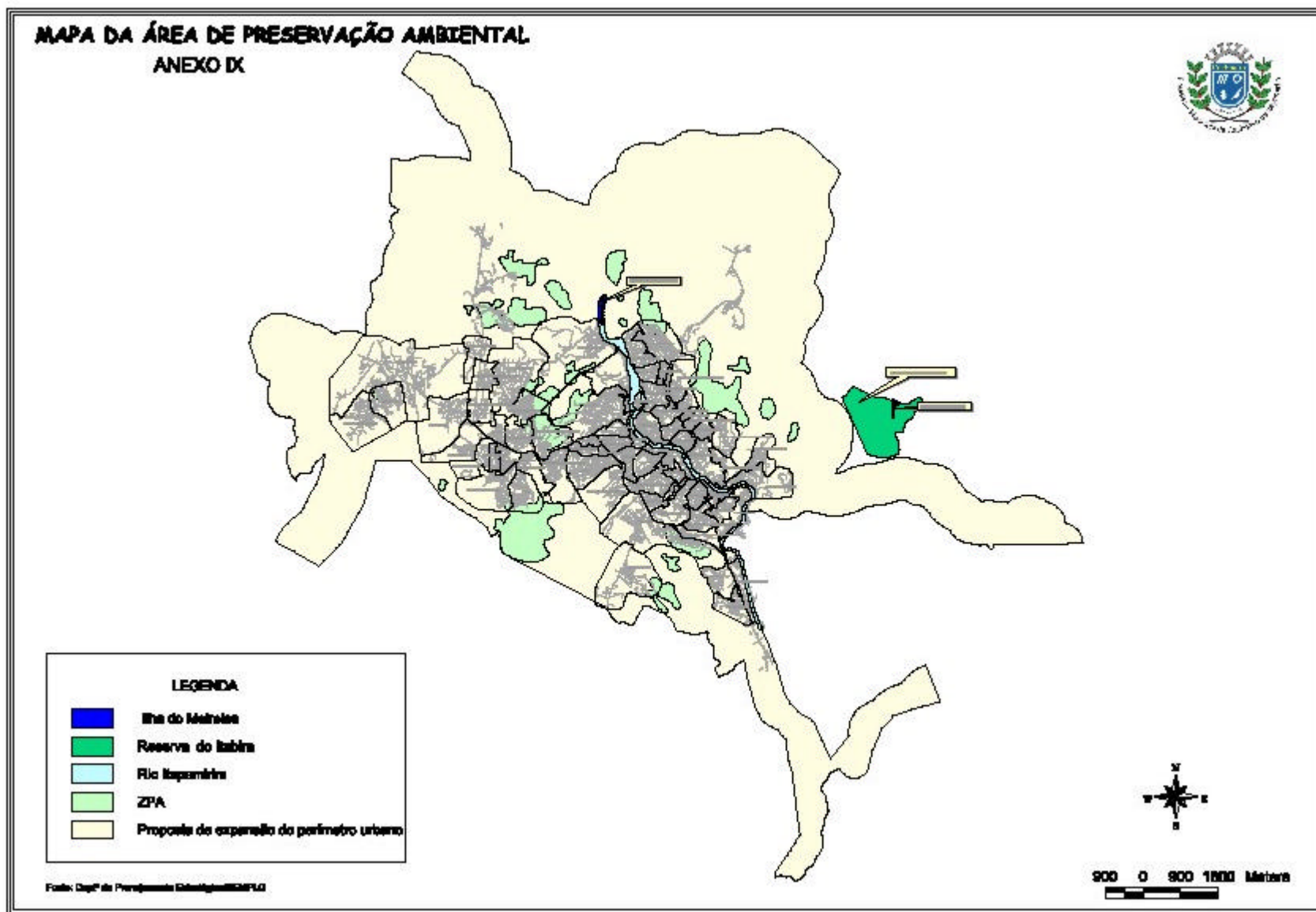












**PLANO DIRETOR MUNICIPAL**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**RECUO VIÁRIO**

**ANEXO X**

<b>VIAS</b>	<b><u>RECUOS</u></b>
Rodovia ES-289, Rodovia ES-489, Avenida Jones dos Santos Neves	12,00m (doze metros) a partir do eixo central da via, de ambos os lados mais o passeio público de 3,00m (três metros)
Avenida Aristides Campos, Avenida Fioravante Cypriano, Rodovia Mauro Miranda Madureira, Rua Abelardo Machado, Avenida Carlos Lindemberg e sua continuidade até encontrar a Avenida Corinto Barbosa e Rodovia Gumercindo Moura Nunes-ES-164	12,00m (doze metros) a partir do eixo central da via, de ambos os lados mais o passeio público de 3,00m (três metros)
BR 482	20,00m (vinte metros) a partir do eixo central da via, de ambos os lados do trevo do BNH até a Fazenda Morro Grande mais o passeio público de 3,00m (três metros) 30,00m (trinta metros) a partir do trevo dos Bairros Amarelo/Paraíso até a BR 101, à altura do lugar denominado Safra mais o passeio público de 3,00m (três metros)
Rodovia Cachoeiro-Frade	20,00m (vinte metros) a partir do eixo central da via, de ambos os lados, mais o passeio público de 3,00m (três metros)
Ao longo de toda via férrea desativada (Linha Vermelha), inclusive o seu leito original, onde foram retirados os trilhos, a partir da estação em direção ao IBC e a partir da Ponte de Ferro até o Bairro Nossa Senhora Aparecida	7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) a partir do eixo central da via, de ambos os lados, mais o passeio público de 3,00m (três metros)

**Tabela ZR-01 (ANEXO XI – A)**

		<b>ÍNDICES</b>								
Usos permitidos	Usos permitidos	C.A. (máximo)	T.O. (máximo)	T.P.	GABA-RITO	AFASTAMENTOS MÍNIMOS			PARCELAMENTO	
						Frente	Lateral	Fundos	Testada (mínima)	Área (mínima)
R1	Uso comercial classificado em CS2 e II nas vias coletoras e principais (ver anexo)	2,7	67%	18%	Ver anexo de gabarito	1,50m e/ou 3,00m (vide obs. Abaixo)	1,50m	1,50m	8,00m	200,00m <sup>2</sup>
R2										
R3										
R4										
R5										
R6										
CS1 (ver anexo)	CS2									
-										

ÍNDICES										
	II	3,0	74%						12,00m	360,00m <sup>2</sup>

**OBSERVAÇÕES:**

- Os afastamentos mínimos para edificações a partir do 5º pavimento, inclusive o 5º, estão determinados na tabela de uso multifamiliar;
- Vaga de garagem (vide anexo XII);
- Na margem do Rio Itapemirim fica permitido os tipos de uso especificados na tabela ZAD-01, mas limitado ao número de pavimentos da tabela ZOL;
- Verificar se na área a construir existe área de risco e patrimônio histórico.

**Tabela ZR-02 (ANEXO XI – B)**

ÍNDICES										
Usos permitidos	Usos permitidos	C.A. (máximo)	T.O. (máximo)	T.P.	GABA-RITO	AFASTAMENTOS MÍNIMOS			PARCELAMENTO	
						Frente	Lateral	Fundos	Testada (mínima)	Área (mínima)
R1	Uso comercial classificado em CS2 e II nas vias coletoras e principais (ver anexo)	3,0	73%	17%	Ver anexo de gabarito	1,50m e/ou 3,00m (vide obs. Abaixo)	1,50m	1,50m	12,00m	240,00m <sup>2</sup>
R2										
R3										
R4										
R5										
R6										
CS1 (ver anexo)										
-	CS2	3,0	74%	14%					12,00m	360,00m <sup>2</sup>
	II									

**OBSERVAÇÕES:**

- Os afastamentos mínimos para edificações a partir do 5º pavimento, inclusive o 5º, estão determinados na tabela de uso multifamiliar;

2. Vaga de garagem (vide anexo XII);
3. Na margem do Rio Itapemirim fica permitido os tipos de uso especificados na tabela ZAD-01, mas limitado ao número de pavimentos da tabela ZOL;
4. Verificar se na área a construir existe área de risco e patrimônio histórico.

**Tabela ZR-03 (ANEXO XI – C)**

		ÍNDICES								
Usos permitidos	Usos permitidos	C.A. (máximo)	T.O. (máximo)	T.P.	GABA-RITO	AFASTAMENTOS MÍNIMOS			PARCELAMENTO	
						Frete	Lateral	Fundos	Testada (mínima)	Área (mínima)
R1	Uso comercial classificado em CS2 e II nas vias coletoras e principais (ver anexo)	3,0	73%	17%	Ver anexo de gabarito	1,50m	1,50m	1,50m	12,00m	240,00m <sup>2</sup>
R2										
R3										
R4										
R5										
R6										
CS1 (ver anexo)										
-	CS2	3,0	74%	14%	-	-	-	-	-	
-	II									12,00m

**OBSERVAÇÕES:**

1. Os afastamentos mínimos para edificações a partir do 5º pavimento, inclusive o 5º, estão determinados na tabela de uso multifamiliar;
2. Vaga de garagem (vide anexo XII);
3. Na margem do Rio Itapemirim fica permitido os tipos de uso especificados na tabela ZAD-01, mas limitado ao número de pavimentos da tabela ZOL;
4. Verificar se na área a construir existe área de risco e patrimônio histórico.

**Tabela ZR-04 (ANEXO XI – D)**

		ÍNDICES								
Usos permitidos	Usos permitidos	C.A. (máximo)	T.O. (máximo)	T.P.	GABA-RITO	AFASTAMENTOS MÍNIMOS			PARCELAMENTO	
						Frente	Lateral direita e esquerda	Fundos	Testada	Área
R1	CS2	2,5	60%	24%	04 PAV.	3,00m e/ou 12,00m	1,50m		15,00m	375,00m <sup>2</sup>
R2										
R3										
R4										
CS1										

**OBSERVAÇÕES:**

1. Nas vias arteriais o afastamento mínimo é o constante do anexo X;
2. Os confrontantes de imóvel considerado patrimônio histórico, seguir a tabela ZOR;
3. Verificar se na área a construir existe área de risco e patrimônio histórico;
4. Vaga de garagem (vide anexo XII).

**Tabela ZAD-01 (ANEXO XI – E)**

		ÍNDICES								
Usos permitidos	Usos permitidos	C.A. (máximo)	T.O. (máximo)	T.P.	GABA-RITO	AFASTAMENTOS MÍNIMOS			PARCELAMENTO	
						Frente	Lateral	Fundos	Testada (mínima)	Área (mínima)
R1	Uso comercial classificado em CS3 e I2 nas vias principais e arteriais (ver anexo)	2,8	71%	19%	Ver anexo de gabarito	3,00m	1,50m	1,50m	10,00m	200,00m <sup>2</sup>
R2										
R3										
R4										
R5										
R6										
CS1	CS3	3,0	74%	14%						
CS2										
II	I2								12,00m	360,00m <sup>2</sup>









ÍNDICES									
R3									
R4	-				3,00m	1,50m	1,50m	10,00m	200,00m <sup>2</sup>
R5									
R6									
CS1									

**OBSERVAÇÕES:**

1. Vaga de garagem (vide anexo XII);
2. Os confrontantes de imóvel considerado patrimônio histórico, seguir a tabela ZOR;
3. Verificar se na área a construir existe área de risco e patrimônio histórico;
4. Para aprovação de projetos de mudança de fachada, deverá ser consultado o Conselho Municipal de Cultura (art. 117, Seção III – Do Tombamento);
5. As zonas de preservação histórica deverão ser consultadas ao Conselho de Cultura para licenciamento de obras em geral (interior e exterior);
6. O gabarito definido inclui o Pilotis;

**ANEXO XI – K**

**EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES,  
COMERCIAL E MISTO**

Nº. DE PAVTOS.	AFASTAMENTOS MÍNIMOS						PARCELAMENTO E/OU CONSTRUÇÃO	
	FUNDOS	FRENTE	LATERAIS	C.A. (máximo)	T.O. (máximo)	T.P.	TESTADA (Mínima)	ÁREA (Mínima)
EMBASAMENTO**	1,50m							
1º TIPO	Stalin de 0,10m para cada pavimento tipo	3,00m e/ou ver recuo viário	Stalin de 0,15m para cada pavimento	4,5	87%	10%	-	600,00m <sup>2</sup>
2º TIPO								
3º TIPO								
4º TIPO								
5º TIPO								
6º TIPO								
7º TIPO								
8º TIPO								
* 9º TIPO								
* 10º TIPO								

## **OBSERVAÇÕES:**

- 1.** Fica determinada para edificações multifamiliar, comercial e misto uma taxa especial de permeabilidade igual a 10% (dez por cento) da área do terreno, independente da zona de ocupação;
- 2.** Afastamentos:
  - a)** O afastamento lateral (A) fica definido quando os compartimentos forem de uso prolongado (quarto, sala e cozinha);
  - b)** O afastamento lateral (B) fica definido quando os compartimentos forem de uso transitório (área de serviço, banheiro, depósito);
  - c)** Quando se tratar de edificação com parede cega, nas laterais, fica permitido o afastamento de apenas 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa.
- 3.** Fica permitida a ocupação nos fundos quando se tratar de terreno em aclive somente até a altura do talude e no máximo até 04 (quatro) pavimentos (embasamento);
- 4.** Em terreno considerado área plana com até 15% (quinze por cento) de inclinação fica permitido a ocupação total das laterais com até 02 (dois) pavimentos de embasamento, desde que tenha um percentual de 40% (quarenta por cento) de ventilação em sentido longitudinal, calculado sobre as paredes de frente e fundos (onde serão as aberturas);
- 5.** Nas edificações residenciais multifamiliares, fica definido uma vaga de garagem para cada unidade até 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área privativa. As unidades com área superior ver tabela de vagas de garagem;
  
- 6.** Os 08 (oito) pavimentos constantes na tabela, trata-se apenas de pavimento tipo, sendo permitido ainda a construção de mais 03 (três) ou 04 (quatro) pavimentos de embasamento;
- 7.** Será facultada a permuta de pavimento de garagem por pavimento tipo;
- 8.** No embasamento é permitido apenas o uso comercial, garagem e área de lazer;
- 9.** Não é permitida a projeção sobre o passeio, nas vias coletoras, principais e arteriais, porém admite-se o avanço de até 0,50m (cinquenta centímetros) para abas, brises, jardineiras, ornatos e caixa de ar condicionado, com altura mínima de 3,00m (três metros);
- 10.** Estes pavimentos tipos se referem ao artigo 236, § 1º da presente Lei;
- 11.** Para maiores esclarecimentos ver artigo 236 da presente Lei;
- 12.** Vaga de garagem (vide anexo XII);
- 13.** Os confrontantes de imóvel considerado patrimônio histórico, seguir a tabela ZOR;
- 14.** Verificar se na área a construir existe área de risco e patrimônio histórico;
- 15.** Na concessão da anuência prévia das construções, deverá exigir levantamento topográfico constando a cota da área a ser edificada;
  
- 16.** Nas edificações multifamiliares fica obrigatório recuo de 5,00 (cinco metros) após a aplicação do passeio público em frente ao portão de acesso do pavimento garagem, não podendo ser ocupado por rampa;
- 17.** Na cota mais alta de cada bairro, fica permitido a construção de 04 (quatro) pavimentos sobre pilotis, e as edificações situadas abaixo dessa altitude não devem ultrapassar 15,00m (quinze metros) da referida cota.

## ANEXO XII

**ÁREAS DESTINADAS A ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS**

<b>NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS DESTINADAS À GUARDA E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS</b>		
<b>EDIFICAÇÕES DESTINADAS A:</b>	<b>ÁREA COMPUTADA NO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO</b>	<b>VAGAS POR METRO QUADRADO DE ÁREA COMPUTADA NO COEFICIENTE OU POR UNIDADE</b>
Lojas ou salas comerciais isoladas ou em conjunto e atividades de comércio e serviço em geral não listadas abaixo	Até 5.000 m <sup>2</sup>	1 vaga para cada 50 m <sup>2</sup>
	Maior que 5.000 m <sup>2</sup>	1 vaga para cada 25 m <sup>2</sup>
Supermercado, hortomercado e hipermercado	Com qualquer área	1 vaga para cada 25 m <sup>2</sup>
Residência multifamiliar e condomínio com características de habitação unifamiliar	Com qualquer área	Unidades até 100 m <sup>2</sup> – 1 vaga por unidade
Hotel	Com qualquer área	Unidades até 30m <sup>2</sup> – 1 vaga de veículos para cada 3 unidades de hospedagem Unidades maiores que 30m <sup>2</sup> – 1 vaga de veículos para cada 90m <sup>2</sup> de área das unidades Quando houver Centro de Convenções, salas de reuniões, auditório, bar, restaurante, academia de ginástica, lavanderia ou lojas – 1 vaga de veículos para cada 40m <sup>2</sup> de área ocupada por essas atividades
	Até 3.000 m <sup>2</sup>	1 vaga de ônibus
	Maior que 3.000 m <sup>2</sup>	2 vagas de ônibus
Apart-hotel	Com qualquer área	Unidades até 40m <sup>2</sup> – 1 vaga de veículos para cada 2 unidades Unidades maiores que 40 m <sup>2</sup> – 1 vaga de veículos para cada 60m <sup>2</sup> de área das unidades Quando houver Centro de Convenções, salas de reuniões, auditório, bar, restaurante, academia de ginástica, lavanderia ou lojas – 1 vaga de veículos para cada 40m <sup>2</sup> de área ocupada por essas atividades
	Até 3.000 m <sup>2</sup>	1 vaga para ônibus
	Maior que 3.000 m <sup>2</sup>	2 vagas para ônibus
Motel	Com qualquer área	1 vaga por unidade
Academia de ginástica, dança e similares	Com qualquer área	1 vaga para cada 30 m <sup>2</sup>
Boate, Danceteria, Casa de Shows, Casa de Festas	Com qualquer área	1 vaga para cada 20m <sup>2</sup>
Igrejas e templos (local de culto ou reuniões públicas)	Até 180m <sup>2</sup> *	isento
	Acima de 180m <sup>2</sup>	1 vaga para cada 25m <sup>2</sup>
Atividades religiosas sem realização de culto	Com qualquer área	1 vaga para cada 50m <sup>2</sup>
Cinema e teatro	Com qualquer área	1 vaga a cada 25 m <sup>2</sup>
Centro de Convenções	Com qualquer área	1 vaga de veículos para cada 30 m <sup>2</sup>
		3 vagas para ônibus
Clube recreativo, instalações e quadras esportivas e similares	Com qualquer área	1 vaga para cada 40m <sup>2</sup>
Estabelecimento de ensino infantil, fundamental e médio	Com qualquer área	1 vaga a cada 75m <sup>2</sup> , excetuadas as áreas de recreação e quadras cobertas

Estabelecimento de ensino superior e pós-graduação	Com qualquer área	1 vaga a cada 25m <sup>2</sup>
Hospital, clínicas e similares	Até 600m <sup>2</sup>	1 vaga a cada 30m <sup>2</sup>
	Acima de 600m <sup>2</sup>	1 vaga a cada 25m <sup>2</sup>
Indústria	Qualquer área	1 vaga a cada 30m <sup>2</sup> (área útil)
Quadras esportivas e similares	Área coberta e/ou descoberta	1 vaga a cada 40 m <sup>2</sup>

<b>ÁREAS DESTINADAS A CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS</b>			
<b>EDIFICAÇÕES DESTINADAS A:</b>	<b>ÁREA COMPUTADA NO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO</b>	<b>VAGAS DE CARGA E DESCARGA POR ÁREA COMPUTADA NO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO</b>	<b>VAGAS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE POR ÁREA COMPUTADA NO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO</b>
Lojas comerciais isoladas ou em conjunto	Até 100m <sup>2</sup>	1 vaga para caminhão	-
	De 100m <sup>2</sup> a 5000m <sup>2</sup>	2 vaga para caminhão	
	De 500m <sup>2</sup> a 1.000m <sup>2</sup>	2 vagas para caminhão	
	De 1.000m <sup>2</sup> a 2.000m <sup>2</sup>	3 vagas para caminhão	
	De 2.000m <sup>2</sup> a 5.000m <sup>2</sup>	4 vagas para caminhão	
	Acima de 5.000m <sup>2</sup>	A ser definido na análise do EIV	
Supermercado, hortomercado e hipermercado	De 100m <sup>2</sup> a 500m <sup>2</sup>	3 vagas para caminhão	-
	De 500m <sup>2</sup> a 1.000m <sup>2</sup>	4 vagas para caminhão	
	De 1.000m <sup>2</sup> a 2.000m <sup>2</sup>	5 vagas para caminhão	
	De 2.000m <sup>2</sup> a 5.000m <sup>2</sup>	6 vagas para caminhão	
	Acima de 5.000m <sup>2</sup>	7 vagas, podendo ser feitas maiores exigências pela CTA	
Hotel e apart-hotel	Até 3.000m <sup>2</sup>	1 vaga para caminhão de porte médio	3 vagas c/ circ. independente
	De 3.000m <sup>2</sup> a 5.000m <sup>2</sup>	2 vagas para caminhão de porte médio	4 vagas c/ circ. independente, podendo ser feitas maiores exigências pela Conselho
	Acima de 5.000m <sup>2</sup>	A ser definido na análise do EIV	
Motel	Qualquer Área	1 vaga	-
Faculdades	Qualquer Área	1 vaga para caminhão de porte médio	3 vagas c/ circulação independente
Hospitais e prestação de serviços de atendimento médico e correlatos	Acima de 1.000m <sup>2</sup> até 5000m <sup>2</sup>	2 vagas para caminhão de porte médio	1 vaga para ambulância + 3 vagas
	Acima de 5.000m <sup>2</sup>	1 vaga, podendo ser feitas maiores exigências pela CTA	A ser definido no EIV
Indústria	Acima de 1.000m <sup>2</sup> até 5.000m <sup>2</sup>	1 vaga para caminhão a cada 1000m <sup>2</sup>	-
	Acima de 5.000m <sup>2</sup>	2 vagas, podendo ser feitas maiores exigências pela CTA	
Centro de Convenções	Acima de 600m <sup>2</sup> até 5.000m <sup>2</sup>	1 vaga	3 vagas c/ circulação independente
	Acima de 5.000m <sup>2</sup>	2 vagas, podendo ser feitas maiores exigências pela CTA	A ser definido no EIV

<b>NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS DESTINADAS À GUARDA E ESTACIONAMENTO DE BICICLETAS</b>		
<b>EDIFICAÇÕES DESTINADAS A:</b>	<b>ÁREA COMPUTADA NO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO</b>	<b>VAGAS POR METRO QUADRADO DE ÁREA COMPUTADA NO COEFICIENTE OU POR UNIDADE</b>
Lojas ou salas comerciais isoladas ou em conjunto e atividades de comércio e serviço em geral não listadas abaixo	Até 1.000 m <sup>2</sup>	1 vaga para cada duas lojas ou 1 vaga para cada 60 m <sup>2</sup> para lojas maiores que 60m <sup>2</sup>
	Acima de 1.000 m <sup>2</sup> até 5.000m <sup>2</sup>	Para os primeiros 1000m <sup>2</sup> de acordo com o disposto acima acrescido de 1 vaga para cada 150 m <sup>2</sup> da área que exceder os 1000m <sup>2</sup>
Supermercado, hortomercado e hipermercado	Até 5.000m <sup>2</sup>	1 vaga para cada 60 m <sup>2</sup>
	Acima de 5.000m <sup>2</sup>	Para os primeiros 5000m <sup>2</sup> de acordo com o disposto acima acrescido 1 vaga para cada 100 m <sup>2</sup> que exceder os 5000m <sup>2</sup>
Academia de ginástica	Até 1.000 m <sup>2</sup>	1 vaga para cada 60m <sup>2</sup>
	Acima de 1.000 m <sup>2</sup> até 5.000m <sup>2</sup>	Para os primeiros 1000m <sup>2</sup> de acordo com o disposto acima acrescido de 1 vaga para cada 150m <sup>2</sup> da área que exceder os 1000m <sup>2</sup>
Estabelecimento de ensino fundamental, médio, superior e pós-graduação	Com qualquer área	1 vaga a para cada 15m <sup>2</sup> de área de sala de aula
Hospital, clínicas e similares	Até 1.000m <sup>2</sup>	1 vaga para cada 200m <sup>2</sup>
	Acima de 1.000m <sup>2</sup>	1 vaga para cada 300m <sup>2</sup>

**Observações:**

1. As vagas para ônibus deverão atender ao Código de Edificações quanto às dimensões mínimas e área de manobras possibilitando que estas se realizem dentro do terreno;
2. No cálculo da área computada para efeito do cálculo das vagas de estacionamento das atividades bares, restaurantes, boates, danceterias, casas de show, academias de ginástica e similares: será considerada toda a área vinculada a atividade mesmo que descoberta;
3. Quando o cálculo do nº de vagas resultar em nº decimal, o total de vagas a ser exigido será arredondado para o nº inteiro imediatamente superior;
4. Quando na mesma edificação houver atividades com exigência de vagas diferentes o cálculo do nº de vagas será feito separadamente considerando as áreas ocupadas por cada atividade;
5. As vagas de carga e descarga deverão atender ao Código de Edificações quanto às dimensões mínimas e área de manobras possibilitando que estas se realizem dentro do terreno;
6. Deverá ser considerado o espaço mínimo por vaga de bicicleta e moto de 0,70x1,85 m.

**ANEXO XIII  
GABARITO RESTRITO**

<b>01.</b> Abelardo Ferreira Machado	Acima da cota 90 - 04 pavimentos sobre pilotis e no restante do bairro 03 e/ou 04 pavimentos de embasamento + 08 e/ou 07 pavimentos tipo
<b>02.</b> Aeroporto	04 pavimentos, excetuando a Av. Francisco Mardegan que é permitido 03 e/ou 04 pavimentos de embasamento + 06 e/ou 05 pavimentos tipo
<b>03.</b> Agostinho Simonato	Acima da cota 110 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
<b>04.</b> Alto Amarelo	Acima da cota 135 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis

<b>05.</b> Alto Independência	Acima da cota 80 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
<b>06.</b> Alto Monte Cristo	Acima da cota 110 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
<b>07.</b> Alto Novo Parque	Acima da cota 110 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
<b>08.</b> Alto União	Acima da cota 110 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
<b>09.</b> Álvaro Tavares	04 pavimentos sobre pilotis para todo o bairro
<b>10.</b> Amaral	Acima da cota 90 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
<b>11.</b> Amarelo	Acima da cota 110 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
<b>12.</b> Aquidaban	Acima da cota 65 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
<b>13.</b> Arariguaba	04 pavimentos sobre pilotis para todo o bairro
<b>14.</b> Baiminas	04 pavimentos sobre pilotis para todo o bairro
<b>15.</b> Basiléia	Acima da cota 90 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
<b>16.</b> Bela Vista	Acima da cota 90 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
<b>17.</b> Boa Esperança	Acima da cota 105 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
<b>18.</b> Boa Vista	04 pavimentos e acima da cota 120 – 02 pavimentos
<b>19.</b> Bom Pastor	Acima da cota 110 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
<b>20.</b> Caiçara	Acima da cota 95 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
<b>21.</b> Campo da Leopoldina	Acima da cota 110 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
<b>22.</b> Central Parque	Acima da cota 90 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
<b>23.</b> Centro	Todo o bairro 04 pavimentos e/ou 02
<b>24.</b> Coramara	Acima da cota 110 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
<b>25.</b> Coronel Borges	Acima da cota 90 - 04 pavimentos sobre pilotis e no restante do bairro 03 e/ou 04 pavimentos de embasamento + 08 e/ou 07 pavimentos tipo
<b>26.</b> Dr. Gilberto Machado	Acima da cota 110 - 04 pavimentos sobre pilotis e no restante do bairro 03 e/ou 04 pavimentos de embasamento + 08 e/ou 07 pavimentos tipo
<b>27.</b> Elpídio Volpini (Valão)	Acima da cota 110 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
<b>28.</b> Estelita Coelho Marins	Acima da cota 95 - 04 pavimentos sobre pilotis e no restante do bairro 03 e/ou 04 pavimentos de embasamento + 08 e/ou 07 pavimentos tipo
<b>29.</b> Fé e Raça	Acima da cota 110 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis

<b>30.</b> Ferroviários	Acima da cota 50 - 04 pavimentos sobre pilotis e no restante do bairro 03 e/ou 04 pavimentos de embasamento + 08 e/ou 07 pavimentos tipo
<b>31.</b> Gilson Carone	02 pavimentos para todo o bairro
<b>32.</b> Guandu	Acima da cota 25 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
<b>33.</b> IBC	Acima da cota 110 - 04 pavimentos sobre pilotis e no restante do bairro 03 e/ou 04 pavimentos de embasamento + 08 e/ou 07 pavimentos tipos
<b>34.</b> Ibitiquara	Acima da cota 80 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
<b>35.</b> Ilha da Luz	Acima da cota 60 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
<b>36.</b> Independência	Acima da cota 80 - 04 pavimentos sobre pilotis e no restante do bairro 03 e/ou 04 pavimentos de embasamento + 08 e/ou 07 pavimentos tipos
<b>37.</b> Jardim América	Acima da cota 100 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
<b>38.</b> Jardim Itapemirim	Acima da cota 110 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
<b>39.</b> Luiz Tinoco da Fonseca (BNH de cima)	Acima da cota 65 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
<b>40.</b> Marbrasa (Otaviano Faccini)	Acima da cota 105 - 04 pavimentos sobre pilotis e no restante do bairro 03 e/ou 04 pavimentos de embasamento + 06 e/ou 05 pavimentos tipo
<b>41.</b> Maria Ortiz	Acima da cota 75 - 04 pavimentos sobre pilotis e no restante do bairro 03 e/ou 04 pavimentos de embasamento + 08 e/ou 07 pavimentos tipo
<b>42.</b> Monte Belo	Acima da cota 125 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
<b>43.</b> Monte Cristo	Acima da cota 105 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
<b>44.</b> Nossa Senhora Aparecida	Acima da cota 135 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
<b>45.</b> Nossa Senhora de Fátima	Acima da cota 135 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
<b>46.</b> Nossa Senhora da Glória	Acima da cota 35 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
<b>47.</b> Nossa Senhora da Penha	Acima da cota 80 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
<b>48.</b> Nova Brasília	Acima da cota 45 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
<b>49.</b> Novo Parque	Acima da cota 90 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
<b>50.</b> Otton Marins	Acima da cota 95 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
<b>51.</b> Paraíso	Acima da cota 110 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
<b>52.</b> Parque Laranjeiras	Acima da cota 190 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis



53. Presidente Arthur Costa e Silva	Acima da cota 100 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
54. Recanto	Acima da cota 110 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
55. Rubem Braga	Acima da cota 110 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
56. Rui Pinto Bandeira	04 pavimentos e acima da cota 100 - 02 pavimentos
57. Santa Cecília	Acima da cota 90 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
58. Santa Helena	Acima da cota 90 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
59. Santo Antônio	Acima da cota 60 - 04 pavimentos sobre pilotis e no restante do bairro 03 e/ou 04 pavimentos de embasamento + 08 e/ou 07 pavimentos tipo
60. São Francisco de Assis	Acima da cota 175 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
61. São Geraldo	Acima da cota 110 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
62. São Lucas	Acima da cota 110 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
63. São Luiz Gonzaga	Acima da cota 80 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
64. Sumaré	Acima da cota 80 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
65. Teixeira Leite	Acima da cota 110 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
66. Vila Rica	Acima da cota 110 - 04 pavimentos sobre pilotis e no restante do bairro 03 e/ou 04 pavimentos de embasamento + 08 e/ou 07 pavimentos tipo
67. Village da Luz	Acima da cota 110 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
68. Waldir Furtado de Amorim	Acima da cota 80 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis
69. Zumbi	Acima da cota 200 e no restante do bairro - 04 pavimentos sobre pilotis

ANEXO XIV  
CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR TIPOS DE GRUPOS

**CS1**

Correspondem as seguintes atividades, com área total de até 70,00 m<sup>2</sup> (em via local, sem necessidade de área de garagem):

- Açougue e casas de carne;
- Agência de empregos e treinamento de pessoal;
- Agência de matrimônio;
- Agenciamento de leilões;
- Agências de publicidade e propaganda;
- Alfaiataria ;
- Aluguel de fitas, vídeos, discos, cartuchos e similares;
- Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos inclusive livros;
- Armário;
- Ateliê de costura;

- Atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, sem especialização definida;
- Atividades de contabilidade;
- Atividades de investigação particular;
- Atividades de produção de filmes e fitas de vídeo, exceto estúdios cinematográficos;
- Bazar - lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines;
- Biblioteca - atividades de bibliotecas e arquivos;
- Bomboniere;
- Boutique;
- Caixa automática de banco;
- Cantina e lanchonete;
- Chaveiro;
- Comércio de artesanatos, pinturas e outros artigos de arte;
- Comércio de artigos de decoração;
- Comércio de artigos importados;
- Comércio de artigos para presentes;
- Comércio de artigos religiosos;
- Comércio de aves abatidas;
- Comércio de gêneros alimentícios;
- Comércio de hortifrutigranjeiros;
- Comércio de jornais e revistas;
- Consultório odontológico e médico;
- Cursos ligados as artes e cultura;
- Educação Infantil – Creche;
- Estúdio de fotografia;
- Estúdio de gravação de CD;
- Escritórios em geral;
- Escola;
- Floricultura;
- Padaria;
- Papelaria;
- Relojoaria;
- Reparação de calçados;
- Reparação de jóias e relógios;
- Salão de beleza e estética;
- Sapateiro;
- Serviços advocatícios;
- Serviços de decoração de interiores;
- Serviços de encadernação e plastificação;
- Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional;
- Serviços de organização de festas e eventos (escritório);
- Serviços de tradução, interpretação e similares;
- Serviços domésticos;
- Sorveteria;
- Templo religioso;
- Transporte escolar – escritório.

**Atividades enquadradas em CS1 sem limite de área:**

- Centro comunitário e associação de bairro;
- Equipamento de infra-estrutura urbana;
- Atividades enquadradas em Empreendimentos Especiais.

**CS2**

Correspondem as atividades listadas como CS2 os seguintes estabelecimentos, independentemente da metragem:

- Abate de pequenos animais e aves;
- Academias de dança;
- Administração pública em geral;
- Alojamento, higiene e embelezamento de animais domésticos;
- Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos;

- Armazéns gerais;
- Asilos (tolerado CS1);
- Associação beneficente – Orfanatos (tolerado CS1);
- Associação de entidade de classe;
- Associação filantrópica;
- Associação profissional;
- Atividades de agências de viagem e organizadoras de viagem;
- Atividades de clínica médica (clínicas, consultórios e ambulatórios) - (tolerado CS1);
- Atividades de condicionamento físico;
- Atividades de comisaria;
- Atividades de despachantes aduaneiros;
- Atividades de manutenção do físico corporal;
- Atividades de organizações religiosas;
- Atividades de terapias alternativas;
- Atividades de vigilância e segurança privada;
- Atividades dos laboratórios de análises clínicas;
- Atividades dos laboratórios de anatomia patológica e citológica;
- Banco e casa bancária;
- Biblioteca;
- Bolsa de mercadorias;
- Bolsa de valores;
- Campo desportivo;
- Cartório;
- Casa de câmbio;
- Casa lotérica;
- Centro comunitário e associação de bairro;
- Charutaria e tabacaria;
- Chopérias, whiskeria e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas;
- Cinema;
- Comércio atacadista de produtos farmacêuticos sem manipulação de formas;
- Comércio de antiguidades;
- Comércio de artigos de armarinho;
- Comércio de artigos auditivos;
- Comércio de artigos de caça, pesa e *camping*;
- Comércio de artigos de cama, mesa e banho;
- Comércio de artigos de colchoaria;
- Comércio de artigos de relojoaria e joalheria;
- Comércio de artigos do vestuário e complementos;
- Comércio de artigos esportivos;
- Comércio de artigos fotográficos e cinematográficos;
- Comércio de artigos de iluminação;
- Comércio de artigos de perfumaria, cosméticos e de higiene pessoal;
- Comércio de artigos de *souvenirs*, bijuterias e artesanatos;
- Comércio de artigos de uso doméstico – loja de alumínio;
- Comércio de artigos ortopédicos;
- Comércio de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica;
- Comércio de artigos para cabeleireiros;
- Comércio de artigos para limpeza;
- Comércio de aves não abatidas e ovos;
- Comércio de balas, bombons e semelhantes;
- Comércio de bebidas;
- Comércio de bicicletas e triciclos; suas peças e acessórios;
- Comércio de brinquedos e artigos recreativos;
- Comércio de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas;
- Comercio de calçados;
- Comércio de calçados, bolsas, guarda-chuvas;
- Comércio de CD e similares;
- Comércio de couros e espumas;
- Comércio de eletrodomésticos em geral;
- Comércio de embalagens;
- Comércio de extintores;
- Comércio de fechadura e outros produtos de segurança;
- Comércio de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos;

- Comércio de gelos;
- Comércio de gêneros alimentícios;
- Comércio de instrumentos musicais e acessórios;
- Comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos, eletrônicos e de informática de usos doméstico e pessoal;
- Comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos de precisão, suas peças e acessórios;
- Comércio de máquinas, equipamentos e materiais de comunicação;
- Comércio de máquinas, equipamentos e materiais de informática;
- Comércio de materiais de construção em geral;
- Comércio de máquinas, equipamentos e utensílios comerciais, suas peças e acessórios;
- Comércio de materiais de engenharia em geral;
- Comércio de materiais elétricos/hidráulicos para construção;
- Comércio de mercadorias em lojas de conveniência;
- Comércio de mercadorias para bordo em geral;
- Comércio de móveis novos e/ou usados ;
- Comércio de móveis usados;
- Comércio de ornamentos para bolos e festas;
- Comércio de outros artigos de uso pessoal não especificados;
- Comércio de parafusos, arruelas e congêneres;
- Comércio de peças e acessórios para eletrodomésticos;
- Comércio de peças e acessórios para aparelhos elétricos;
- Comércio de peças e acessórios para aparelhos eletrônicos;
- Comércio de persianas, divisórias e lambris;
- Comércio de pisos, cerâmicas e azulejos;
- Comércio de plantas, flores naturais e artificiais, frutos e vasos ornamentais – floricultura;
- Comércio de produtos adesivos (adesivos de publicidade);
- Comércio de refeições prontas (sem consumo local);
- Comércio de tapetes, cortinas e forrações;
- Comércio de tecidos;
- Comércio de tintas, vernizes e resinas;
- Comércio de utensílios e aparelhos médico-hospitalares e ortopédicos;
- Comércio de utensílios e aparelhos odontológicos;
- Comércio de utilidades domésticas, peças e acessórios e materiais para pequenos consertos domésticos;
- Comércio de vidros e espelhos;
- Comércio de vimes e congêneres;
- Comércio por meios eletrônicos;
- Condomínios comerciais (tolerado até ....m<sup>2</sup>);
- Condomínios de prédios residenciais ou não (escritórios);
- Confecções de roupas;
- Cooperativa de crédito;
- Cooperativa de gêneros alimentícios (escritório);
- Cooperativa, inclusive agrícola, médica, etc (exceto de crédito);
- Corretagem e avaliação de imóveis;
- Corretora de títulos e/ou valores;
- Corretores e agentes de seguros e de planos de previdência complementar e de saúde;
- Criação de peixes ornamentais;
- Cultivo de flores, plantas ornamentais e produtos de viveiros;
- Cursos de idiomas;
- Cursos de informática;
- Cursos de música;
- Cursos de pilotagem (aula teórica);
- Cursos ligados às artes e cultura inclusive música;
- Cursos preparatórios para concursos;
- Despachante;
- Depósito de material de construção em geral;
- Distribuição de filmes e de vídeos (depósito);
- Distribuidora de sorvete;
- Distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
- Drogaria – Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas (acima de 50,00m<sup>2</sup>);
- Edição de livros, revistas, jornais e de outros materiais impressos;
- Educação infantil – pré-escola;
- Empresa de administração em geral;
- Empresa de administração, participação e empreendimentos;

- Empresa de administração, representação e distribuição;
- Empresa de assistência a produtores rurais;
- Empresa de assistência técnica em máquinas, aparelhos e equipamentos de precisão;
- Empresa de auditoria, peritagem e avaliação;
- Empresa de capitalização;
- Empresa de comunicação;
- Empresa de comunicação, publicidade e radiofusão (quando agrupadas);
- Empresa de conserto de aparelhos elétricos/eletrônicos (exceto aparelhos de refrigeração);
- Empresa de conserto, conservação e reparação de máquinas e equipamentos em geral;
- Empresa de consultoria e assessoria em geral;
- Empresa de execução de pinturas, letreiros, placas e cartazes;
- Empresa de organização, planejamento, assessoria de projetos;
- Empresa de pintura de bens móveis (exceto veículos e aparelho de refrigeração);
- Empresa de radiofusão (escritório);
- Empresa de representação em geral;
- Empresa limpadoras, higienizadoras, desinfetadoras, dedetizadoras e desentupidora;
- Empresa rodoviária – transporte de passageiros – interurbano;
- Empresa, sociedade e associação difusão cultural e artística;
- Engraxataria;
- Escritório de contato para auto socorro volante;
- Escritório de empresa de beneficiamento de cereais;
- Escritório de empresa de cultivo de produtos de lavoura de qualquer natureza;
- Escritório de empresa de extração e ou beneficiamento de minerais não metálicos;
- Escritório de empresa de cultivo de produto de lavoura de qualquer natureza;
- Escritório de empresa de transporte;
- Ensino de esportes;
- Estabelecimento de restauração e/ou limpeza qualquer objeto - bem móvel;
- Estúdios de gravação de som;
- Estúdios fotográficos;
- Exploração comercial de edifício-garagem;
- Exploração de estacionamento para veículos;
- Exploração de fliperamas e jogos eletrônicos;
- Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares;
- Exploração de máquinas de serviços pessoais acionados por moeda;
- Fabricação de artefatos diversos de bambu, palha, vime, cortiça e materiais trançados - exceto móveis;
- Filmagem de festas e eventos;
- Fornecimento de alimentos preparados para consumo domiciliar ou para empresas;
- Fotocópias, digitalização impressão e serviços correlatos;
- Galeria de arte e museus;
- Gestão de instalações desportivas embarque e desembarque;
- Imobiliária;
- Impermeabilização em obras de engenharia civil;
- Impressão eletrônica de documentos;
- Incorporação e compra e venda de imóveis;
- Igrejas/Templos;
- Laboratório de análises técnicas;
- Laboratório Fotográfico;
- Lanchonete, cafés, casas de chá, de sucos e similares;
- Lavanderias e tinturarias;
- Livraria;
- Locação de aparelhos, máquinas e equipamentos eletro-eletrônicos, esportivos e de lazer;
- Locação de bens móveis e imóveis (exceto veículos);
- Loja de departamentos ou magazines;
- Malharia, artigos de passamanaria, rendas e bordados;
- Manutenção e reparação de aparelhos e utensílios para usos médico – hospitalares, odontológicos e de laboratório;
- Manutenção e reparação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia – inclusive de microondas e repetidoras;
- Oficina de costuras;
- Organização e exploração de atividades desportivas;
- Outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto;
- Ótica;
- Ourivesaria;

- Outras atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica;
- Outros serviços de alimentação (em trailers, quiosques, veículos e outros equipamentos);
- Padaria, confeitaria, panificadora;
- Papelaria;
- Peixaria;
- Perfuração e construção de poços de águas;
- Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais;
- Pesquisa e desenvolvimento das ciências sociais e humanas;
- Posto de coleta de anúncios/classificados;
- Prestação de serviço de entretenimento infantil;
- Prestação de serviço de fornecimento de mão de obra para demonstração de produtos;
- Prestação de Serviços à Pessoas de Terceira Idade;
- Prestação de serviços de telecomunicações;
- Prestação de Serviços para Tratamento de Água e de Efluentes Líquidos;
- Prestação de serviços postais e telegráficos;
- Processamento, preservação e produção de conservas de frutas;
- Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais;
- Produção de artigos artesanais;
- Produção de sucos de frutas e de legumes;
- Prestação de serviços de carga e recarga de extintores de incêndio;
- Recondicionamento de Cartuchos de Impressoras e Toners;
- Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos;
- Reparação e manutenção de aparelhos telefônicos;
- Representação estrangeira e consulado;
- Restaurante;
- Salão de beleza para animais domésticos;
- Serviço de jardinagem - inclusive plantio de gramado;
- Serviço de remoção de pacientes;
- Serviços de somato-conservação;
- Serviço em acupuntura;
- Serviços de banco de sangue;
- Serviços de cobrança e de informações cadastrais;
- Serviços de decoração, instalação e locação de equipamentos p/ festa;
- Serviços de fotografias aéreas, submarinas e similares;
- Serviços de medição de consumo de energia elétrica, gás e água;
- Serviços de microfilmagem;
- Serviços de prótese dentária;
- Serviços de raio-x, radiodiagnóstico e radioterapia;
- Serviços de revestimentos e aplicação de resinas em interiores e exteriores;
- Serviços de somato-conservação;
- Serviços promoção planos assistência médica e odontológica;
- Serviços relacionados à animais domésticos;
- Serviços técnicos de cartografia, topografia e geodesia;
- Sindicato e sede de partidos políticos;
- Sociedades de crédito imobiliário;
- Teatro;
- Treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial;
- Terminais rodoviários e ferroviários;
- Vidraçaria.

### CS3

Correspondem as atividades listadas como CS3 os seguintes estabelecimentos, independentemente da metragem:

- Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, inclusive andaime;
- Apart-hotel;
- Boliche;
- Borracharia;
- Casa de repouso;
- Comércio de bebidas (depósito);
- Comércio de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas;
- Comércio de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos;
- Comércio de gás liquefeito de petróleo (GLP);

- Comércio de louças, sanitários e de materiais hidráulicos;
- Comércio de máquinas e equipamentos para escritório;
- Comércio de materiais de construção em geral;
- Comércio de móveis novos;
- Comércio de peças e acessórios para veículos automotores;
- Comércio de pedras (sem beneficiamento);
- Comércio de piscinas, equipamentos e acessórios;
- Comércio de pisos, cerâmicas e azulejos;
- Comércio de produtos e equipamentos para tratamento de águas e efluentes líquidos;
- Comércio de veículos novos e/ou usados;
- Comércio de vidros e espelhos;
- Conserto e restauração de objetos;
- Cooperativa de gêneros alimentícios;
- Distribuição de combustíveis gasosos de qualquer tipo por sistema de tubulação;
- Distribuidora de gelo;
- Distribuidora de produtos farmacêuticos;
- Empresa de peçação, escoramento e congêneres;
- Empresa de seguros e créditos/agência bancária;
- Equipamento de infra-estrutura urbana;
- Funerária;
- Hotel e similares;
- Impressão de outros materiais e serviços gráficos inclusive litografia, serigrafia e fotolito;
- Impressão, edição de jornais, livros, edições e revistas;
- Locação de veículos/agência de veículos;
- Oficinas mecânicas;
- Posto de abastecimento de veículos automotores;
- Prestação de Serviços para Tratamento de Água e de Efluentes Líquidos;
- Sanatório;
- Serviços de adestramento de cães de guarda;
- Serviços de buffet;
- Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.

**Obs.:** As atividades enquadradas em CS3 poderão ser toleradas nos endereços onde é permitido apenas a implantação de atividades enquadradas em CS1 ou CS2, quando se tratar apenas de escritório de contato da empresa, sem o exercício efetivo da atividade e obedecendo a área máxima ligada a atividade dos Grupos permitidos no local. Nesse caso no Alvará de Funcionamento deverá constar: licenciado para “Escritório Administrativo da Empresa”.

#### CS4

Correspondem as atividades listadas como CS4 os seguintes estabelecimentos, independentemente da metragem:

- Boite, discotecas, danceterias e similares;
- Casa de jogos;
- Casas de festas e eventos;
- Casas de Shows;
- Centro de convenções;
- Clubes sociais, desportivos e similares;
- Empresa de exportação;
- Empresa de florestamento e reflorestamento;
- Empresa de importação;
- Empresa de importação e exportação;
- Exploração de salas de espetáculos.

#### CS5

Correspondem as atividades listadas como CS5 os seguintes estabelecimentos, independentemente da metragem:

- Agência autorizada de compra e venda e manutenção de veículos;
- Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, inclusive andaime;
- Auto-escola ou Formação de condutores;
- Comércio de ferro e aço;
- Comércio de madeira e seus artefatos;
- Comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso agropecuário;
- Comércio de máquinas e equipamentos agrícolas;
- Comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial, suas peças e acessórios;

- Cursos de pilotagem (aula prática);
- Empresa de construção em geral, inclusive terraplanagem e pavimentação;
- Empresa de reparação, instalação e manutenção de elevadores e escadas ou esteiras rolantes;
- Empresa de transporte coletivo urbano;
- Empresa de transporte e serviços complementares;
- Engarrafamento e gaseificação de água mineral;
- Garagem (de empresas);
- Limpeza urbana, exceto gestão de aterros sanitários;
- Locação de caçamba de entulhos;
- Locação de máquinas e equipamentos comerciais, industriais e agrícolas;
- Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
- Transporte escolar;
- Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores;
- Serviço de reboque de veículos;
- Serviços de manutenção e reparação de automóveis;
- Supermercado – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 301 e 3.000m<sup>2</sup>;
- Distribuidora de produtos para bares e mercearias.

### CS6

Correspondem as atividades listadas como CS6 os seguintes estabelecimentos, independentemente da metragem:

- Cemitérios;
- Comércio de aeronaves (equipamentos);
- Educação profissional de nível técnico;
- Educação profissional de nível tecnológico;
- Educação superior – Graduação;
- Educação superior – Graduação e pós-graduação;
- Empresa de reparação e instalação de energia elétrica;
- Empresa de transporte de cargas e mudanças;
- Escritório de empresa de criação de animais para corte ou consumo humano (abate);
- Estação de tratamento de lixo;
- Ferro velho e sucata;
- Hipermercado – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);
- Hospital e similares;
- Parque de exposições;
- Prestação de serviços complementares da atividade de transportes aéreos;
- Serviço de guarda-móveis;
- Serviços relacionados com a extração de gás - exceto a prospecção realizada por terceiros;
- Supermercado e Hipermercado – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda maior que 3.000m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados).

### I 1

Correspondem as atividades listadas como I 1 os seguintes estabelecimentos, independentemente da metragem:

- Confecções, acessórios e *souviniers*;
- Fabricação de artigos de joalheria, ourivesaria e bijouterias;
- Fabricação de doces, compotas e conservas;
- Fabricação de instrumentos e material ótico;
- Fabricação de ovos de páscoa;
- Fabricação de produtos alimentícios;
- Fabricação de sorvetes, bolos, tortas geladas e componentes;
- Panificadora.

### I 2

Correspondem as atividades listadas como I2 os seguintes estabelecimentos, independentemente da metragem:

- Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolate e similares;
- Fabricação de blocos, placas e outros artigos de cimento moldadas de concreto;
- Fabricação de calçados;



- Fabricação de colchões;
- Fabricação de condimentos e essências alimentícias;
- Fabricação de couros, peles e produtos similares;
- Fabricação de embalagens e artigos de papel, papelão e papéis aluminados;
- Fabricação de escovas, vassouras, pincéis e semelhantes;
- Fabricação de estofados e capas para veículos;
- Fabricação de estruturas metálicas;
- Fabricação de fitas e formulários contínuos, impressos ou não;
- Fabricação de fraldas descartáveis e de absorventes higiênicos;
- Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios;
- Fabricação de malas, valises e outros produtos similares;
- Fabricação de material de comunicação inclusive peças e acessórios;
- Fabricação de material elétrico e de comunicação;
- Fabricação de material eletrônico. Excluem-se os de comunicação;
- Fabricação de material fotográfico e cinematográfico;
- Fabricação de outros artigos de couro e peles. Excluem-se calçados/vestuários;
- Fabricação de produtos de limpeza e polimento;
- Fabricação de produtos farmacêuticos, perfumaria, cosméticos, sabões e velas;
- Fabricação de refeições conservadas;
- Fabricação de toldos e artefatos de lona;
- Fabricação de velas;
- Fabricação de vestuário e artefatos de tecidos;
- Montagem de estruturas metálicas, exceto temporárias.

### I 3

Correspondem as atividades listadas como I3 os seguintes estabelecimentos, independentemente da metragem:

- Fabricação de adesivos e selantes;
- Fabricação de álcool;
- Fabricação de aparelhos elétricos para fins terapêuticos, eletroquímicos e outros usos técnicos;
- Fabricação de artefatos de cordoaria;
- Fabricação de artefatos de fibra de vidro;
- Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos;
- Fabricação de artigos de madeira e artigos de carpintaria e marcenaria;
- Fabricação de artigos de mesa, cama, banho, cortina e tapeçaria;
- Fabricação de artigos de perfumaria, cosméticos e artigos de toucador;
- Fabricação de brinquedos e de outros jogos recreativos;
- Fabricação de café solúvel;
- Fabricação de cerveja e chopp;
- Fabricação de cloro e álcalis;
- Fabricação de elastômeros;
- Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos;
- Fabricação de fósforos de segurança;
- Fabricação de massas alimentícias e biscoitos;
- Fabricação de móveis e artefatos de metal ou com predominância de metal;
- Fabricação de membros artificiais, aparelhos para correção de defeitos físicos e cadeira de rodas;
- Fabricação de óleos e gorduras comestíveis;
- Fabricação de óleos vegetais, animais ou minerais;
- Fabricação de outras bebidas não especificadas;
- Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e construção - inclusive peças;
- Fabricação de outros defensivos agrícolas;
- Fabricação de peças e ornatos, gesso ou cerâmica;
- Fabricação de portas, janelas e estruturas em madeira;
- Fabricação de produtos de padaria e confeitaria;
- Fabricação de rações balanceadas para animais;
- Fabricação de resinas termoplásticas;
- Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido;
- Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas;
- Fabricação de tubos de aço com costura;
- Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças;
- Fabricação de vinhos e vinagres;
- Fabricação e engarrafamento de bebidas não alcoólicas;
- Frigorífico e preparação de carne e subprodutos sem abate;

- Galvanoplastia, cromeação e estamparia de metais;
- Marcenaria;
- Moagem de trigo e fabricação de derivados;
- Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro;
- Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associada ao abate;
- Preparação do leite e produtos de laticínios;
- Preparação do pescado e conservas do pescado;
- Produção de arames de aço;
- Produção de artefatos estampados de metal;
- Produção de laminados planos de aços especiais;
- Produção de outros laminados longos de aço;
- Produção de soldas e anodos para galvanoplastia;
- Serviço de cromagem e niquelação;
- Serviços de manutenção e reparação de caminhões, ônibus e outros veículos pesados;
- Serviço de tornearia e soldagem;
- Torrefação e moagem de café.

**I 4**

Correspondem as atividades listadas como I4 os seguintes estabelecimentos, independentemente da metragem:

- Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte;
- Construção e montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes;
- Distribuidora de petróleo e derivados;
- Fabricação de aparelhos e utensílios elétricos para fins industriais e comerciais;
- Fabricação de aparelhos elétricos para uso doméstico inclusive peças e acessórios;
- Fabricação de artefatos diversos de borracha;
- Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários;
- Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, inclusive peças;
- Fabricação de caminhões e ônibus;
- Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas, inclusive peças;
- Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico;
- Fabricação de material cerâmico;
- Fabricação de peças e acessórios para veículos auto-motores ou não, inclusive peças e acessórios;
- Fabricação de tratores agrícolas, inclusive peças;
- Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na extração mineral e construção, inclusive peças;
- Fabricação e preparação de fumo e fabricação de cigarros, cigarrilhas e charutos;
- Indústria mecânica;
- Indústria Metalúrgica;
- Indústria têxtil;
- Marmoraria – Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras;
- Produção de casas de madeira pré-fabricadas;
- Produção de tubos e canos sem costura;
- Produção e distribuição de gás através de tubulações;
- Recondicionamento de pneumáticos.

**I 5**

Correspondem as atividades listadas como I5 os seguintes estabelecimentos, independentemente da metragem:

- Extração de minerais;
- Extração e beneficiamento de pedras por moagem ou desdobro sob a forma de produção de brita ou pó de pedra;
- Produtos e usos de explosivos.

**ANEXO XV**

<b>Características Físicas e Estruturais da Rede Viária Básica</b>				
<b>Características</b>	<b>Tipo de Via</b>			
	<b>Arterial</b>	<b>Principal</b>	<b>Coletora</b>	<b>Local</b>
<b>Faixa de Domínio</b>	25,00 m a 40,00 m	18,00 m a 35,00 m	18,00 m a 26,00 m	12,00 m a 21,00m
<b>Canteiro Central</b>	Aconselhável mínimo = 3,00 m	Aconselhável mínimo = 2,00 m	Aconselhável mínimo = 2,00 m	-
<b>Largura dos Passeios</b>	mínimo = 4,00	mínimo = 3,00		2,00 m

- ☞ vias arteriais: têm a função de articular fluxos interurbanos removendo a ligação entre cidades e/ou centros de maior concentração de atividades. Devem apresentar tráfego direto com acesso controlado, tratamento nas intercessões dando acesso às áreas lindeiras por meio de vias marginais;
- ☞ vias principais: são as mais importantes vias interurbanas, que tem a função de conciliar o tráfego geral de passagem interurbana, com a circulação na malha urbana. Devem assegurar fluidez no tráfego geral e no transporte coletivo. Apresentam nas áreas adjacentes uso urbano avançado com significativo fluxo de pessoas e veículos;
- ☞ vias coletoras: complementares às vias principais, têm a função de coletora e distribuidora dos fluxos interurbanos, interligando os fluxos entre as vias principais e as vias locais. Promovem a ligação bairros/centros de bairros e vizinhança;
- ☞ vias locais: são aquelas que permitem a circulação no interior dos bairros e interligam as áreas residenciais, comerciais e de serviços locais às vias coletoras;
- ☞ as vias para pedestres têm função de estabelecer zonas exclusivas para circulação de pedestres, separadamente do tráfego geral de veículos;
- ☞ ciclovias: vias destinadas exclusivamente aos veículos não motorizados.

**Obs.:** As vias arteriais, principais, coletoras e locais deverão possuir rede de coleta de esgoto e rede de coleta de águas pluviais independentes.

## **ANEXO XVI**

### **PONTOS DE PARADA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO**

#### **CONCEITUAÇÃO**

Por cumprir papel importante na organização e operação do sistema de transportes de passageiros, o estudo dos pontos de parada de ônibus deve receber atenção igual à dedicada a outros componentes por parte do técnico municipal.

Os pontos de parada de ônibus, quando implantados com rigor técnico e bom senso, atuam como otimizadores do sistema, diminuindo o tempo de viagem, melhorando o fluxo de tráfego e proporcionando maior conforto e segurança ao usuário.

#### **DOCUMENTAÇÃO**

Para efetivar o controle de todo o sistema de transporte municipal, inicialmente todos os pontos de parada de ônibus devem ser cadastrados e mapeados. Esse cadastro deve conter:

- numeração de ordem;
- localização exata (“em frente ao nº tal”, “a tantos metros do alinhamento de construção” etc.);
- tipo de poste demarcatório;
- existência ou não de abrigo e , em caso positivo, sua descrição;
- classificação (se é ponto terminal , seletivo etc.);
- seleção de linhas que param em cada um dos pontos.

Todos os pontos de parada de ônibus devem ser assinalados em um mapa do Município, com legendas para classificação (e para abrigo) e com a respectiva numeração de cadastro.

Uma memória de estudo de cada um dos pontos de parada de ônibus é recomendável, pois os registros relativos a um determinado ponto (motivo da implantação, remanejamentos anteriores , etc.) podem auxiliar estudos futuros.

Todas essas providências são necessárias para a gerência do sistema , pois podem fornecer embasamento ao técnico, tanto para estudos de planejamento ou reestruturação de linhas, quanto para pareceres relativos a remanejamentos, inclusões ou, ainda, reposição de pontos de parada de ônibus, que deve ser devidamente atualizada no respectivo cadastro.

#### **CLASSIFICAÇÃO:**

Os pontos de parada de transporte coletivo urbano (excetuando-se aqui os rodoviários) podem ser classificados conforme o modo de sua utilização, de acordo com o esquema seguinte:

Ponto de parada urbano \_\_\_\_\_ terminal  
\_\_\_\_\_ intermediário \_\_\_\_\_ geral  
\_\_\_\_\_ seletivo

Em que:

**Terminal:** Ponto de início e término de um itinerário. Pode ficar em locais com infra-estrutura (estações terminais de ônibus) ou não.

**Intermediários:** Demais pontos de um itinerário. Quando atendem a várias linhas, indistintamente, são chamados “gerais” e “seletivos”; são os que servem apenas a uma parcela predeterminada das linhas que circulam na via.

#### **DETERMINAÇÃO DOS PONTOS DE PARADA DE ÔNIBUS**

##### **NORMAS E RECOMENDAÇÕES**

**Normas:** Os pontos de parada de ônibus não podem ser localizados em contrariedade às disposições do Código Nacional de Trânsito. De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 181 do CTN, é proibido a todo o condutor de veículo estacionar e parar (inciso XXXIX):

I – nas esquinas a menos de três metros do alinhamento das construções da via transversal, quando se tratar de automóveis de passageiros, e a menos de dez metros, para os demais veículos;

II – sobre a pista de rolamento das estradas;

III – nos viadutos, pontes e túneis.

Recomendações: A segurança e o conforto do usuário devem ser a preocupação principal do técnico na escolha dos pontos. A fluidez e segurança do tráfego são também requisitos extremamente importantes. Desse modo, recomenda-se o cumprimento, sempre que for possível, do maior número dos seguintes itens:

I – Não utilizar locais com pouca visibilidade como:

- ☞ curvas acentuadas;
- ☞ saliências;
- ☞ com má iluminação;
- ☞ com obstruções visuais, em geral.

II - Implantar os pontos, preferencialmente:

- ☞ próximo a passarelas e a outros locais de travessia de pedestres;
- ☞ onde existem passeios em boas condições e com largura suficiente para acomodar os usuários com segurança;
- ☞ em locais que ofereçam proteção às intempéries (marquises, toldos etc.);
- ☞ em frente a bares, padarias e casas comerciais (exceto as mencionadas no item “não implantar o ponto de parada”);
- ☞ próximo a locais de demanda concentrada como escolas, grandes indústrias, hospitais etc.

III - Não implantar o ponto de parada de ônibus:

- ☞ se houver aclive acentuado;
- ☞ em frente a bancos, joalherias e estabelecimentos similares;
- ☞ em frente a postos de gasolina ou outros locais de grande concentração de manobras de veículos;
- ☞ em frente a faixas de pedestres;
- ☞ em canteiros centrais com largura inferior a 1,5m (para considerar as paradas em canteiros mais largos, consulte o item “Em canteiro central”);
- ☞ nos acessos ou saídas de vias expressas;
- ☞ em locais estreitos, onde a parada de ônibus estrangula a passagem dos demais veículos;
- ☞ em locais que possam gerar travessias de pedestres em locais perigosos e/ou inadequados;
- ☞ defronte a outro ponto da mesma via; que atenda o sentido oposto de circulação (para vias sem canteiro central).

O Órgão de Gerência de Transportes deve considerar a necessidade do remanejamento temporário de pontos de parada de ônibus, se a execução de obras causar o estreitamento da via.

Deve-se evitar, sempre que possível, a instalação de pontos de parada de ônibus em frente a residências, para poupar os moradores de incômodos causados pela concentração permanente de pessoas no local (ruído, sujeira etc.).

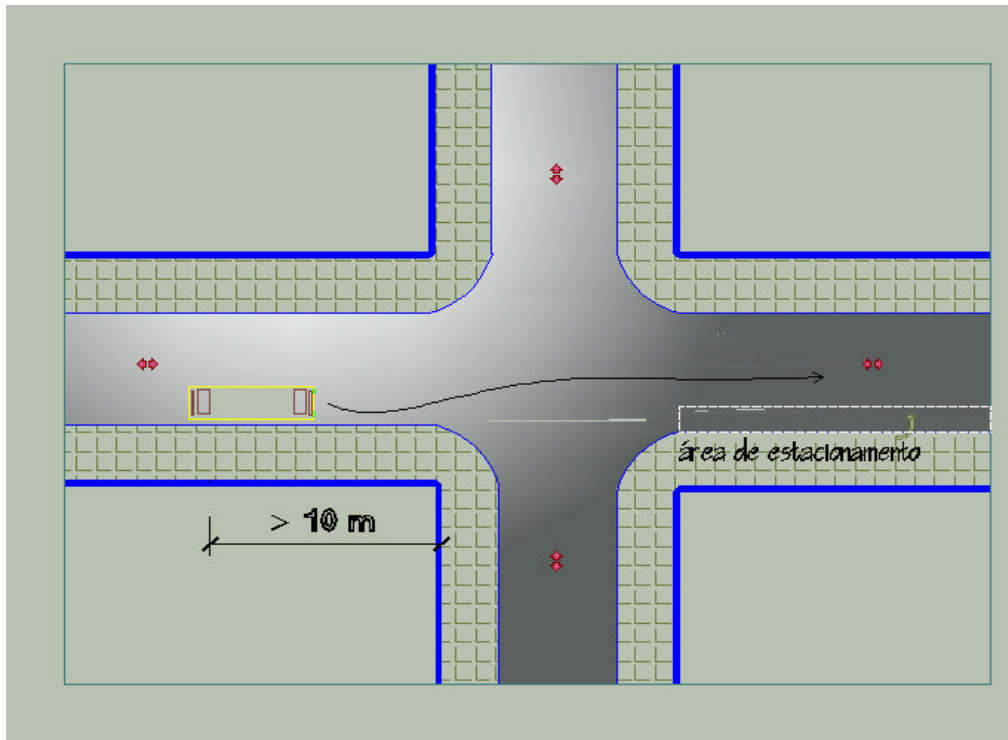
Além das recomendações apontadas, devem ser considerados, também, os critérios técnicos expostos nos itens seguintes.

## **LOCALIZAÇÃO**

Os pontos de parada intermediários podem ser locados em meio de quadra, antes ou após o cruzamento. Cada um dos três posicionamentos apresenta vantagens e desvantagens.

Cabe ao técnico julgar quais características são as mais recomendáveis para cada caso em particular.

1. Antes do cruzamento



Esse posicionamento é recomendado nas seguintes situações:

- ☞ quando os ônibus realizam conversão à direita, desde que o volume dos demais veículos que usualmente realizam esse movimento não seja significativo;
- ☞ para corredores de tráfego com grande volume de ônibus e muitas interseções semaforizadas. Evita que a fila formada pelos ônibus interrompa o cruzamento.

Vantagens

- a) auxilia o ingresso do ônibus na corrente de tráfego, pois o motorista conta com a largura da via transversal para acomodação no fluxo normal;
- b) provoca menor interferência no tráfego da via, no caso do volume aumentar após a interseção, devido à conversão de veículos oriundos da via transversal.

Desvantagens

- a) os usuários dos ônibus e demais pedestres tendem a atravessar na frente do ônibus, devido ao desembarque próximo aos locais de travessia (esquinas). Isso aumenta o risco de acidentes, pois a presença do veículo parado no ponto encobre a visão dos demais motoristas;
- b) a parada de ônibus pode provocar conflitos com os demais veículos, quando houver grande volume de conversão à direita;
- c) os ônibus podem encobrir a visibilidade da sinalização do cruzamento (“pare”, semáforo etc.) e, também, a do motorista que venha na transversal e pretenda convergir para a via em que se situa o ponto de parada.

☞ Em meio de quadra

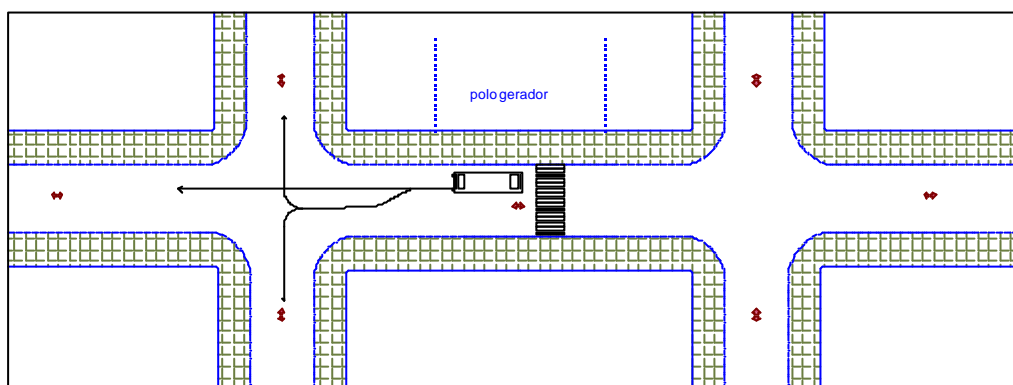
Esse posicionamento é recomendado para as seguintes situações:

- 1) quando, após a parada, os ônibus necessitarem fazer uma conversão à esquerda e não houver possibilidade ou conveniência da locação do ponto na via transversal;

- 2) se o raio de curvatura do meio-fio for pequeno, dificultando a conversão do ônibus à direita;
- 3) onde houver uma travessia de pedestre concentrada em meio de quadra, devido à presença de um grande pólo gerador (hospital, indústria etc.).

Nesse caso, há necessidade de se observarem dois pontos relevantes:

- ∞ A travessia deverá ser sinalizada com faixa de pedestre e, dependendo da necessidade, com semáforo.
- ∞ Os pontos de parada de ônibus devem ser posicionados após a faixa de pedestre, a uma distância suficiente para que o ônibus não os obstrua.



#### Vantagens

- a) provoca mínima interferência com relação à circulação da via;
- b) propiciam maior conforto e segurança aos usuários, se localizados junto a pólos geradores.

#### Desvantagens

a) ocupação de uma grande extensão do meio-fio para manobra de entrada e saída de ônibus, reduzindo as vagas de estacionamento. No caso da parada se localizar em corredores de grande volume e/ou comércio intenso, qualquer dificuldade que se apresente para a manobra dos ônibus pode gerar problemas de fluidez;

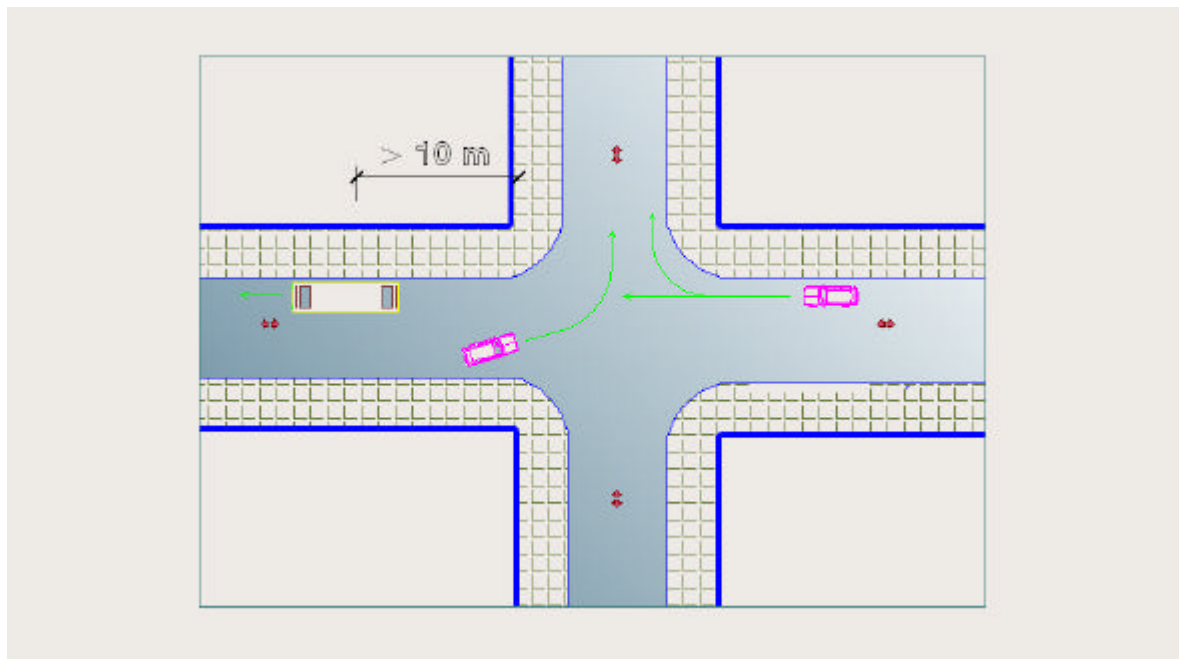
b) maior distância em relação ao desejo mais comum de travessia, ou seja, as esquinas.

#### • Após o cruzamento

Esse posicionamento é recomendado para as seguintes situações:

- onde houver grande volume de conversões para a via transversal, pois o conflito entre os ônibus e demais veículos fica minimizado;
- quando os ônibus convergem à esquerda. Desse modo, o motorista dispõe de toda uma quadra para um melhor posicionamento para efetuar a manobra;
- corredores com muitas interseções semaforizadas e baixo volume de ônibus. Há um ganho no tempo de viagem, evitando-se duas paradas consecutivas – no semáforo e no ponto de ônibus. Nesse caso, é importante que se observe o exposto no primeiro item das desvantagens;

- quando, após atingirem o cruzamento, as ilhas seguirem itinerários diversos (figura 4).



#### Vantagens

a) proporciona melhor segurança à travessia de pedestres, pois evita que eles cruzem a via pela frente do ônibus;  
b) diminui os problemas de visibilidade, tanto entre ônibus x veículo, quanto em relação à sinalização existente;  
c) proporciona maior fluidez, pois libera as conversões para os veículos. No caso dos ônibus seguirem itinerários diferentes após o cruzamento, o estabelecimento de pontos de parada após as conversões proporciona um ganho maior na fluidez (figura 04);

d) elimina os conflitos ônibus x veículos, quando estes convergem à esquerda, ocasionado pelo início do movimento do coletivo para cruzar a transversal após a operação de embarque e desembarque;

e) facilita o ingresso dos ônibus na corrente de tráfego, quando a interseção posterior for semaforizada, devido à interrupção do fluxo pela fase vermelha.

#### Desvantagem

a) a principal desvantagem desse posicionamento é o possível bloqueio da via transversal pelo acúmulo de ônibus na fila de espera para o embarque e desembarque de passageiros. Essa é uma situação grave, que depende do volume de ônibus que utiliza o ponto.

- Em relação aos semáforos

Em corredores onde existe coordenação semaforizada (sincronismo), pode-se obter um ganho na fluidez dos ônibus instalando-se os pontos alternadamente em relação às interseções semaforizadas, ou seja, um ponto antes do cruzamento e o próximo após o cruzamento seguinte. Desse modo, garante-se a passagem dos ônibus entre as duas interseções semaforizadas sem paradas.

- Em canteiro central

Não é recomendável a instalação de pontos de parada de ônibus em canteiro central com largura inferior a 1,5m. Essa limitação deve-se ao fato de um canteiro nessas condições não oferecer acomodação para os usuários, podendo gerar situações de espera no leito viário.



Por outro lado, o técnico deve avaliar a colocação de pontos em canteiros de largura maior que 1,5m, levando em consideração a demanda do mesmo. Entre 1,5m e 4,0m, é recomendável a instalação de pontos que tenham baixa demanda. A partir daí, progressivamente, a largura do canteiro central deve acompanhar a demanda.

### **DIMENSIONAMENTO**

Os métodos de dimensionamento para determinação dos pontos de parada de ônibus variam de acordo com a complexidade do sistema operacional de município (ou porção particular dele). Caberá ao técnico julgar o método mais adequado à realidade do seu objeto de estudo.

### **DISTANCIAMENTO ENTRE PONTOS DE PARADA DE ÔNIBUS**

O técnico poderá optar por um maior ou menor distanciamento entre os pontos de parada de ônibus, conforme a estratégia operacional escolhida.

O quadro a seguir resume as vantagens e desvantagens de cada alternativa.

Quadro1

	Maior Distanciamento	Menor Distanciamento
Vantagens	menor tempo de viagem, pelo menor número de paradas e, conseqüentemente, maior economia de combustível.	maior conforto ao usuário, devido ao maior número de opções para embarque/desembarque;  menor número de usuários em cada ponto, o que resulta em um menor tempo de parada para o embarque.
Desvantagens	maiores percursos a pé pelo usuário;  maior concentração de passageiros por ponto, o que implica um tempo de parada mais longo.	maior tempo de viagem, pelo maior número de paradas e, por consequência, maior consumo de combustível;  incômodo aos passageiros, pelo maior número de manobras ao longo da viagem.

A determinação do distanciamento entre os pontos de parada de ônibus requer uma análise de características de cada trecho típico do itinerário. Essa análise deve levar em conta aspectos físicos e de demanda.

Os aspectos físicos incluem o tipo de ocupação do solo, a topografia e o tipo de via por onde circula o ônibus. Em áreas residenciais, de baixa densidade, é recomendável um distanciamento entre 300 e 400m, devido à menor concentração de passageiros em relação às áreas centrais. Nestas, o distanciamento indicado é entre 150 a 250m. A maior proximidade entre pontos nas áreas centrais, de grande densidade, justifica-se pela maior utilização do transporte nesses locais.

Em relação à topografia, o principal aspecto é quanto as aclives acentuados. Deve-se evitar a locação de paradas nesses casos, devido ao maior esforço do carro para arrancar e também pelo incômodo provocado pelo alto ruído dos motores. Situação semelhante ocorre no caso de declives acentuados, causada pelas freadas dos ônibus, que acabam provocando deterioração do pavimento da via com o passar do tempo, no caso de revestimentos em asfalto.

Quanto ao tipo de via, a preocupação recai sobre as arteriais e expressas. Em ambas, é desejável a presença de baias especiais. Para as vias arteriais, o distanciamento mínimo recomendável é de 300m, para evitar interferência no fluxo do tráfego. Nas expressas, o posicionamento será determinado pelos pólos geradores, podendo atingir grandes distâncias, dada a própria característica de tráfego delas. Neste tipo de via, as travessias de pedestres, geradas pelos pontos de parada de ônibus ou não, deverão ser protegidas através de passarelas ou passagens subterrâneas.

Ao contrário do que acontece em vias arteriais e expressas, as paradas de ônibus não influem significativamente na corrente de tráfego quando presentes em vias locais e secundárias, sendo indiferente o distanciamento entre os pontos nesse caso.

O índice de utilização do ponto de parada de ônibus é também determinante para o distanciamento. A própria densidade populacional e o tipo de uso do solo são indicadores da demanda, como foi visto. Por outro lado, pode-se realizar pesquisas de embarque/desembarque para detectar-se possíveis ociosidades ou subdimensionamentos entre os pontos de parada de cada linha, resultando, conforme o caso, em eliminação, desdobramentos, remanejamentos etc.

#### **DIMENSIONAMENTO PARA ALTA DENSIDADE**

Pontos onde ocorrem acúmulos de passageiros e filas de ônibus provocam atrasos nos tempos de viagens do sistema. Isso pode ser evitado, seja através da reserva da área para embarque/desembarque, ou pela redistribuição dos itinerários ou, ainda, pela adoção de paradas seletivas.

A reserva de área de embarque/desembarque geralmente é necessária em áreas centrais ou eixos comerciais. Para volumes inferiores a 40 ônibus/hora, a área necessária à parada de um ônibus é a suficiente. Para volumes maiores que 40 ônibus/hora, deve-se destinar uma extensão suficiente para a parada de dois ônibus simultaneamente, conforme o quadro a seguir.

Quadro 2

(em metros)

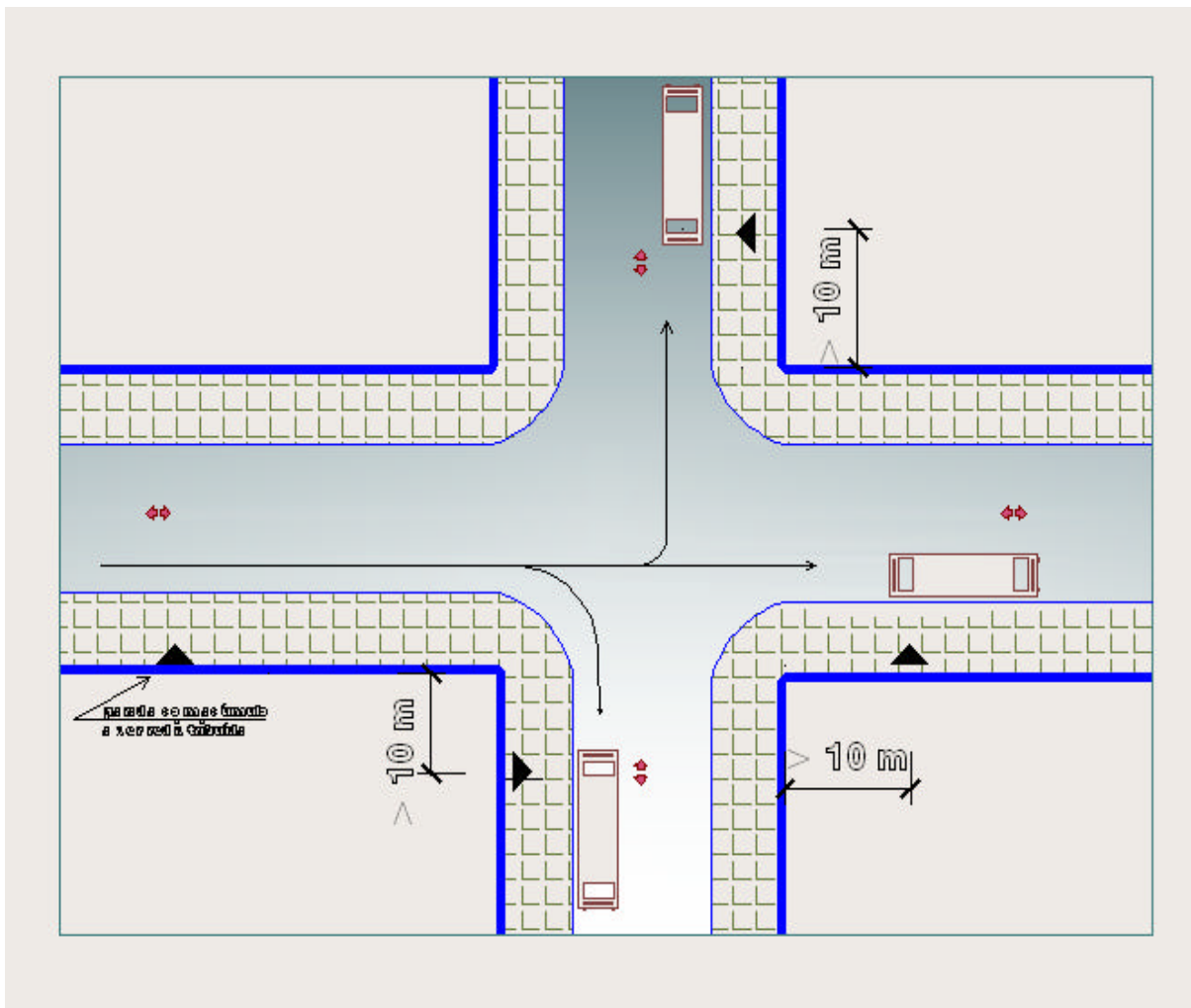
Comprimento do Ônibus	Extensão da Área para Embarque/Desembarque					
	Para um Ônibus			Para dois Ônibus		
	Antes do Cruzamento	Em Meio de Quadra	Após o Cruzamento	Antes do Cruzamento	Em Meio de Quadra	Após o Cruamento
7,60	27,50	38,00	20,00	36,50	46,00	27,50
9,15	29,00	40,00	21,50	40,00	49,00	30,50
10,65	30,50	41,00	23,00	42,50	52,00	33,50
12,20	32,00	42,50	24,50	46,00	55,00	36,50

A reserva de área para o ponto de parada de ônibus é recomendável em vias onde há grande interesse em estacionamento (corredores comerciais, por exemplo) a fim de garantir a segurança no embarque/desembarque e a fluidez no tráfego. Essa reserva pode ser feita através de sinalização vertical e/ou horizontal (ver detalhes no item “Sinalização”) ou através de readequações geométricas (item “Adequações Geométricas”).

Caso em um mesmo ponto haja a ocorrência de paradas de três ou mais ônibus simultaneamente, é recomendável a adoção de outras medidas, já que a reserva de vagas nesse caso, por ser muito extensa, gerará problemas (os ônibus acabarão parando duas vezes no mesmo ponto).

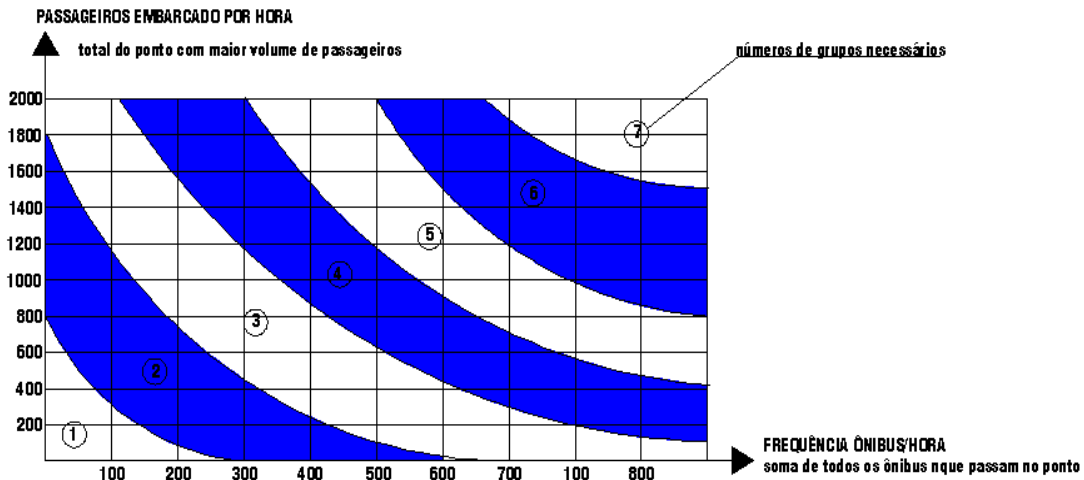
Quando o acúmulo de ônibus se dá em situações pontuais, em que convergem linhas de origens diversas, pode-se efetuar uma redistribuição de itinerários pelas vias adjacentes.

Outra alternativa é a redistribuição de pontos, no caso particular dos ônibus seguirem trajetos diversos após o ponto de acúmulo, como mostra a figura a seguir.



Para o caso de vias estruturadoras ou de ligação, que se constituem única opção de acesso entre localidades, as opções anteriores são impraticáveis. Nesse caso, a adoção de paradas seletivas aparece como medida mais adequada. Essa solução consiste na divisão das linhas em grupos, cada uma delas parando apenas nos pontos determinados pela programação operacional.

A divisão dos grupos de linhas para as paradas seletivas depende do volume de passageiros e de ônibus que passam no ponto estudado. A determinação do número de grupos pode ser obtida através do gráfico a seguir.



Uma vez determinado o número de pontos de parada de ônibus, pode-se definir as linhas que pararão em cada um deles de dois métodos: Equilíbrio das Frequências e Destino das Linhas.

☞ Método de equilíbrio de frequências

Esse método procura melhorar o rendimento do sistema através do equilíbrio na utilização das paradas. A divisão das linhas dos pontos é obtida pela razão entre a somatória das frequências e o número de paradas, conforme exemplo abaixo:

$$f_m = S f / n$$

em que  $f_m$  = frequência média por ponto

$S f$  = frequência total (somatória das frequências das linhas de ponto)

$n$  = número de paradas seletivas

Vejamos o caso de um desdobramento em dois pontos, de uma parada por onde passam seis linhas. A princípio, a divisão óbvia seria a de três linhas por ponto. Considerando, porém, uma contagem que revelasse as seguintes frequências de utilização do ponto de parada por hora:

linha A = 12 ônibus/hora

linha B = 3 ônibus/hora

linha C = 5 ônibus/hora

linha D = 5 ônibus/hora

linha E = 6 ônibus/hora

linha F = 5 ônibus/hora

Então, tem-se:

$$f_m = 12 + 3 + 5 + 5 + 6 + 5 / 2 = 36 / 2 = 18$$

Portanto, cada parada do exemplo deverá ter uma frequência total de 18 ônibus/hora, o que leva à seguinte divisão:

ponto um = linhas A e E

ponto dois = linhas B, C, D e F

#### ☞ Método do destino das linhas

Por esse método, procura-se agrupar, em cada um dos desdobramentos, as linhas que têm itinerário e/ou destino final semelhante. Essa é uma solução que agrada mais aos usuários, entretanto, do ponto de vista operacional, não é tão eficiente quanto à do método de equilíbrio de frequências.

O técnico pode, ainda, estudar uma combinação do dois métodos, elaborando agrupamentos de modo a aproveitar os benefícios de ambos.

A eficácia da utilização das paradas seletivas também depende de correta informação ao público sobre o sistema adotado. Os usuários devem ter fácil acesso à relação de linhas que param em cada ponto e os ônibus também devem contar com identificação externa de fácil visualização. Ambas as providências dependem de um estudo de programação visual, que proporcione ao usuário informações claras e precisas.

Deve-se observar um distanciamento mínimo de 60,0m entre os pontos desdobrados. Um distanciamento menor pode anular o efeito de desdobramento, pelo acúmulo de ônibus sem espaço suficiente para manobra.

## **MEDIDAS COMPLEMENTARES**

### **SINALIZAÇÃO**

A eficiência do sistema de transporte coletivo também depende de uma correta sinalização, tanto horizontal quanto vertical. Segundo a letra Q do inciso XXXIX do artigo 181 do Código Nacional de Trânsito, “é proibido a todo condutor de veículo estacioná-lo junto aos pontos de embarque ou desembarque de passageiros, devidamente sinalizados”.

Como se pode observar, o CNT não define a extensão para a qual vale a proibição. Sendo assim, ressalta-se a importância da sinalização, a fim de garantir o espaço necessário às paradas dos ônibus, de modo que estes não interfiram no fluxo viário e permitam utilização segura por parte dos usuários.

#### ☞ Horizontal

A demarcação da área destinada à parada de ônibus é um recurso que traz benefícios ao sistema, se aplicado em ocasiões adequadas, ou seja, em corredores onde existe grande demanda de estacionamento, mesmo que irregular ou, ainda, em locais com grande incidência de embarque/desembarque de veículos diversos.

As sugestões de projetos-tipo apresentadas a seguir servirão para várias situações, incluindo embarque pela porta dianteira.

a) Convenções

Sentido de circulação

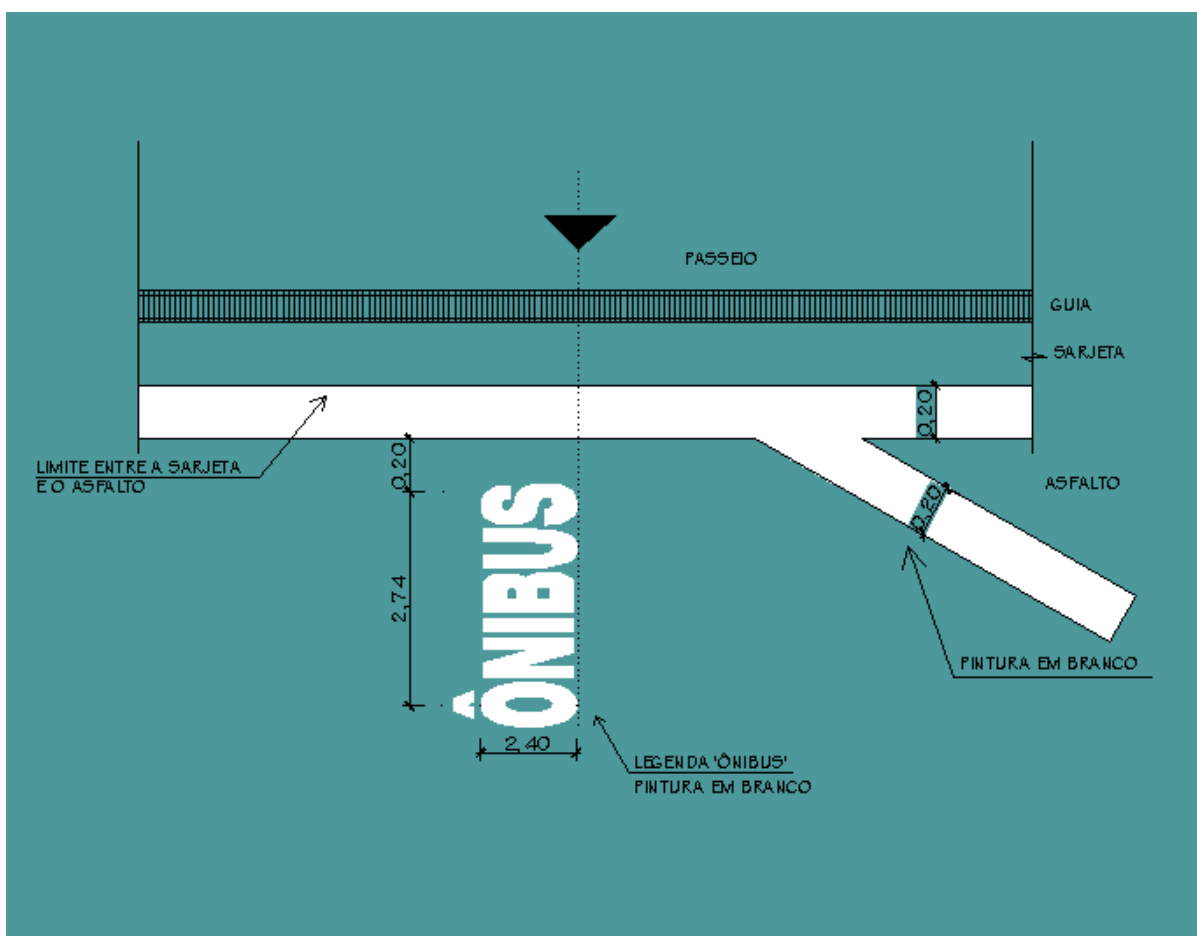
Ponto de parada de ônibus para embarque pela porta dianteira

Ponto de parada de ônibus para embarque pela porta traseira

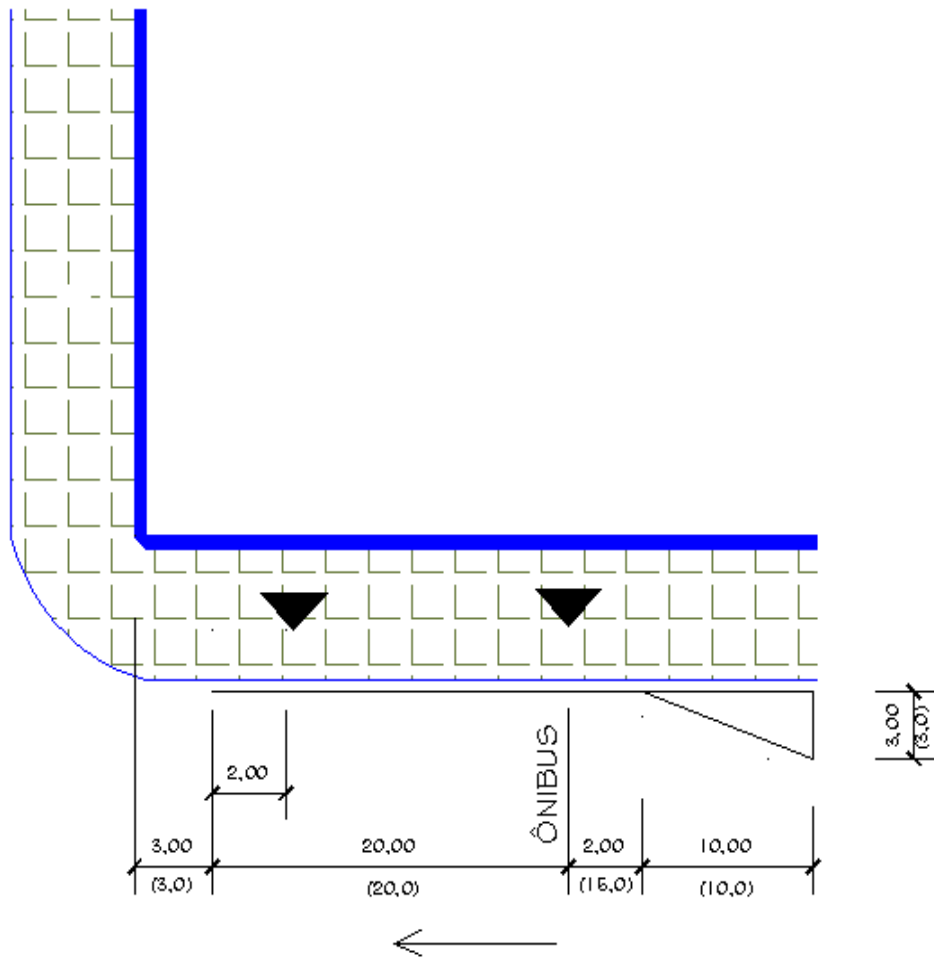
d – Dimensão para a parada de um ônibus

(d) – Dimensão para a parada de dois ônibus

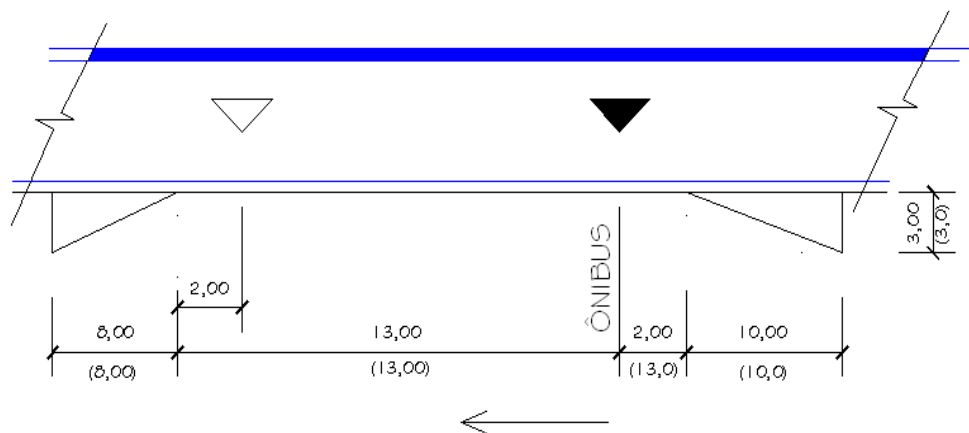
b) Detalhamento do projeto



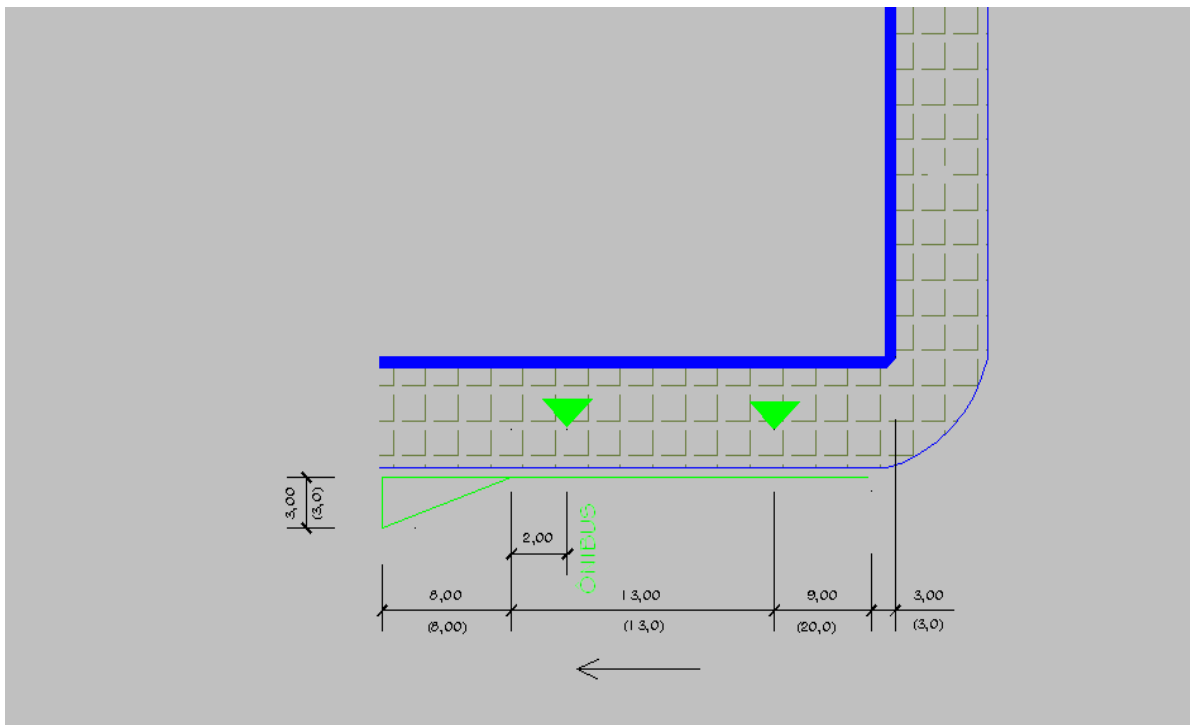
c) Ponto antes do cruzamento



d) Ponto em meio de quadra



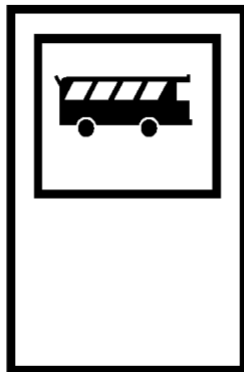
e) Ponto após o cruzamento



#### ☞ Sinalização Vertical

O ponto de parada de ônibus deve ser um marco padronizado para todo o Município. É imprescindível que todos os pontos tenham o marco indicativo.

Para a demarcação do ponto de parada de ônibus, sugere-se a adoção da placa I-23, normatizada pelo Contran na resolução 599/82 – parte I.



Placa Indicativa de Serviço Auxiliar – I-23

Dimensões mínimas \_\_\_\_\_ placa: largura: 0,40m

altura: 0,60m

quadro interno\_\_ largura: 0,30m

\_\_ altura: 0,50m

margem superior: 0,07m

cores: fundo – azul

quadro interno – branco



símbolo – preto

Pode-se complementar a placa I-23 com a informação sobre itinerários e horários, além de outras.

Embora seja preferível a demarcação horizontal, a área para embarque/desembarque pode ser delimitada por sinalização vertical através de placas R6a, acompanhada por sinalização complementar.



No caso apresentado pela figura 13, haverá a respectiva pintura de solo. Nesse caso, na cor amarela.

Tanto para a demarcação do ponto de parada quanto para a área de embarque/desembarque, as placas deverão ser instaladas com altura livre entre 1,80 a 3,0m.

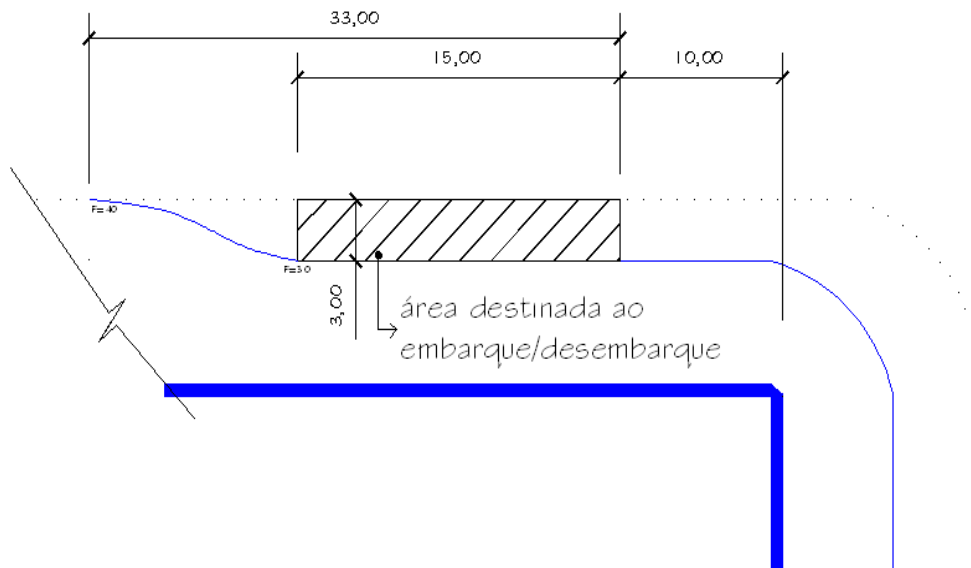
### **ADEQUAÇÕES GEOMÉTRICAS**

Os pontos de parada de ônibus podem, ainda, receber um tratamento especial, através de adequação do seu espaço físico. Essa adequação demanda obras de pequena monta, que podem trazer grandes benefícios ao sistema. Entretanto, por se tratar de alterações da geometria e pavimento das vias, devem ser adotadas somente após a consolidação do sistema. As três principais adequações são as seguintes: construção de baias, avanços e diferenciação do piso.

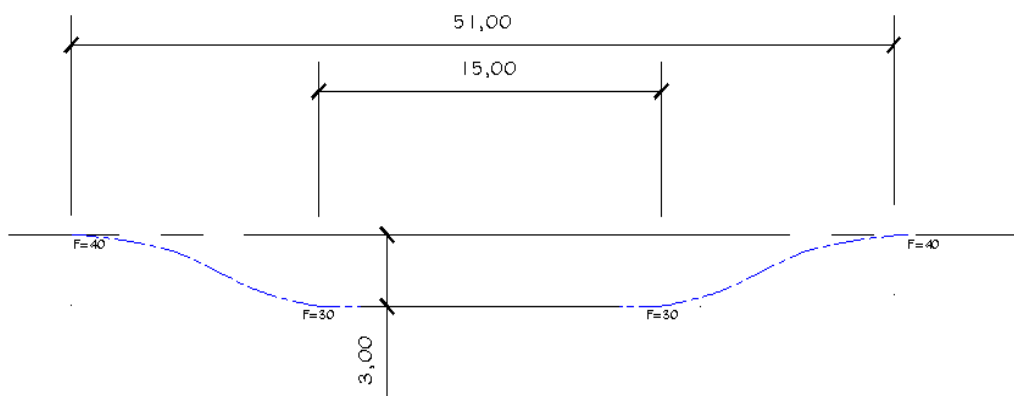
#### **☞ Baias**

A existência de pontos de parada de ônibus em baias especiais traz um grande incremento na qualidade do serviço, pois garante paradas seguras e sem prejuízo ao fluxo de tráfego. É especialmente recomendada nos corredores principais e praças. A construção de baias deve ser levada em conta em todos os projetos de novos corredores do Município. A seguir, serão apresentadas sugestões de dimensões para a construção de baias.

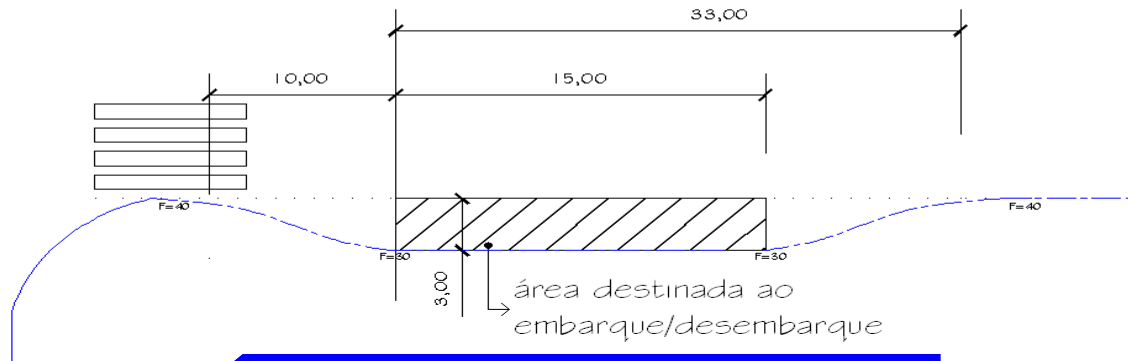
a) Antes do cruzamento



b) Em meio de quadra



c) Após o cruzamento



Obs.: Os três itens anteriores referem-se a paradas para um coletivo apenas. As medidas dos itens estão em metros.

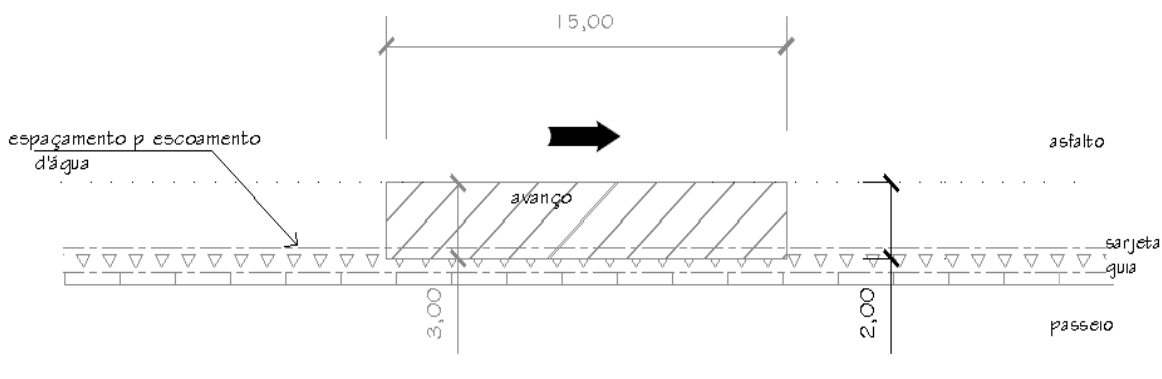
#### ☞ Avanços

A construção de avanços pode ser uma alternativa interessante em vias onde se queira garantir um maior número de vagas para estacionamento de veículos. Outra situação na qual o avanço pode ser uma solução é nos locais onde a largura do passeio é insuficiente para o volume de usuários.

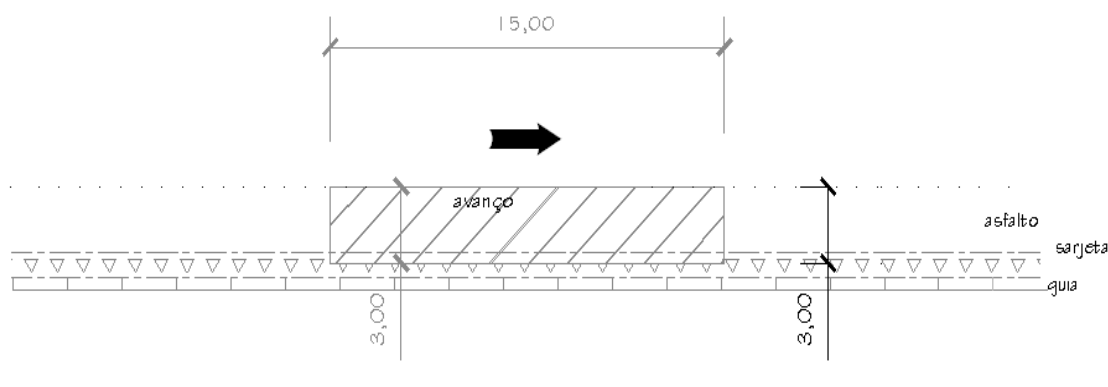
Por outro lado, o avanço de passeio traz um sério inconveniente: ao parar no ponto, o ônibus bloqueia a faixa de tráfego, diminuindo a capacidade da via. Sendo assim, a escolha do local do avanço deve ser feita com cuidado.

#### ☞ Pavimento diferenciado

Para evitar a deterioração do asfalto na área em frente ao ponto de parada de ônibus (devido às freadas,



derramamento de óleo etc.), pode-se construir um piso em concreto, conforme figura 18 a seguir.



### **EQUIPAMENTOS**

O marco do ponto de parada de ônibus pode vir complementado com informações sobre horário e itinerário das linhas que por ali circulam, além de outras.

Como complemento do ponto de parada de ônibus, é importante a instalação de abrigos, sempre que possível. Seguem (Anexos 1, 2 e 3) três sugestões de abrigos de fácil execução.

Outros equipamentos complementares: lixeira, telefone público, caixa do correio. Além desses, dependendo da demanda e do local do ponto de parada de ônibus, podem ser instalados postos para venda de bilhetes e passes, banca de jornal etc.

### **CONCLUSÃO**

A escolha de local de parada de ônibus é um processo simples, mas que envolve muitas variáveis. Foram apresentados aqui as normas existentes e os principais critérios que o técnico deve seguir na determinação do ponto de parada de ônibus. Cabe ressaltar, porém, que situações inusitadas podem surgir a qualquer momento e, nesses casos, o técnico deve orientar-se também pelo bom senso.

Salienta-se a importância do tratamento dos pontos de parada de ônibus como uma das atividades do planejamento de transportes, pois eles constituem uma peça importante dentro do sistema como um todo.

# Pode entrar que a casa é sua.

## **SECRETARIAS**

Nesta página você acessa as secretarias da Prefeitura e os Gabinetes do Prefeito e do Vice-Prefeito.

## **FALE COM O PREFEITO**

Um canal direto para você falar com o nosso Prefeito Municipal.

## **ACONTECE EM CACHOEIRO**

Informações sobre eventos e dicas importantes.

## **INDICADORES ECONÔMICOS**

Aqui você encontra dados numéricos sobre saúde, educação, finanças, distribuição de renda e população.

## **SERVIÇOS**

Para você encontrar facilmente todos os serviços oferecidos pela Prefeitura

[www.cachoeiro.es.gov.br](http://www.cachoeiro.es.gov.br)



## **NOTÍCIAS**

As melhores notícias sobre a Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, da cidade.

## **EDITAIS**

Aqui você vê como a Prefeitura faz as suas compras e contrata seus serviços.

## **ATENDIMENTO AO PÚBLICO**

Cortas públicas, licitações, processo e serviços.

## **HISTÓRIA E PERSONALIDADES**

História do município, monumentos histórico e Personalidades Políticas, Artísticas, Pioneiros e Mulheres que ajudaram a fazer nossa história.

## **DOWNLOADS**

Nesta página você consegue acessar as Leis, os Decretos, órgãos e Diário Oficial do Município.

*Melhor Lugar Para Viver*